

Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza
Charles Alexandre Souza Armada
ORGANIZADORES



DIREITO E SUSTENTABILIDADE:

Reflexões contemporâneas

Estudos desenvolvidos no Grupo de Pesquisa
«Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade»
vinculado ao Programa de Pós Graduação *stricto sensu* em
Ciência Jurídica da UNIVALI



Com fomento através do MCTI/CNPq

ORGANIZADORES

Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza
Charles Alexandre Souza Armada

DIREITO E SUSTENTABILIDADE: REFLEXÕES CONTEMPORÂNEAS

Estudos desenvolvidos no Grupo de Pesquisa "Direito Ambiental,
Transnacionalidade e Sustentabilidade" vinculado ao Programa de Pós
Graduação *Stricto Sensu* Em Ciência Jurídica da Univali

AUTORES

Agnéia Corrêa Socoloski
Alan Pinheiro de Paula
André Luiz Bermudez Pereira
Camila Liberato de Sousa
Charles Alexandre Souza Armada
Clarice Ana Lanzarini
Eduardo César Petermann
Fabiano Colusso Ribeiro
Fernanda Pacheco Amorim
Gustavo Henrique Aracheski

Jessika Milena Silva Machado
José Edilson da Cunha Fontenelle Neto
Juliana Furlani Musco
Maria Claudia da Silva Antunes de Souza
Rafael Espíndola Berndt
Rafaeli Ianegitz
Soadre Caroline Rolim de Moura
Vanusa Murta Agrelli
Walter Santin Junior

ISBN: 978-85-7696-220-5



Reitor
Valdir Cechinel Filho

Vice-Reitor de Graduação e Desenvolvimento Institucional
Carlos Alberto Tomelin

Vice-Reitor de Extensão e Assuntos Comunitários
José Carlos Machado

Vice-Reitor de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação
Rogério Corrêa

Organizadores
Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza
Charles Alexandre Souza Armada

Autores
Agnéia Corrêa Socoloski
Alan Pinheiro de Paula
André Luiz Bermudez Pereira
Camila Liberato de Sousa
Charles Alexandre Souza Armada
Clarice Ana Lanzarini
Eduardo César Petermann
Fabiano Colusso Ribeiro
Fernanda Pacheco Amorim
Gustavo Henrique Aracheski
Jessika Milena Silva Machado
José Edilson da Cunha Fontenelle Neto
Juliana Furlani Musco
Maria Claudia da Silva Antunes de Souza
Rafael Espíndola Berndt
Rafaeli Ianegitz
Soadre Caroline Rolim de Moura
Vanusa Murta Agrelli
Walter Santin Junior

Diagramação
Loren Tazioli Engelbrecht Zantut

Capa
Alexandre Zarske de Mello

Comitê Editorial E-books/PPCJ

Presidente
Dr. Alexandre Morais da Rosa

Diretor Executivo
Alexandre Zarske de Mello

Membros
Dr. Bruno Smolarek (UNIPAR)
Dra. Flávia Novera Loureiro (UMINHO/PORTUGAL)
Dr. Daniele Porena (UNIPG/ITÁLIA)
Dr. Pedro Jose Femenia Lopez (UA/ESPANHA)
Dr. Javier Gonzaga Valencia Hernandez
(UCALDAS/COLÔMBIA)
Dr. Clovis Demarchi (UNIVALI)
Dr. José Everton da Silva (UNIVALI)
Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UNIVALI)
Dr. Márcio Ricardo Staffen (IMED)
Dr. Sérgio Ricardo F. de Aquino (IMED)

Créditos
Este e-book foi possível por conta da Comissão Organizadora E-books/PPCJ composta pelos Professores Doutores: Paulo Márcio Cruz e Alexandre Morais da Rosa e pelo Editor Executivo Alexandre Zarske de Mello.

Projeto de Fomento
Obra resultado de fomento com o CNPq, por meio do MCTI/CNPq - CHAMADA UNIVERSAL (Edital nº. n. 14/2014).

FICHA CATALOGRÁFICA

S82 **Sustentabilidade [recurso eletrônico]: reflexões contemporâneas / organizadores Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza, Charles Alexandre Souza Armada - Dados eletrônicos. - Itajaí: UNIVALI ,2018.**

Livro eletrônico.
Modo de acesso: World Wide Web: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>>
Incluem referências.
Vários Autores
Idioma: Português

ISBN 978-85-7696-220-5 (e-book)

1. Desenvolvimento sustentável. 2. Sustentabilidade. 3. Meio ambiente e desenvolvimento sustentável. 4. Direito ambiental. 5. Educação ambiental. I. Souza, Maria Cláudia da Silva Antunes de. II. Armada, Charles Alexandre Souza. III. Título.

CDU: 349.6

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	5
O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL APRISIONA A LIVRE INICIATIVA.....	8
Walter Santin Junior Rafael Espíndola Berndt.....	8
O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE AMBIENTAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	22
Rafaeli Ianegitz.....	22
O SEQUESTRO DA QUALIDADE DE VIDA PELAS POLÍTICAS PÚBLICAS NOS TEMPOS DO IMPÉRIO E NA ERA DA PRECAUÇÃO	39
Vanusa Murta Agrelli	39
EDUCAÇÃO AMBIENTAL: O CAMINHO PARA A SUSTENTABILIDADE.....	54
Gustavo Henrique Aracheski.....	54
O DIREITO FUNDAMENTAL CONSTITUCIONAL À CIDADE SUSTENTÁVEL E OS DESAFIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA SUA CONSECUÇÃO	68
Soadre Caroline Rolim de Moura.....	68
Agnéia Corrêa Socoloski.....	68
SUSTENTABILIDADE, RELAÇÕES HUMANAS E COMUNICAÇÃO NÃO VIOLENTA	89
Fabiano Colusso Ribeiro.....	89
O QUE A MULHER, A CARNE E A TERRA TÊM EM COMUM? ESCANCARANDO REFERENTES AUSENTES.....	106
Fernanda Pacheco Amorim.....	106
A CRISE HUMANITÁRIA DOS REFUGIADOS: UMA ANÁLISE DOS REFLEXOS TRANSNACIONAIS SOB A LUZ DA SUSTENTABILIDADE	118
Clarice Ana Lanzarini	118
Juliana Furlani Musco.....	118
EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO PARA A SUSTENTABILIDADE SOCIAL NO SISTEMA PRISIONAL	140
Camila Liberato de Sousa.....	140
Jessika Milena Silva Machado	140
A AUTONOMIA FUNCIONAL DO DELEGADO DE POLÍCIA COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DA SUSTENTABILIDADE.....	157
Alan Pinheiro de Paula	157
André Luiz Bermudez Pereira.....	157
A SUSTENTABILIDADE COMO PRÁTICA DE BIOPOLÍTICA.....	174
Eduardo César Petermann	174
TUTELA ECOLÓGICA POR MEIO DA GUARDA MUNICIPAL: UMA LEITURA ECOCÊNTRICA DO DIREITO AMBIENTAL	189
José Edilson da Cunha Fontenelle Neto.....	189
LEI DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL: INOVAÇÕES E CONTROVÉRSIAS ACERCA DO PROJETO DE LEI 3.729, DE 2004	206
Charles Alexandre Souza Armada	206
Maria Claudia da Silva Antunes de Souza	206

APRESENTAÇÃO

A presente obra é fruto dos estudos realizados pelo **Grupo de Pesquisa: “Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade”**, cadastrado no CNPq e vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica (PPCJ) da Universidade do Vale do Itajaí –UNIVALI. Os debates e estudos seguiram as metas do Projeto de Pesquisa coordenado por nós, intitulado **“Análise comparada dos limites e das possibilidades da Avaliação Ambiental Estratégica e sua efetivação com vistas a contribuir para uma melhor gestão ambiental da atividade portuária no Brasil e na Espanha”** aprovado através do Edital MCTI/CNPQ/UNIVERSAL 14/2014. O livro é composto por treze artigos científicos, cuja temática central é a *“Meio Ambiente e Sustentabilidade”* vinculados a linha de pesquisa **“Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade”** do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica – PPCJ/UNIVALI.

Inicia-se a obra com o capítulo intitulado *“O Princípio do Desenvolvimento Sustentável aprisiona a Livre Iniciativa”*, de Walter Santin Junior e Rafael Espíndola Berndt discutindo a livre iniciativa dentro de uma premissa que também considere o desenvolvimento qualitativo e a preservação do meio ambiente.

Rafaeli Ianegitz desenvolve a pesquisa denominada *“O Princípio da Solidariedade Ambiental na Constituição Federal”* onde discute a evolução do conceito de solidariedade e a sua contextualização na Constituição Federal de 1988 como princípio, analisando especificamente o princípio da solidariedade ambiental.

Vanusa Murta Agrelli, em sua pesquisa *“O Sequestro da Qualidade de Vida pelas Políticas Públicas nos tempos do Império e na Era da Prevenção”*, demonstra o descompasso das políticas públicas com a qualidade ambiental numa abordagem histórica com análises do período colonial, passando pelo período entre guerras mundiais, até chegar aos tempos atuais.

Gustavo Henrique Aracheski traz a pesquisa *“Educação Ambiental: O caminho para a Sustentabilidade”* onde discorre acerca da importância da Educação Ambiental como ferramenta para inculcar, sobretudo nos mais jovens, um novo estilo de relacionamento com o meio ambiente.

Na sequência, Soadre Caroline Rolim de Moura e Agnéia Corrêa Socoloski apresentam em seu artigo *“O Direito Fundamental Constitucional à Cidade Sustentável e os desafios da Administração Pública na sua consecução”* uma análise dos desafios enfrentados pela

Administração Pública para a consecução de uma cidade sustentável.

Fabiano Colusso Ribeiro apresenta a pesquisa “Sustentabilidade, Relações Humanas e Comunicação não Violenta”. O objetivo do trabalho é analisar a possibilidade da sociedade contemporânea melhorar sua comunicação, reduzindo conflitos entre povos e nações, pela aplicação do instituto da comunicação não violenta idealizada por Mahatma Ghandi e Marshall Rosenberg.

Fernanda Pacheco Amorim, em seu artigo “O que a mulher, a carne e a Terra têm em comum? Escancarando Referentes Ausentes”, desenvolve a correlação existente entre a questão do carnivorismo, do machismo e da exploração predatória do planeta, sob a premissa destas categorias estarem alicerçadas numa cultura patriarcal em vigor.

Clarice Ana Lanzarini e Juliana Furlani Musco, por sua vez, trabalham o tema “A crise humanitária dos Refugiados: uma análise dos reflexos transnacionais sob a luz da Sustentabilidade” onde analisam a crise humanitária dos refugiados, abordando seus reflexos transnacionais sob o enfoque da sustentabilidade.

Camila Liberato de Sousa e Jessika Milena Silva Machado apresentam em seu artigo “Educação Ambiental como instrumento para a Sustentabilidade Social no sistema prisional” a importância das políticas públicas prisionais voltadas para a educação ambiental nas prisões, objetivando a efetivação da sustentabilidade social e o aumento da participação social dos detentos na construção de um futuro mais justo e igualitário.

Em sua pesquisa “A autonomia funcional do Delegado de Polícia como instrumento de promoção da Sustentabilidade”, Alan Pinheiro de Paula e André Luiz Bermudez Pereira demonstram a relação existente entre a presidência do Inquérito Policial e a promoção da sustentabilidade.

Eduardo César Petermann desenvolve a pesquisa denominada “A Sustentabilidade como prática de Biopolítica”. O trabalho, partindo do desenvolvimento das temáticas da Sustentabilidade e da Biopolítica, objetiva demonstrar como os discursos de sustentabilidade são utilizados como instrumentos de práticas de biopolítica e biopoder.

José Edilson da Cunha Fontenelle Neto, por sua vez, apresenta a pesquisa “Tutela Ecológica por meio da Guarda Municipal: uma leitura ecocêntrica do Direito Ambiental” onde realça a competência das Guardas Municipais para tutela ecológica e do meio ambiente.

Por fim, Charles Alexandre Souza Armada e Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza, na

pesquisa “Lei de Licenciamento Ambiental: inovações e controvérsias acerca do Projeto de Lei 3.729, de 2004”, discutem o arcabouço jurídico envolvendo o Licenciamento Ambiental e as propostas apresentadas pelo Projeto de Lei da Lei Federal de Licenciamento Ambiental.

Nossos agradecimentos aos dedicados integrantes do Grupo de Pesquisa em “Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade” do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica (PPCJ) da Universidade do Vale do Itajaí –UNIVALI, que nos acompanham ativamente nos debates e eventos que realizamos, apresentando nesta oportunidade a conclusão de suas pesquisas. Registra-se ainda, a contribuição do **Professor Doutor Charles Alexandre Souza Armada** na organização conjunta desta obra, na qual, também, não mediu esforços para a sua finalização.

Por fim, reafirmamos os nossos desejos que os estudos desenvolvidos neste livro intitulado “**Sustentabilidade, Meio Ambiente e Sociedade: reflexões e perspectivas – volume IV**” possa contribuir para lançar novos rumos ao Meio Ambiente sadio e equilibrado.

Boa leitura a todos!

Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza, Dr^a

Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica – PPCJ/UNIVALI.

Coordenadora do projeto de pesquisa aprovado através do Edital MCTI/CNPQ/UNIVERSAL 14/2014, intitulado: “*Análise comparada dos limites e das possibilidades da avaliação ambiental estratégica e sua efetivação com vistas a contribuir para uma melhor gestão ambiental da atividade portuária no Brasil e na Espanha*”.

Coordenadora do Projeto de pesquisa aprovado através da FAPESC - EDITAL 09/2015- intitulado “*Limites e possibilidades da Avaliação Ambiental Estratégica e sua efetivação com vistas a contribuir para uma melhor Gestão Ambiental da Atividade Portuária Catarinense*”.

Líder do Grupo de Pesquisa “*Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade*”, cadastrado no CNPq/EDATS/UNIVALI.

O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL APRISIONA A LIVRE INICIATIVA

Walter Santin Junior¹

Rafael Espíndola Berndt²

INTRODUÇÃO

É sabido que a ordem econômica na Constituição Federal de 1988, precisamente no art. 170³, optou pelo modelo capitalista de produção, também notabilizado como economia de mercado (art. 219⁴), cuja viga mestre é a livre iniciativa⁵. Contudo, o mesmo dispositivo constitucional (art. 170), apregoa, no inciso VI, o dever de observar a defesa do meio ambiente, parecendo claro, assim, o dever de harmonizar ambos os preceitos.

Ou seja, o livre exercício da atividade econômica por empresas privadas e/ou públicas, fundada na valorização do trabalho, sempre esteve, também, condicionada ao dever de garantir o desenvolvimento sustentável, a fim de diminuir ou até mesmo eliminar a degradação do meio ambiente. Aliás, nesse sentido, merece destaque o preâmbulo da Carta Magna, pelo qual, de forma sucinta e insofismável, tracejam-se os caminhos e ideais da lei fundamental, destacando-se a instituição do Estado Democrático destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, o bem-estar, o desenvolvimento⁶, etc.,

¹ Mestrando da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Especialista em Direito Público pela Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL. Especialista em Direito e Gestão Judiciária pela Academia Judicial do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, Brasil. E-mails:walterjuniorsantin@yahoo.com.br/waltersantinjunior@tjsc.jus.br.

² Mestrando da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Pós-graduado em Direito Processual Civil (CESUSC) e Direito Público (FGV). Especialista em Direito e Gestão Judiciária pela Academia Judicial do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, Brasil. E-mail:rafaelberndt@tjsc.jus.br.

³ **CRFB, Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

⁴ **CRFB, art. 219.** O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

⁵ Moraes, Alexandre. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional.** 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 1876.

⁶ Vide FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao futuro**, 2ªed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 49. Convém notar que se o desenvolvimento aparece, de modo expresso, no preâmbulo da Constituição, a sustentabilidade surge, por assim dizer, como qualificação constitucional insuprimível do desenvolvimento, sob o influxo do art. 225. Ou seja, consoante a Carta, o desenvolvimento que importa é aquele que se constitui mutuamente com a sustentabilidade, condicionado por ela.

como valores supremos de uma sociedade acima de tudo fraterna.

É nesse contexto que a livre iniciativa para o exercício de atividade econômica deve ter seu conteúdo interpretado, a fim de harmonizar ou mesmo condicionar a sua efetividade ao dever de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, por força, sobretudo, de seu conteúdo intergeracional (art. 225), típico de terceira geração que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo o gênero humano.

Como pondera Renato Nalini: “Só existe economia, porque a ecologia lhe dá suporte. A ecologia permite o desenvolvimento da economia. A exaustão da primeira reverterá em desaparecimento da segunda”¹.

Surge então o dilema entre conciliar a exploração dos recursos naturais, não abundantes, com a necessidade de satisfazer as exigências populacionais, atuais e futuras, sem provocar uma degradação de suas condições de existência.

Nessa lógica, como forma, então, de atingir a ambos os interesses, busca-se sua adequação por meio da consciência ecológica e do desenvolvimento sustentável, de sorte a compatibilizar o livre exercício de atividade econômica com a preservação da natureza, “bem de uso comum do povo”².

Para o enfrentamento do tema, a metodologia empregada foi o método indutivo, com as técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais, da pesquisa bibliográfica e do fichamento.

1 DIREITO AMBIENTAL E A FACETA MULTIDIMENSIONAL DA SUSTENTABILIDADE COMO DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO

Ao traçar o conceito de direito ambiental, Paulo Afonso Leme Machado, valendo-se da lição de Michel Prieur, professor da Universidade de Limoges, França, de forma apropriada acentuou que:

(...) o Direito do Ambiente, constituído por um conjunto de regras jurídicas relativas à proteção da natureza e à luta contra as poluições. Ele se define, portanto, em primeiro lugar pelo seu objeto. Mas é um Direito tendo uma finalidade, um objetivo: nosso ambiente está ameaçado, o Direito deve poder vir em seu socorro, imaginando sistemas de prevenção ou de reparação adaptados a uma melhor defesa contra as agressões da sociedade moderna. Então o Direito do Ambiente, mais do que a descrição do Direito existente, é um Direito portador de uma

¹ NALINI, Renato. *Ética Ambiental*. 2. ed. Campinas, SP: Milenium, 2003. p. 149.

² Conforme disposto no art. 225, *caput*, da Constituição Federal/1988.

mensagem, um Direito do futuro e da antecipação, graças ao qual o homem e a natureza encontrarão um relacionamento harmonioso e equilibrado”¹.

Fácil é induzir, assim, o caráter horizontal do direito ambiental, de modo a recobrir os demais ramos que integram o ordenamento, logo, “mais do que um novo Direito com seu próprio corpo de regras, o Direito do Ambiente tende a penetrar todos os sistemas jurídicos existentes para os orientar num sentido ambientalista”² ou, como prefere Kloepfer, “a proteção do meio ambiente representa uma tarefa transversal (querschnittaufgabe) para resolver problemas inter-relacionados e exige regras inter-relacionadas de proteção”³, de sorte a superar toda classificação tradicional sistemática de direito.

De notar que o direito ambiental se caracteriza pelo seu acentuado caráter preventivo, logo, posiciona-se em primeiro plano a prevenção, secundada, pois, numa lógica consequential, pela reparação, haja vista que ocorrido o dano, não raro, com impacto difuso, a regeneração ecológica será intrincada.

Cristiane Derani discorre sobre a “razão” da norma ambiental para traçar que o conceito de meio ambiente, e consequentemente a proteção do meio ambiente, só podem ser pensados e articulados dentro da base social onde se desenvolve a relação homem-natureza, deixando claro, em última análise, que “pensar em proteção do meio ambiente é uma clara opção pela continuidade desta sociedade”⁴.

E complementa a acatada doutrinadora:

O direito ambiental é em si reformador, modificador, pois atinge toda a organização da sociedade atual, cuja trajetória conduziu à ameaça da existência humana pela atividade do próprio homem, o que jamais ocorreu em toda história da humanidade. É um direito que surge para rever e redimensionar conceitos que dispõem sobre a convivência das atividades sociais⁵.

Dirimido o conceito de direito ambiental e concebida sua amplitude sobre os demais ramos do direito – o que revela ainda mais a sua carga normativa –, impõe-se discorrer sobre o termo desenvolvimento para, logo em seguida, incorporá-lo ao substantivo sustentabilidade.

Dentre os itens que integram os direitos humanos de terceira geração, destacados, sobretudo, pela natureza transindividual e, portanto, focada na solidariedade, o direito ao

¹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 59.

² MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**, p. 58.

³ KLOPFER, Michael. *Umweltrecht. München, Beck, 1989, p. 26-27 apud* DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 87

⁴ DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 55.

⁵ DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. p. 56.

desenvolvimento foi o primeiro a ser reconhecido pela Organização das Nações Unidas (ONU), podendo dizer que se trata de um direito fundamental do ser humano.

A Comissão dos Direitos do Homem da ONU expressou a necessidade da cooperação internacional para a promoção do desenvolvimento, consagrando o direito ao desenvolvimento no artigo 1º da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, que diz:

O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados¹.

De sua vez, no Relatório de Brundtland, pelo documento intitulado Our Common Future (Nosso Futuro Comum), publicado em 1987, a expressão desenvolvimento, agora integrado pelo termo sustentável, passou a ser concebida como “o desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades”².

Não obstante, como acentua Juarez Freitas, “considerar a satisfação das necessidades das gerações atuais e futuras foi e é relevante, mas diz muito pouco sobre o caráter valorativo da sustentabilidade”³.

Com efeito, a base axiológica da sustentabilidade⁴ não está apenas e tão-somente fundamentada em limites inerciais no sentido de não degradar ou poluir, mas também exige, na sua essência, atitudes ativas, sendo certo que “está ao nosso alcance proceder à ampliação e ao melhoramento do ambiente natural em que vivemos”⁵.

Importante aqui, por primeiro, registrar um conceito menos expansivo da sustentabilidade para logo adiante compreender sua natureza multidimensional.

Na sua forma mais elementar, a sustentabilidade reflete a pura necessidade. O ar que respiramos, a água que bebemos, os solos que fornecem o nosso alimento são essenciais para

¹ UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento-1986**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>>. Acesso em: 7 jul. 2017.

² BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**. O que é – o que não é. 2ª ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2013. p. 34.

³ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: Direito ao Futuro. p. 47.

⁴ Não se desconhece que para alguns autores o desenvolvimento sustentável está separado de sustentabilidade. A brevidade sugere mencionar apenas um, Klaus Bosselmann (**O princípio da sustentabilidade**. Transformando direito e governança. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015), para quem “desenvolvimento sustentável representa uma aplicação do princípio da sustentabilidade, nada mais e nada menos”, sendo este último “o mais fundamental de todos os princípios ambientais”. Contudo, este artigo não busca traçar qualquer diferenciação, mas apenas dar sentido do princípio do desenvolvimento sustentável como limitados do exercício da livre iniciativa.

⁵ SEM, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 340.

nossa sobrevivência. A regra básica da existência humana é manter a sustentabilidade das condições de vida de que depende. Para essa finalidade, a ideia de sustentabilidade é simples¹.

Contudo, “é preciso que o conceito seja pronunciadamente incluyente, política e socialmente”².

Evoluindo, então, tanto a definição proposta acima como aquela extraída do Relatório de Brundtland³, o tema sustentabilidade deve abrangar as demandas relacionadas ao bem-estar físico e psíquico, para ir além do simples atendimento às necessidades materiais.

Com tais aportes, é que se chegou ao conceito proposto de sustentabilidade, que, vale agora reprimir: é o princípio constitucional que determina, com eficácia e direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar⁴.

Juarez Freitas elabora outra fórmula para a sustentabilidade, de igual relevância como princípio constitucional, porém, mais objetiva, a saber, tendente a “promover o desenvolvimento social, econômico, ambiental, ético e jurídico-político, no intuito de assegurar as condições favoráveis para o bem-estar das gerações presentes e futuras”⁵.

Uma característica importante do conceito da sustentabilidade, portanto, é o seu caráter multidimensional, formado por vários elementos, inclusive econômico, que transcendem a retórica – não falsa, mas à toda evidência insuficiente – da necessidade de preservação para as gerações presentes e vindouras.

Isso para assegurar uma vida digna, ou, como acentuou Juarez Freitas, um estado de “bem-estar”, valor supremo da livre iniciativa, o que, de plano, para o seu efetivo alcance intergeracional, repele qualquer interpretação divorciada do desenvolvimento sustentável.

Assim, o desenvolvimento sustentável, prossegue o mesmo autor: “(...) experimenta notável reconfiguração para se fazer eticamente consistente: todo e qualquer desenvolvimento que se tornar, a longo prazo, negador da dignidade dos seres vivos em geral, ainda que pague elevados tributos, será tido como insustentável”⁶.

¹ BOLSESMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: Transformando direito e governança. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 25.

² FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: Direito ao Futuro. p. 48.

³ vide BOLSESMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: Transformando direito e governança. p. 51. Obviamente, o desenvolvimento sustentável tem forte conotação humana, mas as necessidades humanas só podem ser cumpridas dentro de limites ecológicos. Esta parece ser a mensagem esquecida de Brundtland.

⁴ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: Direito ao Futuro. p. 50.

⁵ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: Direito ao Futuro. p. 50.

⁶ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: Direito ao Futuro, p. 48.

Extrai-se, pois, deste tópico, que o desenvolvimento sustentável deve ser pensado e efetivado antes do exercício de qualquer atividade econômica, sendo esta, pois, condicionada à preservação daquele. Logo, pensar em crescimento econômico sem a mente da sustentabilidade não se estará assegurando a existência digna para a geração hodierna e tampouco para a próxima.

Noutras palavras, o crescimento econômico cego e desenfreado aniquila a solidariedade, projetada nos direitos de terceira geração, fruto do desenvolvimento, de conteúdo eminentemente difuso, logo, de forma a alcançar um número indeterminado de pessoas, detentoras do mesmo direito de uma vida digna, fraterna, justa e equilibrada.

(...) as questões do desenvolvimento sustentável e de equidade intergeracional exigem restrições das atividades econômicas, considerando as necessidades da preservação do ecossistema e, assim, uma maior reverência pela natureza e distanciamento da visão antropocêntrica radical. Trata-se de um alargamento dessa visão que acentua a responsabilidade do homem pela natureza e justifica a atuação deste como guardião da biosfera. Desse modo, faz surgir uma solidariedade de interesses entre o homem e a comunidade biótica de que faz parte, de maneira interdependente e integrante. Nota-se que a responsabilidade pela integridade da natureza é condição para assegurar o futuro do homem¹.

Daí a maior representatividade do conteúdo integral do valor da solidariedade na qualificação da humanidade, e seu distanciamento da dimensão individualista dos interesses humanos, seja aquela enunciada por Hans Jonas, aqui reproduzida pelo ilustre constitucionalista alemão Peter Habërle, quase na forma de uma mensagem dotada de um irresistível poder messiânico: “Trabalha de tal modo que as consequências de sua ação resultam compatíveis com uma futura existência humanamente digna, isto é, com o direito da humanidade a sobreviver sem limite no tempo”².

2 O DESEQUILÍBRIO AMBIENTAL CAUSADO PELO CRESCIMENTO ECONÔMICO

Empresas expressivas e notabilizadas internacionalmente entregam no atacado e varejo seus produtos para uma enorme gama de interessados, ávidos pelo consumo.

Isso quer dizer, via de regra, que apresentam bons resultados financeiros, geram empregos, recolhem tributos e proporcionam a valorização humana. Contudo, não raro, deixam rastros devastadores ao meio ambiente, principalmente quanto ao consumo de água empregada na cadeia produtiva.

¹ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. 2ª Ed. Forense Universitária. Rio de Janeiro, 2004. p. 56.

² LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. p. 108.

Essa reflexão introdutória é tratada em detalhes na obra *Capital Natural*, como a pegada de água de um produto¹, o que representa “a quantidade de água necessária para produzi-lo, desde o primeiro passo do processo de fabricação até o produto embalado na prateleira da loja²”.

Os números apresentados na citação abaixo são perturbadores e dilacerantes:

Segundo Hoekstra, uma garrafa plástica com 1 litro de Coca-Cola requer 1 litro de água para o preparo da bebida, 1 litro para a produção e a lavagem, 10 litros para a fabricação da garrafa e absurdos 200 litros para a produção do açúcar – um total de 212 litros de água para apenas 1 litro de refrigerante³.

Se, por um lado, nunca houve tanta riqueza e fartura no mundo, paradoxalmente, a miséria, a degeneração ambiental e a poluição aumentam em escalas vertiginosas. Esse modelo de crescimento econômico – a brevidade de um artigo científico sugere que paremos por aqui quanto ao exemplo ilustrativo deste cenário – gera enormes desequilíbrios e revela o travo da insensibilidade.

Atendidas em suas necessidades atuais, por vezes até com boa dose de prazer e realização, as pessoas tendem a entrar em uma nefasta zona de conforto e num estado permanente de anomia que sugerem indiferença quanto a incapacidade de renovação dos recursos naturais e a consequente instabilidade ecológica.

Jeremy Bentham retrata o perigo dessa insensibilidade numa vertente do direito penal, mas que, por sua profundidade, deve ser ponderada e considerada também para outros ramos, notadamente para o âmbito do direito ambiental. Vejamos:

A tendência geral e constante da natureza de cada ser humano está, pois, orientada para aquele lado, para o qual o conduz a força dos motivos sociais. Assim sendo, a força dos motivos sociais tende continuamente a eliminar a dos motivos dissociais, da mesma forma que, nos corpos naturais, a força de fricção ou atrito tende a eliminar a força gerada pelo impulso. Em consequência, o tempo empregado para eliminar a força dos motivos dissociais é acrescentado à força dos motivos sociais. Por conseguinte, quanto maior for o período de

¹ Não obstante o impacto em todo ecossistema, este trabalho preocupou-se apenas em retratar o abuso na utilização dos recursos hídricos, merecendo destaque, neste particular, a seguinte passagem doutrinária: “A imagem da irracionalidade na exploração do patrimônio comum, sem dúvida, pode ser sintetizada a partir de única referência semântica: o abuso. Abuso que concretamente se refere a usos não prioritários, ao desperdício e ao aproveitamento deficitário das capacidades hídricas de água doce existentes, comportamento ético e juridicamente reprovável, porque importa em restrições não autorizadas à capacidade de decisão e na limitação das próprias condições do desenvolvimento da vida das futuras gerações, subtraindo-lhes o direito de gerir e de decidir acerca de suas próprias necessidades” (CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**: São Paulo, Saraiva, 2ª ed. 2008, p. 296).

² TERCEK, Mark R.; ADANS, Jonathan S. **Capital Natural**: como as empresas e a sociedade podem prosperar ao investir no meio ambiente. Alaude: São Paulo, 2014. p. 35.

³ TERCEK, Mark R.; ADANS, Jonathan S. **Capital Natural**: como as empresas e a sociedade podem prosperar ao investir no meio ambiente. p. 36.

tempo durante o qual uma pessoa continua sob o domínio dos motivos dissociais, em uma determinada ocasião, tanto mais convincente será a prova da sua insensibilidade em relação à força dos motivos sociais¹.

Também merece registro a preocupação de Pedro Manoel Abreu, para quem “a mundialização do mercado econômico, todavia, sem regulação externa nem autorregulação, criou pequenas ilhas de riqueza e, ao mesmo tempo, zonas crescentes de pobreza, suscitando crises em série”².

Tal cenário, nessa medida e contexto, permite afirmar que, de fato, passamos por um momento de crise que exige profunda cautela e temperança de todos os protagonistas – produtores e consumidores³. Convém trazer à lume o alerta de Fritjof Capra:

As últimas duas décadas de nosso século vêm registrando um estado de profunda crise mundial. É uma crise complexa, multidimensional, cujas facetas afetam todos os aspectos de nossa vida – a saúde e o modo de vida, a qualidade do meio ambiente e das relações sociais, da economia, tecnologia e política. É uma crise de escala e premência sem precedentes em toda a história da humanidade. Pela primeira vez, temos que nos defrontar com a real ameaça de extinção da raça humana e de toda a vida no planeta⁴.

Um dos primeiros a enxergar a relação intrínseca entre economia e meio ambiente (ou biologia, como referido na obra de Boff), foi o matemático e economista romeno Nicholas Georgescu Roegen (1906-1994). Contra o pensamento dominante, este autor, já nos anos 60 do século passado, chamava atenção para a insustentabilidade do crescimento devido aos limites dos recursos da Terra⁵.

Com previsão no art. 170, *caput*, da Carta Magna, o direito econômico propõe o cumprimento aos preceitos da ordem econômica constitucional, a saber, a arquitetura normativa construída sob a designação de direito econômico objetiva assegurar a todos existência digna, almejando a realização da justiça social.

O direito ambiental, a seu turno, tem como estrutura vertebral o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de sorte a proporcionar a fruição por toda a

¹ BENTHAM, Jeremy, MILL, Stuart John. **Os pensadores**. 1ª ed. Tradução de Luiz João Baraúna. Abril Cultural. Victor Civita: São Paulo, 1974. p. 63-64.

² ABREU, Pedro Manoel. **Jurisdição e Processo**. Desafios políticos do sistema de justiça na cena contemporânea. Florianópolis: Conceito Editorial, 2016. p. 35.

³ A conservação da água não depende apenas de como empresas como a Coca-Cola fazem seus produtos, mas também da mudança dos hábitos de consumo das pessoas (TERCEK, Mark R.; ADANS, Jonathan S. **Capital Natural**: como as empresas e a sociedade podem prosperar ao investir no meio ambiente. p. 35).

⁴ CAPRA, Fritjof. **O Ponto de Mutação**: a ciência, a sociedade e a cultura emergente. . São Paulo: Editora Cultrix, 1999. p. 19.

⁵ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**. O que é – o que não é. p. 57.

coletividade – afinal, como aponta Morato Leite, trata-se de um macrobem¹, de natureza pública, transindividual, logo, “bem de uso comum do povo”, tal como previu a ordem constitucional (CF, art. 225, *caput*).

A conjugação de ambos visa, sobretudo, assegurar condições para que o homem possa desenvolver suas potencialidades como indivíduo membro de uma sociedade fraterna – vale sempre reviver o direito de terceira dimensão em que inserida a fraternidade/solidariedade – , a qual, todavia, no cenário hodierno, tem sua geração renovada sem o correspondente e proporcional equilíbrio do meio ambiente.

Assim, como assinala Cristiane Derani:

(...) direito econômico e ambiental não só se interceptam, como comportam, essencialmente, as mesmas preocupações, quais sejam: buscar a melhoria do bem-estar das pessoas e a estabilidade do processo produtivo. O que os distingue é uma diferença de perspectiva adotada pela abordagem dos diferentes textos normativos².

Em outras palavras, “a qualidade de vida, proposta na finalidade do direito econômico, deve ser coincidente com a qualidade de vida almejada nas normas de direito ambiental”³.

Segue-se, assim, em remate, que é o direito ambiental quem deve animar e conduzir a ordem econômica, fundada na livre iniciativa, a fim de manter o equilíbrio da natureza, tema que será tratado com mais enfoque a seguir.

3 O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO LIMITAÇÃO DA LIVRE INICIATIVA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA

O conceito de liberdade é, ao mesmo tempo, um dos conceitos práticos mais fundamentais e menos claros. Seu âmbito de aplicação parece ser quase ilimitado. Com efeito, tudo aquilo que sucede o termo liberdade sugere o deleite, a ponto de despertar uma arrebatadora vontade de exercer a faculdade de autodeterminar-se.

Isso é expresso de maneira aguçada por Aldous Huxley, em seu *Eyeless in Gaza*: Liberdade é um nome maravilhoso. É por isso que você está tão ansioso para fazer uso dele. Você acha que, se você chamar o encarceramento de verdadeira liberdade, as pessoas ficarão atraídas pela prisão. E o pior de tudo é que você tem razão⁴.

¹ LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 86.

² DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. p. 56-57.

³ DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. p. 59.

⁴ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2ª ed. 4ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 218.

Seguimos na mesma obra, agora com as palavras de Robert Alexy, para quem:

A conotação emotiva da palavra 'liberdade' dificilmente poderia ser caracterizada de forma mais precisa. Em geral, quem denomina algo como 'livre' não faz apenas uma descrição, mas expressa também uma valoração positiva e suscita, no ouvinte, um estímulo para compartilhar desse valor¹.

Há por isso mesmo, em sua suprema destinação, uma certa impossibilidade de se anular liberdades, como acentua Cristiane Derani:

(...) a essência da ordem econômica, a sua finalidade máxima, está em assegurar a todos existência digna. Isto posto, a livre iniciativa só se compreende, no contexto da Constituição Federal, atendendo àquele fim. Do mesmo modo, a razão de garantir a livre disposição das presentes e futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado tem em vista, em última instância, a mesma finalidade de uma existência digna a todos – deduzida necessariamente do fato de que uma “sadia qualidade de vida” (art. 225) é elemento fundamental para a composição de uma existência digna².

Nessa linha de raciocínio, Robert Alexy trabalha com a ideia de normas constitucionais permissivas. Quer ele dizer, topicamente, que “uma ação que não seja nem obrigatória nem proibida é meramente permitida, porque, em relação a ela, não há nenhuma lei restritiva da liberdade e, portanto, também nenhum dever”³.

A ideia central deste estudo, assim, permite concluir que o direito à livre iniciativa não se afigura tão livre assim, na medida em que, como norma permissiva, seu exercício, não obstante vocacionado a assegurar uma vida digna, deve observar a restrição que o dogma imperioso da preservação do meio ambiente, para as presentes e futuras gerações, impõe ao seu titular.

Estes princípios se revelam, na realidade, não em contradição, como o simplismo imperante sugere, mas constituem inseparáveis aspectos de uma realidade que parece sem a manutenção do tensionamento entre tais valores. A liberdade não conhece limites. Estes são sua negação. Entretanto, a atividade humana não se desenvolve num único interesse. Esta multiplicidade de tendências provoca um relacionamento tensionado entre as paixões. Disto decorre que as paixões só se transformam em ato, pela atividade de incorporação dos antagonismos, resolvendo-se em equilíbrio. Do contrário, o exercício de uma liberdade sem a necessária consideração do leque de faculdades aberto pela vida faz dessa paixão (pathos) uma patologia, e por isso destrói⁴.

É preciso, mesmo sem preocupação dissertativa, advogar em favor da verdade

¹ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**, p. 218.

² DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**, p. 221.

³ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**, p. 231.

⁴ DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**, p. 222.

constitucional, da verdade jurídica, e, portanto, contra o que se nos afigura erro palpável. Logo, insistiremos no assunto para que não se prospere em prática contra a sistemática constitucional.

Há uma tensão dialética permanente entre a proteção ambiental e o desenvolvimento econômico. Em face do forte conteúdo econômico inerente à utilização dos recursos-econômicos que permeiam, na grande maioria das vezes, as medidas protetivas do ambiente, pontua Antunes que não se pode entender a natureza econômica da proteção jurídica do ambiente como um tipo de relação jurídica que privilegie a atividade produtiva em detrimento de um padrão de vida mínimo que deve ser assegurado aos seres humanos, mas que a preservação e a utilização sustentável e racional dos recursos ambientais devem ser encaradas de modo a assegurar um padrão constante de elevação da qualidade de vida¹.

Como se vê, a busca pela qualidade de vida é almejada tanto pelo crescimento econômico como pelo equilíbrio do ecossistema, certo que ela deve ser assegurada não de forma efêmera, mas sim invariavelmente, no firme propósito de fazer perpetuar no tempo.

Não obstante, além da coincidente finalidade, os meios destinados a tanto devem ser correspondentes entre si. Afinal, traduzindo, a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, deve desenvolver-se tendo como fundamento último, a dignidade humana. O valor em questão coloca-se como indiscutível, é um valor que inspira o sistema jurídico como um todo, é a essência axiológica da norma².

O desenvolvimento sustentável, nessa medida, revela-se na qualidade de um correntio princípio que deve existir sem contestações. Logo, a preocupação com um crescimento econômico sem critérios envolve não somente o esgotamento de recursos, como água, fauna e flora, com conseqüente implicação na prática comercial, mas também o desequilíbrio do ecossistema mundial, que não encontra fronteiras, de tal modo a comprometer a dignidade humana.

Édis Milaré³ ressalta, nessa toada, que:

(...) nos termos da Constituição, estão desconformes – e, portanto, não podem prevalecer – as atividades decorrentes da iniciativa privada (da pública também) que violem a proteção do meio ambiente. Ou seja, a propriedade privada, base da ordem econômica constitucional, deixa de cumprir sua função social – elementar para sua garantia constitucional – quando se insurge contra o meio ambiente⁴.

¹ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica jurídico-constitucional do Estado Socioambiental do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 101.

² DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**, p. 242.

³ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 7ª ed. 2011. p. 187.

⁴ Este o sentido do disposto no art. 1.228, § 1º, do Código Civil de 2002: “O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o

Vale transcrever também as palavras de Tiago Fensterseifer:

O princípio do desenvolvimento sustentável expresso no art. 170 (inciso VI) da Constituição Federal, confrontado com o direito de propriedade privada e a livre iniciativa (caput e inciso II do art. 170), também se presta a desmitificar a perspectiva de um capitalismo liberal-individualista em favor da sua leitura à luz dos valores e princípios constitucionais socioambientais. Com relação à pedra estruturante do sistema capitalista, ou seja, a propriedade privada, os interesses do seu titular devem ajustar-se aos interesses da sociedade e do Estado na determinação do exercício do seu direito, na esteira das suas funções social e ecológica. A ordem econômica constitucionalizada no art. 170 da Carta da República, com base também nos demais fundamentos constitucionais que lhe constituem e informam, expressa um capitalismo socioambiental, capaz de compatibilizar a livre iniciativa, a autonomia privada (e também social), tendo como o seu norte normativo “nada menos” do que a realização de uma vida humana digna e saudável (e, portanto, com qualidade ambiental) a todos os membros da comunidade estatal¹.

A despeito do direito fundamental operante sobre a ordem econômica, o desenvolvimento econômico encontra limites no interesse coletivo, devendo servir apenas como meio (e não um fim em si mesmo) de realização dos valores supremos previstos na majestade do texto constitucional.

Toda prática econômica desajustada aos valores ambientais e sociais no seu processo produtivo estará agindo de forma contrária aos ditames constitucionais, já que, como pontua Antunes Rocha, a Constituição Federal traz o bem-estar social e a qualidade de vida como “princípios-base” da ordem econômica, sendo que a ordem social (aí também incluída a proteção ambiental), que era relegada a um plano secundário antes de 1988, ganhou “foro e títulos próprios” no novo texto constitucional. Pode-se dizer, portanto, que o constituinte brasileiro delineou no texto constitucional, para além de um capitalismo social, um capitalismo socioambiental (ou ecológico), consagrando a proteção ambiental como princípio-base da ordem econômica (art. 170, VI, da Lei Fundamental)².

Ao fim dessa estrutura argumentativa, Klaus Bosselmann sugere que:

(...) o dever de proteger o meio ambiente não deve precisar ser negociado. Como a justiça e os direitos humanos, a sustentabilidade deve ser principalmente inegociável. Como normas fundamentais da humanidade, precisam guiar as funções dos estados ao invés de serem guiados por elas³.

Mesmo com todos os cuidados que o meio ambiente exige, ainda assim, Leonardo Boff traz à lume o duro tom do realismo, ao apregoar que a sustentabilidade, mesmo que

estabelecido em lei especial, a flora, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas”.

¹ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica jurídico-constitucional do Estado Socioambiental do Direito. p. 101.

² FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica jurídico-constitucional do Estado Socioambiental do Direito. p. 104.

³ BOLSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**. Transformando direito e governança. p.188.

concebida por seu critério multidimensional, revela-se vulnerável, porque submetida ao princípio da incompletude que marca todos os seres e o universo inteiro. Afinal, como aconteceu a partir do apocalíptico meteoro que a mais de 65 milhões de anos exterminou a vida na Terra, a sustentabilidade não está isenta desse “princípio cósmico do caos”¹. Contudo, “no que estiver sob nossa responsabilidade, cabe construí-la, no tempo que nos toca viver, para que nos garanta a sobrevivência e a proteção de nossa Casa Comum, a Terra”².

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A livre iniciativa para o desempenho de atividade econômica não pode ser exercida de forma míope e linear. É dizer, sua efetivação deve estar atrelada ao desenvolvimento sustentável, como princípio de envergadura constitucional – até porque, a rigor, não antevê outra escolha juridicamente aceitável – a fim de que, a partir daí afigure-se possível abandonar a premissa neurótica do crescimento econômico quantitativo como valor em si. O desenvolvimento sustentável é que deve reger e infundir o exercício da livre iniciativa como forma de assegurar uma vida digna, nunca ao contrário.

É necessário, diante desse panorama realista, adequar a produção e o capital econômico, não visando apenas e exclusivamente o lucro, mas pensando em garantir sim condições iguais para o desenvolvimento das pessoas, presentes e futuras, de forma constante. Para tanto, a preservação do meio ambiente e seus recursos finitos não devem estar à margem das regras de mercado.

Nessa lógica, como forma de atingir a ambos os interesses, imperiosa a harmonização para compatibilizar o livre exercício de atividade econômica com a preservação da natureza, sob pena de negar vigência ao próprio preceito constitucional que visa sobremaneira assegurar uma vida digna, conforme os ditames da justiça social (CF, art. 170, *caput*), cujo alcance deve transcender gerações.

Diante disso, o presente estudo encerra propondo o desafio da responsabilidade intergeracional de perseguir o progresso econômico criterioso, ou seja, sua iniciativa deve estar em permanente atenção ao desenvolvimento sustentável, a ser levado a efeito por todos os níveis de organização e atores da cena contemporânea, para que os próximos protagonistas sejam igualmente contemplados com o espetáculo da natureza, impregnada de recursos.

¹ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: O que é – o que não é.** p. 94.

² BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: O que é – o que não é.** p. 94.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

- ABREU, Pedro Manoel. **Jurisdição e Processo**. Desafios políticos do sistema de justiça na cena contemporânea. Florianópolis: Conceito Editorial, 2016.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2ª ed. 4ª tiragem, 2015.
- BENTHAM, Jeremy, MILL, Stuart John. **Os pensadores**. 1ª ed. Tradução de Luiz João Baraúna. Abril Cultural. Victor Civita: São Paulo, 1974.
- BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é – o que não é**. Rio de Janeiro: Vozes, 2ª Ed. 2013.
- BOSELDMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**. Transformando direito e governança. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2ª ed. 2008.
- CAPRA, Fritjof. **O Ponto de Mutação: a ciência, a sociedade e a cultura emergente**. São Paulo: Editora Cultrix, 1999.
- DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. São Paulo: Saraiva, 3ª ed. 2001.
- FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica jurídico-constitucional do Estado Socioambiental do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- JUAREZ, Freitas. **Sustentabilidade: Direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2ªed. 2012.
- LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. 2ª Ed. Forense Universitária. Rio de Janeiro, 2004.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 7ª ed. 2011.
- MORAES, Alexandre. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- NALINI, Renato. **Ética Ambiental**. 2. ed. Campinas, SP: Milenium, 2003.
- SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
- TERCEK, Mark R.; ADANS, Jonathan S. **Capital Natural: como as empresas e a sociedade podem prosperar ao investir no meio ambiente**. Alaúde: São Paulo, 2014.
- UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento-1986**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>>. Acesso em: 7 jul. 2017.

O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE AMBIENTAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Rafaeli Ianegitz¹

INTRODUÇÃO

O objeto deste artigo é a evolução do conceito de solidariedade e a sua contextualização na Constituição Federal de 1988, como princípio, analisando especificamente o princípio da solidariedade ambiental.

Assim, o objetivo geral deste artigo científico é analisar a evolução do valor da solidariedade na sociedade, seu significado na Constituição Federal e como o princípio da solidariedade ambiental pode contribuir para a proteção ambiental.

Os objetivos específicos desta pesquisa consistem no estudo da evolução histórica do conceito de solidariedade, na análise do seu sentido na Constituição Federal de 1988, em valor de princípio e demonstrar como o princípio da solidariedade ambiental pode contribuir para a tutela ambiental.

Para o alcance desse objetivo o trabalho está dividido da seguinte forma: Considerações históricas e conceituais sobre a solidariedade; a análise da solidariedade como princípio na Constituição Federal; e o princípio da solidariedade ambiental.

Os problemas que o norteiam, foram: Como surgiu o conceito de solidariedade? Quais são os valores da solidariedade na sociedade atual? Como a solidariedade é considerada na Constituição Federal? Em que consiste o princípio solidariedade ambiental? Qual a importância do princípio da solidariedade ambiental na tutela ambiental?

A metodologia utilizada foi o método indutivo com as técnicas do referente, da revisão bibliográfica, do fichamento e do conceito operacional.

¹ Mestranda no Programa de Mestrado em Ciência Jurídica pela UNIVALI. Graduada em Direito pela FURB. Pós-graduada em Direito Penal e Processual Penal pela FURB. Chefe de Cartório da 2ª Vara da Comarca de Guaramirim/SC. Endereço eletrônico: rafianee@gmail.com.

1 HISTÓRICO E CONCEITO DE SOLIDARIEDADE

1.1 ORIGEM DO CONCEITO DE SOLIDARIEDADE

A origem do conceito de solidariedade não é algo que se tenha como preciso no decorrer da história da humanidade. O que se tem são posicionamentos que extravasam o ideal individualista, com vistas e ensinar uma vida em sociedade. Assim, identificam-se dois elementos essenciais na solidariedade: aquilo que é o posto ao individualismo e que permite ao ser humano viver em sociedade. Mas ainda é muito vago¹.

Na Idade Antiga e Idade Médica, a solidariedade aparece como sinônimo de amizade, ou o amor próprio em Aristóteles. Para ele, há uma correção entre justiça e amizade, “porquanto em toda comunidade supostamente há algum tipo de justiça e, também, de sentimento de amizade”².

O cristianismo também exerceu uma grande influência na concepção de solidariedade da era moderna, que considerada a solidariedade, originariamente, como caridade. O conselho de São Pedro “Tratai todos com honra, amai os irmãos...”, se apoia na caridade, isto é, no amor de uns para os outros como irmãos e no dizer também de São Pedro “Amai-vos, pois, uns aos outros, ardentemente e do fundo do coração, pois fostes regenerados não duma semente corruptível, mas pela palavra de Deus, semente incorruptível, viva e eterna”³.

Há também os modelos históricos conhecidos como as grandes utopias e as obras de humanistas do renascimento, como Moro, Campanella e Vives, onde segue viva a dimensão ética e religiosa, embora apontem algumas dimensões de secularização. “Así en Campanella su República, y los grandes valores de la misma no son dados por Dios ‘... sino como un hallazgo de la filosofía e de la razón humanas”⁴.

¹ AVELINO, Pedro Buck. **Princípio da Solidariedade**: Imbricações Históricas e sua inserção na Constituição de 1998. In: Revista de Direito Constitucional Internacional. N. 53. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 245.

² AVELINO, Pedro Buck. **Princípio da Solidariedade**: Imbricações Históricas e sua inserção na Constituição de 1998. p. 247

³ PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. **Humanitarismo y solidaridad social como valores de una sociedad avanzada**. Lorenzo García, Rafael de. Las entidades no lucrativas de carácter social y humanitario. La Ley: Madrid, 1991. p. 15-62. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10016/16005>>. Acesso em: 13 jul. 2017. p. 17.

⁴ PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. **Seguridad jurídica e solidaridad como valores de la Constitución española**. Funciones y fines del derecho: estudios en homenaje al profesor Mariano Hurtado Bautista. Universidad de Murcia: Murcia, 1992, p. 247-272. Disponível em: <<http://hdl.Handle.net/10016/11620>>. Acesso em: 13 jul. 2017. p. 257.

1.2 A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE SOLIDARIEDADE

Uma das características da secularização do mundo moderno, da sua ruptura com a teologia, é a desmoralização da política de Maquiavel, a desvinculação do Direito Natural e a transformação da economia moral na economia política, desde as origens da sociedade industrial. Neste período (séculos XVIII e XIX), surge o conceito de solidariedade dos modernos, mais distanciado da raiz religiosa, mais político, utilizando instrumentos públicos e mais aberto, considerando a extensão de sua ação desde os pobres aos que, ainda que trabalhem, tenham um emprego, mas não teriam as suas necessidades básicas atendidas.

Esta época, que coincide com o chamado processo de difusão dos direitos fundamentais (direito de voto, de associação), com o protagonismo crescente da classe trabalhadora e com as origens do Estado Social, é também o momento de uma ofensiva mais forte contra os valores da solidariedade em nome do liberalismo econômico (*laissez faire*) e da Economia Política.

A partir da obra de Adam Smith “A Riqueza das Nações” (1776), a solidariedade que se impõe será a dos modernos¹, que consiste numa nova mentalidade que supõe a divisão do trabalho que contribuirá para a produtividade crescente e, por conseguinte, a ‘opulência’ crescente de toda a sociedade; as características inerentes à natureza humana (o interesse próprio, o egoísmo, a propensão de permutar e trocar) que gerarão a força do processo econômico; “a mão invisível” que retomou o interesse do indivíduo ao instrumento do bem comum e ao sistema de liberdade natural que era o único modo seguro para obter a riqueza das nações e o bem estar dos indivíduos².

É apenas no fim do século XIX que encontramos a descoberta da solidariedade. A partir daí, pretende-se, com essa palavra, designar uma nova maneira de se pensar a relação indivíduo-sociedade, indivíduo-Estado, enfim, a sociedade como um todo.

É somente no fim do século XIX que aparece a lógica da solidariedade com um discurso coerente que não se confunde com “caridade” ou “filantropia”. A lógica da solidariedade se traduz por uma nova maneira de pensar a sociedade e por uma política concreta, não somente de um sistema de proteção social, mas também como “um fio condutor indispensável à construção e à conceitualização das políticas sociais”³.

Dentro da tese do solidarismo sociológico, onde apontam a solidariedade com um

¹ PECES-BARBA MARTÍNEZ, G. *Humanitarismo y solidariedade social como valores de uma sociedade avanzada*. p. 26

² PECES-BARBA MARTÍNEZ, G. *Humanitarismo y solidariedade social como valores de uma sociedade avanzada*. p. 29

³ FARIAS, José Fernando de Castro. *A origem do direito de solidariedade*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. p. 190.

caráter científico e objetivo, surge a formulação teoria de Durkheim, um dos primeiros estudiosos a sistematizar a noção de solidariedade¹.

Para Émile Durkheim, no seu estudo intitulado *A Divisão do Trabalho*, a noção de solidariedade está intimamente vinculada com a consciência coletiva. Aduz que existem dois tipos de solidariedade: a mecânica e a orgânica. Na chamada solidariedade mecânica, considera-se a existência de dois tipos de consciência, onde a primeira corresponde apenas à nossa personalidade individual e a segunda, a consciência coletiva, é o tipo coletivo da sociedade. Quando agimos pela segunda consciência, não consideramos nossos interesses pessoais, mas sim as finalidades coletivas. As duas formas de consciência são solidárias, mas quando os elementos da consciência coletiva predominam sobre os elementos da consciência individual, forma-se uma solidariedade *sui generis*, a qual é denominada mecânica ou solidariedade por similitude².

Na solidariedade orgânica, pressupõe a personalidade singular do indivíduo e decorre da divisão do trabalho. Enquanto na solidariedade mecânica o indivíduo é amarrado diretamente à sociedade, na orgânica ele depende da intermediação da sociedade antes de tudo, porque ele é ligado às partes que a compõe. Trata-se de crenças coletivas diferenciadas, com sistemas de funções diferentes e especiais que unem relações definidas³.

É necessário, pois, que a consciência coletiva deixe descoberta uma parte da consciência individual, para que nela se estabeleçam essas funções especiais que ela não pode regulamentar; e quanto mais essa região é extensa, mais forte é a coesão que resulta desta solidariedade. De fato, de um lado, cada um depende tanto mais estreitamente da sociedade quanto mais dividido for o trabalho nela e, de outro, a atividade de cada um é tanto mais pessoal quanto mais for especializada⁴.

A solidariedade e a fraternidade como valores raízes da ação social alcançam seu pleno sentido, à margem do paternalismo e da beneficência quando são realizados pela própria classe trabalhadora através de seu acesso às instituições por meio do voto. Esta luta política supõe a passagem do Estado liberal ao Estado social. Sem esta luta política, o socialismo ético não teria alcançado seus objetivos. A atuação social através dos serviços públicos ou através de entidades não estatais que formam parte da sociedade civil, as chamadas entidades não lucrativas de caráter social e humanitário, é possível porque o Estado assuma através da sua

¹ FARIAS, José Fernando de Castro. **A origem do direito de solidariedade**. p. 213.

² DURKHEIM Émile. **Da divisão do trabalho social**. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 79.

³ FARIAS, José Fernando de Castro. **A origem do direito de solidariedade**. p. 213.

⁴ DURKHEIM Émile. **Da divisão do trabalho social**. p. 108.

influência os valores de solidariedade e de fraternidade, que completam e qualificam os valores mais clássicos de liberdade e de igualdade¹.

1.3 A SOLIDARIEDADE NA CONTEMPORANEIDADE – O ESTADO SOCIAL

O valor da solidariedade tem raízes religiosas e foi se secularizando ao longo da história do mundo moderno, mas que não se distanciou totalmente de suas raízes. No sentido religioso, a solidariedade era sinônimo de caridade. Contudo, com a evolução, a solidariedade se tornou sinônimo de serviço social².

O modelo possível de realização atual do valor de solidariedade é o Estado social, com uma combinação entre os poderes públicos e as instituições da sociedade civil para a satisfação das necessidades básicas. Estas necessidades aparecem em ocasiões configuradas como direitos fundamentais³.

O Estado Social é caracterizado pela atuação ativa por parte do Estado e pela normatividade jurídica concedida aos direitos sociais. Os direitos sociais são tidos como um “conjunto heterogêneo e abrangente de direitos (fundamentais), o que acaba por gerar consequências relevantes para a compreensão do que são, afinal de contas, os direitos sociais como direitos fundamentais”⁴.

A solidariedade ou fraternidade se situam no âmbito social e político como um impulso ético de ações da sociedade e dos poderes públicos para satisfazer as necessidades básicas. Alcançam formas jurídicas como direitos subjetivos que geram deveres correlativos cujos titulares desses deveres são as pessoas atendidas pelos serviços públicos e sociais⁵.

Os valores da solidariedade são valores do homem inserido na comunidade, nas relações de integração com os demais homens para realizar objetivos comuns e compartilhados. Identificam-se com a função promocional do Direito, que realiza ações positivas para incentivar, remover obstáculos, satisfazer necessidades e impulsionar a ação de pessoas e grupos⁶.

¹ PECES-BARBA MARTÍNEZ, G. *Humanitarismo y solidariedade social como valores de uma sociedade avanzada*. p. 43/44.

² PECES-BARBA MARTÍNEZ, G. *Humanitarismo y solidariedade social como valores de uma sociedade avanzada*. p. 52.

³ PECES-BARBA MARTÍNEZ, G. *Humanitarismo y solidariedade social como valores de uma sociedade avanzada*. p. 52.

⁴ SARLET, Ingo Wolfgang, citado por MARISCO, Francele Moreira; ALVES, Jaime Leônidas Miranda Alves. **Os direitos fundamentais e a solidariedade social como perspectiva para um novo olhar para o direito contemporâneo**. Disponível em: <<http://www.seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/30409>>. Acesso em: 14 jul. 2017. p. 9.

⁵ PECES-BARBA MARTÍNEZ, G. *Humanitarismo y solidariedade social como valores de uma sociedade avanzada*. p. 55.

⁶ PECES-BARBA MARTÍNEZ, G. *Humanitarismo y solidariedade social como valores de uma sociedade avanzada*. p. 56.

Para que possa existir solidariedade ou fraternidade, é necessário crer nos ideais comuns, como os da tradição ética do humanismo. Não se tratam de ideais de partido, mas de ideais compatíveis com o pluralismo necessário em toda a sociedade democrática, os ideais comuns que a grande maioria pode compartilhar¹.

O valor da solidariedade ou fraternidade é um motor para alcançar a liberdade igualitária e ao mesmo tempo uma das metas dessa liberdade igualitária, meta que por sua vez é motor para passos posteriores, sem que isso suponha aceitar uma perspectiva otimista quanto à ideia de progresso².

2 A SOLIDARIEDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O princípio da solidariedade surge com a Revolução Francesa para transformar-se no novo marco jurídico-constitucional do Direito Contemporâneo. Os princípios da liberdade e da igualdade, como marcos normativos, respectivamente, do Estado Liberal e do Estado Social (de Direito), não deram conta sozinhos de contemplar uma vida digna e saudável a todos os integrantes da comunidade humana. Nesse contexto, o princípio da solidariedade aparece como mais uma tentativa histórica de realizar na integralidade o projeto da modernidade, concluindo o ciclo dos três princípios revolucionários: liberdade, igualdade e fraternidade. Além disso, busca continuar na edificação de uma comunidade estatal que teve o seu marco inicial com o Estado Liberal, alicerçando agora novos pilares constitucionais ajustados à nova realidade social e desafios existenciais postos no espaço histórico-temporal contemporâneo³.

Este renascimento do princípio da solidariedade no Direito tomou forma após o período da Segunda Guerra Mundial, nas Constituições dos Estados promulgadas ao longo desse período que, assim como ocorreu com a Constituição brasileira de 1988, se fundamentaram na dignidade humana, corroborando a ideia de primazia das situações existenciais sobre as de cunho patrimonial.

Na Constituição Federal do Brasil, o princípio da solidariedade é trazido como objetivo da República, no artigo 3º, I, ao estabelecer a “construção de uma sociedade livre, justa e solidária”, além de destacar também como objetivo a “erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais e regionais”, estabelecendo um

¹ PECES-BARBA MARTÍNEZ, G. *Humanitarismo y solidariedade social como valores de uma sociedade avanzada*. p. 56.

² PECES-BARBA MARTÍNEZ, G. *Humanitarismo y solidariedade social como valores de uma sociedade avanzada*. p. 57.

³ FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 111-112.

novo marco normativo-constitucional, o qual consolida a solidariedade como princípio e valor constitucional da República Federativa do Brasil¹.

Neste aspecto, ensina José Afonso da Silva:

O que a Constituição quer, com esse objetivo fundamental, é que a República Federativa do Brasil construa uma ordem de homens livres, em que a justiça distributiva e retributiva seja um fator de dignificação da pessoa e em que o sentimento de responsabilidade e apoio recíprocos solidifique a ideia de comunidade fundada no bem comum².

José Afonso da Silva³ explica sobre os princípios constitucionais fundamentais ou, como ressalta ser mais adequado, normas fundamentais. Na visão de Gomes Canotilho, “os princípios fundamentais visam essencialmente definir e caracterizar a colectividade política e o Estado e enumerar as principais opções político-constitucionais”. Revelam a sua importância no contexto da constituição e percebem que aqueles artigos que o consagram “constituem por assim dizer a síntese ou matriz de todas as restantes normas constitucionais, que àquelas podem ser directa ou indirectamente reconduzidas”.

Acrescenta-se da obra de José Joaquim Gomes Canotilho uma de suas classificações dos princípios constitucionais, os chamados conformadores:

Designam-se por princípios politicamente conformadores os princípios constitucionais que explicitam as valorações políticas fundamentais do legislador constituinte. Nestes princípios se condensam as opções políticas nucleares e se reflecte a ideologia inspiradora da constituição. Expressando concepções políticas triunfantes ou dominantes numa assembleia constituinte, os princípios político-constitucionais são o cerne político de uma constituição política, não admirando que (1) sejam reconhecidos como limites do poder de revisão; (2) se revelem os princípios mais directamente visados no caso de alteração profunda do regime político. Nesta sede situar-se-ão os princípios definidores da forma de Estado: princípios da organização económico-social, como, por exemplo, o princípio da subordinação do poder económico ao poder político democrático, o princípio da coexistência dos diversos sectores da propriedade – público, privado e cooperativo – os princípios definidores da estrutura do Estado (unitário, com descentralização local ou com autonomia local e regional), os princípios estruturantes do regime político (princípio do Estado de Direito, princípio democrático, princípio republicano, princípio pluralista) e os princípios caracterizadores da forma de governo e da organização política em geral⁴.

Segundo a classificação apresentada por José Afonso da Silva⁵, da análise dos princípios

¹ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. p. 112-113.

² SILVA, Jose Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 46

³ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2013. 36.ed. p. 95-96.

⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. Coimbra: Almedina, 1993. 6.ed. p. 172.

⁵ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. p. 96.

fundamentais da Constituição de 1988, leva-se a uma discriminação que considera diversas categorias de princípios, como, por exemplo, aqueles relativos à existência, forma, estrutura e tipo do Estado (artigo 1º), princípios relativos à forma de governo e à organização dos poderes (artigos 1º e 2º), e, destacando-se, os relativos à organização da sociedade: princípio da livre organização social, princípio da convivência justa e princípio da solidariedade (artigo 3º, I). Assim, o princípio da solidariedade eleva-se à categoria de princípio constitucional fundamental.

Os direitos de fraternidade e solidariedade são denominados direitos de terceira dimensão e trazem como característica distintiva a sua titularidade coletiva. Desprendem-se, em princípio, da figura do homem-indivíduo com seu titular, destinando-se à proteção de grupos humanos e caracterizando-se como direitos de titularidade difusa ou coletiva. Assim, compreende-se o motivo dos direitos da terceira dimensão serem denominados usualmente como direitos de solidariedade ou fraternidade, de modo especial em face de sua implicação universal ou, no mínimo, transindividual, e por exigirem esforços e responsabilidades em escala mundial para a sua verdadeira efetivação¹.

Os direitos fundamentais de terceira geração foram enumerados por juristas (Vasak e outros), identificando-se cinco direitos da fraternidade: o direito ao desenvolvimento, o direito à paz, o direito ao meio ambiente, o direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e o direito de comunicação. Esta relação é apenas indicativa daqueles que se delinearão em contornos mais nítidos contemporaneamente; é possível que haja outros em fase de geração, podendo o círculo alargar-se à medida que o processo universalista for se desenvolvendo².

Dentro do contexto da solidariedade como um valor estruturante da terceira dimensão dos direitos fundamentais, merece destaque especial os direitos-deveres de solidariedade. “A solidariedade, prevista implícita ou explicitamente nas constituições, ganha posição jurídica destacada e constituiu o valor central da construção de uma teoria de deveres fundamentais”. Avalia-se a fundamentalidade de um direito pelo seu grau de vinculação tanto com o princípio da dignidade humana quanto do princípio fundamental da solidariedade³.

¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2015. p. 48/49.

² BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 569.

³ BODNAR, Zenildo. A solidariedade por meio da jurisdição ambiental. **Revista Espaço Acadêmico** nº 12 – outubro de 2011. ISSN 1519-6186. Disponível em: <<http://www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/12211>>.

A solidariedade expressa a necessidade de coexistência dos seres humanos em um corpo social, orientando as relações sociais que se traçam no espaço da comunidade estatal. Contudo, a solidariedade ultrapassa a ideia de um dever unicamente moral, traduzido por simples ações eventuais, éticas ou caridosas. Ela foi transportada para o plano jurídico-normativo, pois se tornou um princípio geral do ordenamento jurídico, dotado de força normativa e capaz de tutelar o devido respeito a cada um¹.

A solidariedade, nas palavras de Gabriel Real Ferrer, “debe estar presente en la comprensión y aplicación del resto del Ordenamiento en su dimensión de principio inspirador de las relaciones entre la colectividad y sus miembros”².

No sistema normativo brasileiro, o princípio da solidariedade não opera de forma isolada, mas atua juntamente com outros princípios e valores presentes na ordem jurídica, como a justiça social (distributiva e corretiva), igualdade substancial e dignidade humana. Os direitos fundamentais de terceira dimensão, destacando-se, neste caso, os direitos ecológicos, tendo em vista a sua natureza difusa e coletiva, encontram o seu fundamento no princípio da solidariedade e na ideia de justiça socioambiental. Dentro dessa ótica, há a necessidade de se colocar uma redistribuição justa e equânime do acesso aos recursos naturais³.

A Constituição de 1988, seguindo a influência do direito constitucional comparado e do direito internacional, sedimentou ao longo do seu texto os alicerces normativos de um constitucionalismo ecológico, atribuindo ao ambiente o *status* de direito fundamental, orientado pelo princípio da solidariedade, ou seja, a solidariedade ambiental, que será o tema do próximo tópico⁴.

Acesso em: 11 set. 2017. p. 56.

¹ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. p. 114.

² FERRER, Gabriel Real. La solidaridad en el derecho administrativo. **Revista de administración pública**, ISSN 0034-7639, Nº 161, 2003, págs. 123-179. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=721284>>. Acesso em: 12 set. 2017. p. 154.

³ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. p. 114/115.

⁴ FENSTERSEIFER, Tiago. SARLET, Ingo Wolfgrang. **Direito constitucional ambiental**. Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 40.

3 SOLIDARIEDADE AMBIENTAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

No modelo contemporâneo do Estado de Direito, é possível aderir à ideia da superação de um Estado Social para a doção de um modelo de Estado Socioambiental, o qual acrescenta às conquistas dos demais modelos de Estado de Direito em relação a salvaguarda da dignidade humana uma dimensão ecológica, comprometendo-se com a estabilização e prevenção no quadro de riscos e degradação ecológica¹.

Dentro desta perspectiva, surge um constitucionalismo socioambiental ou ecológico, avançando em relação ao modelo do constitucionalismo social, buscando corrigir o quadro de desigualdade e degradação humana em termos de acesso às condições mínimas de bem-estar. Adota-se a formulação de Gert Winter e o reconhecimento dos três pilares centrais que integram e dão suporte à noção de desenvolvimento sustentável, quais sejam, o econômico, o social e o ambiental, que estão em perfeita sintonia com o projeto normativo da Constituição Federal de 1988, facilmente identificada do somatório entre o objetivo constitucional de erradicar a pobreza, reduzir as desigualdades sociais (art. 3º, I e III), o estabelecimento de uma ordem econômica sustentável (art. 170, VI) e o dever de tutela ecológica atribuído ao Estado e à sociedade (art. 225)².

Diante do Estado Socioambiental de Direito, que tem por missão e dever constitucional atender comando normativo emanado do artigo 225 da Constituição Federal, há a necessidade de transcender de um pacto social para um pacto socioambiental, para contemplar o novo papel que o Estado e a sociedade desempenham neste cenário. Deve-se projetar uma nova postura política e jurídica para a sociedade civil, que, sob o marco normativo da solidariedade, deverá compartilhar com o Estado a carga de responsabilidades e deveres de tutela do meio ambiente para as gerações presentes e futuras³.

O comando constitucional expresso no artigo 225, *caput*⁴, da Constituição Federal de 1988 traduz a ideia de responsabilidades e encargos compartilhados entre Estado e sociedade, quando expressa que se impõe “ao Poder Público e à coletividade o dever” de defender e

¹ FENSTERSEIFER, Tiago. SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito constitucional ambiental**. Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente. p. 44

² FENSTERSEIFER, Tiago. SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito constitucional ambiental**. Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente. p. 45.

³ FENSTERSEIFER, Tiago. SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito constitucional ambiental**. Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente. p. 46.

⁴ **CRFB/88, Art. 225**. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

proteger o ambiente para as presentes e futuras gerações. Assim, os deveres de proteção e promoção do ambiente, para além do Estado, são atribuídos agora também aos particulares. Esse dever jurídico é um dos aspectos normativos mais importantes trazidos pela nova “dogmática” dos direitos fundamentais, sob a ótica dos deveres e proteção do Estado e dos deveres fundamentais dos particulares (pessoas físicas e jurídicas), vinculando-se diretamente com o princípio da solidariedade¹.

Tal cenário jurídico-constitucional, especialmente naquilo em que está delineado para a tutela ecológica, encontra forte justificação no (e guarda íntima relação com o) princípio (e dever) constitucional de solidariedade, sem prejuízo das possibilidades no campo da assim designada eficácia do direito (mais propriamente, do complexo de direitos e deveres) fundamental à proteção e promoção do ambiente nas relações entre particulares, o que, no seu conjunto, e diante do quadro de risco existencial imposto pela degradação ecológica, impõe maior carga de responsabilidade no que diz com as ações e omissões dos particulares (pessoas físicas e jurídicas) que, de alguma forma, possam mesmo que potencialmente, em face da aplicação do princípio e dever de precaução – comprometer o equilíbrio ecológico².

Os deveres fundamentais, conforme explica Ingo Wolfgang Sarlet, mencionado por Tiago Fensterseifer³, vinculam-se à dimensão axiológica da função objetiva dos direitos fundamentais, os quais devem ter a sua eficácia valorada não somente sob um ângulo individualista, da posição do indivíduo perante o Estado, mas também sob o ponto de vista da sociedade, da comunidade na sua totalidade, já que cuida de valores e fins que devem ser respeitados e concretizados.

Segundo a doutrina de José Carlos Vieira de Andrade, citada por Tiago Fensterseifer⁴, a concepção dos deveres fundamentais é geralmente associada com a dimensão objetiva dos direitos fundamentais porque as duas dimensões normativas colocaram em causa a moderação e correção das teses do liberalismo individualista, tanto em favor da defesa da democracia, para incentivar a participação ativa dos cidadãos na vida pública, mas também em razão de um empenho solidário dos indivíduos na transformação das estruturas sociais.

Neste contexto, o princípio da liberdade, não obstante a sua importância fundamental na composição do Estado de Direito contemporâneo, deve vincular-se a responsabilidade

¹ FENSTERSEIFER, Tiago. SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito constitucional ambiental**. Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente. p. 46.

² FENSTERSEIFER, Tiago. SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito constitucional ambiental**. Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente. p. 134.

³ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. p. 189/190.

⁴ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. p. 191.

social ou comunitária ao exercício dessa liberdade individual. Além do mais, justifica-se que hoje algumas das principais ameaças à liberdade humana, bem como dos direitos fundamentais, são impetradas por particulares e não apenas pelo Estado. Assim, fica evidente a necessidade de repensar a teoria dos direitos fundamentais e destacar o valor dos deveres fundamentais, não como uma imposição estatal ao modelo clássico, mas como projeção normativa dos princípios e direitos fundamentais nas relações privadas, à luz da perspectiva objetiva destes e da valorização constitucional crescente no mundo contemporâneo do princípio-valor da solidariedade¹.

A ideia da responsabilidade comunitária ventila a compreensão de que a liberdade do indivíduo, no exercício dos seus direitos fundamentais, não corresponderia a uma emancipação anárquica, mas sim à autonomia moral e auto responsabilidade na sua atuação social. Os indivíduos não podem se considerar desligados dos valores comunitários que preenchem o espaço normativo da comunidade estatal onde se movem, pois têm o dever, não apenas moral, mas jurídico de respeitar os valores constitucionais, especialmente aqueles que refletem nos direitos fundamentais e na dignidade de todos que integram a coletividade.

A caracterização do Estado Social e do conjunto de direitos fundamentais de segunda dimensão (sociais, econômicos e culturais) traz consigo a configuração de *deveres sociais*. Há a constatação jurídico-política de que o indivíduo existe para além da sua própria individualidade, caracterizando-se por ser um sujeito social responsável para com a existência comunitária à sua volta (ou seja, de todos os integrantes do grupo social) em patamares dignos. E tal responsabilidade não é apenas moral, mas também jurídica. Como salienta Nabais, há que se considerar sempre, por detrás da ideia de deveres fundamentais, o fundamento da dignidade da pessoa humana de forma individualizada e também institucionalizada no quadrante comunitário. A ideia de dignidade humana joga um papel central na conformação dos deveres, em razão da vinculação direta entre esses e concretização dos direitos fundamentais em si, já que, como pontua o doutrinador lusitano, “não há garantia jurídica e real dos direitos fundamentais sem o cumprimento de um mínimo de deveres do homem e do cidadão”. Os deveres fundamentais, nessa ótica, estão atrelados à *dimensão comunitária ou social da dignidade humana*, fortalecendo a atuação solidária do indivíduo situado em dada comunidade estatal, o que demanda por uma releitura do conteúdo normativo do direito à liberdade, amarrando-o a ideia de responsabilidade comunitária e vinculação social do indivíduo².

Dentro da perspectiva ecológica, considera-se o direito fundamental a um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado como um direito-dever. Defende-se a necessidade no

¹ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. p. 192.

² FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. p. 196.

fortalecimento dos deveres fundamentais de proteção do ambiente, considerando um dever geral de melhoria progressiva da qualidade ambiental e da vida em geral¹.

Citando os autores Carla Amado Gomes e José Joaquim Gomes Canotilho, Tiago Fensterseifer² reforça o entendimento da importância da solidariedade como dever dos indivíduos na tutela ambiental:

De acordo com Gomes, “o cidadão é simultaneamente credor e devedor da tutela ambiental, devendo colaborar activamente com os poderes públicos na preservação de um conjunto de bens essencial para a sobrevivência e desenvolvimento equilibrado dos membros da comunidade. Nesse ponto, merece referência a formulação de Canotilho, que, compartilhando de tal entendimento, afirma, à luz da temática ambiental, o necessário deslocamento do problema dos direitos fundamentais do campo dos direitos para o terreno dos deveres, o que implica “a necessidade de se ultrapassar a euforia do individualismo dos direitos fundamentais e de se radicar uma comunidade de responsabilidade de cidadãos e entes políticos perante os problemas ecológicos e ambientais.

Os direitos de solidariedade estão atrelados a ideia de um direito-dever. Dentro do contexto de proteção ambiental, os indivíduos possuem o direito e o dever de proteção do meio ambiente. Assim, a responsabilidade pela tutela ecológica não incumbe apenas ao Estado, mas também aos particulares, pessoas físicas e jurídicas, pois possuem, além do direito de viver em um ambiente sadio, deveres para com a manutenção do equilíbrio ecológico. Os deveres fundamentais de proteção do ambiente são expressões da solidariedade (política, econômica, social e ecológica), enquanto valor ou bem constitucional legitimador de compreensões ou restrições em face dos demais direitos fundamentais³.

Dentro do nosso ordenamento jurídico, já foi reconhecido pela jurisprudência o dever de solidariedade, em sintonia com o artigo 225 da Constituição Federal, anteriormente mencionado, especialmente sobre o texto do *caput* que dispõe de forma expressa o respeito do dever de defender e preservar o ambiente para as presentes e futuras gerações. O voto do Ministro Celso de Mello, do STF, destacou o dever de solidariedade projetado a partir do direito fundamental ao ambiente, implicado para toda a coletividade um dever de tutela do ambiente⁴.

¹ FENSTERSEIFER, Tiago. SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito constitucional ambiental**. Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente. p. 144-145.

² FENSTERSEIFER, Tiago. SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito constitucional ambiental**. Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente. p. 145.

³ FENSTERSEIFER, Tiago. SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito constitucional ambiental**. Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente. p. 146-147.

⁴ FENSTERSEIFER, Tiago. SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito constitucional ambiental**. Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente. p. 149-150.

Todos sabemos que os preceitos inscritos no art. 225 da Carta Política traduzem, na concreção de seu alcance, a consagração constitucional, em nosso sistema de direito positivo, de uma das mais expressivas prerrogativas asseguradas às formações sociais contemporâneas. Essa prerrogativa, que se qualifica pelo seu caráter de metaindividualidade, consiste no reconhecimento de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se, consoante já o proclamou o Supremo Tribunal Federal (RTJ 158/205-206, Rel. Min. CELSO DE MELLO), com apoio em douda lição expendida por CELSO LAFER (A reconstrução dos Direitos Humanos”, p. 131/132, 1988, Companhia das Letras), de um típico direito de terceira geração, que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo o gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação - que incumbe ao Estado e à própria coletividade - de defendê-lo e de preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações, evitando-se, desse modo, que irrompam, no seio da comunhão social, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade na proteção da integridade desse bem essencial de uso comum de todos quantos compõem o grupo social¹.

O princípio da participação comunitária, que não é exclusivo do Direito Ambiental, expressa a ideia de que para a resolução dos problemas do ambiente deve ser dada especial ênfase à cooperação entre o Estado e a sociedade, através da participação dos diferentes grupos sociais na formulação e na execução da política ambiental. É fundamental o envolvimento do cidadão no equacionamento e implementação da política ambiental, dado que o sucesso desta supõe que todas as categorias da população e todas as forças sociais, conscientes de suas responsabilidades, contribuam à proteção e melhoria do ambiente, que, afinal, é bem e direito de todos. Um exemplo deste princípio são as audiências públicas em sede de estudo prévio de impacto ambiental².

Assim, fica demonstrado o encargo dos particulares, os quais passam a ter um papel importante para a tutela dos novos direitos de solidariedade. Os indivíduos que compõem a sociedade precisam cada vez mais ter consciência da necessidade de seu papel ativo na sociedade, não se limitando apenas a exigir do estado a prestação dos direitos fundamentais, ou seja, a proteção ambiental, mas em agir em seu benefício, considerando também o bem-estar dos demais membros da comunidade. A solidariedade, enquanto valor moral e princípio jurídico substantivo e fundacional, é a fonte de que deve iluminar a jurisdição, dotando-a de um suporte argumentativo fundamentado também na validade e na justificação ética do agir humano³.

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.540-I/DF**, Tribunal Pleno. Rel. Min. Celso de Mello. Julgado em 01.09.2005. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 29 set. 2017.

² MILARÉ, Édis. Princípios fundamentais do direito do ambiente. In: MILARÉ, Édis; MACHADO, Paulo Afonso Leme (orgs.). **Direito ambiental: fundamentos do direito ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 390-391.

³ BODNAR, Zenildo. **A solidariedade por meio da jurisdição ambiental**. p. 57.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O valor solidariedade sempre esteve presente na humanidade. Os filósofos da Antiguidade Clássica, como Platão e Aristóteles já falavam do valor da solidariedade como amor próprio e sentimento de amizade. A concepção de solidariedade foi retomada na modernidade a partir dos ideais da Revolução Francesa e o surgimento do Estado liberal e capitalista, onde predominava o individualismo, egoísmo, fomentando as já crescentes diferenças sociais.

A verdadeira descoberta da solidariedade ocorreu no final do século XIX e início do século XX, onde essa nova expressão do conceito significava uma nova maneira de pensar a relação entre os indivíduos, sociedade e Estado, num discurso ético diferente da caridade e filantropia. Neste contexto surgiu o Estado Social, com uma resposta às crises do modelo liberal, onde a busca primordial era da igualdade, com uma combinação entre os poderes públicos e as instituições da sociedade civil para a satisfação das necessidades básicas dos administrados. Assim, os valores de solidariedade, neste contexto, são valores do homem inserido na comunidade, nas relações de integração com os demais homens para realizar objetivos comuns e compartilhados.

A noção de solidariedade, dentro dos direitos fundamentais, é revestida de juridicidade, conferindo ao Estado e à sociedade, pessoas físicas e jurídicas, não apenas o dever moral de garantir certas prestações sociais para as pessoas carentes com que se relacionam, mas também a obrigação jurídica de fazê-lo, em algumas destas situações.

Dentro deste contexto, da previsão constitucional da solidariedade, há uma constatação jurídico-política de que o indivíduo existe para além da sua própria individualidade, pois também é responsável pela existência da comunidade à sua volta. Nesse caminho, o direito fundamental ao ambiente implica na obrigação de toda a coletividade, incluindo os particulares, na tutela ambiental, seja preservando o meio ambiente ou auxiliando na garantia ao acesso aos direitos sociais mínimos do cidadão, que foi chamado pelo Supremo Tribunal Federal de “dever de solidariedade”.

A solidariedade, como um princípio jurídico estruturante, deve ser o marco referencial axiológico para a consolidação de uma nova ética para o homem egoísta e insensível. Trata-se de um fundamento dos deveres fundamentais, especialmente os deveres ecológicos. A solidariedade também deve ser considerada como uma ferramenta de vinculação ao futuro,

na intenção de proteção das gerações futuras.

É urgente a necessidade de reflexão da comunidade em geral sobre a sua parcela de responsabilidade em relação a vários problemas que acontecem ao seu redor. Há uma obrigação ética, moral e mais que isso, jurídica das pessoas cumprirem seus deveres nos diversos âmbitos (político, social, econômico), notadamente o social e ambiental, como uma forma de concretização do desenvolvimento sustentável e da dignidade humana.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

AVELINO, Pedro Buck. Princípio da Solidariedade: Imbricações Históricas e sua inserção na Constituição de 1998. *In: Revista de Direito Constitucional Internacional*. N. 53. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/88297>>. Acesso em: 13 set. 2017.

BODNAR, Zenildo. A solidariedade por meio da jurisdição ambiental. *Revista Espaço Acadêmico* nº 12 – outubro de 2011. ISSN 1519-6186. Disponível em: <<http://www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/12211>>. Acesso em: 11 set. 2017.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.540-I/DF**, Tribunal Pleno. Rel. Min. Celso de Mello. Julgado em 01.09.2005. Disponível em www.stf.jus.br. Acesso em 29.09.2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. Coimbra: Almedina, 1993. 6.ed.

DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FARIAS, José Fernando de Castro. **A origem do direito de solidariedade**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FENSTERSEIFER, Tiago. SARLET, Ingo Wolfgrang. **Direito constitucional ambiental. Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

FERRER, Gabriel Real. La solidaridad en el derecho administrativo. *Revista de administración pública*, ISSN 0034-7639, Nº 161, 2003, págs. 123-179. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=721284>>. Acesso em: 12 set. 2017.

MARISCO, Francele Moreira; ALVES, Jaime Leônidas Miranda Alves. **Os direitos fundamentais e a solidariedade social como perspectiva para um novo olhar para o direito contemporâneo**. Disponível em: <<http://www.seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/30409>>. Acesso em: 14 set. 2017.

MILARÉ, Édis. Princípios fundamentais do direito do ambiente. *In: MILARÉ, Édis; MACHADO, Paulo Afonso Leme (orgs.). Direito ambiental: fundamentos do direito ambiental*. São Paulo:

Editora Revista dos Tribunais, 2011.

PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. **Seguridad jurídica e solidariedad como valores de la Constitución española**. Funciones y fines del derecho: estudios en homenaje al profesor Mariano Hurtado Bautista. Universidad de Murcia: Murcia, 1992, p. 247-272. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10016/11620>>. Acesso em: 13 jul. 2017.

PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. **Humanitarismo y solidariedade social como valores de uma sociedade avanzada**. Lorenzo García, Rafael de. Las entidades no lucrativas de carácter social y humanitario. La Ley: Madrid, 1991. p. 15-62. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10016/16005>>. Acesso em 13 jul. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA, Jose Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2013. 36.ed.

O SEQUESTRO DA QUALIDADE DE VIDA PELAS POLÍTICAS PÚBLICAS NOS TEMPOS DO IMPÉRIO E NA ERA DA PRECAUÇÃO

Vanusa Murta Agreli¹

INTRODUÇÃO

Através dos tempos, testemunhamos modelos de políticas públicas que determinam ações e omissões que repercutem abalos na qualidade de vida humana. Inúmeros são os exemplares que demonstram o desfavorecimento do homem, quer seja em benefício dos interesses do governo, quer seja como resultado do 'laissez faire', não raro, vinculado às artimanhas traçadas com os segmentos empresariais.

Analisando-se um recorte no período antecedente às duas grandes guerras, em especial a época marcada pelos grandes impérios e colonizações, constata-se que a reserva de animais para a caça do rei, assim como a reserva de madeira para a marinha mercante e de guerra, desenhara os rumos das normas e do plano de manejo. O governo embarçou o acesso do homem ao meio ambiente com vistas a resguardar os recursos interessantes ao império e ao imperador. Notadamente, o modelo imposto no período imperial deriva de vertentes oblíquas. O interesse do governo em relação aos recursos ambientais talhava a estrutura da proteção e da reparação ambiental.

Um outro recorte que destacamos na pesquisa em desenvolvimento reside no período posterior às duas grandes guerras que ensejou o desejo pela qualidade de vida, instituindo a precaução. Ocorre que a incompletude deste instituto nos mantém distantes, ou melhor, cada vez mais longe de um ambiente ecologicamente equilibrado. A este respeito, nosso exame

¹ Advogada especialista em gestão ambiental (UFRJ-2000), com ampla experiência na consultoria preventiva e no contencioso ambiental. Especialista em Política e Estratégia (UFF e ADESG/RJ - 1998). Membro Efetivo do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB). Presidente da Comissão de Direito Ambiental do IAB (2014/2018). Diretora das Comissões, Legislação e Pesquisa do IAB (2016/2018), com sede na Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ. CEP 20.020-080. Membro do Conselho Editorial da Revista Fórum de Direito Urbano e Ambiental (MG/RS). Professora de Direito Ambiental da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ) e da Escola de Administração Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (ESAJ/RJ). Coordenou o MBA Executivo em Direito do Ibmecc Business School (IBMEC-RJ). Foi Professora do Mestrado em Meio Ambiente na Universidade Federal Fluminense (UFF - Projeto PETROBRAS) e da Especialização em Educação Ambiental na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ - Projeto Programa de Despoluição da Baía de Guanabara) e do Foi Diretora da Associação Brasileira de Advogados Ambientalistas (ABAA) e da Associação de Professores de Direito Ambiental Brasileiro (APRODAB). Palestrante no Encontro Mundial de Juristas de Meio Ambiente para a Rio + 20. Mestranda no Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI) com dupla titulação na Universidade de Alicante (Espanha). E-mail: vanusa@murtaagreli.adv.br

aborda um segundo recorte, qual seja, a desconsideração dos impactos cumulativos e sinérgicos nos processos decisórios de políticas de desenvolvimento em plena era da precaução.

Na fase de investigação, de coleta de dados e durante a redação do resultado da pesquisa, adotou-se a metodologia indutiva, coletando os dados no sistema legal e nos atos normativos que restaram consignados no corpo do artigo, assim como na doutrina dedicada ao tema. Nessa linha, alcançou-se a conclusão disposta na parte final do estudo científico, cuja apertada síntese encontra-se acima consignada.

Vale ressaltar que na definição dos termos trabalhados, utilizaram-se as técnicas da categoria e do conceito operacional. Demais disso, frise-se que a pesquisa bibliográfica desenvolvida foi direcionada pela técnica do referente, registrada pela técnica do fichamento¹.

1. A PILHAGEM IMPERIAL NO PERÍODO DA COLONIZAÇÃO DO BRASIL

A estrutura jurídica de Portugal construída e organizada no corpo das Ordenações Afonsinas (conclusão da compilação e possível início de vigência: 1446-7), Manuelinas (promulgação:1512-3) e Filipinas (1ª edição: 1603, revalidada por d. João IV, através da Lei de 29 de janeiro de 1643), arranhou o império português, abrangendo suas colônias localizadas em espaços geograficamente separados. A despeito da descontinuidade geográfica e das peculiaridades locais, o ordenamento do colonizador português, protegendo os interesses da coroa, imperou nas terras brasileiras, estabelecendo a unidade estatal. Conforme Hermann Heller, o exercício do governo de forma unitária, caracteriza o Estado como unidade de território, ainda que constituídos de espaços geograficamente apartado. Vejamos importantes anotações de Heller a este respeito:

Não há dúvida que a unidade do Estado tem a sua lei própria e não se constitui unicamente da comunidade do espaço geográfico; mas a comunidade de espaço é condição essencial da unidade estatal. Uma zona geográfica fechada possibilita e estimula em alto grau a criação de uma entidade sócio-política também fechada; a vizinhança atuará unindo para dentro e diferenciando para fora. Os homens que vivem, na mesma terra estão submetidos, por isso, a uma relativa semelhança de condições espaciais de ordenação e vida, a qual pode superar disparidades sociais, nacionais e de outras espécies, às vezes mesmo profundas. É certo que não se deve esquecer que existem, e sobretudo existiram, Estados cujo território está dividido

¹ Sobre a técnica da categoria, ver PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 13. ed. rev. e atual. Florianópolis: Conceito Editorial; Millennium, 2015. p.27-37. Sobre a técnica do conceito operacional, ver PASOLD, 2015, p.39-56. Sobre a técnica do referente, ver PASOLD, 2015, p.57-66. Sobre a técnica do fichamento, bem como sobre seu uso conjunto com a técnica do referente, ver PASOLD, 2015, p.113-130.

em espaços geograficamente separados. Isso não obsta que seja exato dizer que a essência do Estado, como universal unidade de ação e decisão em um território, se baseia também em uma comunidade de destino da terra (Heller, *Souveränität*, p. 83). Não há dúvida de que o Estado é unidade de território devido ao fato de, quer se trate de um espaço unitário, quer de espaços geograficamente separados, se “governar” de maneira unitária. Mas também em um Estado cujo território seja formado por espaços descontínuos, exerce o espaço uma função de fechamento ou clausura, porquanto a maioria das disposições do Estado tem validade territorial e não pessoal.

A peculiaridade espacial da unidade estatal nasce do fato de ter cada Estado, como cenário dos seus atos, uma parte individual e concreta da ecúmena. Traços essenciais dos caracteres do Estado aparecem condicionados pela peculiaridade das fronteiras geográficas e do caráter individual do território delimitado por elas.

As fronteiras políticas da individualidade estatal não aparecem assinaladas, entretanto, de um modo decisivo pela natureza, mas são determinadas pela ação do Estado. Uma das conclusões mais fecundas na nova Geopolítica é a de que não existem fronteiras “naturais” do Estado, mas que todas as fronteiras políticas são zonas e limites “arbitrários”, “artificiais”, isto é, queridos pelos homens, nascidos das relações de poder e das manifestações de vontade dos que traçam as fronteiras.¹

A aplicação dos dispositivos guarnecidos nas ordenações, foram adaptadas para o Brasil, na medida das ocorrências. No que diz respeito à proteção ambiental, objeto de nossos estudos, não é impróprio concluir que esta realizou-se com vistas à proteção dos interesses do reino, que inaugurou no Brasil, a degradação ambiental. Ao tempo que se criminalizou o acesso do povo a determinados bens ambientais, assegurou-se que os elementos dos ecossistemas fossem reservados para a coroa.

As ordenações lusitanas elencam dispositivos que limitam o acesso do homem aos elementos ambientais, com vistas a privilegiar a coroa, tanto para o aparelhamento da marinha mercante, quanto para o entretenimento do rei. Vale trazer à colação, alguns títulos reveladores que nos leva a concluir pelo tratamento diferenciado entre governante e governado, o que notadamente exprime que a sustentabilidade não ocupou o palco do reino.

Dentre as normas ambientais do sistema lusitano vigente no Brasil, selecionamos para destaque, as contidas no Livro V das Ordenações Filipinas, que vigoraram além da Proclamação da República (1822):

Depois da Independência, a Assembleia Constituinte brasileira resolveu que as ordenações, leis, regimentos, alvarás, decretos e outras ordens promulgadas pelos reis de Portugal até 25 de

¹ HELLER, Hermann. **Teoria do Estado**. São Paulo: Martins Fontes, 1968, p.179.

abril de 1821 continuariam a vigorar no novo Império. Essa determinação afirmava ser uma medida provisória, “enquanto não se organizar um novo código”.¹

O Livro em comento, específico para as figuras delituosas e as sanções correspondentes, possui diversos preceitos relativos ao meio ambiente, dispostos sem técnica, no corpo da compilação. O Título 75 trata do corte de árvore frutífera, estabelecendo a compensação correspondente a ‘tresdobro’ do valor estimado, se este for inferior a quatro mil réis. Para a árvore de fruto com valor equivalente a quatro mil réis, o infrator estava sujeito ao açoite e degredo para a África (4 anos). O Título 78 disciplina o delito consistente na aquisição de colmeia para matar as abelhas, fixando o pagamento equivalente a ‘quatrodobro’ do valor da colmeia, além da sanção de açoite, no caso de autor peão, e degredo para a África (2 anos) para os demais. Demais disso, o dispositivo em tela, prevê sanção pecuniária e pena de açoite e degredo, para aquele que, por malícia, matar besta alheia.

O Título 86, estabelece o delito de dano decorrente de fogo, prevendo indenização, cujo valor será estimado por juízes e pessoas juramentadas, devidamente registradas em certidões por tabelião público, assinadas por avaliadores. Bem de ver, que nesse Título, inclui-se dano em áreas denominadas coutadas de matos, que são zonas protegidas para a caça e pesca pela coroa. Com efeito, a finalidade da proteção ambiental, resta evidente neste dispositivo. Na mesma linha de proteção, o Título 88 refere-se ao delito consistente em matar, caçar ou tomar perdizes, lebres ou coelhos, assim como tomar e quebrar ovos de perdizes, sob pena de perdimento das armadilhas, pagamento, ‘da cadeia’, do valor correspondente a dois mil réis de cada vez que nisso for achado, ou lhe for provado. O tipo em análise contempla o delito sem resultado, qual seja, o simples fato de portar ou ter em casa, armadilhas, aplicando aos infratores as mesmas penas.

O Inciso 7 do Título 88 estabelece o delito de poluição hídrica, representando importante marco por disponibilizar a primeira versão conceitual de poluição: “E pessoa alguma não lance nos rios e lagoas em qualquer tempo do ano (posto que seja fora dos ditos três meses da criação), trovisco, barbasco, coca, cal nem outro algum material com que o peixe mate”. Conforme justificativa disposta no texto legal, o objetivo é “que não se mate a criação do peixe nem se corrompam as águas dos rios e lagoas em que o gado bebe.” A sanção prevista refere-se a pagamento de quantia e degredo, e prevê a reincidência.

Finalmente, cuidamos de trazer à colação, o Título 109, relacionado à marinha de

¹ LARA, Silvia Hunold (org.). **Ordenações Filipinas**: livro V. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, p.38.

guerra. Vejamos:

109. DAS COISAS QUE SÃO DEFESAS LEVAREM-SE A TERRA DE MOUROS

Defendemos que nenhuma pessoa, assim de nossos reinos e senhorios, como estrangeiros que neles estejam, não levem nem vendam, nem mandem vender a alguma terra de mouros armas, de qualquer sorte que sejam, ofensivas nem defensivas, ferro, pólvora, nem materiais para se fazer navios, nem madeira para os fazer, linho cânave [...]

Importante ressaltar que o pau brasil foi a fonte principal para o crescimento da marinha mercante e de guerra, além de atender a outros usos, como por exemplo a marcenaria e a coloração. Como se depreende, a proteção dos bens ambientais foi um meio para proteger diretamente aos ideais do governo. Todavia, a despeito da construção legislativa voltar-se para a defesa dos interesses da coroa, ainda que por vias indiretas, protegeu-se os ecossistemas.

A aplicação das ordenações em solo brasileiro garantiu a fartura de matéria prima para o colonizador. Na era da colonização, caracterizada pela pilhagem, a população das zonas ocupadas, não raro, ficou alheia à proteção legal e ao tratamento igualitário, sequer podemos dizer que foi tratada como a substância do Estado, contrariando a visão do geógrafo Vogel, mencionada por Hermann Heller, que “exprime a relação do Estado com a terra, de forma gráfica e acertada, ao dizer que o território do Estado é só a sua base e, em compensação a população é o depositário vivo e a própria substância do Estado.”¹

2 O MANEJO FLORESTAL EM BENEFÍCIO DOS INTERESSES DA MARINHA MERCANTE NA EUROPA

Como anteriormente anotado, nos tempos antigos, a extração da madeira foi um item de grande relevância quanto à intervenção do homem no meio ambiente. Klaus Bosselmann, citando Joachim Radkau, alega um quadro de escassez generalizada de madeira, datada em 1650, que afetou a mineração, os estaleiros, a construção civil, a indústria e o consumo doméstico, inaugurando um estágio inicial de paralisação da economia europeia. Como resultado, surge a disciplina de ciência e manejo florestal, com vistas à produção sustentável.² Conforme registros de Bosselmann, não se mostra impróprio concluir que o cerne da preocupação relativa à recomposição ambiental, dirigiu-se para a indústria de ‘paredes de madeira’ da frota naval do reino:

¹ HELLER, Hermann. **Teoria do Estado**. p.182.

² BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015. p.35.

Desde 1662 a Sociedade Real Britânica trabalhou para a Marinha investigando uma fonte sustentável de madeira para o desenvolvimento de uma poderosa frota marítima. Quando, em 1666-67, a Inglaterra teve sua frota naval derrotada pela Holanda, a Royal Society, encomendou um relatório a um dos seus membros, que deveria resumir os debates no seio da Sociedade. Este membro era o botânico, biólogo e historiador John Evelyn. Seu relatório foi publicado em 1664 sob o título *Sylva, Discurso Sobre Árvores da Floresta e Propagação da Madeira em Domínios de Sua Majestade*. O relatório causou impacto imediato, além de muitas edições posteriores.

Em sua análise, Evelyn culpou a indústria britânica de ferro e vidro pelo uso excessivo de carvão e a indústria agrícola pela “desproporcional propagação do cultivo” de florestas para agricultura. Ele considerou a epidêmica perda de florestas uma ameaça às “paredes de madeira” da nação, ou seja, a Marinha Real. Ele pediu a nobreza e aos proprietários de terra para mostrar o “novo espírito da indústria”, com a plantação de árvores sempre que possível: “Vamos plantá-las e levantá-las!”.

[...]

Ao mesmo tempo na França, o poderoso ministro de Luís XIV, Colbert, promoveu sua “grande reforma das florestas”. Tal como na Inglaterra, o rei francês procurou expandir sua frota naval e foi atingido pela falta de madeira causada pelo uso excessivo por parte dos agricultores e proprietários particulares. A “grande ordonnance” de Colbert limitou a taca de corte de árvores, restringiu a pecuária e proveu programas de plantios de árvores. A estratégia foi do “bom uso da natureza” como essência da gestão florestal sustentável.¹

Em apertada síntese, vale anotar que a proteção ambiental foi imposta com forte inclinação para a proteção da frota naval, melhor dizendo, um dos grandes objetivos da política ambiental, concentrou-se na proteção dos interesses dos reinos, em prejuízo do uso das propriedades para a agricultura, pecuária e outras finalidades particulares. Por conseguinte, não é improprio concluir que um grande fator de limitação ao uso, pelo privado, dos recursos ambientais, se deu em proveito dos governantes. Igualmente, a recuperação do meio ambiente degradado, através do plano de manejo, teve como finalidade a frota naval e não o sustento do cidadão ou a recuperação dos ecossistemas.

3 PRECAUÇÃO: A PROMESSA DA QUALIDADE DE VIDA

A busca pela qualidade de vida associada à qualidade ambiental surge após as duas grandes guerras, como resposta à crise estabelecida pela barbárie, mutilações, fome, doenças, fragmentação de famílias, extermínio, deportações e profunda crise econômica. A profunda crise fez surgir um novo modelo de valores e novos desejos para o modo de vida, com o fim de superar a dor. Na esfera ambiental, surge na Alemanha, o uso da precaução nas atividades econômicas, com vistas a apequenar a ocorrência de danos ambientais, instalando-se um

¹ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança, p.33-36.

influyente marco na história do Direito Ambiental.

Como resposta ao alargamento dos riscos deflagrados pelo desenvolvimento econômico, despontam outras orientações para a legislação ambiental. Na virada da segunda grande guerra, a Alemanha institui o uso da precaução no desenvolvimento das atividades econômicas, visando diminuir a frequência de eventos que ocasionem danos ambientais. Consoante Andrew Jordan¹, o princípio da precaução (*vorsorgeprinzip*) foi fortemente percebido na Alemanha Ocidental durante a década de 70, na área da regulação da emissão de poluentes, quando se impôs a proteção da cobertura arbórea.

Com efeito, a opção alemã pelo instituto da precaução, pode ser conferida através de consulta à Lei Federal de 15.3.1974, que disciplina a proteção contra as emissões, fixando a competência do governo federal para normatizar as emissões e as imissões, mediante consulta prévia aos interessados, como por exemplo, os cientistas, o setor de transportes e os economistas. Dentre outros pontos de relevo, vale destacar que a Lei prevê que os Estados, em áreas que comportem situações específicas, imponham critérios técnicos mais severos e interdite atividades. Nesse contexto, a Alemanha levou a efeito a precaução estreitando as possibilidades de novas lesões aos recursos ambientais, e conseqüentemente tornou menor o número de casos passíveis de reparação, além de abreviar a ocorrência de danos irreversíveis.

Contemporaneamente à Alemanha, o Brasil impõe a precaução através do Decreto-Lei 1.413 de 14.8.1975, que dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais. Segundo a norma que determina a fixação de medidas preventivas e corretivas, sob pena de suspensão da atividade, “As indústrias instaladas ou a se instalarem em território nacional são obrigadas a promover as medidas necessárias a prevenir ou corrigir os inconvenientes e prejuízos da poluição e da contaminação do meio ambiente.” (art.1º).

É de se sublinhar que a precaução pelo mecanismo da entabulação de critérios mais rijos veio a ser imposta no Brasil no início da década de 80, por meio da Lei do Zoneamento Industrial (Lei 6.803/80) que autoriza a imposição de normas mais restritivas no controle da poluição e no licenciamento para instalação e operação de indústrias situadas em áreas críticas de poluição (art.6º e parágrafos). Na Lei em tela, o legislador condiciona a rigidez dos

¹ JORDAN, Andrew *apud* HARTMANN, Ivar Alberto Martins. O princípio da precaução e sua aplicação no direito do consumidor: dever de informar. In **Direito & Justiça**, v.38, n. 2, p. 156-182, jul./dez. 2012.

padrões de lançamento de efluentes conforme os graus de saturação da área (zonas não saturadas, zonas em vias de saturação e zonas saturadas) considerando a modalidade de zoneamento industrial (zonas de uso predominantemente industrial e zonas de uso diversificado). Neste ambiente legal, firmou-se o princípio da precaução em solo brasileiro, e pela leitura do disposto no §3º do art.10 da Lei 6.803/80 que criou a necessidade prévia de estudos especiais de avaliações de impacto, resta evidente que o Brasil adotou a precaução, que possui critérios mais amplos que a prevenção.

Ainda assim, a expansão desalinhada das cidades, o aumento das atividades e empreendimentos econômicos em descompasso com as técnicas e regras próprias da precaução, gestam um ambiente de riscos.

Conforme aduzido por Carson no emblemático livro *Primavera Silenciosa*, ‘Hoje estamos preocupados com um tipo diferente de risco que se oculta em nosso meio ambiente – um risco que nós mesmos introduzimos em nosso mundo, à medida que nosso estilo de vida moderno se desenvolveu.’¹ Os estudos de Carson, publicados de forma seriada na revista *The New Yorker*, e em 1962, integralizados no livro ‘*Primavera Silenciosa*’, estabeleceu um paradigma, na fase de ampliação tecnológica e nuclear do pós guerra, época de acanhado enaltecimento da biologia e discretos espaços para a mulher. A repercussão levou o jornal *The New York Times* a proclamar que ‘A Primavera silenciosa se transformou em um verão ruidoso’.²

Na década anterior ao advento do Princípio da Precaução, Rachel Carson observa os riscos criados, descrevendo casos concretos de impactos aos elementos do ecossistema e ao homem, apontando a necessidade de cautela:

Como o constante gotejar da água que, pouco a pouco, desgasta a pedra mais dura, esse contato do nascimento até a morte com produtos químicos perigosos pode, no fim, revelar-se desastroso. Cada uma dessas exposições recorrentes, não importa quão leve seja, contribui para a acumulação progressiva de produtos químicos em nosso corpo e, assim, para o envenenamento cumulativo.³

Paulo Affonso Leme Machado, destacado jurista, atesta a essência da precaução, sem incorrer em excessos relacionados à proteção da integralidade⁴ de todo e qualquer

¹ CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa**. Trad. por Claudia San't Anna Martins. 1ª ed. São Paulo: Gaia, 2010. p.162.

² BESSANA, Dida. **Primavera Silenciosa**. Reportagem mais importante do século XX. Uol Educação Resenhas. Disponível em: <<https://educacao.uol.com.br/resenhas/primavera-silenciosa.htm>>. Acesso em: 27 abr. 2017

³ CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa**. p.152.

⁴ Art.2º, VII Lei9985/2000 - proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência

ecossistema:

A implementação do princípio da precaução não tem por finalidade imobilizar as atividades humanas. Não se trata da precaução que tudo impede ou que em tudo vê catástrofes ou males. O princípio da precaução visa à durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e à continuidade da natureza existente no planeta.¹

Notadamente, a precaução é o instrumento basilar da sustentabilidade, atuando previamente à intervenção no ambiente e, na ocorrência de danos supervenientes à implantação do empreendimento ou atividade, funciona como um precioso instrumento para a delimitação das responsabilidades. Nesse sentido, transcrevemos uma breve anotação dos estudos que realizamos num artigo científico publicado por ocasião da comemoração dos 30 anos da Lei da Ação Civil Pública:

[...] à luz da precaução, imposta pelo poder de polícia preventivo pautado no comando constitucional e nas Leis que implementam a função sócio ambiental da propriedade e da atividade econômica, formam-se os estudos que desvendam os impactos e as medidas de acautelamento, apontam-se ações remediadoras nos cenários acidentários, disponibilizam-se informações indiciárias donexo causal e, funcionam como indicadores da prova necessária para resolver a lide, podendo auxiliar na distribuição da carga probatória. Em síntese, o desenvolvimento da Ação Civil Pública, guiada pelos estudos técnicos, promove a maturidade processual necessária para a certificação do direito material aos fatos, propugnado pela efetividade do poluidor pagador.²

4 A DESCONSIDERAÇÃO DOS IMPACTOS CUMULATIVOS E SINERGÉTICOS NO EXAME DA TOLERABILIDADE: UM DESAFIO À PRECAUÇÃO

O desenvolvimento sustentável se firma quando o uso dos recursos naturais observa o princípio da precaução, que abarca a capacidade de carga dos ecossistemas e a sadia qualidade de vida da atual e das futuras gerações, cabendo ao Poder Público, nos processos decisórios de políticas de desenvolvimento, fazer o controle preventivo³, exigindo o prévio licenciamento ambiental. Em circunstâncias extraordinárias, o licenciamento ambiental desenvolve-se de forma mais complexa, ensejando exames diferenciados através do estudo de impacto ambiental que inclui exames dos impactos cumulativos e sinérgicos, sem

humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais.

¹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 96.

² AGRELLI, Vanusa Murta. **A contribuição dos instrumentos obtidos à luz do princípio da precaução para a eficácia do princípio do poluidor pagador na ação civil pública ambiental** in Ação Civil Pública após 30 anos. Coord. Édís Milaré – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 834.

³ AGRELLI, Vanusa Murta. **Comentários aos arts 81 e 82 da lei 12.651/2012** in Novo Código Florestal: comentários à Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, à Lei 12.727, de 17 de outubro de 2012 e do Decreto 7.830, de 17 de outubro de 2012. / Coordenação Édís Milaré, Paulo Affonso Leme Machado – 2ª ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 522.

prejuízo das análises de riscos de acidentes.

Não obstante a previsão normativa dos estudos das propriedades cumulativas e sinérgicas do impacto no âmbito do RIA-RIMA (Res.1/86 Conama), a norma é omissa quanto ao conceito de impacto cumulativo e sinérgico, descuidando ainda de fornecer um formato para a condução das análises que estabeleceu. Com vistas a definir aludidos impactos, utilizamos o conceito disposto na Nota Técnica 10/2012 – CGEPEG/DILIC/IBAMA que disciplina a identificação e avaliação de impactos ambientais de empreendimentos marítimos de exploração de petróleo e gás:

Propriedades cumulativas (de um impacto): referem-se à capacidade de um determinado impacto de sobrepor-se, no tempo e/ou no espaço, a outro impacto (não necessariamente associado ao mesmo empreendimento ou atividade) que esteja incidindo ou irá incidir sobre o mesmo fator ambiental. Conforme observado por Sánchez (2006) uma série de impactos irrelevantes pode resultar em relevante degradação ambiental se concentrados espacialmente ou caso se sucedam no tempo.

Propriedades sinérgicas (de um impacto): referem-se à capacidade de um determinado impacto de potencializar outro(s) impacto(s) (não necessariamente associado ao mesmo empreendimento ou atividade) e/ou ser potencializado por outro(s) impacto(s).¹

A norma em apreço, ao dispor sobre os critérios usados para a avaliação de impactos, prevê definições relativas à cumulatividade:

Entende-se que a simples classificação de um impacto como “cumulativo” ou “não-cumulativo” não é suficiente para uma devida análise desta propriedade, diante da complexidade das interrelações que podem ser observadas nos ecossistemas e entre os impactos. Assim, é necessário que na descrição detalhada do impacto sejam descritas e analisadas as interações associadas a cada impacto, considerando: a variedade nas características dos fatores ambientais sob influência do empreendimento; a possibilidade de interação com os impactos oriundos de outras atividades e/ou empreendimentos; e as possibilidades de interação entre os impactos ambientais e suas consequências para os fatores ambientais afetados. À luz desta análise, o impacto deverá ser classificado conforme as categorias abaixo descritas (observe-se que o impacto, de acordo com suas características, pode ser classificado em mais de uma categoria):

não-cumulativo: nos casos em que impacto não acumula no tempo ou no espaço; não induz ou potencializa nenhum outro impacto; não é induzido ou potencializado por nenhum outro impacto; não apresenta interação de qualquer natureza com outro(s) impacto(s); e não representa incremento em ações passadas, presentes e razoavelmente previsíveis no futuro (EUROPEAN COMMISSION, 2001)

¹ MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Nota Técnica nº10/2012** - CGPEG/DILIC/IBAMA IDENTIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS Orientações metodológicas no âmbito do licenciamento ambiental dos empreendimentos marítimos de exploração e produção de petróleo e gás. Disponível em: <<http://xa.yimg.com/kq/groups/18922045/1712909474/name/NTAIA.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2017.

cumulativo: nos casos em que o impacto incide sobre um fator ambiental que seja afetado por outro(s) impacto(s) **de** forma que haja relevante cumulatividade espacial e/ou temporal nos efeitos sobre o fator ambiental em questão.

indutor: nos casos que a ocorrência do **impacto** induz a ocorrência de outro(s) impacto(s).

induzido: nos casos em **que** a ocorrência do impacto seja induzida por outro impacto.

sinérgico: nos casos em há **potencialização** nos efeitos de um ou mais impactos em decorrência da interação espacial e/ou temporal entre estes.¹

Rachel Carson, em suas anotações compendiadas na obra *Primavera Silenciosa*, revela a necessidade e urgência da consideração de tais variáveis ambientais nos processos decisórios de políticas de desenvolvimento.

Em lagos e rios de todos os **lugares**, na presença catalisadora do ar e da luz do sol, que substâncias perigosas podem nascer, geradas por produtos químicos rotulados como “inofensivos”?

Sem dúvida, um dos aspectos mais alarmantes da poluição química da água é o fato de – em rios, lagos ou reservatórios, ou até mesmo nos copos de água servidos à sua mesa de jantar – estarem misturadas substâncias químicas que nenhum químico responsável pensaria em combinar em seu laboratório. As interações possíveis entre esses produtos misturados livremente são demasiado perturbadoras para as autoridades do Serviço de Saúde Pública dos Estados Unidos, que têm expressado o temor de que a produção de substâncias prejudiciais a partir de agentes químicos comparativamente inócuos possa estar ocorrendo em uma escala bastante ampla.²

Carson ressalta que a interação de elementos pode formar substâncias altamente perigosas:

O efeito de um agente químico de natureza supostamente inofensiva pode ser drasticamente alterado pela ação de outro. Um dos melhores exemplos disso é um parente próximo do DDT chamado metoxicloro. [...] **Como esse agente não permanece armazenado em grandes quantidades quando o contato se dá exclusivamente com ele, dizem-nos que o metoxicloro é um agente químico inofensivo. Mas isso não é necessariamente verdade. Se o fígado tiver sido afetado por outro agente, o metoxicloro ficará armazenado no corpo em uma proporção cem vezes maior do que a normal, e imitará, então, o DDT, exercendo efeitos de longa duração sobre o sistema nervoso.**³

Ilustrando o risco da velocidade enquanto vetor de transformação, Paul Virilio destaca a imprescindibilidade do controle:

¹ MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Nota Técnica nº10/2012** - CGPEG/DILIC/IBAMA IDENTIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS Orientações metodológicas no âmbito do licenciamento ambiental dos empreendimentos marítimos de exploração e produção de petróleo e gás. Disponível em: <<http://xa.yimg.com/kq/groups/18922045/1712909474/name/NTAIA.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2017.

² CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa**. p.51.

³ CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa**. p.168-169.

Não controlamos o que produzimos. Saber como fazer não significa que saibamos o que estamos fazendo. Vamos tentar ser um pouco mais modestos, e vamos tentar entender o enigma do que produzimos. As invenções, as criações dos cientistas são enigmas que expandem o campo do desconhecido, que, por assim dizer, ampliam o desconhecido. E aqui temos uma inversão. Essa inversão não é pessimista per se, é uma inversão de princípios. Já não partimos de uma ideia positivista ou negativista, partimos de uma ideia relativística. O problema é o seguinte: a tecnologia é um enigma; então, vamos trabalhar sobre o enigma e parar de trabalhar apenas sobre a tecnologia.¹

Ulrich Beck ostenta advertências quanto aos riscos criados pela sociedade:

Pobre em catástrofes históricas este século na verdade não foi: duas guerras mundiais, Auschwitz, Nagasaki, logo Harrisburg e Bhopal, e agora Chernobyl. Isso exige precaução na escolha das palavras e aguça o olhar para singularidades históricas. Todo o sofrimento, toda a miséria e toda a violência que seres humanos infligiram a seres humanos eram até então reservados à categoria dos “outros” – judeus, negros, mulheres, refugiados, dissidentes, comunistas etc. De um lado, havia cercas, campos, distritos, blocos militares e, de outro, as próprias quatro paredes – fronteiras reais e simbólicas, atrás das quais aqueles que aparentemente não eram afetados podiam se recolher. Isso tudo continua a existir e, ao mesmo tempo, desde Chernobyl, deixou de existir. É o fim dos “outros”, o fim de todas as nossas bem cultivadas possibilidades de distanciamento, algo que se tornou palpável com a contaminação nuclear. A miséria pode ser segregada, mas não os perigos da era nuclear.

[...] A admissão de uma contaminação nuclear perigosa equivale à admissão da inexistência de qualquer saída possível para regiões, países ou continentes inteiros.²

A tolerabilidade, ou seja, a capacidade de carga do ambiente reclama atenção. A consideração da variável ambiental deve ser o elemento central das políticas públicas, assegurando o equilíbrio entre livre iniciativa, meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadia qualidade de vida. Paulo Afonso Leme Machado, com seu amplo conhecimento jurídico ambiental pondera acerca das alterações do ecossistema mediante a intervenção humana, sem que isso repercuta dano:

Seria excessivo dizer que todas as alterações no meio ambiente vão ocasionar um prejuízo, pois dessa forma estaríamos negando a possibilidade de mudança e de inovação, isto é, estaríamos entendendo que o estado adequado do meio ambiente é o imobilismo, o que é irreal.³

Razão assiste a Francis Caballero, ao constatar que princípio de tolerabilidade é a expressão de um fator natural: a tolerabilidade espontânea do meio ambiente a um certo limite de agressão. Uma tolerabilidade contínua consiste na capacidade do meio ambiente e

¹ VIRILIO, Paul. **Guerra Pura**: a militarização do cotidiano. Trad. Por Elza Miné e Laymert Garcia dos Santos. São Paulo: Ed. Brasiliense. 1984. p. 65.

² BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Trad. por Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011. p.7.

³ MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 323.

seus elementos absorverem certas agressões sem dano e decorre da própria “natureza das coisas”.¹ Álvaro Luiz Valery Mirra, ao valorar o entendimento manifestado por Francis Caballero sustenta o seguinte:

[...] a admissão do princípio do limite da tolerabilidade impõe-se, realmente, com um imperativo da vida em sociedade, sendo, ademais, biologicamente aceitável.

De fato, somos obrigados a reconhecer que nossa civilização chegou a um tal ponto na sua evolução que o homem intervém incessantemente no meio ambiente, não se mostrando viável conceber o retorno ao antigo e romântico ideal de ecólogos e ecologistas de sacralização da natureza. A própria consagração da tese do denominado desenvolvimento sustentável, na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento realizada no Rio de Janeiro em 1992 – em que se estabeleceu a orientação política para os diversos países de comprometerem-se com a conservação da natureza e dos seus recursos, sem o abandono, porém, da visão antropocêntrica da gestão dos ecossistemas e do meio ambiente como um todo no interesse do desenvolvimento dos povos e das populações humanas -, parece afastar qualquer proposta radical de absoluta não intervenção.²

Pelo exposto, o acesso do homem ao meio ambiente deve ser assegurado pela administração pública, de modo pautado na precaução, que disponibiliza mecanismos para exame da capacidade de carga do ambiente, com vistas à sustentabilidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa realizada demonstra o descompasso das políticas públicas com a qualidade ambiental. Os interesses que movem a administração, nem sempre apontam para a sustentabilidade dos ecossistemas e para saudável qualidade de vida. Se por um lado a antiguidade foi marcada pela pilhagem, por outro lado, a atualidade, não obstante a instituição da precaução, é comprometida pela desconsideração das variáveis ambientais.

Com efeito, Rachel Carson adverte que ‘a população precisa decidir se deseja continuar no caminho atual, e só poderá fazê-lo quando estiver em plena posse dos fatos. Nas palavras de Jean Rostand, “a obrigação de suportar nos dá o direito de saber”’.³ Ulrich Beck lança luzes para a peculiaridade dos riscos criados e entregues para as presentes e futuras gerações:

Pobre em catástrofes históricas este século na verdade não foi: duas guerras mundiais, Auschwitz, Nagasaki, logo Harrisburg e Bhopal, e agora Chernobyl. Isso exige precaução na escolha das palavras e aguça o olhar para singularidades históricas. Todo o sofrimento, toda a

¹ CABALLERO, Francis. *Essair sur la notion juridique de nuisance*, LGDJ, 1981. p. 236-237, 343.

² MIRRA, Alvaro Luiz Valery. *Ação Civil Pública e a Reparação do Dano ao Meio Ambiente*. São Paulo: ed. Juarez de Oliveira Ltda, 2002. p.101.

³ CARSON, Rachel. *Primavera Silenciosa*. p.28.

miséria e toda a violência que seres humanos infligiram a seres humanos eram até então reservados à categoria dos “outros” – judeus, negros, mulheres, refugiados, dissidentes, comunistas etc. De um lado, havia cercas, campos, distritos, blocos militares e, de outro, as próprias quatro paredes – fronteiras reais e simbólicas, atrás das quais aqueles que aparentemente não eram afetados podiam se recolher. Isso tudo continua a existir e, ao mesmo tempo, desde Chernobyl, deixou de existir. É o fim dos “outros”, o fim de todas as nossas bem cultivadas possibilidades de distanciamento, algo que se tornou palpável com a contaminação nuclear. A miséria pode ser segregada, mas não os perigos da era nuclear.

[...] A admissão de uma contaminação nuclear perigosa equivale à admissão da inexistência de qualquer saída possível para regiões, países ou continentes inteiros.¹

Segundo lições deste autor, “na modernidade desenvolvida [...] emerge um novo modelo de destino ‘adscrito’ em função do perigo, do qual nenhum esforço permite escapar.” Notadamente, “não se vê nele a desigualdade dos estamentos (nem grupos marginais, nem diferença entre campo e cidade ou de origem nacional ou ética, e por aí afora).”²

E para este risco criado, Rachel Carson destaca que a Declaração dos Direitos Humanos não fornece proteção contra os venenos letais, porque os antepassados não puderam vislumbrar tal cenário. Percebe que ‘as gerações futuras provavelmente não perdoarão nossa falta de preocupação prudente com a integridade do mundo natural que sustenta toda a vida’.³

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

AGRELLI, Vanusa Murta. **A contribuição dos instrumentos obtidos à luz do princípio da precaução para a eficácia do princípio do poluidor pagador na ação civil pública ambiental** in Ação Civil Pública após 30 anos. Coord. Édis Milaré – São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015. p.834.

AGRELLI, Vanusa Murta. **Comentários aos arts 81 e 82 da lei 12.651/2012** in Novo Código Florestal: comentários à Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, à Lei 12.727, de 17 de outubro de 2012 e do Decreto 7.830, de 17 de outubro de 2012 / Coordenação Édis Milaré, Paulo Affonso Leme Machado – 2ª ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Trad. por Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34. 2011.

BESSANA, Dida. **Primavera Silenciosa**. Reportagem mais importante do século XX. Uol

¹ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Trad. por Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34. 2011, p.7.

² BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**, p.8.

³ CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa**, p.24.

Educação Resenhas. Disponível em: <<https://educacao.uol.com.br/resenhas/primavera-silenciosa.htm>> Acesso em: 27 abr. 2017

BOSELDMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 2015.

CABALLERO, Francis. **Essair sur la notion juridique de nuisance**, LGDJ, 1981.

CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa**. Trad. por Claudia San't Anna Martins. 1ª ed. São Paulo: Gaia, 2010.

HELLER, Hermann. **Teoria do Estado**. São Paulo: Martins Fontes, 1968.

JORDAN, Andrew *apud* HARTMANN, Ivar Alberto Martins. O princípio da precaução e sua aplicação no direito do consumidor: dever de informar. *In: Direito & Justiça*, v.38, n. 2, p. 156-182, jul./dez. 2012.

LARA, Silvia Hunold (org.). **Ordenações Filipinas**: livro V. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2001.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2014.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Nota Técnica nº10/2012** - CGPEG/DILIC/IBAMA IDENTIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS. Orientações metodológicas no âmbito do licenciamento ambiental dos empreendimentos marítimos de exploração e produção de petróleo e gás. Disponível em: <<http://xa.yimg.com/kq/groups/18922045/1712909474/name/NTAIA.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2017

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação Civil Pública e a Reparação do Dano ao Meio Ambiente**. São Paulo: ed. Juarez de Oliveira, 2002.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 13ª ed. rev. e atual. Florianópolis: Conceito Editorial; Millennium, 2015.

VIRILIO, Paul. **Guerra Pura**: a militarização do cotidiano. Trad. Por Elza Miné e Laymert Garcia dos Santos. São Paulo: Ed. Brasiliense. 1984.

EDUCAÇÃO AMBIENTAL: O CAMINHO PARA A SUSTENTABILIDADE

Gustavo Henrique Aracheski¹

INTRODUÇÃO

Até a algum tempo quando os gravíssimos danos ambientais causados pelo homem ao ecossistema planetário não eram tão sentidos e considerados seriamente, a educação ambiental envolvia, em regra, singelo aprendizado sobre restrições à edificação em áreas verdes, aos riscos dos grandes desmatamentos de florestas e os recorrentes maus tratos a animais, além da poluição em geral.

Embora mínima, essa proposta de aprendizado ambiental implicava em bons resultados, pois a partir de pequenas noções ecologicamente adequadas formava-se uma consciência coletiva protetiva da qual advieram, por exemplo: limitações à ocupação da mata virgem; à extração de madeira, hoje realizada a partir de áreas reflorestadas; proteção à fauna, tanto que nem mais se veem garotos com seus estilingues em mira a indefesos canarinhos; até mesmo algumas grandes festas populares, circos e zoológicos estão sendo recriminados pela sociedade por causa dos maus tratos que infligem a animais.

Contudo, a partir do desenvolvimento industrial e tecnológico a níveis inimagináveis os danos ambientais provocados pelo homem ganharam outra dimensão, são e estão mais intensos transformando o meio ambiente de modo quase irreversível. Por isso aquelas singelas lições ecológicas de outrora precisam mais do que um *upgrade*; todo o arcabouço educacional precisa estar centrado em princípios ecológicos de sustentabilidade para que a educação de base ambiental se transforme no instrumento fundamental de superação do paradigma predatório vigente.

Este texto está dividido em três capítulos. No primeiro, buscou-se mostrar a crítica relação entre o homem e o meio ambiente, a origem do desequilíbrio ecológico e a necessidade da revisão desse paradigma. No segundo, apresentou-se a ideia da sustentabilidade e, por fim, a educação ambiental como ferramenta para incutir, sobretudo nos mais jovens, um novo estilo de relacionamento com o meio ambiente.

¹ Mestrando em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI.

Na metodologia do presente trabalho foi utilizado o método indutivo na fase de investigação; na fase de tratamento de dados o método cartesiano e no relatório da pesquisa foi empregada a base indutiva. Foram também acionadas as técnicas do referente¹, da categoria², dos conceitos operacionais³, da pesquisa bibliográfica⁴ e do fichamento⁵.

1 MEIO AMBIENTE EM CRISE

Para muito além de saudosismos, é possível dizer que, senão todos, a maioria dos que nasceram nos idos da década de 70 ainda têm presente na memória da juventude a recordação de um ritmo de vida mais tranquilo. Mesmo aqueles que moraram nas grandes cidades viviam com “menos de tudo”, sem que isso representasse uma vida menos agradável, bem pelo contrário.

Àquele tempo estava presente a noção intuitiva de que o consumo das coisas deveria se dar na medida das respectivas necessidades. Inexistia, como regra, espaço para extravagâncias consumistas. Os desperdícios eram notados e prontamente condenados. Por certo, a economia menos pujante era também responsável pelo estilo de vida regrado, no entanto, é preciso reconhecer que se dava (algum) valor àquilo que se consumia e a postura ética era não se gastar além do necessário. Havia boa compreensão do que era essencial para se viver. As pessoas eram, como se diz, bem ou melhor-resolvidas. Contudo, nalgum momento, essa medida de adequação ou equilíbrio do consumo às necessidades tornou-se desprezível, perdendo-se a sensibilidade do quão custoso é ao meio ambiente a produção de quaisquer bens ou serviços.

O momento dessa virada comportamental nem foi tão recente. A referência inicial à segunda metade século passado foi apresentada a título ilustrativo, para mostrar como a exploração dos recursos naturais para produção de bens e serviços ainda não se estabilizou

¹ "explicitação prévia do motivo, objetivo e produto desejado, delimitado o alcance temático e de abordagem para uma atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa". PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica e metodologia da pesquisa jurídica**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2007. p. 241.

² “palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou expressão de uma ideia”. PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica e metodologia da pesquisa jurídica**, p. 229.

³ “definição estabelecida ou proposta para uma palavra ou expressão, com o propósito de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias expostas”. PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica e metodologia da pesquisa jurídica**. p. 229.

⁴ “Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais”. PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica e metodologia da pesquisa jurídica**. p. 240.

⁵ “Técnica que tem como principal utilidade otimizar a leitura na Pesquisa Científica, mediante a reunião de elementos selecionados pelo Pesquisador que registra e/ou resume e/ou reflete e/ou analisa de maneira sucinta, uma Obra, um Ensaio, uma Tese ou Dissertação, um Artigo ou uma aula, segundo Referente previamente estabelecido”. PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica e metodologia da pesquisa jurídica**. p. 233.

tanto que, insiste-se, o incremento pode ser sentido nestas últimas décadas.

A propósito, foi com a Revolução Industrial, no já distante século XVIII, que sobreveio a alteração da escala de produção de bens e serviços; e os avanços científicos subsequentes (séculos XIX e XX) passaram a permitir ao Homem a transformação da matéria. Essas causas foram sintetizadas pelo ambientalista alemão, hoje radicado na Nova Zelândia, Klaus Bosselmann:

A Revolução Industrial levou a uma profunda transformação da terra e do uso dos recursos naturais. Essa transformação apresentou três diferentes aspectos: 1. Ambiental: as pressões da crise demográfica e ecológica fez como que o sistema agrícola expandisse seus limites naturais. 2. Filosófico: o modelo da física de Newton juntamente com a imagem mecanicista-atomista da natureza favoreceu a exploração dos 'recursos naturais' em detrimento da sustentabilidade ecológica. 3. Energético: fontes renováveis de energia como madeira e vento foram substituídas por energia fóssil, como carvão e, posteriormente, petróleo.¹

A partir daí o sentimento de integração e de respeito da espécie humana ao meio ambiente transformou-se numa relação de inconsequente dominação. Perdeu-se o referencial de equilíbrio, de sustentabilidade.

Os recursos naturais passaram a ser entendidos como bens livremente disponíveis, enquanto as demais espécies de seres vivos foram igualmente submetidas à dominação pela espécie humana. Dentro desta perspectiva desenvolvimentista iniciada com a referida revolução os danos causados ao meio ambiente foram tidos como consequências meramente circunstanciais, quase sempre ignorados. O homem se omitia e acreditava que os recursos naturais eram infinitos ou que o planeta se encarregaria de absorver impávido todo o passivo ambiental. Contudo, não foi bem assim que a Natureza respondeu!

Somente a partir das pesquisas da bióloga marinha Rachel Carson a sociedade começou a acordar para a gravidade dos danos causados ao meio ambiente e seus nocivos reflexos para a própria espécie. Em 1962, Carson lançou a sua mais lembrada obra, Primavera Silenciosa, em que iniciou destacando:

A História da Vida sobre a Terra tem sido uma história de interação entre as coisas vivas e o seu meio ambiente. Em grande parte, a forma física e os hábitos da vegetação da Terra, bem como a sua vida animal, foram moldados pelo seu meio ambiente. Tomando-se em consideração a duração toda do tempo terrenal, o efeito oposto, em que a vida modifica, de fato, o seu meio ambiente, tem sido relativamente breve. Apenas dentro do momento do tempo representado

¹ BOSSELMANN, Klaus, **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança; tradução Phillip Gil França. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 33.

pelo século presente é que uma espécie – o Homem – adquiriu capacidade significativa para alterar a natureza do seu mundo.¹

Denunciando logo adiante:

O mais alarmante de todos os assaltos contra o meio ambiente, efetuados pelo Homem, é representado pela contaminação do ar, da terra, dos rios e dos mares, por via de materiais perigosos e até letais. Esta poluição é, em sua maior parte, irremediável; a cadeia de males que ela inicia, não apenas no mundo que deve sustentar a vida, mas também nos tecidos vivos, é, em sua maior parte, irreversível.²

Passados tantos anos, os alertas de Carson se confirmaram formando-se a compreensão de que a espécie humana e milhares de outras estão em risco. No Brasil, o prof. Juarez Freitas é uma das vozes mais abalizadas no assunto:

Ao que tudo indica, nos próximos milhões de anos, o planeta não será extinto. A humanidade é que corre real perigo. A gravidade das questões ambientais encontra-se, no presente estágio, isenta de dúvidas, em pontos fulcrais. [...] Provavelmente, trata-se da primeira vez na história, salvo risco de guerra nuclear, que a humanidade simplesmente pode inviabilizar a sua permanência na Terra, por obra e desgraça, em larga escala, do seu estilo devorante, compulsivo e pouco amigável. O alerta está acionado.

[...]

Tais males resultam de anos e anos, séculos e séculos, do império da vista curta, às voltas com o poder subjugador e prepotente, como se o outro fosse – ou pior, tivesse que ser – um reles objeto a ser docilmente ofendido, perniciosamente manipulado e violentado. Quer dizer, os maiores males nada mais são do que o subproduto dessa cultura de insaciabilidade patrimonialista e senhorial, que salta de desejo em desejo, no enalço do nada.³

É impossível negar – não apenas diante de tantos alertas, mas porque a transformação do meio ambiente é percebida e sentida cotidianamente –, que a manutenção desse *status quo* conduzirá ao exaurimento dos recursos naturais de todo planeta colocando em risco a subsistência da própria espécie humana.

Ainda, sobre a raiz desse problema, o renomado pesquisador José Carlos Barbieri confirma que decorre do modelo de dominação e de exploração irrestrita dos recursos naturais pelo homem:

Os problemas ambientais por mais variados que sejam, decorrem do uso do meio ambiente como fonte de recursos para produção da subsistência humana e como recipiente de resíduos de produção e consumo, problemas que são agravados pelo modo como os humanos concebem a sua relação com a natureza⁴.

¹ CARSON, Rachel. **Primavera silenciosa**. São Paulo: Melhoramentos, 1969. p. 15.

² CARSON, Rachel. **Primavera silenciosa**. p. 16.

³ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012. p. 24-25.

⁴ BARBIERI, José Carlos. **Gestão Ambiental Empresarial**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 02.

Não se pretende, por certo, rechaçar ou condenar as descobertas e os avanços científicos que são fruto da inteligência humana a par do concorrente crescimento econômico que os projeta. Porém, o desenvolvimento tecnológico deve se dar à luz de uma diretriz ético-ambiental visando à conservação do equilíbrio ambiental, sob pena de tornar o planeta inabitável com risco às futuras gerações.

É preciso um outro olhar para o meio ambiente, é preciso criar limites para tanto crescimento e consumo.

O físico austríaco Fritjof Capra tem contribuído de modo determinante à revelação da necessidade de superação do paradigma antropocêntrico:

A luta universal pelo crescimento e pela expansão tornou-se mais forte do que todas as outras ideologias; para usar uma ideia de Marx, tornou-se o ópio do povo. [...] Com efeito, evolução, mudança e crescimento parecem ser aspectos essenciais da realidade. O que há de errado nas atuais noções de crescimento econômico e tecnológico, entretanto, é a ausência de qualquer limitação. Acredita-se comumente que todo crescimento é bom, sem se reconhecer que, num meio ambiente finito, tem que existir um equilíbrio dinâmico entre crescimento e declínio. Enquanto algumas coisas têm de crescer, outras têm de diminuir, para que seus elementos constituintes possam ser liberados e reciclados. Grandes setores do pensamento econômico atual baseiam-se na noção de crescimento não-diferenciado. A ideia de que o crescimento pode ser um obstáculo, de que pode ser pernicioso ou patológico, nem sequer chega a ser cogitada. Portanto, necessitamos urgentemente de uma diferenciação e de uma limitação do conceito de crescimento.¹

No mesmo sentido, a advertência de Juarez Freitas:

O crescimento econômico, sem respeito ao direito fundamental ao ambiente limpo e ecologicamente sadio, provoca danos irreparáveis ou de difícil reparação. É chegada a hora de precificar a inércia perante esses males tenebrosos. Com efeito, o homem não pode exercer o papel de asteroide destruidor e nada criativo, pois se é verdade [...] que o planeta não corre grande perigo (os insetos, por exemplo, sobreviveriam ao aquecimento global mais intenso), a humanidade poderá ser extinta, em função do aumento exagerado da poluição e da temperatura, fenômenos com inegável componente de culpa humana, mercê do imediatismo e da falta de solidariedade intergeracional²

Não obstante os multicitados alertas por parte de renomados especialistas e até mesmo de grandes corporações mundiais e organizações não governamentais que se dedicam à defesa do meio ambiente, dentre outros, está claro que as sociedades em geral ainda não compreenderam o risco a que a espécie está sujeita se não modificar radicalmente o seu estilo de vida e o relacionamento como o meio ambiente.

¹ CAPRA, Fritjof. **O Ponto de Mutação**: a ciência, a sociedade e a cultura emergente. São Paulo: Editora Cultrix, 1999. p. 193.

² FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. p. 44.

2 A IDEIA DA SUSTENTABILIDADE

Na perspectiva de encontrar soluções para o dilema ambiental, na década de 80 (ONU, Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1987 - Relatório de Brundtland) – a partir da percepção do dramático quadro ambiental supracitado –, (res)surgiu a concepção do princípio da sustentabilidade como forma de restabelecer a relação de equilíbrio do homem com o meio ambiente planetário, também para delimitar o crescimento econômico agregando-lhe valores imprescindíveis à qualidade de vida não apenas desta, mas das futuras gerações (“desenvolvimento sustentável”).

Com o passar dos anos a ideia da sustentabilidade foi se aperfeiçoando e deixando de envolver apenas a dimensão ambiental básica. Não é objetivo deste artigo aprofundar o estudo da vastíssima conceituação da sustentabilidade (é multidimensional: jurídico-político, ética, social, econômica e ambiental), que envolve até mesmo o plano existencial humano, apenas apontar o seu ideário elementar de conduzir a humanidade a um novo paradigma de relacionamento com o planeta.

No expressivo dizer de Leonardo Boff, a sustentabilidade envolve:

O conjunto dos processos e ações que se destinam a manter a vitalidade e a integridade da Mãe Terra, a preservação de seus ecossistemas com todos os elementos físicos, químicos e ecológicos que possibilitam a existência e a reprodução da vida, o atendimento das necessidades da presente e das futuras gerações, e a continuidade, a expansão e a realização das potencialidades da civilização humana em suas várias expressões.¹

A partir desse conceito, dentre tantas outras que trilham o mesmo sentimento, é possível dizer que a sustentabilidade abrange tudo aquilo que diz respeito ao atendimento das necessidades básicas e do bem-estar dos seres humanos, mas integrados à responsabilidade de preservação dos recursos naturais para assegurar a mesma condição de bem-estar àqueles que habitarão o planeta futuramente. Afinal, as gerações passadas, dos muitos bilhões de seres humanos que já passaram pelo planeta, mantiveram-no em perfeitas condições até bem “recentemente”.

Enfim, o dever com o bem-estar intra (ainda que apenas uma parcela da população fosse ou é beneficiária de todo o proveito econômico-científico decorrente da inteligência humana) e intergeracional bem como a noção da utilização equilibrada e renovável dos recursos naturais estão no centro da ideia de uma sociedade sustentável; e já passou em

¹ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é – o que não é. 2. ed. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2013. p. 14.

muito da hora de corrigir o rumo equivocadamente seguido nos últimos séculos.

Mas para salvar o mundo é preciso primeiro salvar o homem e, nessa perspectiva, Leonardo Boff ressalta:

Para essa monumentosa tarefa se faz urgente uma transformação da mente, vale dizer, um novo software mental ou um design diferente em nossa forma de pensar e de ler a realidade com a clarividência de que o pensamento que criou esta situação calamitosa, como advertia Albert Einstein, não pode ser o mesmo que nos vai tirar dela; para mudar temos, portanto, que pensar diferente; fundamental também é a mudança de coração¹.

Tem-se assim que a mudança do paradigma ambiental dependerá da boa compreensão e do subsequente comprometimento individual de cada ser humano no trato com o meio ambiente. E isso não é tarefa fácil, tanto que o prof. Josemar Sidinei Soares ao abordar questão ética envolvendo a sustentabilidade vaticina que “é ingenuidade falar em sustentabilidade global quando as pessoas ainda consomem freneticamente, gerando mais demanda produtiva às indústrias, quando cada vez mais se mostram incapazes de conduzir saudavelmente os próprios corpos e ambientes de moradia e trabalho”².

Avança-se, então, ao entendimento de que há necessidade de fazer compreender, de (re)educar e de (re)ensinar cada pessoa sobre as suas responsabilidades pelo futuro do planeta; e isso apenas “ocorrerá com a transformação do modo de pensar e viver do próprio homem, que deverá inserir nos seus valores relevantes o viver em harmonia com o sistema ecológico [...] uma visão consciente e solidária [...] indispensável à sua sobrevivência”³.

Pode até ser que essa nova consciência mundial que engloba o princípio da sustentabilidade advenha, alertam os ambientalistas, de intercorrências de um eventual futuro apocalíptico; porém, é preferível crer que o ser humano é suficientemente inteligente para reconhecer seus erros, mudar o rumo e adotar outro modelo comportamental para equacionar o grave quadro de crise ambiental que aflige a todos.

Essa mudança será tanto mais eficiente e célere quanto mais se fomentar, sobretudo junto aos mais jovens, o reencontro com o espírito humano renovado no sentimento de integração e respeito ao planeta e a tudo que nele habita. A educação, nem poderia ser

¹ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é – o que não é. p. 14.

² SOARES, Josemar Sidinei. Dignidade e Sustentabilidade: Fundamentos para uma Responsabilidade Pessoal, Social e Jurídica. **Estado, Transnacionalidade e Sustentabilidade - Tomo 1**. Itajaí: UNIVALI, 2016. Disponível em: <http://univali.br/ppcj/ebook>. Acesso em: 30/ junho/2017, p. 77.

³ LEITE, José Rubens Morato e AYALA, Patrick de Araújo. **Direito Ambiental na Sociedade de Risco**. 2ª ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense Universitária. 2004. p. 17.

diferente, é a chave.

3 EDUCAÇÃO PARA A SUSTENTABILIDADE

O ditado popular diz que “a (boa) educação vem de casa”. O problema é que, conforme se expôs linhas atrás, ao longo das últimas gerações “a casa” perdeu o referencial para a educação pautada por ações ecologicamente sustentáveis. Mesmo diante da situação de risco em que se encontra é difícil convencer a presente geração a buscar diminuir a exploração dos recursos naturais porque cresceu doutrinada pelo paradigma de dominação da natureza pelo homem, convicta de que o crescimento econômico é o caminho para o bem-estar da humanidade, sobretudo no mundo ocidental.

Frente às graves consequências ecológicas sentidas nas últimas décadas (aquecimento global, danos à camada de ozônio, fenômenos climáticos extremos, perda da biodiversidade, extinção de espécies...), uma grande parte da comunidade internacional vem cada vez mais se conscientizando da imprescindibilidade da mudança desse paradigma de relacionamento do homem com a natureza. Ainda assim, tais avanços têm se mostrado tímidos diante da dimensão do problema sendo necessário desacelerar muito mais os níveis de poluição ambiental e de exploração dos recursos naturais. Para isso, apenas a Educação centrada em princípios da sustentabilidade poderá conseguir com a “urgência” que o planeta precisa.

O desafio, como pontua Leonardo Boff, é que “a sustentabilidade não acontece mecanicamente” porque a ideia não se restringe à mera mudança de alguns hábitos:

Ela (a sustentabilidade) é fruto de um processo de educação pela qual o ser humano redefine o feixe de relações que entretém com o universo, com a Terra, com a natureza, com a sociedade e consigo mesmo dentro dos critérios assinalados de equilíbrio ecológico, de respeito e amor à Terra e à comunidade de vida, de solidariedade para com as gerações futuras e da construção de uma democracia socioecológica¹

Nesta linha de raciocínio, a educação ambiental – além de não poder dispensar a missão tradicional de transmissão do conhecimento humano, formação do espírito crítico, dentre outros – deve envolver prioritariamente o (re)aprendizado da integração do homem com todas as formas de vida e de todos os seres. O supracitado autor é enfático quando aponta que “a situação mudada do mundo exige que tudo seja ecologizado, quer dizer, cada saber e cada instituição devem oferecer a sua colaboração para proteger a Terra e salvar a

¹ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é – o que não é.** p. 149.

vida humana e o nosso projeto planetário”¹. Noutras palavras, o futuro do homem depende de uma nova forma de educação que venha a incorporar o componente ecológico em todas as áreas do conhecimento, sob pena de não se alcançar a consciência de sustentabilidade generalizada.

Com a mesma lucidez, Juarez de Freitas apresenta suas diretrizes para a “ecoeducação”:

A sustentabilidade demanda abordagens inovadoras do direito fundamental à educação, que (i) permitam, na aprendizagem formal e informal, aproximações sucessivas de concepções universalizáveis de maior empatia e responsabilidade solidária pelo ciclo completo dos produtos e serviços, (ii) produzam expressivas transformações na relação como ambiente, de molde a desmanchar, progressivamente, o paradigma da insaciabilidade patológica e (iii) estimulem o ser humano, não para a socialização presa à irrefletida manutenção do status quo, mas para rejeitar toda e qualquer postura nociva ao equilíbrio dinâmico da vida.²

Se desde os primeiros anos de vida as crianças receberem educação alicerçada em princípios da sustentabilidade haverá repercussão imediata na formação de pessoas conscientes de suas responsabilidades individuais com o planeta; por consequência, elementar, implicará no fortalecimento e na ampliação da rede de proteção e defesa do meio ambiente³.

Não pode haver dificuldade para se compreender isso!

Mais uma vez, o pensamento de Fritjof Capra sobre a educação para uma vida sustentável:

A educação para uma vida sustentável estimula tanto o entendimento intelectual da ecologia como cria vínculos emocionais com a natureza. Por isso, ela tem muito mais probabilidade de fazer com que as nossas crianças se tornem cidadãos responsáveis e realmente preocupados com a sustentabilidade da via; que sejam capazes de desenvolver uma paixão pela aplicação dos seus conhecimentos ecológicos à reformulação das nossas tecnologias e instituições sociais, de maneira a preencher a lacuna existente entre a prática humana e os sistemas da natureza ecologicamente sustentáveis⁴

Sob outro interessantíssimo aspecto, o caminho de redescobrimto da sustentabilidade pode estar facilitado pelo fato, destacado por Klaus Bosselmann, de que “a ideia de sustentabilidade tem suas raízes na história do ser humano” e “o desejo de viver em

¹ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é – o que não é**. p. 150.

² FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. p. 163.

³ LEITE, José Rubens Morato e AYALA, Patrick de Araújo. **Direito Ambiental na Sociedade de Risco**, p. 324.

⁴ CAPRA, Fritjof. **Alfabetização Ecológica: Como a natureza sustenta a teia da vida**. São Paulo: Cultrix, 2006, p. 15.

harmonia com a natureza é, sem dúvida, parte de nossa herança evolutiva”; ou seja, o viver em equilíbrio com o meio ambiente está no DNA humano, apenas adormecido, quer se crer.

Compartilhando a ideia de que os valores da sustentabilidade são intrínsecos à natureza humana, o educador David W. Orr assevera:

A descoberta mais importante dos dois últimos séculos é a de que estamos todos juntos num mesmo experimento frágil, vulnerável aos acontecimentos, ao julgamento equivocados, à visão estreita, à ganância e à má-fé. Apesar de separados em nações, tribos, religiões, etnias, línguas, culturas e políticas, nós estamos todos juntos numa aventura que se iniciou em épocas imemoriais, mas que no futuro não irá além da nossa capacidade de reconhecer que somos – como definiu uma vez Aldo Leopold – membros e cidadãos plenos da comunidade biótica. Essa consciência tanto acarreta um imperativo como traz uma possibilidade. O imperativo é simplesmente que devemos dar toda a nossa atenção às condições e pré-requisitos ecológicos que sustentam todas as formas de vida. [...] Existe também a possibilidade de termos adquirido, durante a longa gestação humana, uma afinidade com a vida, a terra, a água, o solo e o lugar, tudo aquilo que E. O. Wilson chama de ‘biofilia’. Essa é mais do que uma hipótese defensável – é a maior esperança que conheço para o nosso futuro.¹

Então, se é da essência humana buscar o equilíbrio ambiental há razão para algum otimismo na perspectiva de reconstrução do caminho educacional perdido ao longo dos últimos séculos, firmado em princípios e regras que desenvolvam o referido conteúdo genético sustentável, imprescindível à recuperação da qualidade ambiental do planeta.

A ecoeducação deve envolver, além das noções elementares de respeito ao planeta e a todos os seres que nele habitam, a revelação de que todos integram um mesmo ecossistema e se equivalem, não podendo a espécie humana sobrepujar as demais. Deve perseguir a preservação da biodiversidade e orientar para disciplina ética do consumo de bens e serviços, mas sobretudo, o que até hoje não se fez de forma eficiente, educar para a solidariedade com os semelhantes desta e das futuras gerações.

Abordando um ponto mais objetivo do que deve vir ser a ecoeducação, Leonardo Boff acrescenta que:

Os estudantes já não podem apreender apenas dentro das salas de aula ou fechados em suas bibliotecas, em seus laboratórios ou diante dos programas de busca da internet. Devem ser levados a experimentar na pele a natureza, conhecer a biodiversidade, saber da história daquelas paisagens, daquelas montanhas e daqueles rios. Valorizar as personalidades que marcaram aquela região, seus poetas, artistas, escritores, arquitetos, sábios e pessoas veneráveis por suas virtudes e santidade. É um mergulho no mundo para encontrar a Mãe terra com suas manifestações, às vezes ameaçadoras como as ondas encapeladas do mar, outras

¹ ORR, David W. **Alfabetização Ecológica**: A educação das crianças para o mundo sustentável, São Paulo: Cultrix, 2006, p. 09.

vezes suaves como uma paisagem de manacás e os ipês floridos, a complexibilidade da cidade com suas diferentes lógicas: do transporte, dos edifícios públicos, das lojas e supermercados, dos cinemas, dos teatros e dos locais de lazer. Tudo isso pertence ao universo da ecologia integral e deve concorrer para que todas as instâncias se mantenham, reformem-se, evoluam e se uniram no todo da realidade bio-sócio-ecológica, vale dizer, mostrem-se sustentáveis.¹

Enfim, educar e reeducar com base em princípios intuitivos ao próprio ser humano é a mais poderosa ferramenta que se dispõe para enfrentamento dos danos ambientais que atingem todo o planeta. Insiste-se: a educação ambiental fundamentada em ideais sustentáveis é o caminho para abreviar o ciclo destrutivo do consumismo mundial reorientando a essência genética humana de integração com o planeta.

Para este monumental desafio o Estado tem fundamental importância, aliás, deve ser o protagonista.

A Constituição da República está alinhada à defesa do meio ambiente, inclusive naquilo que se relaciona à educação ambiental:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

VI - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

Como se vê, o Constituinte erigiu a educação ambiental à condição de direito constitucional (e dever pelo Estado). Não é só! O legislador infraconstitucional também instituiu a política nacional específica para a educação ambiental (Lei nº 9.795/99), constituindo-se um de seus princípios “a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade” (art. 4º, II), em plena conformidade com aquilo que se idealizou neste singelo estudo: a perspectiva de uma (re)evolução cultural centrada em princípios sustentáveis.

Não se despreza que inobstante a existência desse consistente arcabouço jurídico-normativo, a educação ambiental a exemplo de outras políticas públicas ainda não foi implementada a fim de gerar os resultados ecológicos esperados. Isso pode ser afirmado pela constatação de que a juventude de hoje, como regra, segue encantada pelo consumo irrestrito

¹ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é – o que não é**, p. 153-154.

de bens e serviços, mostrando-se indiferente com a exploração dos recursos naturais necessários à manutenção desse estilo de vida.

Mas não se deve desanimar, pelo contrário, a importância da educação ambiental, como exposto, é ponto incontroverso na perseguição do novo paradigma sustentável de relacionamento do homem com o planeta.

Para encerrar, longe de pretender sugerir qualquer perfil político para o que se idealiza dessa concepção educacional centrada em princípios da sustentabilidade, buscou-se apenas expor que o desenvolvimento econômico-tecnológico trouxe fabulosos avanços a uma parcela expressiva da humanidade, porém, a um custo ecológico expressivo, agora insuportável, que atingiu indistintamente a todos, inclusive àqueles que jamais se beneficiaram das vantagens desse progresso. Isso precisa, a bem do futuro da humanidade, ser mudado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O futuro do homem e de tantas outras espécies de seres habitantes do planeta depende mais do que nunca da capacidade desta e das próximas gerações compreenderem a amplitude dos danos ecológicos causados pela desmedida exploração e consumo dos recursos naturais nos últimos séculos a fim de mudar esse paradigma comportamental.

Muito dessa inércia em relação a tão graves problemas ambientais decorre, em grande medida, da ignorância das suas causas pelas sociedades em geral. Os seres humanos não acreditam, talvez por falta de adequada instrução, que concorrem individualmente para esse dramático quadro de degradação e de transtornos planetários: danos à camada de ozônio, efeito estufa, mudanças climáticas..., que podem mesmo levar à extinção da espécie. Desconhecem como o atual estilo de vida fundamentado na busca da felicidade por meio do “ter” e não pelo do “ser” conduz à insana corrida pelo crescimento econômico que, por sua vez, esgarça e contamina o ecossistema planetário além de sua capacidade sustentável. Por isso, a educação ambiental desde a primeira infância é fundamental para conduzir à erradicação desse paradigma parasitário.

Mas uma educação ambiental que não se restrinja, como se disse no início deste artigo, a meras boas maneiras ecológicas, não que isto não seja importante, mas a educação ambiental pretendida é aquela que integrará os valores ecológicos a todas as áreas do conhecimento tornando o princípio da sustentabilidade como diretriz ética para o desenvolvimento de toda e qualquer atividade humana.

A educação ambiental ora idealizada deve propor insistentemente a superação do atual modelo egoísta e antropocêntrico apresentando os ideais de sustentabilidade como o inteligente caminho, perfeitamente factível, para reequilibrar a relação entre o homem e a natureza, sobretudo quando a sustentabilidade envolve ações que são intuitivamente racionalizadas pelos seres humanos, predispostos geneticamente a perseguir o almejado equilíbrio. O ser humano e a sociedade devem se desenvolver sem interferir no meio ambiente. Essa equação não é intangível, apenas trabalhosa, sobretudo mentalmente (o homem saber o que quer), pela imprescindibilidade de se transformar o confortável padrão atual.

Se as premissas são quase consensuais: os danos ambientais colocaram em risco o bem-estar futuro da humanidade e a sustentabilidade surgiu como conceito para superação deste nocivo paradigma – a mudança será tanto mais célere se o modelo educacional estiver alicerçada em bases que (re)introduzam desde muito cedo os ideais da sustentabilidade em todas as áreas do conhecimento.

O que se quer, enfim, é (r)estabelecer uma nova forma de “pensar e viver do próprio homem, que deverá inserir nos seus valores relevantes o viver em harmonia com o sistema ecológico”¹, reduzindo a interferência sobre os bens naturais, os seres vivos e todo o meio ambiente, para o bem desta e das futuras gerações.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

- BARBIERI, José Carlos, **Gestão Ambiental Empresarial**. São Paulo, Saraiva, 2016.
- BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é – o que não é**. 2. ed. Petrópolis, RJ: Editora Vozes. 2013.
- BOSELNANN, Klaus, **O Princípio da Sustentabilidade: transformando direito e governança**; tradução de Phillip Gil França. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- CAPRA, Fritjof. **O Ponto de Mutação: a ciência, a sociedade e a cultura emergente**. São Paulo: Editora Cultrix, 1999.
- CAPRA, Fritjof. **Alfabetização Ecológica: Como a natureza sustenta a teia da vida**. São Paulo: Cultrix, 2006.
- CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa**. São Paulo: Melhoramentos, 1969.
- FREITAS, Juarez. Sustentabilidade Direito ao Futuro. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012.**
- LEITE, José Rubens Morato e AYALA, Patrick de Araújo. **Direito Ambiental na Sociedade de Risco**. 2ª ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense Universitária. 2004.

¹ LEITE, José Morato e AYALA, Patrick de A. **Direito Ambiental na Sociedade de Risco**, p. 324.

ORR, David W. **Alfabetização Ecológica**: A educação das crianças para o mundo sustentável, São Paulo – Cultrix, 2006.

PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica e metodologia da pesquisa jurídica**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2007.

SOARES, Josemar Sidinei. Dignidade e Sustentabilidade: Fundamentos para uma Responsabilidade Pessoal, Social e Jurídica. **Estado, Transnacionalidade e Sustentabilidade - Tomo 1**. Itajaí: UNIVALI, 2016. Disponível em: <<http://univali.br/ppcj/ebook>>. Acesso em: 30 jun. 2017.

O DIREITO FUNDAMENTAL CONSTITUCIONAL À CIDADE SUSTENTÁVEL E OS DESAFIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA SUA CONSECUÇÃO

Soadre Caroline Rolim de Moura¹

Agnéia Corrêa Socoloski²

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objeto principal o tema cidades sustentáveis. Busca-se, brevemente, construir um conceito, abordar suas origens no direito internacional, trazê-lo para o contexto do ordenamento jurídico brasileiro, esclarecer se se trata de um direito fundamental constitucionalmente previsto e, por fim, mostrar, de uma maneira geral, os desafios enfrentados pela Administração Pública, para a consecução de uma cidade sustentável.

Nessa esteira, dividiu-se o artigo em três tópicos. No primeiro deles, falar-se-á rapidamente sobre a sustentabilidade e sua condição jurídica de princípio constitucional, voltando a atenção para sua dimensão econômica e para a importância de atribuir-se valor aos bens ambientais como forma de reforçar os benefícios de sua conservação. Objetiva-se, com isso, alinhar o trabalho com o segundo capítulo, em que o foco estará direcionado ao desenvolvimento do conceito de cidade sustentável, ao seu enquadramento no sistema jurídico brasileiro. Almeja-se, ainda, apontar a cidade sustentável como um direito constitucional fundamental, considerando-a dentro do contexto de meio ambiente artificial, a teor do art. 225 da Constituição Federal de 1988. Por fim, na terceira parte, será realizada uma breve incursão nos desafios à consecução de uma cidade sustentável no âmbito da Administração Pública, mostrando-se a necessidade da adoção de políticas públicas voltadas à sustentabilidade do meio urbano, suas dificuldades e o quanto é importante o engajamento da sociedade civil e do apoio do setor privado para a efetivação deste direito previsto

¹ Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí. Especialista em Direito Público. Especialista em Direito Penal e Processo Penal. Possui graduação em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí. Atualmente é Técnico Judiciário Auxiliar e Secretária Jurídica do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, lotada no Gabinete do Des. Rodolfo C. R. S. Tridapalli, membro da 4ª Câmara de Direito Civil. E-mail: soadre@tjsc.jus.br.

² Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí. Especialista em Direito Público. Especialista em Prática Jurídica. Especialista em Direito Notarial e Registral. Especialista em Linguística aplicada ao Ensino de Língua Portuguesa. Possui graduação em Direito pela Universidade do Sul de Santa Catarina. Graduada em Letras - Português/Inglês e suas literaturas pela Universidade do Sul de Santa Catarina. Atualmente é Analista Administrativa e Chefe de Divisão da Academia Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. E-mail: asocoloski@tjsc.jus.br

constitucionalmente.

Quanto à metodologia empregada, registra-se que a análise dos resultados está composta na base lógica indutiva¹, enquanto que para a pesquisa foram acionadas as técnicas do Referente², da Categoria³, do Conceito Operacional⁴ e da Pesquisa Bibliográfica⁵. O método⁶ utilizado na fase de investigação quanto ao relatório da pesquisa foi o indutivo e na fase de tratamento dos dados, o cartesiano.

1 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E SUSTENTABILIDADE

A sustentabilidade, em sua essência, relaciona-se com a justiça. Ambas refletem puramente a necessidade humana de sustentar as condições de vida de que precisa. Por outro lado, são complexas, pois não podem ser definidas sem que haja uma reflexão sobre valores e princípios⁷.

Nos tempos atuais vivemos num “novo movimento verde”, ou seja, numa “explosão de criatividade na sociedade, negócios e tecnologia, no sentido de busca de uma economia de baixo carbono” cuja sustentabilidade pode ser idealizada tanto em nível nacional como internacional e, quando ela é entendida como um “princípio jurídico”, “confirma todo o sistema legal, não apenas as leis ambientais ou a esfera doméstica”⁸.

Boff, ao abordar o tema, afirma que:

[...], a sustentabilidade deve ser pensada numa perspectiva global, envolvendo todo o planeta, com equidade, fazendo que o bem de uma parte não se faça à custa do prejuízo da outra. Os custos e os benefícios devem ser proporcional e solidariamente repartidos. Não é possível

¹ “MÉTODO INDUTIVO: base lógica da dinâmica da Pesquisa Científica que consiste em pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 11. ed. Florianópolis/SC: Conceito Editorial, 2008. p. 207.

² “REFERENTE: explicitação prévia do motivo, objetivo e produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para uma atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 211.

³ “CATEGORIA: palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma ideia.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 199.

⁴ “CONCEITO OPERACIONAL [COP]: definição estabelecida ou proposta para uma palavra ou expressão, com o propósito de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias expostas.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 200.

⁵ “PESQUISA BIBLIOGRÁFICA: Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 209.

⁶ “MÉTODO: forma lógico-comportamental na qual se baseia o Pesquisador para investigar, tratar os dados colhidos e relatar os resultados”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 206.

⁷ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**. Tradução Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 25.

⁸ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**. p.20.

garantir a sustentabilidade de uma porção do planeta deixando de elevar, na medida do possível, as outras partes ao mesmo nível ou próximo a ele¹.

Sobre as consequências decorrentes do próprio princípio da sustentabilidade, Bosselmann² explica que ao desenvolvimento sustentável é conferido determinado sentido e direção, não existindo opção de liberdade de escolha entre a direção a ser tomada, visto que o objetivo político deve ser voltado ao uso dos recursos naturais de maneira sustentável.

Para a proteção ao meio ambiente, a legislação ambiental brasileira aborda o desenvolvimento sustentável como um princípio constitucional (artigos 170, inciso IV e 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988)³, previsto também na legislação infraconstitucional, como por exemplo, na Lei n. 6.938/81, que trata da Política Nacional de Meio Ambiente⁴.

Nesse ínterim, a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, apresenta um rol de 27 princípios ligados à proteção ambiental e dentre eles cabe destacar o princípio n. 4, qual seja: “para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste”.

Sendo assim, o desenvolvimento sustentável pode ser considerado um metaprincípio que influencia outras regras e princípios jurídicos, exercendo “uma espécie de normatividade intersticial, empurrando e puxando as fronteiras das verdadeiras normas primárias, quando eles ameaçam sobrepor-se ou entrar em conflito entre si”⁵. Assim, a ideia de metaprincípio torna-se atrativa, pois simboliza uma “ponte entre a imprecisão política e a eficácia legal”.

Nesse prisma, como outros pilares da sociedade contemporânea - justiça, igualdade e liberdade -, o princípio da sustentabilidade pode ser classificado como amplo e fundamental,

¹ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é; o que não é**. 3. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014. p. 16.

² BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**. p. 58.

³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 5 fev. 2017.

⁴ Lei n. 6.938/81. Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: [...]

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará: I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico; [...].

BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 2 jul. 2017.

⁵ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado democrático de direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 73.

com status de metaprincípio, do qual o desenvolvimento sustentável representa seu viés econômico.

Bosselmann completa afirmando: “[..] o desenvolvimento sustentável deve ser entendido como aplicação do princípio da sustentabilidade, e não o contrário”¹.

Os princípios fundamentais, assim como o princípio da sustentabilidade, “[...] não podem, por si só, ser definidos em termos precisos, mas são absolutamente indispensáveis como orientadores ideais para o desenho de políticas públicas”. Portanto, cabe ao Estado, proteger o meio ambiente e executar, “[...] por intermédio de seus agentes, que atuam sob o regime jurídico de direito público, a atividade concreta e imediata voltada à consecução dos interesses da sociedade”².

1.1 O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A VISÃO DO CAPITAL NATURAL COMO VALOR ECONÔMICO

O desenvolvimento capaz de distribuir equitativamente os benefícios do avanço econômico e respeitar os limites ecológicos, permitindo que estes perdurem, é o desenvolvimento sustentável³. Por muito tempo, “a ciência da economia valorizou predominantemente os bens desenvolvidos pelo ser humano, atribuindo pouco ou nenhum valor monetário aos bens e serviços da natureza que beneficiam a sociedade”⁴.

No caso das sociedades em desenvolvimento, crescimento é uma necessidade, não opção. Todavia, faz-se necessário considerar a importância da qualidade em detrimento da quantidade de crescimento. Nesse sentido, “[...] os atuais modelos de crescimento se mostraram inviáveis, e insustentáveis”⁵.

Diante desta realidade – necessidade de desenvolvimento e degradação dos bens naturais – a economia buscou atribuir valor à natureza,

[...] mudando antigos conceitos, o que de certa forma revolucionou muitas atividades econômicas, pois alguns de seus componentes, antes considerados dádivas da natureza, passaram a ter um valor econômico, como é o caso da água. A valoração econômica dos bens

¹ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**. p. 27

² GRANZIERA, Maria Luiza. **Direito Ambiental**. 4. ed. revista e atualizada. São Paulo: Atlas, 2015. p. 401.

³ DIAS, Reinaldo. **Sustentabilidade: origem e fundamento; educação e governança global; modelo de desenvolvimento**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 21.

⁴ GRANZIERA, Maria Luiza. **Direito Ambiental**. p. 14.

⁵ DIAS, Reinaldo. **Sustentabilidade: origem e fundamentos; educação e governança global; modelo de desenvolvimento**. p. 20.

ambientais, um dos objetos da Economia Ambiental, influencia e se reflete na proteção judiciária desses bens, nos termos da CF/88, art. 170, VI¹.

Nessa mesma linha, surge o conceito de capitalismo natural², que apesar do nome, não se trata apenas de um domínio sobre a natureza. O termo, trabalhado na obra *Capital Natural*³, surge de questionamentos sobre o valor da natureza e sobre o retorno que se obtêm ao preservá-la. Nessa obra, Tercek propõe que o investimento em estratégias ambientais como forma de fortalecer os negócios, resulta em ganhos e em conservação ambiental.

Nesse contexto, faz-se necessário refletir sobre o valor econômico da natureza. Para Tercek⁴, atribuir valor aos bens naturais reforça os benefícios da sua conservação, até porque não passaria de ignorância esgotar a única e verdadeira fonte de riqueza da humanidade e das nações, qual sejam, os recursos naturais.

Numa mesma seara, pode-se afirmar que “[...] a gestão ambiental, a visão ecológica e as estratégias mercadológicas apresentam efeitos positivos, não somente quanto ao meio ambiente como também em relação a resultados para as organizações”⁵.

As atuais propostas de desenvolvimento sustentável assumem um viés ético, no qual os objetivos econômicos estão sujeitos “às leis de funcionamento dos sistemas naturais e aos critérios de respeito a dignidade humana e melhoria da qualidade de vida das pessoas”⁶.

Com base no entendimento de que a natureza é a base do bem-estar humano e possui valor econômico, não devemos dominá-la, pelo contrário, devemos incluí-la na organização de nossa sociedade. Os três principais atores capazes de promulgar mudanças na forma como lidamos com a natureza, por meio de alianças, são as empresas, o governo e os indivíduos, que “[...] têm a chance de se unir e criar novas práticas de conservação para investir no capital natural e colher seus benefícios”⁷.

Aliada à economicidade que deve permear as ações públicas, segundo a previsão do

¹ GRANZIERA, Maria Luiza. *Direito Ambiental*. p. 14.

² BOFF, Leonardo. *Sustentabilidade: o que é; o que não é*. p.52.

³ TERCEK, M.; ADAMS, J. *Capital natural: como as empresas e a sociedade podem prosperar ao investir no meio ambiente*. Tradução de Vera Caputo. São Paulo: Alaúde, 2014. p. 13 e 16.

⁴ TERCEK, M.; ADAMS, J. *Capital natural: como as empresas e a sociedade podem prosperar ao investir no meio ambiente*. p. 16.

⁵ PHILIPPI JR., Arlindo; SAMPAIO, Carlos Alberto Cioce; FERNANDES, Valdir (eds.). *Gestão empresarial e sustentabilidade*. São Paulo: Manole, 2017. P. 21.

⁶ DIAS, Reinaldo. *Sustentabilidade: origem e fundamentos; educação e governança global; modelo de desenvolvimento*. p. 22.

⁷ TERCEK, M.; ADAMS, J. *Capital natural: como as empresas e a sociedade podem prosperar ao investir no meio ambiente*. p. 17.

art. 70 da CRFB/88¹, faz-se necessária a conscientização e educação ambiental, a fim de tornar possível o desenvolvimento sustentável na sua forma mais concreta, haja vista que, segundo Boff², que os estudantes devem ser levados “a experimentar na pele a natureza, conhecer a biodiversidade, saber da história daquelas paisagens, daquelas montanhas e daqueles rios”.

Já não há mais espaço para a exploração desmedida do meio ambiente. Há um despertar atual para o fato de que “[...] nossa dependência da natureza é muito mais complexa do que imaginamos e o capital natural não é inesgotável”³.

2 O DIREITO FUNDAMENTAL À CIDADE SUSTENTÁVEL

2.1 CONSTRUINDO O CONCEITO DE CIDADE SUSTENTÁVEL

O tema “cidade sustentável virou pauta relevante na sociedade”⁴, constituindo-se as cidades a grande questão do século XXI, especialmente em termos de sustentabilidade, nominando-se essa era pós-industrial de Planeta Urbano⁵, dada a grande densidade demográfica cada vez mais concentrada nos grandes centros urbanos e o esvaziamento da área rural. Em 2050, 75% da população viverão nas cidades, enquanto apenas 25%, no campo⁶.

É inegável que a cidade sustentável, num mundo altamente urbanizado, visto que, segundo o relatório da ONU “Perspectivas da Urbanização Mundial”, do ano de 2014, apontava que mais de cinquenta e quatro por cento da população mundial já vivia em áreas urbanas⁷ e que em 2050, como visto, a população urbana ultrapassará os 70%, representa um elemento de grande importância.

Tercek e Adams destacam que “as correntes de conservação vêm negligenciando as

¹ MAUSS, César Volnei; SOUZA, Marcos Antônio de. **Gestão de custos aplicada ao setor público: modelo para mensuração e análise da eficiência e eficácia governamental**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 4.

² BOFF, Leonardo. *Sustentabilidade: o que é; o que não é*. p.153.

³ TERCEK, M.; ADAMS, J. **Capital natural: como as empresas e a sociedade podem prosperar ao investir no meio ambiente**. p. 222.

⁴ LEITE, Carlos; AWAD, Juliana di Cesare Marques. **Cidades sustentáveis, cidades inteligentes: desenvolvimento sustentável num planeta urbano**. São Paulo: Bookman, 2012. p. XI.

⁵ LEITE, Carlos; AWAD, Juliana di Cesare Marques. **Cidades sustentáveis, cidades inteligentes: desenvolvimento sustentável num planeta urbano**. p.4.

⁶ Dados retirados da obra: LEITE, Carlos; AWAD, Juliana di Cesare Marques. **Cidades sustentáveis, cidades inteligentes: desenvolvimento sustentável num planeta urbano**. p. 28.

⁷ ONU. **Relatório da ONU mostra população mundial cada vez mais urbanizada, mais de metade vive em zonas urbanizadas ao que se podem juntar 2,5 mil milhões em 2050**. Nações Unidas, 2017. Disponível em: <<http://www.unric.org/pt/actualidade/31537-relatorio-da-onu-mostra-populacao-mundial-cada-vez-mais-urbanizada-mais-de-metade-vive-em-zonas-urbanizadas-ao-que-se-podem-juntar-25-mil-milhoes-em-2050>>. Acesso em: 4 fev. 2017.

idades há muito tempo”¹, uma vez que os movimentos ambientalistas costumam manter o foco em regiões selvagens e não se dão conta que é preciso também voltar à atenção aos centros urbanos, mormente porque “os seres humanos são, pela primeira vez na história, uma espécie urbana”².

Com efeito, o crescimento urbano não pode ser considerado apenas uma tendência, senão uma realidade desafiadora dado que a “transformação e a construção dos contextos urbanos contemporâneos”³ trazem consigo inúmeros problemas socioambientais como “formação de favelas, degradações ambientais significativas, crescimento horizontal das cidades sem o mínimo de estrutura, aglomeração urbana em locais insalubres, disseminação de doenças epidêmicas e endêmicas, dificuldade na mobilidade urbana, entre outros”⁴.

De acordo com Leite e Awad, “cidades sustentáveis são, necessariamente, compactas e densas”⁵, devem-se otimizar as infraestruturas urbanas “liberando territórios verdes”⁶. Na visão dos autores, cidades compactas farão a diferença real no uso mais racional e sustentável dos recursos, potencializando a sustentabilidade com a conjugação de “medidas mitigadoras que visam à redução da pegada ecológica urbana”, como por exemplo:

[...] o menor consumo de energia e adoção de matriz de energias renováveis, à reciclagem de lixo urbano, ao aumento do gradiente verde das cidades e ao reaproveitamento de águas, devem ser buscadas sempre. Porém, é mais estratégico que tudo isso seja feito na cidade de núcleos policêntricos compactos⁷.

O gradativo aumento da densidade populacional acompanhado da intensa urbanização “acarreta o aumento do consumo de seus recursos naturais, como água e energia, e o aumento da poluição gerada”⁸, tornando-se necessário, portanto:

¹ TERCEK, M.; ADAMS, J. **Capital natural: como as empresas e a sociedade podem prosperar ao investir no meio ambiente**. p. 172.

² TERCEK, M.; ADAMS, J. **Capital natural: como as empresas e a sociedade podem prosperar ao investir no meio ambiente**. p. 172.

³ NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; FERNANDES, Fabíola Ramos. **Indicadores de sustentabilidade e qualidade de vida urbana**. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; REZENDE, Elcio Nacur. *Sustentabilidade e meio ambiente: efetividades e desafios*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017. p. 170.

⁴ NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; FERNANDES, Fabíola Ramos. **Indicadores de sustentabilidade e qualidade de vida urbana**. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; REZENDE, Elcio Nacur. *Sustentabilidade e meio ambiente: efetividades e desafios*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017. p. 170.

⁵ LEITE, Carlos; AWAD, Juliana di Cesare Marques. **Cidades sustentáveis, cidades inteligentes: desenvolvimento sustentável num planeta urbano**. p. 13.

⁶ LEITE, Carlos; AWAD, Juliana di Cesare Marques. **Cidades sustentáveis, cidades inteligentes: desenvolvimento sustentável num planeta urbano**. p.14.

⁷ LEITE, Carlos; AWAD, Juliana di Cesare Marques. **Cidades sustentáveis, cidades inteligentes: desenvolvimento sustentável num planeta urbano**. p. 15.

⁸ LEITE, Carlos; AWAD, Juliana di Cesare Marques. **Cidades sustentáveis, cidades inteligentes: desenvolvimento sustentável num planeta urbano**. p. 40.

(a) equilíbrio entre o crescimento populacional e o meio ambiente para formação de cidades sustentáveis capazes de atender às necessidades da atual população sem comprometer as futuras gerações e (b) que as cidades se desenvolvam em favor da maioria, que são os mais pobres¹.

Numa perspectiva singela, entende-se por cidades sustentáveis “aquelas que adotam uma série de práticas voltadas para a melhoria da qualidade de vida da população, desenvolvimento econômico e preservação do meio ambiente”².

Nesse prisma, para ser sustentável a gestão da cidade deve considerar quatro pilares básicos, que são: responsabilidade ambiental, equidade social, economia sustentável e vitalidade cultural³.

Isso porque, “num mundo que vê suas aglomerações urbanas aumentarem exponencialmente em tamanho e número”⁴, nota-se uma crescente série de problemas “ligados, de modo direto e indireto à ausência de mecanismos, em nível local, para assegurar aos cidadãos o reconhecimento e o exercício de seus direitos; um defeito que pode ser vencido pela adoção do conceito da cidade sustentável”⁵.

A grande maioria dos centros urbanos brasileiros, contudo, enfrentam inúmeros problemas graves com a ocupação populacional demasiada e desordenada de seu território, sem planejamento, cuja população é vítima de poluição sonora, visual, atmosférica, da contaminação hídrica, do solo, de catástrofes ambientais, da falta de infraestrutura urbana condizente com uma vida minimamente digna, que vislumbre saneamento básico, destinação correta dos resíduos sólidos, água potável, rede de transporte público eficiente, saúde de qualidade, educação, geração de empregos e renda, áreas verdes, parques, zoneamento urbano, moradias dignas etc.

Não se pode deixar de mencionar que um dos dezessete objetivos do desenvolvimento sustentável apresentado pela Organização das Nações Unidas, notadamente o décimo primeiro, é a concretização de comunidades e cidades sustentáveis e, para que tal seja

¹ LEITE, Carlos; AWAD, Juliana di Cesare Marques. **Cidades sustentáveis, cidades inteligentes: desenvolvimento sustentável num planeta urbano**. p. 40.

² SUA PESQUISA. **Cidades sustentáveis**. Disponível em: <https://www.suapesquisa.com/ecologiasaude/cidades_sustentaveis.htm>. Acesso em: 31 jan. 2017.

³ TODA MATÉRIA. Cidade sustentável. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/cidade-sustentavel/>>. Acesso em: 31 jan. 2017.

⁴ SILVA, José Antônio Tietzmann e. **As perspectivas das cidades sustentáveis: entre a teoria e a prática**. Revista de Direito Ambiental. São Paulo, n. 43, ano 11, julho/setembro de 2006. p. 134.

⁵ SILVA, José Antônio Tietzmann e. **As perspectivas das cidades sustentáveis: entre a teoria e a prática**. Revista de Direito Ambiental. p. 135.

atingido, os demais dezesseis objetivos também devem ser alcançados ou, ao menos, começar a serem implementados pelas autoridades locais, uma vez que todos estão ligados umbilicalmente ¹.

O significado do conceito de cidade sustentável é complexo, na medida em que “devem ser levados em consideração os fatores ambientais, sociais, culturais e econômicos, por exemplo, encontrados nos processos de tomada de decisão do Poder Público” ², não basta apenas promover a integração do meio humano ao meio natural, do meio construído ao meio verde, das atividades humanas às atividades naturais ³.

Deve-se garantir aos habitantes das cidades condições dignas de moradia, de emprego e de acesso aos serviços públicos de transporte, uma gestão racional do solo, proteção dos meios naturais e paisagísticos, garantia de segurança e salubridade públicas e, enfim, a promoção de um equilíbrio entre as populações que residem nas zonas urbanas e rurais ⁴.

Os fatores de qualidade de vida, como questão central, portanto, devem guiar as políticas de planejamento e gestão das cidades, “cujo fim pretendido é a sustentabilidade”⁵.

Diga-se de passagem, que a construção de uma efetiva cidade sustentável deve ser uma preocupação constante dos municípios, caso pretendam garantir aos munícipes, hoje, e para as gerações futuras, condições dignas de sobrevivência no meio urbano.

¹ Os 17 objetivos de desenvolvimento sustentável apresentados pela ONU são: “1. Erradicar a pobreza; 2. Erradicar a fome; 3. Saúde de qualidade; 4. Educação de qualidade; 5. Igualdade de gênero; 6. Água potável e saneamento; 7. Energias renováveis e acessíveis; 8. Trabalho digno e crescimento econômico; 9. Indústria, inovação e infraestruturas; 10. Reduzir as desigualdades; 11. Cidades e comunidades sustentáveis; 12. Produção e consumo sustentáveis; 13. Ação climática; 14. Proteger a vida marinha; 15. Proteger a vida terrestre; 16. Paz, justiça e instituições eficazes; 17. Parcerias para a implementação dos objetivos”. ONU. Objetivos de desenvolvimento sustentável. Nações Unidas, 2017. Disponível em: <http://www.unric.org/pt/images/stories/2015/PDF/Sustainable_Development_Goals_POSTER_PT.jpeg>. Acesso em: 4 fev. 2017.

² SILVA, José Antônio Tietzmann e. **As perspectivas das cidades sustentáveis: entre a teoria e a prática**. Revista de Direito Ambiental. p. 135.

³ SILVA, José Antônio Tietzmann e. **As perspectivas das cidades sustentáveis: entre a teoria e a prática**. Revista de Direito Ambiental. p. 135.

⁴ SILVA, José Antônio Tietzmann e. **As perspectivas das cidades sustentáveis: entre a teoria e a prática**. Revista de Direito Ambiental. p. 151.

⁵ NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; FERNANDES, Fabíola Ramos. **Indicadores de sustentabilidade e qualidade de vida urbana**. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; REZENDE, Elcio Nacur. Sustentabilidade e meio ambiente: efetividades e desafios. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017. p. 183.

2.2 ORIGENS DO CONCEITO DE CIDADE SUSTENTÁVEL NO DIREITO INTERNACIONAL

O conceito de cidade sustentável começou a surgir juntamente com o conceito de direito ambiental nas décadas de 1960 e 1970, “momento em que o ser humano teve consciência da nocividade de suas ações para o meio natural e, como consequência, para si mesmo”¹, bem como “percebeu com clareza que a sociedade humana era excessivamente consumista de recursos naturais e que ela contribuía significativamente para a degradação da qualidade de vida, sobretudo no meio urbano”².

Contudo, foram nos anos de 1990 que o conceito de cidade sustentável como um sistema surgiu. Nessa década, tiveram diversos programas e eventos relativos, num primeiro momento, ao conceito de desenvolvimento sustentável “aos estabelecimentos humanos e, em seguida, à construção e à concretização do conceito de uma cidade sustentável”³.

Dentre estes programas e eventos, Silva cita os mais importantes: criação da rede ICLEI (1990), o programa Unesco/MOST (1994), a campanha das cidades européias sustentáveis (1994, Aalborg, Dinamarca) e as conferências que se seguiram (1996, Lisboa, Portugal; 2000, Hanover, Alemanha), a Conferência sobre as Agendas 21 locais mediterrâneas (1995, Roma), a conferência da Agenda *Habitat* (1998, Genebra), a conferência euro-mediterrânea das cidades sustentáveis, organizada pela FMCU (1999, Sevilha, Espanha) ou as conferências das Nações Unidas *Habitat II* e *Habitat II + 5* (1996, Istambul e 2001, Nova Iorque), a Declaração das cidades e outros estabelecimentos humanos para o novo milênio (AG das Nações Unidas, 2001)⁴.

Outros são igualmente relevantes como a ONU-Habitat⁵, que se trata do Programa das Nações Unidas para os Assentamentos Humanos, cujo objetivo é promover as cidades socialmente e ambientalmente sustentáveis para todos, que, em 1991, iniciou o Programa de Indicadores para a Habitação, o qual se fortaleceu a partir da Rio-92 com a produção, em

¹ SILVA, José Antônio Tietzmann e. **As perspectivas das cidades sustentáveis: entre a teoria e a prática.** *Revista de Direito Ambiental.* p. 159.

² SILVA, José Antônio Tietzmann e. **As perspectivas das cidades sustentáveis: entre a teoria e a prática.** *Revista de Direito Ambiental.* p. 138.

³ SILVA, José Antônio Tietzmann e. **As perspectivas das cidades sustentáveis: entre a teoria e a prática.** *Revista de Direito Ambiental.* p. 139-140.

⁴ SILVA, José Antônio Tietzmann e. **As perspectivas das cidades sustentáveis: entre a teoria e a prática.** *Revista de Direito Ambiental.* p. 139.

⁵ ONU-HABITAT. **Programa das Nações Unidas para os Assentamentos Humanos.** Nações Unidas, 2017. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/agencia/onuhabitat/>>. Acesso em: 31 de jul. de 2017.

1993, da Agenda 21¹.

Contudo, para “medir” a sustentabilidade de uma cidade foram estabelecidos indicadores, desenvolvidos pela Comissão de Desenvolvimento Sustentável (CSD) das Nações Unidas que, no ano de 1995, a fim de

apontar, analisar e informar acerca das disparidades sociais, espaciais, ambientais, econômicas e institucionais que são essenciais para a operacionalização das cidades e para proporcionarem fonte material para as soluções dessas iniquidades e das diversas causas difusas da insustentabilidade urbana².

Consoante informam Naves e Fernandes, os indicadores envolveram, num primeiro momento, os seguintes temas: “pobreza, governança, saúde, educação, demografia, riscos naturais, atmosfera, terras, oceanos e mares, água limpa, biodiversidade, desenvolvimento econômico, parceria econômica global, consumo e padrões de consumo”³.

Possuem como função “fornecer dados adequados para facilitar a indicação de causas e o monitoramento de problemas, assim como o planejamento de ações políticas que visem garantir a sustentabilidade”⁴.

O sistema de indicadores urbanos de sustentabilidade evoluiu e o relatório final do Programa de Indicadores Urbanos, lançado em 2006, no terceiro Fórum Urbano Mundial, foi apresentado em 2008, no Fórum Urbano Mundial das Nações Unidas. Os indicadores foram divididos em dois grupos:

[...] serviços urbanos, que inclui os serviços geralmente fornecidos pelos governos municipais e outras entidades – como educação, energia, finanças, serviços emergenciais, governança, saúde etc. – e outro relativo à qualidade de vida, que inclui fatores críticos que para ela contribuem: participação cívica, cultura, economia, meio ambiente, habitação, equidade social, bem-estar subjetivo, tecnologia e inovação⁵.

¹ NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; FERNANDES, Fabíola Ramos. **Indicadores de sustentabilidade e qualidade de vida urbana**. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; REZENDE, Elcio Nacur. Sustentabilidade e meio ambiente: efetividades e desafios. Belo Horizonte: D’Plácido, 2017. p. 189.

² NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; FERNANDES, Fabíola Ramos. **Indicadores de sustentabilidade e qualidade de vida urbana**. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; REZENDE, Elcio Nacur. Sustentabilidade e meio ambiente: efetividades e desafios. Belo Horizonte: D’Plácido, 2017. p. 188.

³ NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; FERNANDES, Fabíola Ramos. **Indicadores de sustentabilidade e qualidade de vida urbana**. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; REZENDE, Elcio Nacur. Sustentabilidade e meio ambiente: efetividades e desafios. Belo Horizonte: D’Plácido, 2017. p. 187.

⁴ NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; FERNANDES, Fabíola Ramos. **Indicadores de sustentabilidade e qualidade de vida urbana**. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; REZENDE, Elcio Nacur. Sustentabilidade e meio ambiente: efetividades e desafios. Belo Horizonte: D’Plácido, 2017. p. 189.

⁵ NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; FERNANDES, Fabíola Ramos. **Indicadores de sustentabilidade e qualidade de vida urbana**. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; REZENDE, Elcio Nacur. Sustentabilidade e meio ambiente: efetividades e desafios. Belo Horizonte: D’Plácido, 2017. p. 193.

Disso tudo decorreu, em 2014, o desenvolvimento de um padrão internacional para mensurar a “coesão econômica e o desempenho social e ambiental em relação a outras cidades”, por meio da Organização Internacional de Normalização (ISO) no âmbito do Comitê Técnico TC268 para o Desenvolvimento Sustentável das Comunidades, que resultou na criação da ISO 37120¹.

A função precípua dos indicadores de sustentabilidade consiste em atribuir a dimensão ambiental à qualidade de vida, especialmente, da população urbana, “pois esta erige a sustentabilidade como eixo condicionador do desenvolvimento para tentar superar as desigualdades sociais” e “a degradação ambiental”².

Dessume-se do contexto exposto, que o conceito de cidade sustentável nasceu mesmo no direito internacional para, depois, espalhar-se nos direitos internos, inclusive, no brasileiro, pois é “em nível local que as ações concretas em relação à organização urbana têm lugar”³. Os problemas ambientais e sociais que assolam grande parte da humanidade são globais, porém as ações para enfrentá-los de forma efetiva acontecem no âmbito local. Trata-se de pensar globalmente e agir localmente.

Nesse contexto, é que o conceito de cidade sustentável, no Brasil, começou a tomar corpo a partir, mesmo, da Constituição da República de 1988, com a instituição da Política de Desenvolvimento Urbano, por meio dos arts. 182 e 183, que, mais tarde, vieram a ser regulamentados pela Lei n. 10.257⁴, de 10/07/2001, conhecida como Estatuto das Cidades.

Antes, com o advento da Lei n. 6.938/81, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente e estabeleceu princípios, diretrizes e instrumentos próprios para a proteção ambiental, buscou-se “orientar os focos em problemas específicos relacionados às questões individuais de propriedade, ocupação do solo, utilização dos recursos minerais, apropriação das florestas, entre outros”⁵.

¹ NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; FERNANDES, Fabíola Ramos. **Indicadores de sustentabilidade e qualidade de vida urbana**. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; REZENDE, Elcio Nacur. Sustentabilidade e meio ambiente: efetividades e desafios. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017. p. 194.

² NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; FERNANDES, Fabíola Ramos. **Indicadores de sustentabilidade e qualidade de vida urbana**. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; REZENDE, Elcio Nacur. Sustentabilidade e meio ambiente: efetividades e desafios. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017. p. 196.

³ SILVA, José Antônio Tietzmann e. **As perspectivas das cidades sustentáveis: entre a teoria e a prática**. *Revista de Direito Ambiental*. p. 144.

⁴ A Lei n. 10.257/2001 regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

⁵ POMPEU, Gina Vidal Marcílio; FREITAS, Ana Carla Pinheiro. **Políticas públicas municipais de proteção ao meio ambiente diante do federalismo brasileiro**. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; REZENDE, Elcio Nacur. Sustentabilidade e

Por isso, a partir de agora passar-se-á a explorar o conceito de cidade sustentável no ordenamento jurídico brasileiro, bem como seu *status* de direito fundamental.

2.3 O STATUS JURÍDICO DO CONCEITO DE CIDADE SUSTENTÁVEL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Como abordado no tópico anterior, com a edição da Lei n. 10.257/2001 as atenções se voltaram, no direito brasileiro, ao conceito de cidade sustentável, especialmente porque o parágrafo único do artigo 1º dispõe que o Estatuto da Cidade “estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental”¹.

Advém citada Lei do novo prisma estabelecido no art. 182 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no que toca à política urbana, cujo objetivo, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, consiste em ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Alinhado à ordem constitucional, cabe consignar que o artigo 2º, I, do Estatuto da Cidade impõe diretrizes gerais para se alcançar o objetivo da política urbana, sendo a primeira delas, senão a principal,

a garantia do direito às cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações².

Para Reisdorfer, a

positivação do direito à cidade sustentável consagra um conjunto de necessidades humanas relacionadas à estruturação do meio ambiente urbano. Segundo dispõe o art. 2º, I, da Lei 10.257/2001, o direito à cidade é ‘entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e o lazer, para as presentes e futuras gerações’. Trata-se, como se vê, de um plexo de posições jurídicas que, em medidas variáveis, relacionam-se com o bem-estar dos habitantes da cidade³.

meio ambiente: efetividades e desafios. Belo Horizonte: D’Plácido, 2017. p. 147.

¹ BRASIL. Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em: 4 de fev. 2017.

² Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações [...]

³ REISDORFER, Guilherme F. Dias. **Definição e concretização do direito à cidade: entre direitos e deveres fundamentais.** Revista de Direito Administrativo Contemporâneo. São Paulo, v. 19, ano 3, julho/agosto de 2015. p. 181.

O Estatuto da Cidade, ao regulamentar os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, conforme ressalta Silva, “assegura um direito às cidades sustentáveis”¹, sendo pertinente, então, questionar se “estaríamos ou não diante de um novo direito fundamental”². Acredita-se que sim, especialmente pelo que dispõe o art. 225 da Carta Fundamental, ao determinar que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para assegurar a qualidade de vida, considerando que a cidade está compreendida no conceito de meio ambiente artificial, parece lógico que o direito à cidade sustentável tem “caráter de direito fundamental”³.

Silva, a respeito do *status* constitucional da cidade sustentável, explica:

[...] se o direito às cidades sustentáveis é composto pelo “direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações, esse direito é composto de essencialmente por vários dos direitos enumerados no Título II da Constituição de 1988, que trata justamente dos direitos e garantias fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro”⁴.

Pode-se, portanto, falar-se num “programa constitucional urbanístico”⁵, o qual está consagrado em três vetores, segundo Reisdorfer, planejamento urbano, gestão democrática e solidarismo. De acordo com os dois primeiros vetores, atribui-se ao Poder Público o dever de desenvolver e conceber política urbana concatenada e processada em instâncias democráticas, tendo o objetivo de promover o bem-estar da população urbana. Conforme o terceiro vetor, prevê-se que a realização do bem-estar passa pela disciplina da atuação dos próprios habitantes e usuários do meio urbano, sobre as quais incidem deveres destinados a assegurar a compatibilidade das iniciativas privadas com as diretrizes de desenvolvimento urbano que venham a ser consagradas⁶.

A consecução de uma cidade sustentável, em que pese tenha *status* de direito fundamental, esbarra em diversos entraves no Brasil dado o nível elevado de desigualdade

¹ SILVA, José Antônio Tietzmann e. **As perspectivas das cidades sustentáveis: entre a teoria e a prática.** *Revista de Direito Ambiental.* p. 147.

² SILVA, José Antônio Tietzmann e. **As perspectivas das cidades sustentáveis: entre a teoria e a prática.** *Revista de Direito Ambiental.* p. 147.

³ SILVA, José Antônio Tietzmann e. **As perspectivas das cidades sustentáveis: entre a teoria e a prática.** *Revista de Direito Ambiental.* p. 149.

⁴ SILVA, José Antônio Tietzmann e. **As perspectivas das cidades sustentáveis: entre a teoria e a prática.** *Revista de Direito Ambiental.* p. 150.

⁵ REISDORFER, Guilherme F. Dias. **Definição e concretização do direito à cidade: entre direitos e deveres fundamentais.** *Revista de Direito Administrativo Contemporâneo.* p. 179.

⁶ REISDORFER, Guilherme F. Dias. **Definição e concretização do direito à cidade: entre direitos e deveres fundamentais.** *Revista de Direito Administrativo Contemporâneo.* p. 179.

social existente no país, a má-gestão pública, sem contar com a tendência à malversação dos recursos públicos empreendida por agentes públicos e governantes.

Essa realidade, na concepção de Jacobsen citando Nalini, ostenta o que se chama de quadro melancólico, visto que

os direitos fundamentais não são uma realidade para a maioria dos brasileiros, sobretudo para os moradores das metrópoles, já que as grandes cidades tem crescido mal, ou seja, sem desenvolvimento social (crescimento quantitativo, sem desenvolvimento qualitativo)¹.

Pondera o citado autor que esses “novos tempos, a propósito, revelam a emergência dos direitos sociais, que, diferentemente dos direitos civis e políticos, exigem uma ativa participação do poder público”². Essa participação não se trata de direitos de troca, “mas sim de direitos de distribuição, destinados aos grupos, aos setores e à coletividade, fundamentados na superação da desigualdade real, a exigir políticas específicas”³.

Os desafios para a concretização do direito a uma cidade sustentável são inúmeros, muito embora a Lei n. 10.257/2001 tenha disponibilizado ao Administrador diversos instrumentos, nenhum deles será eficiente se o gestor público não tiver acima de tudo uma conduta ética, responsável, focada em prol da comunidade.

3 OS DESAFIOS PARA A CONSECUÇÃO DA CIDADE SUSTENTÁVEL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Como supradito, muitos são os desafios para a concretização da cidade sustentável, das mais diversas ordens, sendo o exponencial mais constante a falta de recursos, e como se não bastasse, alia-se ao conjunto, a falta de uma gestão pública eficiente, porquanto,

podemos afirmar de forma preliminar que o direito à cidade sustentável deverá surgir de uma gestão do meio ambiente urbano, onde as decisões são amplamente descentralizadas, levando em consideração que os aspectos econômicos das cidades devem visar ao bem-estar social de seus habitantes⁴.

¹ JACOBSEN, Gilson. **Sociedade de risco, pobreza e desenvolvimento urbano: para além de cidades sustentáveis**. In Brandão, Paulo de Tarso; ESPÍRITO SANTO, Davi do (Coord.); SOUZA, Maria Cláudia Silva Antunes de; JACOBSEN, Gilson (Org.). Direito, desenvolvimento urbano e meio ambiente. Itajaí: Univali, 2016. Disponível em <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>>. Acesso: 4 fev. 2017. p. 48.

² JACOBSEN, Gilson. **Sociedade de risco, pobreza e desenvolvimento urbano: para além de cidades sustentáveis**. In Brandão, Paulo de Tarso; ESPÍRITO SANTO, Davi do (Coord.); SOUZA, Maria Cláudia Silva Antunes de; JACOBSEN, Gilson (Org.). Direito, desenvolvimento urbano e meio ambiente. p. 48-49.

³ JACOBSEN, Gilson. **Sociedade de risco, pobreza e desenvolvimento urbano: para além de cidades sustentáveis**. In Brandão, Paulo de Tarso; ESPÍRITO SANTO, Davi do (Coord.); SOUZA, Maria Cláudia Silva Antunes de; JACOBSEN, Gilson (Org.). Direito, desenvolvimento urbano e meio ambiente. p. 48-49.

⁴ DIAS, Maurício Leal. **Fundamentos do direito urbanístico: o direito à cidade sustentável**. Fórum de Direito Urbano e Ambiental (FDUA). Belo Horizonte, n. 22, ano 4, julho/agosto de 2005. p. 2616.

Não se olvida que os municípios enfrentam diversas dificuldades para a implementação de projetos tendentes à concretização de uma cidade mais sustentável e muitos deles esbarram num problema comum: a escassez de recursos financeiros para atender a todas as demandas.

Com propriedade, sobre o papel do Poder Público na promoção do desenvolvimento sustentável da cidade, explica Reisdorfer que,

[...] para realizar o fim de promover o desenvolvimento sustentável da cidade, o Poder Público assume a tarefa de estabelecer e concretizar a política urbana específica, que abrange o planejamento e a ordenação urbana aptos a identificar e consagrar os direitos a serem observados. O dever de planejamento pressupõe o encargo de diagnosticar a realidade urbana e definir soluções para os problemas verificados, ante os recursos disponíveis e as necessidades existentes¹.

Uma das soluções para amenizar a falta de recursos públicos para a concretização de projetos e políticas públicas no setor urbano são as parcerias com o setor privado, no entanto, para que essa união seja eficaz é preciso “assegurar a base de equilíbrio que deve balizar um contrato, sempre lembrando o interesse público, que deve prevalecer acima de qualquer outro”².

O sistema constitucional e infraconstitucional brasileiro dispõe de uma gama de objetos para a consecução da proteção ambiental o que “amplia a necessidade de políticas públicas que abarquem todo o patrimônio ambiental, e envolvam o meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho”³.

No que diz respeito às políticas públicas municipais de índole ambiental e urbanística, de acordo com a repartição de competências constitucionais, por certo que aos municípios restarão as de interesse local, a teor do art. 23, parágrafo único da CFRB/88.

Nessa esteira, ocorreu a edição da Lei Complementar n. 140, de 08/12/2011, que alterou a Política Nacional do Meio Ambiente e fixou normas de cooperação entre os entes federativos, regulamentando o parágrafo único do art. 23 da CRFB/88. Além disso, objetiva incentivar a gestão descentralizada das questões ambientais e harmonizar as políticas e ações

¹ REISDORFER, Guilherme F. Dias. **Definição e concretização do direito à cidade: entre direitos e deveres fundamentais**. Revista de Direito Administrativo Contemporâneo. p. 184-185.

² SILVA, José Antônio Tietzmann e. **As perspectivas das cidades sustentáveis: entre a teoria e a prática**. Revista de Direito Ambiental. p. 172.

³ POMPEU, Gina Vidal Marcílio; FREITAS, Ana Carla Pinheiro. **Políticas públicas municipais de proteção ao meio ambiente diante do federalismo brasileiro**. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; REZENDE, Élcio Nacur. Sustentabilidade e meio ambiente: efetividades e desafios. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017. p. 150.

administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes públicos, assegurando a uniformidade da política ambiental em todo o território nacional¹.

Trouxe referida legislação instrumentos a serem utilizados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para que “logrem êxito na implementação de suas ações de cooperação”, tendentes à realização de políticas públicas na seara ambiental. São eles, a teor do art. 4º: a) consórcios públicos; b) convênios, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares; c) comissão tripartite nacional e estadual e comissão bipartite do Distrito Federal; d) fundos públicos e privados e outros instrumentos econômicos; e) delegação de atribuições de um ente federativo a outro; f) delegação da execução de ações administrativas de um ente federativo a outro².

Importante destacar, ainda, que a LC n. 140/2011 “prevê de forma expressa a necessidade de sustentabilidade social e de proporcionar gestão ambiental democrática e eficiente (art. 3º, incisos I e II)”³. De igual sorte, existem atribuições comuns a todos os entes, como a gestão de recursos naturais no território, o desenvolvimento de pesquisas ambientais e a divulgação dos resultados, a promoção da educação e conscientização ambiental e a definição de espaços especialmente protegidos⁴, cabendo aos municípios, especificamente:

Aos Municípios foram atribuídas as obrigações de formulação e implantação de Política Municipal de Meio Ambiente e do Sistema Municipal de Informações sobre Meio Ambiente, além de executar no seu território as políticas estaduais e nacionais e ainda fornecer os dados para os sistemas de informações dos demais entes. Ademais, em conformidade com o disposto no art. 182, § 1º da CF/88 e as disposições do Estatuto da Cidade, foi repetida aqui a atribuição Municipal na elaboração do Plano Diretor, desde que respeitados os zoneamentos ambientais estabelecidos pelo Estado e pela União (art. 9º e incisos)⁵.

As políticas públicas podem ser definidas, como sendo, nas palavras de Áppio citada por Pompeu e Freitas:

¹ SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Comentários sobre a nova lei de competências em matéria ambiental (LC 140, de 08.12.2011)**. Revista de Direito Ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 17, v. 66, de abr-jun./2012. p. 55.

² SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Comentários sobre a nova lei de competências em matéria ambiental (LC 140, de 08.12.2011)**. p. 56.

³ POMPEU, Gina Vidal Marcílio; FREITAS, Ana Carla Pinheiro. **Políticas públicas municipais de proteção ao meio ambiente diante do federalismo brasileiro**. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; REZENDE, Élcio Nacur. Sustentabilidade e meio ambiente: efetividades e desafios. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017. p. 153.

⁴ POMPEU, Gina Vidal Marcílio; FREITAS, Ana Carla Pinheiro. **Políticas públicas municipais de proteção ao meio ambiente diante do federalismo brasileiro**. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; REZENDE, Élcio Nacur. Sustentabilidade e meio ambiente: efetividades e desafios. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017. p. 154.

⁵ POMPEU, Gina Vidal Marcílio; FREITAS, Ana Carla Pinheiro. **Políticas públicas municipais de proteção ao meio ambiente diante do federalismo brasileiro**. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; REZENDE, Élcio Nacur. Sustentabilidade e meio ambiente: efetividades e desafios. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017. p. 155.

[...] instrumentos estatais de intervenção na economia e na vida privada, consoante limitações e imposições previstas na própria Constituição visando assegurar as medidas necessárias para a consecução de seus objetivos, o que demanda uma combinação de vontade política e conhecimento técnico, a introdução da participação da coletividade na seara das referidas políticas. Isso, a partir da Constituição de 1988, art. 225¹.

Compreende-se, assim, que as políticas públicas “viabilizam direitos”, ao passo que os instrumentos legais à disposição do governo, servem para intervir na sociedade, na política, na vida econômica, em constante conciliação “com a proteção ao meio ambiente”, bem como se prestam a executar programas políticos voltados à busca de “melhores condições de vida e sustentabilidade”².

Portanto, a combinação entre atuação do Estado, implementação de políticas públicas e controle social, contando com a cooperação entre os entes federados ou com parcerias público-privadas, são eficazes instrumentos para a concretização do desenvolvimento sustentável, este compreendido como promotor do crescimento econômico aliado ao desenvolvimento humano³.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Decorre do presente estudo que, dada a ordem constitucional, com espeque no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a qualidade de vida, num ambiente ecologicamente equilibrado, deve ser garantida a todos indistintamente, atribuindo-se, assim, conotação de direito fundamental ao conceito de cidade sustentável, que conjugado com a Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), traz à tona o direito fundamental à cidade sustentável.

A concretização do direito fundamental à cidade sustentável é premente, visto que, atualmente, os centros urbanos enfrentam inúmeros problemas graves com a ocupação populacional demasiada e desordenada de seu território. Sem planejamento, a população é vítima das poluições sonora, visual, atmosférica; das contaminações hídricas e do solo; de catástrofes ambientais; da falta de infraestrutura urbana condizente com uma vida

¹ POMPEU, Gina Vidal Marcílio; FREITAS, Ana Carla Pinheiro. **Políticas públicas municipais de proteção ao meio ambiente diante do federalismo brasileiro**. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; REZENDE, Élcio Nacur. Sustentabilidade e meio ambiente: efetividades e desafios. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017. p. 156.

² POMPEU, Gina Vidal Marcílio; FREITAS, Ana Carla Pinheiro. **Políticas públicas municipais de proteção ao meio ambiente diante do federalismo brasileiro**. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; REZENDE, Élcio Nacur. Sustentabilidade e meio ambiente: efetividades e desafios. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017. p. 156.

³ POMPEU, Gina Vidal Marcílio; FREITAS, Ana Carla Pinheiro. **Políticas públicas municipais de proteção ao meio ambiente diante do federalismo brasileiro**. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; REZENDE, Élcio Nacur. Sustentabilidade e meio ambiente: efetividades e desafios. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017. p. 165.

minimamente digna, como, por exemplo, saneamento básico, água potável, luz, esgoto, rede de transporte público eficiente, saúde de qualidade, educação, geração de empregos e renda, áreas verdes, parques, zoneamento urbano, regularização fundiária, moradia digna, dentre outros.

Observou-se que a urbanização acelerada vem acompanhada de inúmeros desafios e são nas próprias cidades que se encontrarão soluções para muitos problemas contemporâneos que atingem a humanidade.¹ Contudo, as Administrações Públicas, no âmbito municipal, enfrentam diversas dificuldades para a implementação de projetos e políticas públicas tendentes à concretização de uma cidade mais sustentável e muitos deles esbarram na escassez de recursos financeiros para atender a todas as demandas. Além disso, não se pode deixar de indicar que muitos dos obstáculos são causados também pela má gestão pública e pela falta de interesse político mesmo.

Assim como as entidades privadas estão agregando na sua atividade diária, em todas as fases de produção, o valor sustentável, devem os entes públicos seguir o exemplo e começar a implementar políticas públicas sustentáveis, que demandam baixo custo e beneficiam uma gama indistinta de pessoas, trazendo qualidade de vida e bem-estar ao cidadão, além da conservação do meio ambiente natural.

Por derradeiro, concluiu-se que é possível a adoção de medidas simples, efetivas, de baixo custo e sustentáveis, que incrementem a qualidade de vida das populações urbanas, dependendo apenas do engajamento do setor público, da esfera privada e da sociedade civil. Basta investir em educação, pesquisa científica, destinar os recursos à políticas públicas voltadas à promoção do bem-estar da população e à preservação do meio ambiente.

As cidades clamam por urgência na implementação e desenvolvimento de políticas públicas tendentes a promover o equilíbrio pleno entre o meio ambiente e o bem-estar social, ao mesmo tempo em que a consecução de uma cidade sustentável é viável e está ao alcance de todos, embora a mudança de atitude dos setores da sociedade seja premente.

¹ TRIGUEIRO, André. **Cidades e soluções**: como construir uma sociedade sustentável. Rio de Janeiro: Leya, 2017. p. 7.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

- BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é; o que não é**. 3. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.
- BOSELDMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**. Tradução Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 5 fev. 2017.
- _____. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Política Nacional do Meio Ambiente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 2 jul. 2017.
- _____. **Lei n. 10.257**, de 10 de julho de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/leis/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em: 4 fev. 2017.
- _____. **Lei Complementar n. 140**, de 8 de agosto de 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp140.htm>. Acesso em: 31 jul. 2017.
- DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- DIAS, Reinaldo. **Sustentabilidade: origem e fundamentos; educação e governança global; modelo de desenvolvimento**. São Paulo: Atlas, 2015.
- DIAS, Maurício Leal. Fundamentos do direito urbanístico: o direito à cidade sustentável. **Fórum de Direito Urbano e Ambiental (FDUA)**. Belo Horizonte, n. 22, ano 4, julho/agosto de 2005.
- FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado democrático de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- GRANZIERA, Maria Luiza. **Direito Ambiental**. 4. ed. revista e atualizada. São Paulo: Atlas, 2015.
- JACOBSEN, Gilson. **Sociedade de risco, pobreza e desenvolvimento urbano: para além de cidades sustentáveis**. In Brandão, Paulo de Tarso; ESPÍRITO SANTO, Davi do (Coord.); SOUZA, Maria Cláudia Silva Antunes de; JACOBSEN, Gilson (Org.). Direito, desenvolvimento urbano e meio ambiente. Itajaí: Univali, 2016. Disponível: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>>. Acesso em 4 fev. 2017.
- LEITE, Carlos; AWAD, Juliana di Cesare Marques. **Cidades sustentáveis, cidades inteligentes: desenvolvimento sustentável num planeta urbano**. São Paulo: Bookman, 2012.
- MAUSS, César Volnei; SOUZA, Marcos Antônio de. **Gestão de custos aplicada ao setor público: modelo para mensuração e análise da eficiência e eficácia governamental**. São Paulo: Atlas, 2008.
- NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; FERNANDES, Fabíola Ramos. Indicadores de sustentabilidade e qualidade de vida urbana. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; REZENDE, Elcio Nacur. **Sustentabilidade e meio ambiente: efetividades e desafios**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017. p. 169-202.
- ONU. **Objetivos de desenvolvimento sustentável**. Nações Unidas, 2017. Disponível em: <http://www.unric.org/pt/images/stories/2015/PDF/Sustainable_Development_Goals_POSTER_PT.jpeg>. Acesso em: 4 fev. 2017.

ONU. **Relatório da ONU mostra população mundial cada vez mais urbanizada, mais de metade vive em zonas urbanizadas ao que se podem juntar 2,5 mil milhões em 2050.** Nações Unidas, 2017. Disponível em: <<http://www.unric.org/pt/actualidade/31537-relatorio-da-onu-mostra-populacao-mundial-cada-vez-mais-urbanizada-mais-de-metade-vive-em-zonas-urbanizadas-ao-que-se-podem-juntar-25-mil-milhoes-em-2050>>. Acesso em: 4 fev. 2017.

ONU-HABITAT. **Programa das Nações Unidas para os Assentamentos Humanos.** Nações Unidas, 2017. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/agencia/onuhabitat/>>. Acesso em: 31 jul. 2017.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica:** teoria e prática. 11. ed. Florianópolis/SC: Conceito, 2008.

PHILIPPI JR., Arlindo; SAMPAIO, Carlos Alberto Cioce; FERNANDES, Valdir (eds.). **Gestão empresarial e sustentabilidade.** São Paulo: Manole, 2017.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio; FREITAS, Ana Carla Pinheiro. Políticas públicas municipais de proteção ao meio ambiente diante do federalismo brasileiro. *In*: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; REZENDE, Élcio Nacur. **Sustentabilidade e meio ambiente:** efetividades e desafios. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017. p. 141-167.

REISDORFER, Guilherme F. Dias. Definição e concretização do direito à cidade: entre direitos e deveres fundamentais. **Revista de Direito Administrativo Contemporâneo.** São Paulo, v. 19, ano 3, julho/agosto de 2015.

SILVA, José Antônio Tietzmann e. As perspectivas das cidades sustentáveis: entre a teoria e a prática. **Revista de Direito Ambiental.** São Paulo, n. 43, ano 11, julho/setembro de 2006.

SILVA, Romeu Faria Thomé da. Comentários sobre a nova lei de competências em matéria ambiental (LC 140, de 08.12.2011). **Revista de Direito Ambiental.** São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 17, v. 66, de abr-jun./2012.

SUA PESQUISA. **Cidades sustentáveis.** Disponível em: <https://www.suapesquisa.com/ecologiasaude/cidades_sustentaveis.htm>. Acesso em: 31 jan. 2017.

TERCEK, M.; ADAMS, J. **Capital natural:** como as empresas e a sociedade podem prosperar ao investir no meio ambiente. Tradução de Vera Caputo. São Paulo: Alaúde, 2014.

TODA MATÉRIA. **Cidade sustentável.** Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/cidade-sustentavel/>>. Acesso em: 31 jan. 2017.

TRIGUEIRO, André. **Cidades e soluções:** como construir uma sociedade sustentável. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

SUSTENTABILIDADE, RELAÇÕES HUMANAS E COMUNICAÇÃO NÃO VIOLENTA

"Você luta para mudar as coisas ou para punir alguém?"

Gandhi

Fabiano Colusso Ribeiro¹

INTRODUÇÃO

Ao discorrer sobre sustentabilidade instantaneamente pensamos em desenvolvimento econômico e industrial, consumismo e a preservação da natureza. Entretanto, a sustentabilidade é um conceito polissêmico, plural e complexo, que deve ter início nas relações pessoais, ou melhor nas relações humanas, com base no respeito mútuo entre as pessoas e a preocupação com o próximo.

Prover o melhor para as pessoas ou com o próximo, assim como para o ambiente, é praticar a sustentabilidade no seu sentido mais amplo. Qualquer comportamento humano na sociedade, seja por meio de sua profissão ou negócio, escola, clube ou uma família, só será eficaz, duradouro se for socialmente justo e culturalmente aceito.

A escassez dos recursos naturais, as doenças endêmicas, as crises econômicas, xenofobia, conflitos armados, a queda na qualidade de vida, o estresse, os distúrbios familiares são reflexos daquilo que não cuidamos até aqui e que afetam a vida das pessoas em curto, médio e longo prazos.

Na sociedade contemporânea, como podemos identificar um comportamento humano sustentável? É aquele que atrai e se relaciona no seu meio social em relações harmônicas e perenes. São pessoas que se preocupam com o próximo, com a humanidade e o futuro, comprometendo-se no engajamento na busca da paz social.

Neste contexto Leonardo Boff nos mostra que uma saída para o sustentabilidade nas relações humanas é observada pelo "[...] grau de humanidade de um grupo humano [e] se

¹ Mestrando no Programa de Mestrado em Ciência Jurídica pela UNIVALI. Especialista em Direito Público pela ESMAFE-RS/UCS (2016), e Direito Aplicado pela Escola Magistratura do Paraná - EMAP (2011). Graduado em Direito pela Fundação Universidade Regional de Blumenau FURB (2007). Foi Procurador do Município de Cascavel (PR), e atualmente é Secretário do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazendário na Comarca de Pomerode.

avalia pelo nível de solidariedade, de cooperação e de compaixão que cultiva face aos coiguais necessitados"¹.

E como realização dessa 'filosofia de vida' sustentável, buscaremos na obra de Marshall Rosenberg a utilização da comunicação não violenta nas relações humanas, técnica que pode ser aplicada numa sociedade que vivencia verdadeira crise nas relações humanas permeadas por conflitos de variadas formas, fruto da transnacionalidade e globalização, sendo uma aliada na conquista da sustentabilidade e paz social.

O referente adotado para a elaboração deste artigo foi analisar aspectos destacados acerca do conceito da sustentabilidade e sua influência nas relações humanas e a aplicação da comunicação não violenta como manifestação da sustentabilidade na busca da paz social.

A definição do tema partiu da realização da disciplina Teoria Jurídica e no Curso de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI.

Para alcançar o resultado pretendido são utilizados o método indutivo² e as técnicas do referente³, das categorias⁴ e dos conceitos operacionais⁵ nas fases de investigação, de tratamento dos dados e na elaboração do relatório final.

1 A SUSTENTABILIDADE E SUA IMPORTÂNCIA NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

Zygmunt Bauman em uma de suas obras clássicas e referenciais para este artigo, *Modernidade Líquida* anotou: “[...] ouve-se algumas vezes a opinião de que a sociedade contemporânea [...] é inóspita e crítica”⁶.

Sociedades retratadas de tal forma frequentemente são ligadas a uma condição negativa, de crise, que merece ser analisada com cautela. A palavra crise costuma ser empregada como sinônimo de desastre ou catástrofe. De fato, pode ser utilizada para

¹ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é: o que não é**. 4 ed. Petrópolis: Vozes, 2015. p. 20.

² O método indutivo é conceituado como aquele que consiste em “pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral”. (PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 12 ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. p. 86).

³ Referente é a explicitação prévia dos motivos, dos objetivos e do “produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para uma atividade intelectual, especialmente para uma Pesquisa”. (PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. p. 61)

⁴ “Categoria é a palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma ideia”. (PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. p. 34).

⁵ “Conceito Operacional (Cop) é uma definição para uma palavra e expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias que expomos”. (PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. p. 50).

⁶ BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Ed. Jorge Zahar, 2001. p. 31.

designar condições negativas extremas, mas não necessariamente. O vocábulo crise “[...] tem muito mais a ver com o termo critério – princípio que usamos para tomar a decisão certa”¹.

De outro lado, nossa sociedade vivencia as transformações trazidas pela tecnologia, globalização e transnacionalização, diversas ocorrências em ritmo acelerado em demasia, sendo essa uma característica de uma sociedade extremamente consumista e calcada em valores capitalistas. Nos dizeres de Ulrich Beck, a produção de riqueza gerada pelos valores capitalistas é acompanhada sistematicamente pela produção social de riscos, em prejuízo do ser humano².

Nesse sentido o físico Fritjof Capra alerta que nossa sociedade vive “[...] uma crise complexa, multidimensional, cujas facetas afetam todos os aspectos de nossa vida - saúde e o modo de vida, a qualidade do meio ambiente e das relações sociais, da economia, tecnologia e política”³.

O referido autor retrata que tal crise possui características peculiares pois envolve “dimensões intelectuais, morais e espirituais”, que afetam toda a humanidade. Não se trata de um problema isolado ou pontual, mas algo endêmico, que decorre do avanço rápido das tecnologias, aliado à poluição, desemprego, violência, escassez de energias, todas questões urgentes que não dispõem de soluções simples. Certamente a solução dada pelos intelectuais, segundo o autor, não é adequada para solucionar esses problemas da “crise de ideias”, porquanto esses problemas são sistêmicos, ou seja, interligados ou interdependentes e reclamam uma solução a sua altura⁴.

Por fim, noutro trecho, Capra entende que o caminho para sair dessa crise é com a mudança de paradigma, ou melhor, transformação em nossas instituições, cultura, valores e ideias. Tal transformação surgirá da existência daquilo que chama de as “Três Transições”:

A primeira transição, e talvez a mais profunda, deve-se ao lento, relutante, mas inevitável declínio do patriarcado. A periodicidade associada ao patriarcado é de, pelo menos, três mil anos, um período tão extenso que não podemos dizer se estamos diante de um processo cíclico ou não, pois são mínimas as informações de que dispomos acerca das eras pré-patriarcais. O que sabemos é que, nestes últimos três mil anos, a civilização ocidental e suas precursoras, assim como a grande maioria das outras culturas, basearam-se em sistemas filosóficos, sociais e políticos ‘em que os homens – pela força, pressão direta, ou através do ritual – determinam

¹ BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. p. 144.

² BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2011. p. 23.

³ CAPRA, Fritjof. **O Ponto de Mutação: a ciência, a sociedade e a cultura emergente**. São Paulo: ed. Cultrix, 2006. p. 19.

⁴ CAPRA, Fritjof. **O Ponto de Mutação: a ciência, a sociedade e a cultura emergente**. p. 22-23.

que papel as mulheres devem ou não desempenhar, e no qual a fêmea está em toda parte submetida ao macho”. [...] A segunda transição, que terá um profundo impacto sobre nossa vida, nos é imposta pelo declínio da era do combustível fóssil. [...] Os combustíveis fósseis estarão esgotados por volta de 2300, mas os efeitos econômicos e políticos desse declínio já estão sendo sentidos. [...] A terceira transição também está relacionada com valores culturais. Envolve o que hoje é frequentemente chamado de ‘mudança de paradigma’ – uma mudança profunda no pensamento, percepção e valores que formam uma determinada visão da realidade¹.

Capra, em sua obra *Ponto de Mutação*, não nos dá ao certo um paradigma, mas deixa sua reflexão sobre a transformação necessária na sociedade que necessita superar a visão "mecanicista e reducionista do mundo", influenciada pelo ensinamento cartesiano e newtoniano, migrando-se para uma visão sistêmica ou holística onde há a interligação e interdependência entre todos os fenômenos da ciência, filosofia, economia, entre outros².

Tal paradigma descrito por Capra identifica-se inteiramente com o conceito de sustentabilidade desenhado por diversos autores. Nas palavras de Denise Schmitt Siqueira Garcia³, o termo sustentabilidade traz diversas conotações e “[...] decorre do conceito de sustentação, o qual, por sua vez, é aparentado à manutenção, conservação, permanência, continuidade e assim por diante.”

Nesse contexto, para enfrentar o caos social em diversas áreas, surge nova modalidade de valor supremo, qual seja, a sustentabilidade, que foi defendida como tal por Juarez Freitas, o que a partir de então se observará e desenvolverá seu conceito atual e sua influência nas relações humanas.

Como disserta Juarez Freitas, “A Sustentabilidade aparece, nessa linha, como dever ético e jurídico-político de viabilizar o bem-estar no presente, sem prejuízo do bem-estar futuro, próprio e de terceiros ⁴”. Mais adiante o referido autor dá o conceito de sustentabilidade:

Trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar. Como se percebe, assim formulado, o desenvolvimento sustentável não é uma contradição em termos, tampouco se confunde com

¹ CAPRA, Fritjof. **O Ponto de Mutação**: a ciência, a sociedade e a cultura emergente. p. 28-29.

² CAPRA, Fritjof. **O Ponto de Mutação**: a ciência, a sociedade e a cultura emergente. p. 41-45.

³ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. A atividade portuária como garantidora do Princípio da Sustentabilidade. **Revista Direito Econômico Socioambiental**, Curitiba, v. 3, n. 2, p. 375-399, jul./dez. 2012. p. 389.

⁴ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 15.

o delírio do crescimento econômico como fim em si. Estão reunidos os elementos indispensáveis para um conceito operacional de sustentabilidade eficaz, a saber: (1) a natureza de princípio constitucional diretamente aplicável, (2) a eficácia (encontro de resultados justos, não mera aptidão para produzir efeitos jurídicos), (3) a eficiência (o uso dos meios idôneos), (4) o ambiente limpo (descontaminado e saudável), (5) a probidade (inclusão explícita da dimensão ética), (6) a prevenção (dever de evitar danos certos), (7) a precaução (dever de evitar danos altamente prováveis), (8) a solidariedade intergeracional, com o reconhecimento dos direitos das gerações presentes e futuras, (9) a responsabilidade do Estado e da sociedade e (10) o bem-estar (acima das necessidades materiais). Nenhum desses elementos pode faltar ao conceito, sob pena de reducionismo indesejável¹.

Noutras palavras, a sustentabilidade consiste na vontade de articular uma nova sociedade capaz de se perpetuar no tempo com condições dignas. A deterioração material do planeta é insustentável, mas a pobreza também é insustentável, a exclusão social também é insustentável, assim como a injustiça, a opressão, a escravidão e a dominação cultural e econômica. A sustentabilidade compreende não somente na relação entre econômico e ambiental, mas do equilíbrio humano frente às demais problemáticas².

Para Ignacy Sachs a sustentabilidade pode "[...] ser a pedra fundamental de um caminho do meio dos regimes democráticos, como resposta criativa para atual crise de paradigmas - o colapso do socialismo real, enfraquecimento do Estado do bem-estar e o não-cumprimento das promessas da contra-revolução neoliberal"³.

Em contraponto, Klaus Bosselmann compara o conceito atual de sustentabilidade ao de ideal de justiça. Para o autor ambos os termos não há uma definição única e categórica, pois ambas produzem uma resposta semelhante. Segundo ele, "[...] muitas das sociedades de hoje podem ser descritas como justas, pelo menos no sentido de prover os meios para a resolução pacífica dos conflitos. Em contraste, nenhuma das sociedades de hoje é sustentável"⁴.

A sustentabilidade, aliás, requer, acima de tudo, a garantia do exercício dos direitos civis, cívicos e políticos⁵. Complementa Juarez Freitas, para ele a sustentabilidade para deve encarada:

¹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. p. 41.

² FERRER, Gabriel Real. *Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía. Construimos juntos el futuro?* **Revista NEJ - Eletrônica**, Vol.17 n3 - p. 319 /set-dez 2012 321. Disponível em: <www.univali.br/periodicos>. Acesso em: 15 fev. 2017.

³ SACHS, I. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Org. Paula YoneStroh. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. p.78.

⁴ BOSSELMANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade**. Transformando direito e governança. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 26.

⁵ SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento**: incluyente, sustentável, sustentado. Rio de Janeiro: Garamond, 2008. p. 39.

Como dever fundamental de, inclusive a longo prazo, vivenciar e partilhar o desenvolvimento limpo e propício à saúde, em todos os sentidos, abrangidos os componentes éticos, em combinação com os elementos sociais, ambientais, econômicos e jurídico-políticos¹.

Portanto, neste ponto conhecemos o conceito atual de sustentabilidade e a importância desse paradigma para sociedade, sem a pretensão de esgotar o tema, mas como um possível caminho para relações pessoais sustentáveis.

2 A SUSTENTABILIDADE E AS RELAÇÕES HUMANAS

Em uma década onde muito se fala sobre redes sociais aproximando pessoas de várias nações, a internet como fonte de acesso ilimitado ao conhecimento e a comunicação eletrônica tornando mais ágil os contatos, nem seria prudente e estaríamos na contramão da modernidade considerar que tais redes sociais não nos trazem inúmeros benefícios, principalmente no sentido que nos permitem encurtar distâncias.

Nesse artigo, no entanto, propõe-se uma reflexão sobre como estão as relações interpessoais na nossa sociedade, aquela do estilo "olho no olho" com direito a aperto de mão e um amistoso cumprimento, como exemplo um "bom dia!".

A título de exemplo em algumas empresas, não são poucos os casos de pessoas que se sentam lado a lado e marcam um almoço por intermédio de e-mail ou comunicam-se via aplicativo de conversas. Há situações extremas onde pessoas do mesmo grupo familiar que desejam felicitações pelo aniversário via correio eletrônico ou por mensagens eletrônicas. É aqui que entra o assunto sustentabilidade nas relações humanas, tema este que deveria estar na pauta das escolas, universidades, empresas, pois envolve a ecologia das relações interpessoais.

Sustentabilidade como vimos é um tema atrativo, amplamente discutido nos cenários ligados à preservação do meio ambiente, porém para sermos cidadãos ambientalmente corretos necessitamos primeiramente sermos pessoas que consigam analisar os próprios comportamentos em relação aos demais com quem convivemos. A importância disso se dá uma vez que, de uma forma não visível, tudo o que se mais produz no mundo são relações. Todos os nossos atos são relações com coisas, com família, amigos, colegas, clientes, gestores, liderados, etc.

Seja por experiência profissional ou acadêmica nos tornamos hábeis no campo técnico.

¹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. p. 40.

Precisamos também nos tornar também na esfera das competências comportamentais que se manifestam de formas simples e igualmente eficazes como um sorriso, um bom dia, um estar perto ou ir ao encontro, companheirismo, cooperação que ao final representam como estamos administrando nossa qualidade de vida, tal qual, representada pela personagem Deena no obra de autoria de Chris Laszlo, cuja narrativa ilustra a história de uma alta executiva que vê sua vida transformada pela influência da sustentabilidade¹.

É chegado o momento de avaliar como estão nossas relações frente às constantes demandas e mudanças em nossa sociedade. A sustentabilidade nas relações passa necessariamente pela comunicação e na forma como nos expressamos.

Em sua participação da Rio + 20, a líder indiana Jayanti Kirpalani, principal representante das Nações Unidas em Genebra, ministrou palestra com o tema "O Futuro que queremos: alinhando consciência e ações", reforçou a tese de que a sustentabilidade tem início nas relações humanas².

Para ela, o descaso com a natureza está intimamente ligado a todas as ditas crises que o mundo está vivenciando hoje, e uma relação sustentável com meio ambiente só será possível quando aprendermos a cuidar de nós mesmos e dos outros. "Em nossas relações, sempre pensamos no que vamos ganhar. A partir do momento em que começarmos a doar, conseguiremos uma vida de paz e equilíbrio com todos os seres e com a Terra", conta³.

Está faltando à sociedade contemporânea ajudar seus grupos ou indivíduos a entenderem que, todos nós, formamos um sistema único e interligado como dissertou Capra⁴. A comunicação para uma sociedade mais sustentável pode ter um fator educacional fundamental para transformar definitivamente necessidades, desejos, comportamentos de consumo e, porque não, a cultura de uma sociedade.

Essa preocupação com a influência da sustentabilidade nas relações humanas é registrada por Mark R. Terek, o qual metafóricamente diz que os humanos deveriam ser os

¹ LASZLO, Chris. **Valor Sustentável**: Como as empresas mais expressivas do mundo estão obtendo bons resultados pelo empenho em iniciativas de cunho social. Rio de Janeiro: Editora Qualitymark, 2008. p. 1-60.

² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **O futuro que queremos**. Documento oficial da Rio+20. Brasília, DF, 2012. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20-termina-e-documento-final-o-futuro-que-queremos-e-aprovado-com-elogios-e-reservas/>>. Acesso em: 25 jul. 2017.

³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **O futuro que queremos**. Documento oficial da Rio+20. Brasília, DF, 2012. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20-termina-e-documento-final-o-futuro-que-queremos-e-aprovado-com-elogios-e-reservas/>>. Acesso em: 25 jul. 2017.

⁴ CAPRA, Fritjof. **O Ponto de Mutação**: a ciência, a sociedade e a cultura emergente. p. 41-45.

"jardineiros do planeta". Enfatiza que o valor da natureza como refúgio ou fonte de inspiração com o qual as pessoas podem contar diariamente para os serviços diários. Mais adiante o autor enfatiza:

O equilíbrio entre as necessidades humanas e das outras espécies que vivem neste planeta, contudo, só será alcançado quando as pessoas aprenderem a valorizar a natureza em casa, no trabalho, nas cidades, e dar importância ao que ela oferece toda vez que respiramos ar puro ou abrimos a torneira para beber um copo d'água¹.

Na referida obra Terek mostra-se preocupado com a ausência de consciência e diversificação sobre a vida sustentável, algo que interessa apenas "a um estreito segmento da elite da população potencialmente devastadora". Para ele cada vez há menos jovens que dedicam-se algum tempo em contato com a natureza para atividades como acampar ou caminhar ao ar livre, registrando-se que "Nos Estados Unidos, as crianças passam em média trinta minutos por semana ao ar livre[...]", enquanto ficam expostas à mídia eletrônica por 45 horas semanais².

Terek relatou a importância desse contato com a natureza não só pelas crianças, mas para todos seres humanos como fator de melhoria da saúde. Assevera o autor que diversas experiências registradas demonstram que o contato com a natureza ajuda na diminuição do estresse e fatalmente no comportamento humano que apresentam menor tensão. Em contrapartida, nos dizeres do autor, os indivíduos que possuem uma vida essencialmente urbana são afetados fortemente pelo estresse, daí a necessidade da mudança para atitudes sustentáveis para salvar esses indivíduos³.

Nessa perspectiva Klaus Bosselmann ao comentar da relação entre os direitos humanos e a sustentabilidade destaca a importância da sustentabilidade e sua influência nos direitos humanos em detrimento do pensamento individualista e da racionalidade econômica calcada no utilitarismo⁴.

Leonardo Boff em sua obra é enfático ao reforçar a necessidade de uma sustentabilidade planetária, que sem dúvidas perpassa pela reciprocidade, pela mutualidade e pela troca de dons e de reconhecimento de inúmeros direitos, destacando-se a necessidade

¹ TERCEK, Mark R. **Capital Natural**: como as empresas e a sociedade podem prosperar ao investir no meio ambiente. Tradução de Vera Caputo. São Paulo: Editora Alaúde, 2014. p. 218.

² TERCEK, Mark R. **Capital Natural**: como as empresas e a sociedade podem prosperar ao investir no meio ambiente. p. 218-219.

³ TERCEK, Mark R. **Capital Natural**: como as empresas e a sociedade podem prosperar ao investir no meio ambiente. p. 220.

⁴ BOSSELMANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade**. Transformando direito e governança. p. 144.

da humanização das relações interpessoais. Segundo o autor “[...] Isso implica em nós um dever de gratidão e de retribuição em termos de manutenção das condições ecológicas que lhe garantem fazer o que sempre fez para nós e pra todos os demais seres vivos”¹.

Em continuação, o autor afirma que a democracia socioecológica emerge como base da sustentabilidade e talvez possa construir para uma sociedade sustentável, ou seja, aquela que se organiza e se comporta de tal forma que as gerações consigam garantir continuamente a vida dos cidadãos e dos ecossistemas nos quais estão inseridos. Destaca-se da presente obra que o autor pretende “reinventar uma forma de viver benevolmente sobre a Terra”².

Para isso, é necessária uma sociedade com mercado e não uma sociedade de mercado, em que todas as relações tornam-se mercadorias e desumanizam as relações humanas em sociedade. Busca-se, portanto, “a sustentabilidade de nosso desenvolvimento integral para viver com alegria nossa curta passagem por esse belo e pequeno planeta, nossa única Casa Comum”³.

Noutras palavras, o que o Boff prega, é o convívio sadio e perene entre os seres humanos, o que incluiu a necessidade de comunicar-se para sustentar. A história de uma nação se sustenta através de comunicação e, portanto, a comunicação é fator chave para a sustentabilidade da vida em sociedade. Como vimos nunca houve um momento tão bom para construir um futuro melhor, diante do surgimento desse novo paradigma, até porque não se fala mais em “se” vamos fazer algo, mas sim “como” o faremos.

3 A UTILIZAÇÃO DA COMUNICAÇÃO NÃO VIOLENTA COMO FORMA DE VIABILIZAR A SUSTENTABILIDADE NAS RELAÇÕES HUMANAS

Como já dizia Guimarães Rosa, [...] “O importante no mundo é isso: que as pessoas não estão sempre iguais, ainda não foram terminadas, mas que elas vão sempre mudando afinam e desafinam”⁴.

É preciso estar atento para perceber que as pessoas não estão sempre iguais, que afinam e desafinam, em função de seus motivos, percepções, expectativas, necessidades, medos, desejos, objetivos, e nem sempre elas mesmas têm consciência disso.

¹ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é: o que não é. p. 123.

² BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é: o que não é. p. 129.

³ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é: o que não é. p. 145.

⁴ ROSA, João Guimarães. **Grande Sertão**: Veredas. 19. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001. p. 39.

O conceito de sustentabilidade descrito supra, com objetivo de prover o melhor para as pessoas e para o ambiente tanto agora como no futuro, ou seja, suprir as necessidades da geração presente sem afetar as gerações futuras. Parece claro, que neste conceito as relações entre as pessoas estão presentes e tem uma dimensão importante.

A qualidade das relações interpessoais tem influência no nosso modo de vida. Quanto maior a consciência do outro, mais respeito e cuidado eu posso desenvolver com relação ao outro. Para quem duvida, basta lembrar o absurdo da Eugenia¹, dos horrores do Holocausto, e recentemente conflitos na Síria e os refugiados e da brutalidade dos crimes passionais.

Por isso, preocupado com o bem-estar do ser humano e sua forma de comunicar-se, o professor Marshall Rosenberg, dedica-se ao estudo do desenvolvimento da comunicação não violenta, conhecida pela abreviação "CNV", que visa intervir e agir com meios práticos e eficazes em favor da paz social.

Em seu livro Comunicação Não Violenta (CNV), o autor nos elucidava sobre novas atitudes que as pessoas devem adotar para comunicar-se de forma positiva, com intuito de humanizar as relações interpessoais. Tal teoria foi inspirada no princípio da não violência, sistematizada por Mahatma Ghandi que adotava seus mandamentos intensamente em sua vida terrena.

A transformação da comunicação para sustentabilidade exige uma metodologia, onde as pessoas que no futuro queiram se tornar agentes de transformação consigam utilizá-la e aprendê-la.

A CNV é fundada nas habilidades de linguagem e comunicação que fortalecem a capacidade de continuarmos humanos, mesmo em condições adversas, como as que atualmente se apresentam na sociedade contemporânea. Aliás, não há nada de novo: tudo que foi integrado à CNV já era conhecido há séculos. O objetivo é refletir sobre o que já sabemos – de como nós, humanos, deveríamos nos relacionar uns com os outros – e nos ajudar a viver de modo que se manifeste concretamente tal conhecimento².

¹ Pseudociência criada por Francis Galton: Eugenia é um termo criado em 1883 por Francis Galton (1822-1911), significando "bem nascido". Galton definiu eugenia como "o estudo dos agentes sob o controle social que podem melhorar ou empobrecer as qualidades raciais das futuras gerações seja física ou mentalmente". O tema é bastante controverso, particularmente após o surgimento da eugenia nazista, que veio a ser parte fundamental da ideologia de "pureza racial", a qual culminou no Holocausto. Mesmo com a cada vez maior utilização de técnicas de melhoramento genético usadas atualmente em plantas e animais, ainda existem questionamentos éticos quanto a seu uso com seres humanos, chegando até o ponto de alguns cientistas declararem que é de fato impossível mudar a natureza humana.

² ROSENBERG, Marshall. **Comunicação Não Violenta** – Técnicas para Aprimorar Relacionamentos Pessoais e Profissionais. São Paulo: Editora Ágora, 2006. p. 10.

O que levou Rosenberg a iniciar a desenvolver essa teoria foi o trabalhar em escolas e universidades que abandonavam a segregação racial. Ao longo de sua jornada promoveu diversas oficinas e treinamentos de comunicação não violenta para milhares de pessoas, além de programas de paz em lugares atingidos pela guerra como Croácia, Sri Lanka, Sérvia, dentre outros¹.

Nessa perspectiva as relações interpessoais do cotidiano social muitas vezes são fundadas por conceitos pré-determinados pautados em ideias cristalizadas no senso comum, condição social, cultura, étnicas e pessoais. Tais relações a partir do momento que há choque dessas ideias nascem naturalmente conflitos, que senão observados de uma forma humanizada, aonde as partes observem não somente para seus valores, mas também para a do outro, podem gerar a violência nas suas conhecidas manifestações.

Segundo Rosenberg “A CNV serve como recurso valioso para comunidades que enfrentem conflitos violentos ou graves tensões denatureza étnica, religiosa ou política”².

Para ele, a comunicação não-violenta é um processo de linguagem, que está em constante aprimoramento: “ela oferece uma estrutura básica e um conjunto de habilidades para abordar os problemas humanos, desde os relacionamentos mais íntimos até conflitos políticos globais”³. A proposta da comunicação não violenta é treinar o indivíduo, em habilidade de linguagem e em comunicação, para manter a compassividade. Isso porque essa comunicação deve ser consciente, empática e não automatizada.

Consoante o aludido estudioso, para se rever a maneira como nos expressamos e escutamos, divide-se a CNV em duas partes: a) expressando-se honestamente por meio dos componentes; a) recebendo empaticamente as mensagens por meio dos quatro componentes. Isso acontece com base em quatro componentes:

Ela nos guia no processo de reformular a maneira pela qual nos expressamos e escutamos os outros, mediante a concentração em quatro áreas: o que **observamos**, o que **sentimos**, do que **necessitamos**, e o que **pedimos** para enriquecer nossa vida⁴. [Destaquei]

O primeiro componente da CNV é a observação, como dita Rosenberg, é a distinção entre observar e avaliar. A neutralidade ao que se ouve, ou vê, para o ser humano é

¹ ROSENBERG, M. **Comunicação Não Violenta** – Técnicas para Aprimorar Relacionamentos Pessoais e Profissionais. p. 19; 284-285.

² ROSENBERG, M. **Comunicação Não Violenta** – Técnicas para Aprimorar Relacionamentos Pessoais e Profissionais. p. 15.

³ ROSENBERG, M. **Comunicação Não Violenta** – Técnicas para Aprimorar Relacionamentos Pessoais e Profissionais. p. 284.

⁴ ROSENBERG, M. **Comunicação Não Violenta** – Técnicas para Aprimorar Relacionamentos Pessoais e Profissionais. p. 32.

extremamente difícil fazer observações isentas de julgamento. As avaliações, julgamentos moralizadores, comparações podem gerar, no ser humano, emoções intensas, positivas ou negativas, porém, em sua maioria, a perspectiva é negativa. Geralmente, essas emoções são recebidas como críticas, o que causa uma resistência ao que lhe é dito. Assim, para o estudioso, deve-se evitar os exageros de linguagens como nunca, sempre, jamais, demais, etc., pois denotam avaliações¹.

Por conseguinte, o próximo componente da CNV é a expressão dos sentimentos. Nele, também, deve-se diferenciar os sentimentos de opiniões. Segundo o autor, o nosso repertório de palavras para rotular os outros costuma ser maior do que o vocabulário para descrever claramente nossos estados emocionais².

Ressalta-se, aqui, a necessidade nomear os sentimentos com transparência, para que possamos nos conectar mais facilmente com os outros, adverte Rosenberg. Expor nossa vulnerabilidade, com mais humanidade, ajuda na aproximação das pessoas, no diálogo. Exemplo: “Estou sentindo que sou uma caloteira”. Nesse caso, não se pode inferir, pontualmente, uma expressão de sentimento. Mas, reformulando, com sentimento, poderia ser: “Estou sentindo-me decepcionado comigo por não honrar minhas dívidas”. A expressão “sentir-se decepcionado” permite inferir sentimento³.

Pelo simplório exemplo, observa-se as necessidades que estão envolvidos nossos sentimentos, o qual é o terceiro componente da CNV. Compreender e aceitar a responsabilidade pelo que sentimos, já que os sentimentos são resultado daquilo que se escolhe receber a respeito do que os outros dizem ou fazem. Isso pode, sim, ser um estímulo, contudo nunca a causa de sentimentos, como aduz Rosenberg⁴.

Aliás, é cediço que os seres humanos têm dificuldades de receber mensagens negativas, sendo verbal ou não. Ao recebê-las, tem-se as seguintes opções: primeiramente, culpar a si próprio, o que gera vergonha, depressão; a segunda opção, culpar os outros, o que pode estimular a raiva; a terceira opção é a consciência a respeito dos sentimentos e necessidades; a quarta opção é focar nas necessidades e nos sentimentos dos outros.

As necessidades expressas indiretamente; avaliações; e comparações tendem a ser

¹ ROSENBERG, M. **Comunicação Não Violenta** – Técnicas para Aprimorar Relacionamentos Pessoais e Profissionais. p. 57.

² ROSENBERG, M. **Comunicação Não Violenta** – Técnicas para Aprimorar Relacionamentos Pessoais e Profissionais. p. 63.

³ ROSENBERG, M. **Comunicação Não Violenta** – Técnicas para Aprimorar Relacionamentos Pessoais e Profissionais. p. 76.

⁴ ROSENBERG, M. **Comunicação Não Violenta** – Técnicas para Aprimorar Relacionamentos Pessoais e Profissionais. p. 79.

vistas como uma crítica e certamente acarretará numa posição de autodefesa. Rosenberg ensina que “quanto mais diretamente conseguirmos conectar nossos sentimentos a nossas próprias necessidades, mais fácil será para os outros reagirem a estas com compaixão”¹.

Acrescenta, ainda, o estudioso, que no trajeto da responsabilização emocional, têm-se três fases que podemos passar ou não por elas: são elas, a “escravidão emocional”, onde se acredita que somos responsáveis pelos sentimentos alheios; a fase “ranzinza”, em que não se admite que nos importamos com as necessidades e sentimentos alheios; e a fase de “libertação emocional”, na qual somos responsáveis por nossos sentimentos, e não pelos sentimentos alheios e se tem consciência que nossas necessidades não serão atendidas à custa alheias².

O último componente da CNV é o pedido, o primeiro ponto é dizer o que se quer e não o que não se quer; fazer pedidos em linguagem positiva; formular frases de ações concretas e evitar pedidos vagos, abstratos, ser direto e preciso. Os pedidos também devem ser formulados com cautela, para se ter consciência do que se pede, é o pedido consciente. Apenas o sentimento expresso não é suficiente, há que se ter cautela, como dita Rosenberg:

É ainda mais comum que ao falar simplesmente não tenhamos consciência do que estamos pedindo quando falamos. Conversamos com os outros ou falamos a eles sem saber como estabelecer um diálogo em conjunto com eles. Jogamos palavras e usamos a presença dos outros como se fossem uma cesta de lixo³.

Outro ponto importante do pedido é verificar se a mensagem enviada foi recebida com clareza. Para isso, deve-se pedir que o receptor repita a mensagem, pois, caso contrário, iniciar-se-á conversas improdutivas, desperdiçando um tempo considerável. É importante certificarmos como a mensagem foi recebida, de modo a tudo ficar esclarecido, claro, sem qualquer dúvida. Caso não fique claro a mensagens, ter-se-á a oportunidade de reformulá-la⁴.

Diferenciar pedidos de exigências, pois, geralmente, quando um pedido é entendido como uma exigência, o receptor tende a se rebelar, ou não se submeter. Isso pode gerar insatisfação e até mesmo o descumprimento do pedido. Segundo Rosenberg, “é um pedido se a pessoa que pediu oferece em seguida sua empatia para com as necessidades da outra

¹ ROSENBERG, M. **Comunicação Não Violenta**: Técnicas para Aprimorar Relacionamentos Pessoais e Profissionais. p. 84.

² ROSENBERG, M. **Comunicação Não Violenta** – Técnicas para Aprimorar Relacionamentos Pessoais e Profissionais. p. 92.

³ ROSENBERG, M. **Comunicação Não Violenta** – Técnicas para Aprimorar Relacionamentos Pessoais e Profissionais. p. 110-111.

⁴ ROSENBERG, M. **Comunicação Não Violenta** – Técnicas para Aprimorar Relacionamentos Pessoais e Profissionais. p. 114.

pessoa”, ou seja, o pedido pode vir a ser atendido quando se oferece empatia¹.

Nesse sentido, durante séculos, filósofos, cientistas, economistas e psicólogos contribuíram para a difusão da ideia de que o ser humano é por natureza agressivo e utilitário, voltado principalmente para a satisfação egoísta das suas necessidades e do lucro material. A história, portanto, não seria outra coisa que uma batalha sem tréguas entre indivíduos isolados, apenas ocasionalmente unidos por razões de mera utilidade e lucro².

Nas últimas décadas algumas descobertas sensacionais no campo da biologia e da neurociência têm questionado esta tese, e demonstraram, pelo contrário, que homens e mulheres desde cedo manifestam a capacidade de relacionar-se com os outros de maneira empática, percebendo os seus sentimentos, principalmente o sofrimento, como se fossem seus próprios. À luz desta nova abordagem, Jeremy Rifkin propõe uma reinterpretação radical do curso dos acontecimentos humanos³.

Mas para Rifkin, tal qual prega Marshall nem tudo está perdido. Enquanto as sociedades saqueavam os bens da natureza, silenciosamente fez estrada uma nova "consciência empática", que tem o poder de nos fazer realmente ser solidários com o planeta que habitamos, levando-nos a redefinir o curso do desenvolvimento econômico e os nossos estilos de vida na direção de uma maior sustentabilidade ambiental. Cabe a cada um de nós garantir que esta nova "cultura da empatia", que irradia efeitos em nossas relações sociais, veja a luz antes que seja tarde demais⁴. A prova disso é o desenvolvimento e a difusão da comunicação não violenta nas últimas décadas.

Por fim, cabe destacar não violência também foi objeto da Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou o ano 2000 como ano internacional por uma Cultura de Paz (Resolução de 20 de novembro de 1997), e a década 2001-2010 como a Década Internacional para uma Cultura de Paz e Não Violência para as Crianças do Mundo (Resolução de 10 de novembro de 1998), delegando à UNESCO a responsabilidade de promover e articular a campanha mundial que hoje congrega milhares de iniciativas no mundo todo, tornando-se um dos mais bem-sucedidos programas dessa agência⁵.

¹ ROSENBERG, M. **Comunicação Não Violenta** – Técnicas para Aprimorar Relacionamentos Pessoais e Profissionais. p. 121.

² RIFKIN, Jeremy. **La Civilización Empática**. La carrera hacia una conciencia global en un mundo en crisis. Editora Paidós. 1 ed. 2010. p. 14.

³ RIFKIN, Jeremy. **La Civilización Empática**. La carrera hacia una conciencia global en un mundo en crisis. p. 17-18.

⁴ RIFKIN, Jeremy. **La Civilización Empática**. La carrera hacia una conciencia global en un mundo en crisis. p. 17-20.

⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê da Paz. **Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz**. Disponível em: <<http://www.comitepaz.org.br/download/Declaracao%20e%20Programa%20de%20Acao%20sobre%20uma%20cultura%20de%20paz.pdf>>

Destaca-se que à época o lançamento da campanha contou com o impulso do Manifesto 2000, concebido por um grupo de laureados com o Prêmio Nobel da Paz que, reunidos em Paris para as comemorações do 50º aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, propuseram um repertório de valores, atitudes e comportamentos norteadores da vida cotidiana que viabilizam relacionamentos saudáveis na esfera interpessoal, familiar, profissional, social e planetária¹.

É um convite pessoal de compromisso que tem como mote “A Paz está em Nossas Mãos”, evidenciando o poder e a responsabilidade de cada pessoa na construção do público e, conseqüentemente, do bem comum. Esse convite se expressa através de 6 princípios, descritos na página ao lado:

Respeitar a vida e a dignidade de cada ser humano sem discriminação e preconceito.

Rejeitar a violência: Praticar a não violência ativa, rejeitando a violência em todas as suas formas: física, sexual, psicológica, econômica e social, em particular contra os mais desprovidos e os mais vulneráveis, como crianças e adolescentes.

Ser generoso: Compartilhar meu tempo e meus recursos materiais no cultivo da generosidade e com o fim à exclusão, à injustiça e à opressão política e econômica.

Ouvir para compreender: Defender a liberdade de expressão e a diversidade cultural privilegiando sempre o diálogo sem ceder ao fanatismo, à difamação e à rejeição.

Preservar o planeta: Promover o consumo responsável e um modo de desenvolvimento que respeite todas as formas de vida e preserve o equilíbrio dos recursos naturais do planeta.

Redescobrir a solidariedade: Contribuir para o desenvolvimento da minha comunidade, com a plena participação das mulheres e o respeito aos princípios democráticos, de modo a criarmos juntos novas formas de solidariedade².

Um dos primeiros documentos internacionais a salientar a mudança conceitual da Paz e as implicações disso na formulação das agendas e prioridades dos governos é a Conferência Internacional sobre Paz na Mente dos Homens, convocada pela UNESCO e realizada em Yamoussoukro, na Costa do Marfim, em julho de 1989. Nele aparece a expressão “cultura de paz” pela primeira vez e, nesse sentido, podemos afirmar que se trata de um texto seminal pela abrangência e oportunidade de suas propostas³.

3o%20sobre%20uma%20Cultura%20de%20Paz%20-%20ONU.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2017.

¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê da Paz. **Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz**. Disponível em:<<http://www.comitepaz.org.br/download/Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20A%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20uma%20Cultura%20de%20Paz%20-%20ONU.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2017.

² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê da Paz. **Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz**. Disponível em:<<http://www.comitepaz.org.br/download/Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20A%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20uma%20Cultura%20de%20Paz%20-%20ONU.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2017.

³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê da Paz. **Declaração sobre a Paz na Mente dos Homens**. Disponível em:

Pelo exposto, dada a multidimensionalidade e complexidade da sustentabilidade, que envolve atores diferenciados, objetivos diversos e que implica decisões e reações também elas distintas, num quadro de análise que se revela cada vez mais comum em nossos dias.

Esta multidimensionalidade define-se quer em termos verticais, relativamente a níveis de análise que vão desde o contexto local ao envolvimento de atores externos e a dinâmicas do sistema internacional, quer em termos horizontais, relativamente a áreas setoriais que se cruzam nestes processos, e que contemplam desde aspetos políticos e de segurança, até questões económicas, sociais, culturais e outras.

Portanto é nesse cenário que a comunicação não violenta é importante para a sustentabilidade para compor uma agenda de mundo sustentável, bem como colaborar com esse quadro complexo de uma sociedade de risco e contribuir para o processo de construção e consolidação da paz social e sustentável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme o texto ser sustentável é ter visão de futuro. E essa visão não começa apenas com grandes projetos, mas no cotidiano de cada pessoa ou organização, comunidade.

Para ser sustentável é preciso transformar o modo de ver o mundo, percebendo que o que cada um de nós faz tem (e terá) impacto na vida de diversas pessoas, não só das próximas gerações, mas do presente também, por isso necessitamos melhorar nossas relações interpessoais.

Diante do exposto, muito se tem estudado para realmente efetivar a sustentabilidade e o comunicação não violenta para implantação de uma cultura de paz, podendo vir a ser um grande alicerce para essa efetivação. Esses casos de sucesso devem ser replicados para mostrar ao mundo que não podemos esperar de nossos governantes a solução, para o meio ambiente em que vivemos.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Ed. Jorge Zahar, 2001.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2011.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é: o que não é**. 4 ed. Petrópolis: Vozes, 2015.

BOSELNANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade**. Transformando direito e governança.

<http://www.comitepaz.org.br/dec_paz_mente.htm>. Acesso em: 25 jul.2017.

São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

CAPRA, Fritjof. **O Ponto de Mutação**: a ciência, a sociedade e a cultura emergente. São Paulo: Editora Cultrix, 2006.

FERRER, Gabriel Real. Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía. Construimos juntos el futuro? **Revista NEJ - Eletrônica**, Vol. 17 - n. 3 - p. 319 / set-dez 2012 321. Disponível em: <www.univali.br/periodicos>. Acesso em: 15 fev. 2017.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. A atividade portuária como garantidora do Princípio da Sustentabilidade. **Revista Direito Econômico Socioambiental**, Curitiba, v. 3, n. 2, p. 375-399, jul./dez. 2012.

LASZLO, Chris. **Valor Sustentável**: Como as empresas mais expressivas do mundo estão obtendo bons resultados pelo empenho em iniciativas de cunho social. Rio de Janeiro: Editora Qualitymark, 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê da Paz. **Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz**. Disponível em: <<http://www.comitepaz.org.br/download/Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20A%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20uma%20Cultura%20de%20Paz%20-%20ONU.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **O futuro que queremos**. Documento oficial da Rio+20. Brasília, DF, 2012. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20-termina-e-documento-final-o-futuro-que-queremos-e-aprovado-com-elogios-e-reservas/>>. Acesso em: 25 jul. 2017.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: Teoria e Prática. 12 ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

RIFKIN, Jeremy. **La Civilización Empática**. La carrera hacia una conciencia global en un mundo en crisis. Editora Paidós. 1ª ed. 2010.

ROSA, João Guimarães. **Grande Sertão**: Veredas. 19. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

ROSENBERG, Marshall. **Comunicação Não Violenta** – Técnicas para Aprimorar Relacionamentos Pessoais e Profissionais. São Paulo> Editora Ágora, 2006.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Organização Paula Yone Stroh. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento**: incluyente, sustentável, sustentado. Rio de Janeiro, Garamond, 2008.

TERCEK, Mark R. **Capital Natural**: como as empresas e a sociedade podem prosperar ao investir no meio ambiente. Tradução de Vera Caputo. São Paulo: Editora Alaúde, 2014.

O QUE A MULHER, A CARNE E A TERRA TÊM EM COMUM? ESCANCARANDO REFERENTES AUSENTES¹

Fernanda Pacheco Amorim²

INTRODUÇÃO

Este artigo pretende demonstrar, de maneira introdutória, que há correlação entre a questão do carnivorismo, do machismo e da exploração predatória do planeta, todos alicerçados na cultura patriarcal vigente. Para tanto, utilizar-se-á como bibliografia de base o livro “A política sexual da carne” de Carol J. Adams, no qual a autora apresenta a ideia de referente ausente que, conforme se verá, cria abstrações desenvolvidas pelo patriarcado e retira a individualidade da mulher, a existência dos animais como “matéria prima” da carne e o planeta enquanto organismo complexo que precisa de proteção e de uma relação de interação com o ser humano e não de agressão, como se percebe atualmente.

Para alcançar o objetivo proposto dividiu-se da seguinte forma: A mulher e a Terra; A carne e os referentes ausentes; As mulheres, os animais e o planeta enquanto organismos complexos; Considerações Finais.

No desenvolvimento do trabalho se utilizou o método dedutivo com pesquisa bibliográfica utilizada no desenvolvimento do trabalho e, conseqüentemente, a elaboração de fichamentos, conceitos operacionais e categorização.

Cumpra esclarecer ainda, que este escrito é resultante dos diálogos, leituras, debates e construções de conhecimento realizadas na disciplina Teoria Jurídica e Transnacionalidade, ministrada pela Professora Doutora Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza, no programa de Mestrado em Ciências Jurídicas da Universidade do Vale do Itajaí.

¹ Trechos deste artigo foram publicados em artigo online no Empório do Direito e também na elaboração da monografia de graduação da autora em: RODRIGO HILBERT, O FILHOTE DE OVELHA E O FEMINISMO, de Fernanda Pacheco Amorim. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/leitura/rodrigo-hilbert-o-filhote-de-ovelha-e-o-feminismo>>. A INEGÁVEL VIGÊNCIA DO CONTRATO SEXUAL: aceitação do estupro matinal e flexibilização da violência, de Fernanda Pacheco Amorim. Monografia de Graduação. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Fernanda%20Pacheco%20Amorim.pdf>>.

² Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí, Mestranda em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí. Florianópolis, Santa Catarina, Brasil. amorimfe@hotmail.com.

1 A MULHER E A TERRA

A necessidade de opressão da mulher foi e é explicada de diversas maneiras no decorrer dos tempos, mas todas estas formas se utilizaram do mesmo fundamento: a mulher era perigosa para a manutenção da ordem social.

Os próprios escritos bíblicos “explicam” que a mulher, Eva, fora moldada a partir de uma das costelas do homem, Adão, e só por isto já se evidenciaria a superioridade masculina, que surgiu das mãos do próprio Deus e à sua semelhança.

Sobre isto Simone de Beauvoir¹ escreveu:

Eva não foi criada ao mesmo tempo que o homem; não foi fabricada com uma substância diferente, nem com o mesmo barro que serviu para moldar Adão: ela foi tirada do flanco do primeiro macho. Seu nascimento não foi autônomo; Deus não resolveu espontaneamente criá-la com um fim em si e para ser por ela adorado em paga: destinou-a ao homem. Foi para salvar Adão da solidão que ela lhe deu, ela tem no esposo sua origem e seu fim; ela é seu complemento no modo do inessencial².

A mulher foi vista, desde os escritos sagrados, não só como um ser inferior, mas como uma criatura altamente perigosa e ardilosa, pois nas próprias escrituras bíblicas já se dizia que foi Eva quem se deixou levar pelo que lhe disse a serpente e induziu Adão a fazer o mesmo, resultando na expulsão dos dois do paraíso³.

E esta imagem atribuída à figura feminina permaneceu durante os séculos, o que se dizia era que as mulheres não eram capazes de controlar os seus desejos, portanto cabia aos homens submetê-las às suas vontades, eis que elas não possuíam discernimento suficiente para tomarem decisões referentes à vida em sociedade⁴.

¹ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**; tradução Sérgio Milliet. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009. p. 209.

² No mesmo sentido, Iara Silva: Sinta-se a filosofia cristã na palavra de SANTO TOMÁS DE AQUINO: "a mulher é por natureza submissa ao homem porque este desfruta abundantemente do discernimento da razão". No dizer de CLAUDE ALZON: "a tradição judaico-cristã atribuía superioridade do macho à obra de Deus. SILVA, Iara. M. I. da. **Direito ou punição?** Representação da sexualidade feminina no direito penal. 1983. 248 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1983. p. 25. Disponível em: <<http://tede.ufsc.br/teses/PDPC0162-D.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2017.

³ Sobre o “ardil feminino”, Simone de Beauvoir: “Há um princípio bom que criou a ordem, a luz, o homem; e um princípio mau que criou o caos, as trevas e a mulher”, diz Pitágoras. As leis de Manu definem-na como um ser vil que convém manter escravizado. O Levítico assimila-a aos animais de carga que o patriarca possui. As leis de Sólon não lhe conferem nenhum direito. O código romano coloca-a sob tutela e proclama-lhe a “imbecilidade”. O direito canônico considera-a a “porta do Diabo”. O Corão trata-a com o mais absoluto desprezo. BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. p. 121.

⁴ Corroborando com isto, Regina Navarro Lins: O porquê de tanto medo e desconfiança das mulheres é explicitado em dois textos escritos por teólogos muçulmanos nos séculos XII e XV, ainda hoje populares. "Alguns afirmaram que o apetite sexual da mulher é superior ao do homem (...). Parece que, copulando-se noite e dia, durante anos, com a mesma mulher, jamais ela consiga atingir o ponto de saturação. Sua sede de copular nunca é saciada." Ela é associada a uma vagina-ventosa que nunca está satisfeita. A cópula agiria diferente nos dois sexos: desabrocharia a mulher e enfraqueceria o homem. Na análise que faz desses textos, FatnaAitSabbah conclui que os únicos machos equipados para fazer frente a essa "mulher-fenda-ventosa" não seriam humanos, mas animais, o burro ou o urso, cujos pênis correspondem melhor aos desejos femininos.

Em razão dessa “insaciedade” feminina, o papel masculino foi fundamental para o pleno desenvolvimento social. Foi o homem que ficou responsável por conter a libido feminina, por impor às mulheres que fossem femininas¹ e assim manter a sociedade funcionando conforme impunham as regras firmadas no contrato original².

Portanto, a mulher deveria ser mantida na esfera privada cuidando da casa, da família, dos filhos e do esposo, para que a esfera pública se mantivesse em harmonia.

A família, que tinha como ponto central o homem, servia para ele como uma amostra de suas qualidades. Para se manter respeitado na esfera pública, o homem precisava demonstrar que na esfera privada sua família se mantinha conforme os costumes sociais, com todos os integrantes desempenhando os papéis que lhes foram designados. Por isto, a extrema necessidade da honestidade feminina, afinal, qual credibilidade teria um homem, perante a esfera pública, que não possuísse o controle da esfera privada, inclusive de sua companheira e do comportamento desta³?

Em razão disto, este papel da mulher foi sempre tido como algo absolutamente natural e repassado às gerações, como disse Regina Navarro Lins:

A idéia [sic] do homem como superior à mulher em todos os sentidos foi absorvida pelas leis e pelos costumes das antigas civilizações do Oriente Próximo. A mulher se tornou, primeiro, propriedade do pai, depois, do marido, e, em seguida, do filho. Quando a Igreja cristã, solidamente baseada em fundações hebréias, tomou conta do mundo ocidental como sucessora de Roma, os relacionamentos social e sexual ficaram fossilizados no âmbar do costume hebreu antigo. Aos preconceitos do Oriente Próximo os pais da Igreja acrescentaram os seus. O sexo foi transformado em pecado e a homossexualidade em um risco para o Estado⁴.

Ocorre que o significado da honestidade feminina era bastante diferente do significado

LINS, Regina Navarro. **A cama na varanda**: arejando nossas idéias a respeito de amor e sexo: novas tendências. 6. ed. Rio de Janeiro: Best Seller, 2007. p. 44. Disponível em: <https://www.academia.edu/7507742/Regina_Navarro_Lins_-_A_Cama_na_Varanda_pdf_rev_>. Acesso em: 10 jul. 2017.

¹ Uma mulher feminina deveria ser contida, recatada, não poderia se envolver com as questões políticas, sociais, ou qualquer outra que dissesse respeito à esfera pública, deveria manter-se fiel ao seu esposo, bem como deveria estar disponível, em todos os sentidos, quando fosse solicitada, pouco importando ao marido, em regra, o prazer ou bem-estar da mulher.

² Entende-se por contrato original a junção do contrato social, com o contrato sexual defendido por Carole Pateman: O pacto original é tanto um contrato sexual quanto social: é sexual no sentido patriarcal – isto é, o contrato cria o direito político dos homens sobre as mulheres –, e também sexual no sentido do estabelecimento de um acesso sistemático dos homens aos corpos das mulheres. O contrato original cria o que chamarei, seguindo Adrienne Rich, de “lei do direito sexual masculino”. O contrato está longe de se contrapor ao patriarcado; ele é o meio pelo qual se constitui o patriarcado moderno. PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Tradução de Marta Avancini. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993. p. 17.

³ Carla Pinsky escreveu sobre o tema: Porém, qualquer que seja a conduta sexual do “pai de família” fora de casa, dentro do lar ele faz de tudo para manter esposa e filhas nos limites de uma moralidade rigorosa e tradicional. O respeito social desse homem depende em grande parte do controle que exerce sobre o comportamento e a reputação de sua mulher e filhas. PINSKY, Carla Bassanezi. **Mulheres dos anos dourados**. São Paulo: Contexto, 2014. p. 125.

⁴ LINS, Regina Navarro. **A cama na varanda**: arejando nossas idéias a respeito de amor e sexo: novas tendências. p. 50.

da honestidade masculina. Enquanto estes deveriam se pautar pela ética e pela moral, aquelas deveriam sempre respeitar o contrato sexual outrora firmado, reprimindo seus desejos sexuais, ou melhor, anulando-os, até porque, segundo Carla Pinsky: “A honra de um homem depende, entre outras coisas, da conduta de sua esposa, que deve lhe proporcionar exclusividade sexual. A honra de uma mulher depende de seu próprio comportamento, ou melhor, do que dizem sobre ele”¹.

Fica claro então que a mulher deveria sempre se submeter ao seu companheiro², que fora legitimado pelo contrato sexual firmado, pois ele era o cérebro da família, era ele quem participava dos âmbitos público e privado, e à mulher restava o papel de manter a ordem dentro de casa e fazer com que, dentro do âmbito privado, todos continuassem, cada um, representando seus próprios papéis³.

Esta era a única maneira de manter a honestidade: casar, anular-se, reprimir sua sexualidade e seus desejos mantendo a imagem de pura e casta, pois o sexo, mesmo dentro do casamento, não era considerado como algo divino, muitíssimo pelo contrário.

A ideia da inferioridade feminina e necessidade de sujeição da mulher dentro do casamento – que durante muito tempo foi o único contrato em que ela era considerada como parte legítima⁴ – perdurou por longo tempo, e ainda está viva na atualidade.

E através de tudo o que foi dito até agora que podemos entender a célebre frase de Simone de Beauvoir: “Ninguém nasce mulher, torna-se mulher”. As mulheres – entendidas todas como uma coletividade – são uma construção social. A esta coletividade é reservado o espaço privado e a inferioridade em relação àquele que segundo Beauvoir representa o *ser* de forma plena: o homem.

E é neste mesmo sentido que se entende a Terra. Fritjof Capra ensinou:

A exploração da natureza tem andado de mãos dadas com a das mulheres, que têm sido identificadas com a natureza ao longo dos tempos. Desde as mais remotas épocas, a natureza

¹ PINSKY, Carla Bassanezi. **Mulheres dos anos dourados**. p. 308.

² Nesta senda, Luis Felipe Miguel e Flávia Biroli: A desigualdade entre homens e mulheres é um traço presente na maioria das sociedades, se não em todas. Na maior parte da história, essa desigualdade não foi camuflada nem escamoteada; pelo contrário, foi assumida como um reflexo da natureza diferenciada dos dois sexos e necessária para a sobrevivência e o progresso da espécie. MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e Política**. São Paulo: Boitempo, 2014. p. 17.

³ Sobre este assunto, Lara Silva: E a justificativa, para a situação assimétrica entre os sexos, é vista em termos morais e religiosos. Assim, ao homem, "representante de Deus" e "cabeça da mulher", é atribuído o papel de liderança e "autoridade" circundada de "auréola divina". A mulher, por outro lado, protege o lar, "seu pequeno grande ninho", no qual se isola com a família, submissa a o homem, discreta, modesta e eficiente no desempenho das tarefas domésticas. SILVA, Lara. M. I. da. **Direito ou punição?** Representação da sexualidade feminina no direito penal. p. 39.

⁴ PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. p. 13-65.

– e especialmente a terra – tem sido vista como uma nutriente e benévola mãe, mas também como uma fêmea selvagem e incontrolável. Em eras pré-patriarcais, seus numerosos aspectos foram identificados com as múltiplas manifestações da Deusa. Sob o patriarcado, a imagem benigna da natureza converteu-se numa imagem de passividade, ao passo que a visão da natureza como selvagem e perigosa deu origem à idéia [sic] de que ela tinha de ser dominada pelo homem. Ao mesmo tempo, as mulheres foram retratadas como passivas e subservientes ao homem. Com o surgimento da ciência newtoniana, finalmente, a natureza tornou-se um sistema mecânico que podia ser manipulado e explorado, o que coincidiu com a manipulação e a exploração das mulheres¹.

Percebe-se, portanto, que a Terra, assim como a mulher, foi submetida ao homem, pois deixou de ser considerada uma “mãe gentil” e passou a ser considerada uma “fêmea insaciável” que precisava ser dominada e controlada pelo masculino. Passou-se, desta forma, a encarar a Terra como uma coisa só que possuía segredos que precisavam ser arrancados à força dela. Deixou-se de pensar o planeta como um organismo complexo, para pensá-lo como um bloco único e subjugável².

E é também por este sentimento de superioridade, de que o homem³ é melhor que a Terra, que se tem explorado o planeta sem uma preocupação que –por questão de sobrevivência do próprio ser humano, ao menos – deveria ser primordial, qual seja a finitude dos recursos, pois segundo Leonardo Boff:

Dito numa expressão tirada do cotidiano: a Terra já entrou, há bastante tempo, no cheque especial. Encontra-se no vermelho. Ela precisa de mais de um ano e meio para repor o que nós lhe subtraímos durante um ano. Em outras palavras, a Terra não é mais sustentável⁴.

Esta visão equivocada da Terra e da utilização dos recursos tem causado e causará ainda mais problemas graves para todos e todas, por isto que é necessário entender a questão dos referentes ausente para que se possa repensar tanto a questão das mulheres, quanto a relação com o planeta, conforme se verá a seguir.

¹ CAPRA, Fritjof. **O ponto de mutação**: A Ciência, a Sociedade e a Cultura emergente. São Paulo: Cultrix, 2005. Tradução de: Álvaro Cabral. p. 38.

² CAPRA, Fritjof. **O ponto de mutação**: A Ciência, a Sociedade e a Cultura emergente. p. 52.

³ É importante deixar claro que não se pretende afirmar neste escrito que a mulher não explora o planeta, pelo contrário, a “dominação” da Terra é feita pelo ser humano de maneira geral. Usou-se, neste artigo a generalização no masculino por ser a mais comum e mais compreensível para todos, apesar de não se concordar com esta forma.

⁴ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: O que é – O que não é. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2016. p. 26.

2 A CARNE E OS REFERENTES AUSENTES

O consumo de carne é algo diário, comum e está intimamente ligado à cultura patriarcal vigente. Carnivorismo, muitas vezes, é visto como sinônimo de virilidade masculina. Carne é comida de homem, de “macho”! Segundo Carol J. Adams:

A palavra “vegetal” funciona como sinônimo de passividade feminina porque as mulheres supostamente são como as plantas. Hegel deixa isso claro: “A diferença entre os homens e as mulheres é como a que existe entre os animais e as plantas. Os homens correspondem aos animais, ao passo que as mulheres correspondem às plantas porque seu desenvolvimento é mais plácido”. Desse ponto de vista, tanto as mulheres quanto as plantas são consideradas menos desenvolvidas e menos evoluídas do que os homens e os animais. Consequentemente, elas podem comer plantas, já que ambas são plácidas; mas os homens ativos precisam de carne animal¹.

É importante salientar, também, que, nesta senda, a Terra pode ser enquadrada como passiva tanto quanto as plantas e a mulher. Temos vivido épocas tortuosas em que a dominação da Terra – e não a comunhão com ela – impera, épocas em que levantar bandeiras é perigoso, seja a do meio ambiente, a dos feminismos ou até a do veganismo, pois a intolerância é algo latente. Mas a principal semelhança entre a questão da carne, os feminismos e o planeta Terra não é a cultura a qual estão intimamente conectados. A intersecção mais gritante diz respeito ao referente ausente. Carol J. Adams ensina:

Por meio do retalhamento, os animais se tornam referentes ausentes. Os animais com nome e corpo tornam-se ausentes *como animais* para que a carne exista. A vida dos animais precede e possibilita a existência da carne. Se eles estiverem vivos, não poderão ser carne. Assim, o corpo morto substitui o animal vivo. Sem animais não haveria consumo de carne, mas eles estão ausentes do ato de comer carne, por terem sido transformados em comida².

O retalhamento feito com os animais, de maneira costumeira, é utilizado para descrever situações de “retalhamento” feminino. É comum, durante nossa existência, que nos sintamos como “pedaços de carne”, expostas como a carne num açougue, é banal ouvirmos na rua – de um desconhecido – que ele deseja nos “comer todinhas”. Segundo Adams: “Carne se torna uma palavra para expressar a opressão das mulheres, usada igualmente pelo patriarcado e pelas feministas”.

Carol J. Adams fez a seguinte descrição:

Um ser sexual saudável posa ao lado do seu coquetel: usa apenas a peça de baixo do biquíni e deleita-se numa ampla poltrona com a cabeça repousando sedutoramente sobre um elegante

¹ ADAMS, Carol J. **A política sexual da carne**: A relação entre o carnivorismo e a dominância masculina. São Paulo: Alaúde Editorial, 2012. p. 73.

² ADAMS, Carol J. **A política sexual da carne**: A relação entre o carnivorismo e a dominância masculina. p. 79.

forro de renda. A bebida convidativa, com uma fatia de limão, espera na mesa. Seus olhos estão fechados; sua expressão facial irradia prazer, relaxamento, sedução. Ela está tocando sua genitália num ato atento, masturbatório¹.

A descrição acima é de uma foto de uma porca chamada Ursula Hamdress que foi veiculada pela revista Playboar: a Playboy do criador de porcos. As semelhanças com a descrição de uma possível foto veiculada numa revista masculina são gritantes. Mulheres e animais, dentro da cultura vigente, são vistos, por vezes, como seres disponíveis a atender aquele que é entendido como um ser no sentido mais amplo do termo: o homem.

As mulheres, e aqui falo especificamente de cada uma, Amábile, Joana, Carolina, Maria, Lúcia, etc., são tratadas como total abstração, são generalizadas a partir de um conceito de mulher ideal difundido pelos séculos. Tornando-as o referente ausente nas relações de gênero.

As mulheres individualmente falando, – dentro de uma cultura patriarcal – deixam de existir como seres autônomas e donas das suas vontades para que a “mulher” possa existir. Para atender as expectativas da sociedade patriarcal é preciso casar, ter filhos, cuidar da família, mantê-la em ordem para que o marido seja bem visto perante seus semelhantes, enfim, restringir-se ao espaço privado, onde é o único lugar dedicado e permitido às mulheres². E, em razão da cultura patriarcal vigente, acaba-se aceitando tudo isto como uma definição “natural” de “feminilidade”. A mulher – entendida de maneira abstrata e quase etérea – deve ser “bela, recatada e do lar”.

E da mesma forma como a mulher, o planeta enquanto organismo complexo se tornou um referente ausente nas relações travadas com o ser humano. O planeta foi deixado de lado para que a Terra, enquanto local dominável e explorável pelo homem pudesse existir, sem que as consequências fossem medidas absolutamente. Sobre o diálogo – atualmente quase monólogo – ser-humano e natureza, Leonardo Boff:

A partir do surgimento do *homo habilis* há cerca de 2 milhões de anos, começou um diálogo complexo entre ser humano e natureza, que conheceu três fases: inicialmente era uma relação de *interação* pela qual reinava sinergia e cooperação entre eles; a segunda foi de *intervenção*, quando o ser humano começou a usar instrumentos (pedras afiadas, paus pontiagudos, e mais tarde, a partir do Neolítico, os instrumentos agrícolas) para vencer os obstáculos da natureza e

¹ ADAMS, Carol J. **A política sexual da carne**: A relação entre o carnivorismo e a dominância masculina. p. 77.

² Neste sentido, Carole Pateman: O patriarcado não é puramente familiar ou está localizado na esfera privada. O contrato original cria a sociedade civil patriarcal em sua totalidade. Os homens passam de um lado para o outro, entre a esfera privada e a pública, e o mandato da lei do direito sexual masculino rege os dois domínios. PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. p. 29.

modificá-la; a Terceira fase, a atual, é de *agressão*, quando o ser humano faz uso de todo um aparato tecnológico para submeter a seus propósitos a natureza, cortando montanhas, represando rios, abrindo minas subterrâneas, poços de petróleo e estradas, criando cidades, fábricas e dominando os mares¹.

Conforme o trecho citado acima, segundo Leonardo Boff vive-se, nos dias atuais, uma fase de agressão à natureza, na qual se passou do ponto de interação e intervenção para o ponto de se atingir a Terra de forma alarmante, pois torna-se cada dia mais difícil a recuperação do planeta, pois os limites estão sendo cada vez mais relativizados.

E, por tudo isto, que é necessário que se deixe no passado a visão reducionista, que vigora na atualidade, para que haja um olhar holístico e cuidadoso, conforme se verá no próximo tópico.

3 AS MULHERES, OS ANIMAIS E O PLANETA ENQUANTO ORGANISMOS COMPLEXOS

Em razão desta universalização e criação de referentes ausentes, que “a mulher”, “a carne” e “a Terra”, pouco, ou nada, representam as mulheres, os animais e o planeta.

Ser mulher vai muito além de ser “feminina”, doce, gentil, meiga, cuidadosa, boa mãe, etc. Não pode ser ofensa falar para alguém que se parece “com uma mulherzinha”, pois cada mulher, enquanto ser individual sabe de sua luta e de sua força, assim como qualquer outro indivíduo independentemente de gênero.

Não se pode tentar inserir todas num “quadrado”, pois a construção da identidade de cada uma é formada por encontros, desencontros e reconhecimentos e jamais haverá duas pessoas iguais, com as mesmas experiências, com as mesmas lutas e anseios. Judith Butler ensinou:

Sempre sou, por assim dizer, outro para mim mesma, e não há um momento final em que aconteça meu retorno a mim mesma. Na verdade, se seguirmos a Fenomenologia do espírito, sou invariavelmente transformada pelos encontros que vivencio; o reconhecimento se torna o processo pelo qual eu me torno outro diferente do que fui e assim deixo de ser capaz de retornar ao que eu era².

Portanto, reconhecer a individualidade é também subversão, pois a cultura patriarcal³ já faz tratar todas como abstrações há muito tempo. Por este motivo, inclusive, a crítica de

¹ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: O que é – O que não é. p. 23.

² BUTLER, Judith. **Relatar a si mesmo**: crítica da violência ética. Tradução de Rogério Bettoni. Belo Horizonte: Autêntica, 2015. p. 41.

³ Judith Butler faz uma crítica também à definição de cultura patriarcal como algo único e igual para todo o mundo no seu livro **Problemas de Gênero**. BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. p. 17-106.

Judith Butler aos movimentos feministas que buscam um discurso homogêneo e representativo a todas as mulheres. Segundo Judith Butler isto, além de impossível, é utilizar-se das bases que sustentam a cultura opressora para uma tentativa frustrada de desconstrução¹.

Neste mesmo sentido é necessário se entender a questão dos animais. Um caso icônico e relativamente recente que aconteceu no país foi quando Rodrigo Hilbert, em seu programa de culinária “Tempero de Família” que é transmitido pelo canal fechado GNT, mostrou o abate de um filhote de ovelha para depois preparar um prato que tinha como base a carne de cordeiro². Rodrigo recebeu severas críticas tanto da mídia, quanto de particulares (principalmente através das redes sociais) em razão de sua atitude.

O que é interessante neste caso é que o programa de Rodrigo é justamente um programa culinário, no qual ele cozinha diversas carnes, que – acreditem os críticos ou não – só chegam à mesa em razão do abate de animais. A carne de cordeiro, especificamente, deriva de ovelhas abatidas com até um ano de idade, ou seja, filhotes de ovelhas.

E seguindo esta mesma lógica se pensa a Terra. Acredita-se, atualmente – e como se viu isto tem relação íntima com a cultura patriarcal vigente –, que a Terra existe para servir os desejos dos seres humanos e se curvar à sua vontade. Por isto, que a Terra é vista também como um referente ausente nas relações ambientais, pois se enxerga-a como uma abstração que precisa ser domada e dominada pelo homem, que precisa se adequar às vontades do “ser superior”.

A questão toda é que os referentes ausentes são criados para que as abstrações sejam possíveis e não se precise pensar na individualidade. Enquanto se acredita que todas as mulheres são “femininas”, propensas a ser mães, gentis, doces e sonham em casar, ter filhos e cuidar da casa e do marido, não é necessário lidar com cada mulher, com seus desejos, suas vontades e potencialidades e conseqüentemente com a alteração cultural gritantemente necessária; Enquanto se acredita que as carnes simplesmente brotam nos pratos saborosos que são degustados, não é necessário lidar com a morte dos animais – que podem ser filhotes,

¹ BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. p. 17-25.

² Uma das notícias veiculadas está disponível em: <http://f5.folha.uol.com.br/televisao/2016/03/10000921-rodrico-hilbert-causa-polemica-apos-abater-filhote-de-ovelha-em-programa-culinario.shtml>. FOLHA DE S.PAULO. **Rodrigo Hilbert causa polêmica após abater filhote de ovelha em programa culinário**. 2016. Disponível em: <<http://f5.folha.uol.com.br/televisao/2016/03/10000921-rodrico-hilbert-causa-polemica-apos-abater-filhote-de-ovelha-em-programa-culinario.shtml>>. Acesso em: 10 jul. 2016.

que sofrem com “engordas” forçadas (um exemplo é o *foie gras*), que têm sistema nervoso e sentem dor no abate (tanto que há abatedouros que tentam acalmar ao máximo os animais antes da morte para obter melhor qualidade na carne), enfim, que são seres vivos – que é imprescindível para que o carnivorismo seja possível; Enquanto se acredita que a Terra está disponível para servir ao ser humano – “que é o mais evoluído e em razão disto tem direito de exploração e agressão a todos os outros seres, bem como do planeta” – não será necessário prestar atenção nas consequências devastadoras do crescimento desenfreado e sem cuidado ambiental nenhum que hoje se propaga, podendo-se afirmar que a defesa do meio ambiente é coisa de “eco-chatos”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O que as mulheres fazem diariamente é o mesmo que Rodrigo Hilbert fez em seu programa culinário e é o mesmo que os defensores do meio ambiente fazem dia após dia. Expõem-se os referentes ausentes. Mostram-se, sempre, que as mulheres são sim seres individuais e não uma coletividade programada para atender os anseios sociais. Rodrigo Hilbert mostrou que para comer um pedaço de carne é necessário, primeiramente, o abate. E os ambientalistas mostram que para que haja um “crescimento” nos moldes do que se acredita atualmente, é necessário um ataque gravíssimo ao planeta.

Os referentes ausentes são ausentes, pois é mais fácil de lidar com a situação desta forma. É mais fácil comer a carne se não se pensar que é o cadáver de um filhote de ovelha. É mais fácil, enquanto sociedade, aceitar as opressões sofridas pelas mulheres se não conhecer a individualidade, se não souber das vontades, dos sonhos, se a mulher não participar do espaço público e continuar acreditando que o sonho coletivo é a maternidade, o casamento e a manutenção da família. E é mais fácil atacar o meio ambiente se não se encarar que ele é um organismo complexo e que atacar a Terra é atacar ao próprio ser humano.

Com este artigo não se tem como objetivo fazer apologia ao veganismo, ao vegetarianismo, aos feminismos, nem mesmo à sustentabilidade. Há liberdade para se fazer as próprias escolhas, e ser simpáticos a qualquer um destes movimentos é opção de cada um. Mas cada um deve arcar com as consequências das escolhas que faz. Se alguém escolhe ser carnívora, tem que ter consciência de que o abate é a única forma possível para que a carne chegue à sua mesa. Se alguém escolhe ser machista, tem que conviver com a ideia de que o seu posicionamento reforça as opressões de gênero e que pode ser corresponsável, ao menos moralmente, pela morte de mulheres, pelo estupro delas, por agressões sofridas, etc. Se

alguém escolhe agredir o meio ambiente, tem que entender que também é responsável pela degradação do planeta, pelo aquecimento global, pelo desmatamento, etc¹.

Mas é preciso ficar claro que continuaremos – e aqui me incluo enquanto mulher – expondo os referentes. Continuaremos a lutar diariamente. Continuaremos a ocupar os espaços públicos. Continuaremos a denunciar nossos algozes. Continuaremos a nos afirmar como seres individuais e autônomos. Espera-se, também que Rodrigo Hilbert continue a cozinhar carne, que vem do abate, que nada mais é que um animal morto. Espera-se ainda que os ambientalistas – diga-se, ainda mais, aqueles que se preocupam com o planeta, consigo mesmos, e com as gerações vindouras – continuem lutando, mostrando as catástrofes e levantando as bandeiras da sustentabilidade e da necessidade de uma convivência harmoniosa com o planeta e suas limitações. E se a sociedade não consegue lidar com a exposição dos referentes, antes ausentes, ela precisa mudar, e rápido!

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

A INEGÁVEL VIGÊNCIA DO CONTRATO SEXUAL: aceitação do estupro matinal e flexibilização da violência, de Fernanda Pacheco Amorim. Monografia de Graduação. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Fernanda%20Pacheco%20Amorim.pdf>>.

ADAMS, Carol J. **A política sexual da carne**: A relação entre o carnivorismo e a dominância masculina. São Paulo: Alaúde Editorial, 2012.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**; tradução Sérgio Milliet. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é – o que não é. Petrópolis: Vozes, 2015.

BUTLER, Judith. **Relatar a si mesmo**: crítica da violência ética. Tradução de Rogério Bettoni. Belo Horizonte: Autêntica, 2015.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CAPRA, Fritjof. **O ponto de mutação**: A Ciência, a Sociedade e a Cultura emergente. São Paulo: Cultrix, 2005. Tradução de: Álvaro Cabral.

CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa**. Tradução Claudia Sant`Anna Martins. São Paulo: Gaia, 2010.

FOLHA DE S. PAULO. **Rodrigo Hilbert causa polêmica após abater filhote de ovelha em programa culinário**. 2016. Disponível em: <<http://f5.folha.uol.com.br/televisao/2016/03/10000921-rodrigo-hilbert-causa-polemica-apos-abater-filhote-de-ovelha-em-programa-culinario.shtml>>. Acesso em: 10 jul. 2016.

¹ Rachel Carson alertou: O equilíbrio da natureza não é um status quo; é fluido, em perpétua mudança, em constante estado de ajuste. O ser humano também é parte desse equilíbrio. Às vezes o equilíbrio pende a seu favor; outras vezes – muitas vezes em decorrência de suas próprias atividades –, ele pende para o lado contrário do seu. CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa**. Tradução Claudia Sant`Anna Martins. São Paulo: Gaia, 2010. p. 209.

LINS, Regina Navarro. **A cama na varanda**: arejando nossas idéias a respeito de amor e sexo: novas tendências. 6. ed. Rio de Janeiro: Best Seller, 2007. p. 44. Disponível em: <https://www.academia.edu/7507742/Regina_Navarro_Lins_-_A_Cama_na_Varanda_pdf_rev_>. Acesso em: 10 jul. 2017.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e Política**. São Paulo: Boitempo, 2014.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Tradução de Marta Avancini. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PINSKY, Carla Bassanezi. **Mulheres dos anos dourados**. São Paulo: Contexto, 2014.

RODRIGO HILBERT, O FILHOTE DE OVELHA E O FEMINISMO, de Fernanda Pacheco Amorim. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/leitura/rodrigo-hilbert-o-filhote-de-ovelha-e-o-feminismo>>.

SILVA, Iara. M. I. da. **Direito ou punição?** Representação da sexualidade feminina no direito penal. 1983. 248 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1983. p. 25. Disponível em: <<http://tede.ufsc.br/teses/PDPC0162-D.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2017.

A CRISE HUMANITÁRIA DOS REFUGIADOS: UMA ANÁLISE DOS REFLEXOS TRANSNACIONAIS SOB A LUZ DA SUSTENTABILIDADE

Clarice Ana Lanzarini¹

Juliana Furlani Musco²

INTRODUÇÃO

O presente artigo visa analisar a crise humanitária dos refugiados, abordando seus reflexos transnacionais sob o enfoque da sustentabilidade.

A atual crise humanitária dos refugiados é sem dúvida a maior da história desde a criação da ONU em 1945, atualmente são mais de 66 milhões de refugiados no mundo.

No primeiro capítulo traz-se o conceito operacional do instituto do refúgio, elaborando-se a distinção entre as outras modalidades de fluxos migratórios e destacando-se o refúgio como vertente do Direito Internacional.

O segundo capítulo aborda os direitos dos refugiados e sua proteção internacional, evidenciando a importância dos Organismos Internacionais na proteção dos Direitos Humanos.

Por fim, observaremos as consequências da crise dos refugiados que atingem todas as partes do planeta e seus reflexos ambientais, sociais e econômicos. A análise do conceito de sustentabilidade e de suas dimensões traz um novo modelo de governança transnacional como imperativo humanitário.

Para tanto, foram acionadas as técnicas da categoria e do conceito operacional, a fim de definir claramente os termos trabalhados e estabelecer as conexões existentes entre eles. Desenvolveu-se pesquisa bibliográfica, devidamente direcionada pela técnica do referente e registrada por meio da técnica do fichamento³.

¹ Mestranda da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Graduada em Direito pela Universidade Regional de Blumenau. Juíza de Direito no Estado de Santa Catarina, Brasil. E-mail: calaj1831@gmail.com.

² Mestranda da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Especialista em Direito do Estado pela UNERP, Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Técnica Judiciária do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. E-mail: juliana_furlani@yahoo.com.br.

³ PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: teoria e prática. 12ª. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. Sobre a técnica da categoria, p. 25-35. Sobre a técnica do conceito operacional, p. 37-52. Sobre a técnica do referente, p. 53-62. Sobre a técnica do fichamento, bem como sobre seu uso conjunto com a técnica do referente. p. 107-123.

1. SURGIMENTO, FUNDAMENTOS E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO REFÚGIO

1.1 O QUE É REFÚGIO?

Os exílios, os deslocamentos forçados de populações inteiras e as migrações em busca de sobrevivência são tão antigos quanto a própria humanidade. Seja sob o enfoque bíblico, ao exemplo da expulsão de Adão do Paraíso, seja sob a perspectiva científica dos fluxos migratórios em busca de locais que possibilitassem a vida humana.

O homem, por ser um animal territorial, sempre buscou em cada momento histórico, traçar fronteiras em relação a outros animais e a outros grupos de humanos, considerando aspectos de cada sociedade. A relação do homem com a terra é marcada pelo seu poder exercido nela. Ao dominar um pedaço de terra, antes sem qualquer dono, ou subjugando sua força a outro detentor, o ser humano define sua identidade a partir do estabelecimento de diferenças em relação aos outros seres.

Assim, no entendimento do professor Durval Muniz de Albuquerque Junior:

Portanto, tratar da história da relação que os grupos humanos mantiveram ao longo da história com a terra, com seus territórios, fazer a história da apropriação da natureza, dos espaços, é tratar da história de relações como as de posse e propriedade, é tratar de relações de poder, de domínio, de mando, de soberania. Mas é tratar também de como se estabelecem marcos e fronteiras, de como se simboliza a separação espacial, de como se nomeia o território próprio e o território do outro, como se denomina o próprio grupo e o grupo vizinho, é tratar da história das lutas e das guerras, que foram movidas e continuam sendo, ainda hoje, alimentadas pelo desejo de domínio territorial, pela busca de controle sobre determinados recursos naturais, como o petróleo ou a água, pela vontade de poder e de hegemonia de dados grupos humanos sobre outros, alguns que se consideram inclusive superiores aos outros¹.

Dessa forma, observamos ao longo de toda a história da humanidade diversas vezes em que vários grupos humanos foram obrigados a deixar suas terras, seja por questões climáticas e ambientais, ou por imposições de poder de outros grupos humanos.

Assim foi durante a Idade da Pedra, em que se buscou por terras que oferecessem melhores condições de sobrevivência (menos frias, terras mais férteis, menos grupos rivais); e continuou a ocorrer na Idade Antiga, com o surgimento das primeiras civilizações – entendidas pela existência de instituições políticas complexas – no território hoje conhecido como Oriente Médio; bem como na era medieval, marcada com a queda do Império Romano do Ocidente, presente nas invasões bárbaras e as cruzadas; como também na Idade Moderna

¹ ALBURQUERQUE JUNIOR, Durval Muniz de. **Preconceito contra a origem geográfica e de lugar**: as fronteiras da discórdia. São Paulo: Cortez, 2012. p. 9.

resultante nas grandes navegações e na Colonização do continente americano; e por fim continua presente na contemporaneidade, principalmente, sob os reflexos trazidos pelas Guerras Mundiais, a expansão do capitalismo e efeitos da globalização.

Liliana Lyra Jubilut discorre:

A temática dos refugiados, ou seja, de seres humanos que precisam buscar proteção em outro território que não o de sua origem ou residência habitual, em função de perseguições que sofrem, existe desde o século XV. Primeiramente com os judeus expulsos da região da atual Espanha, no ano de 1492, em função da política de europeização do reino unificado de Castela e Aragão – iniciada após a reconquista deste da dominação turca – que levou à expulsão da população apátrida, não totalmente assimilada e que contabilizava 2% da população, em função de esse reino ter a unidade religiosa como uma de suas bases constitutivas¹.

Seguiram-se ao longo da história diversos momentos em que a população de um determinado país teve que abandonar suas terras em busca de sobrevivência, seja por questões bélicas atreladas a disputas de territórios, seja por questões de perseguições religiosas (católicos, protestantes e judeus), ou por questões ambientais (falta de comida e escassez de água).

A questão, hoje, enfrentada nos países do Oriente Médio, é tão antiga quanto o surgimento das primeiras civilizações. Com o final da Segunda Guerra Mundial, a situação ficou ainda mais crítica. Ainda, nas palavras da autora:

Após o final dessa guerra, verificou-se o surgimento de um novo fator a fomentar o aparecimento de um grande número de refugiados: o nascimento do Estado de Israel. Com a criação de um Estado judeu no Oriente Médio, deu-se a fuga de milhares de palestinos que habitavam esse território, os quais passaram à condição de ‘elementos indesejáveis’ na região.

Durante esse período, o mundo contava com milhões de refugiados: alguns estavam adaptados nos Estados que os acolheram, outros sem lugar ou alguém para retornar².

A Organizações das Nações Unidas a partir desse momento criou, face a catástrofe humanitária da 2ª Guerra, o Alto Comissariado das Nações Unidas (ACNUR) que visava à proteção internacional dos refugiados.

¹ JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Método, 2007. p. 23.

² JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. p. 26.

1.2 REFÚGIO, ASILO E MIGRAÇÃO

Antes de adentrarmos no foco principal deste trabalho, é necessário fazer a distinção entre o instituto do refúgio dos demais fluxos migratórios. Nas palavras do Doutor em estudos latino-americanos Pablo Yanklvich:

Contudo, a modernidade política cristalizada no surgimento dos Estados Nações permite recortar um específico campo de reflexões centrado na conflitiva relação entre nação, a nacionalidade e os direitos dos cidadãos. Entre o homem como tal e um Estado-nação que outorga ou nega cidadania a quem nele tenha nascido. A ideia de Hanna Arendt de que os direitos humanos têm como precondição o “direito de ter direitos” só pode ser exercida se possuímos uma nacionalidade. Neste sentido a precariedade da modernidade política reside em que o exercício desses direitos se conjuga juridicamente com a cidadania (Arendt, 1997; Bernstein, 2005). Desde a I Guerra Mundial até nossos dias, o problema dos refugiados não tem deixado de inquietar as nações, e tem sido assim porque o exílio não conforma uma relação jurídica e política de caráter marginal, mas se constitui na figura que a vida humana adota no estado de exceção. Nas palavras de Agamben (1996: 48), o exílio é “uma forma da vida em sua imediata e originária relação com o poder soberano”.¹

O conceito de refugiado nunca partiu da mesma base teórica e tem sido um processo dinâmico baseado em resolver as crises humanitária já instaladas e fluxos de refugiados em marcha. Antes da criação das Nações Unidas em 1951, o termo era definido de forma casuística, levando em conta critérios individuais dos grupos de indivíduos, embora após a 1ª Guerra Mundial, a Liga das Nações tivesse criado alguns tratados, visando à proteção das minorias nacionais.

Entretanto, foi após a Segunda Grande Guerra que a situação tornou dimensões globais. Nas palavras de Wellington Pereira Camargo:

No final da Segunda Guerra Mundial, havia cerca de 800 mil refugiados espalhados pela Europa e o ACNUR foi estabelecido com menos de 50 funcionários que encontraram um lar para milhares de pessoas nos anos seguintes. No entanto, rapidamente se aprofundou a Guerra Fria e foram deflagrados processos de independência, principalmente na África e Ásia, a guerra na Indochina e outras guerras, resultando que não só o problema de refugiados no mundo não foi resolvido senão que se estendeu, chegando à assustadora cifra de 22,3 milhões em 2003, a maior da história².

Hoje, pelos dados da ACNUR temos aproximadamente 65,6 milhões de refugiados:

¹ YANKLEVICH, Pablo. **Estudar o exílio**. In: QUADRAT, Samantha Viz (Org.). **Caminhos Cruzados**: História e memória dos exílios latino-americanos no século XX. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2011. p. 12.

² CARNEIRO, Wellington Carneiro. A Declaração de Cartagena de 1984 e os desafios da proteção internacional dos refugiados, 20 anos depois. In: SILVA, Cesar Augusto da Silva (Org.). **Direitos Humanos e Refugiados**. Dourados: Ed. UFGD, 2012. p. 27.

A nova edição do relatório “*Tendências Globais*”, o maior levantamento da organização em matéria de deslocamento, revela que ao final de 2016 havia cerca de 65,6 milhões de pessoas forçadas a deixar seus locais de origem por diferentes tipos de conflitos – mais de 300 mil em relação ao ano anterior. Esse total representa um vasto número de pessoas que precisam de proteção no mundo inteiro. O número de 65,6 milhões abrange três importantes componentes. O primeiro é o número de refugiados, que ao alcançar a marca de 22,5 milhões tornou-se o mais alto de todos os tempos. Destes, 17,2 milhões estão sob a responsabilidade do ACNUR, e os demais são refugiados palestinos registrados junto à organização irmã do ACNUR, a Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina (UNRWA). O conflito na Síria continua fazendo com que o país seja o local de origem da maior parte dos refugiados (5,5 milhões). Entretanto, em 2016 um novo elemento de destaque foi o Sudão do Sul, onde a desastrosa ruptura dos esforços de paz contribuiu para o êxodo de 739,9 mil pessoas até o final do ano passado. No total, já são 1,4 milhão de refugiados originários do Sudão do Sul e 1,87 milhão de deslocados internos (que permanecem dentro do país).¹

Pela definição dada pelas Nações Unidas, refugiado é:

São refugiados as pessoas que se encontram fora do seu país por causa de fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, opinião política ou participação em grupos sociais, e que não possa (ou não queira) voltar para casa. Posteriormente, definições mais amplas passaram a considerar como refugiados as pessoas obrigadas a deixar seu país devido a conflitos armados, violência generalizada e violação massiva dos direitos humanos².

No site do Ministério da Justiça encontramos a seguinte definição de refugiado:

O refúgio é concedido ao imigrante por fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas. Enquanto tramita um processo de refúgio, pedidos de expulsão ou extradição ficam suspensos. O refúgio tem diretrizes globais definidas e possui regulação pelo organismo internacional ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. No Brasil, a matéria é regulada pela Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, que criou o Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE, e pela Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados, de 28 de julho de 1951³.

Já o conceito jurídico de asilo é abordado como:

O conceito jurídico de asilo na América Latina é originário do Tratado de Montevideu, de 1889, que dedica um capítulo ao tema. Inúmeras outras convenções ocorreram no continente sobre o asilo, tal como a Convenção sobre Asilo assinada na IV Conferência Panamericana de Havana, em 1925, dentre outras. O asilo diplomático, assim, é instituto característico da América Latina⁴.

Por certo que outros países do mundo praticam, esporadicamente, o asilo, mas não o

¹ ACNUR. *Tendências Globais sobre refugiados e outras populações de interesse do ACNUR*. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/recursos/estatisticas/>>. Acesso em: 20 jul. 2017. p. 1.

² ACNUR. **Perguntas e Respostas**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/informacao-geral/perguntas-e-respostas/>>. Acesso em: 20 jul. 2017. p. 1.

³ BRASIL. Ministério da Justiça. **Entenda as diferenças entre refúgio e asilo**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br>>. Acesso em: 05 jul. 2017. p. 1.

⁴ BRASIL. Ministério da Justiça. **Entenda as diferenças entre refúgio e asilo**. p. 1.

reconhecem como Instituto de Direito Internacional. O asilo é um instituto regional (América Latina), enquanto a dimensão do refúgio é global. A proteção do asilo pode se dar no território do país estrangeiro, ou na embaixada do país destino, hipótese de asilo diplomático.

O instituto do asilo está previsto na Constituição Federal no art. 4º, o qual declara que o Brasil se rege nas suas relações internacionais pelos princípios da prevalência dos direitos humanos e a concessão de asilo político. A lei n. 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro) tem um título inteiro dedicado a condição de exilado no território nacional.

Buscando o significado gramatical dessas expressões asilo e exílio (intrinsecamente conectadas), vemos que o exílio, advém do latim *exiliu*, e possui os seguintes significados: expatriação forçada ou por livre escolha; lugar em que vive o exilado, lugar longínquo, afastado, remoto, isolamento do convívio social; solidão¹. Já a expressão asilo, do grego, *ásylos*, tem o significado de proteção, amparo, segurança, podendo ainda ser considerado como acolhida ou proteção que determinados países garantem a estrangeiros perseguidos por motivos políticos².

Assim, o asilo é concedido ao cidadão estrangeiro que se sente perseguido ou em situação de insegurança no seu país de origem, sendo facilmente confundido com o refúgio, pois ambos os institutos permitem ao estrangeiro a possibilidade de viver legalmente em outro país. Nas palavras de Danielle Annoni:

Apesar das claras distinções existentes, entre o asilo e o refúgio, certa parcela de estudiosos não faz distinção entre ambos, para eles deve-se falar apenas em asilo. Dessa forma, para esses autores, na América Latina existe uma confusão terminológica e apenas neste continente se estabelece uma diferenciação entre os conceitos, sistemas e significações, uma vez que no restante do mundo, usam-se sempre as mesmas expressões, “*asilo*” e “*solicitantes de asilo*”. Nessa medida, para uns autores, o instituto do asilo é gênero de duas espécies: o asilo político, que se subdivide em diplomático e territorial, e o refúgio³.

Dessa forma, apesar das diferenças elencadas, marcadas principalmente na América Latina, ambos os institutos do refúgio e do asilo visam proteger o indivíduo que se encontre em situação de perseguição em seu país de origem. Tal distinção entre os institutos deve ser arguida quando tratamos de situações que envolvam as legislações brasileira e latino-americanas, uma vez que existem ordenamentos específicos para cada um deles.

¹ **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa.** Disponível em: <<http://houaiss.uol.com.br/busca.jhtm?verbete=exilio&stipe=k&x=16y=5>>. Acesso em: 05 jul. 2017. p. 1.

² **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa.** p. 1.

³ ANNONI, Danielle. VALDES, Lysian Carolina. **O Direito Internacional dos Refugiados e o Brasil.** Curitiba: Juruá Editora, 2013. p. 97.

Também é necessário traçar-se as diferenças entre refugiados e migrantes. De acordo com as Organização das Nações Unidas:

Migração” é comumente compreendida implicando um processo voluntário; por exemplo, alguém que cruza uma fronteira em busca de melhores oportunidades econômicas. Este não é o caso dos refugiados, que não podem retornar às suas casas em segurança e, conseqüentemente, têm direito a proteções específicas no espaço do direito internacional¹.

Dessa forma, fica evidente que as duas principais diferenças entre refugiados e migrantes são: a voluntariedade do processo e a possibilidade de retorno ao lar. A ONU ainda adverte sobre a necessidade de separar estes institutos:

Os fatores que levam indivíduos a migrar podem ser complexos. Muitas vezes as causas são multifacetadas. Migrantes podem deslocar-se para melhorarem suas condições de vida por meio de melhores empregos, ou, em alguns casos, por educação, reunião familiares, ou outras razões.

Eles também podem migrar para aliviar dificuldades significativas ocasionadas por desastres naturais, pela fome ou de extrema pobreza. Pessoas que deixam seus países por estes motivos normalmente não são consideradas refugiadas, de acordo com o Direito Internacional².

Muito também se usa a expressão “migração forçada”. Entretanto, esta não tem um conceito legal e jurídico, e não é universalmente aceita, ao contrário do termo refugiados, que hoje possui um extenso rol legislativo internacional que o define e o conceitua.

Evidente claro, que, quando tratamos da proteção de Direitos Humanos, independe-se da nomenclatura utilizada para o processo do fluxo migratório, voluntariamente, ou não, as bases fundamentais da proteção ao ser humano devem ser resguardadas a todos os estrangeiros que vivem fora de seu território natal.

1.3 REFÚGIO COMO VERTENTE DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

O Direito Internacional é um sistema jurídico autônomo, em que se ordenam as relações entre Estados soberanos. Nas palavras do ex-ministro de Estado das Relações Exteriores Francisco Rezek:

Os povos – assim compreendidas as comunidades nacionais, e acaso, ao sabor da história, conjuntos ou frações de tais comunidades – propendem, naturalmente, à autodeterminação. Organizam-se, tão cedo quando podem, sob a forma de Estados, e ingressam numa comunidade internacional carente de estrutura centralizada. Tais circunstâncias, é

¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Qual a diferença entre ‘refugiados’ e ‘migrantes’?** Disponível em: <<http://nacoesunidas.org>>. Acesso em: 05 jul. 2017.

² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Qual a diferença entre ‘refugiados’ e ‘migrantes’?** p. 1.

compreensível que os Estados não se subordinem senão ao direito que livremente *reconheceram* ou *construíram*¹.

Dessa forma, ao contrário do que acontece com o direito interno, em que há uma hierarquia de normas, no direito internacional tal preponderância de uma norma sobre a outra inexistente. No direito internacional a palavra-chave é *cooperação*, ao invés de subordinação.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos surge mais precisamente, embora já presentes traços anteriores, após a Segunda Guerra Mundial. A incomensurável crueldade cometida no cenário mundial, fez com que a comunidade internacional voltasse seus olhos para a garantia dos direitos essenciais ao ser humano como pressuposto de uma vida digna, independente de critérios como raça, origem, cultura e religião.

Os direitos humanos são, assim, garantias individuais que objetivam a proteção dos direitos mais essenciais do ser humano em face ou de outros. Nas palavras de John Locke:

Dotados de faculdades similares, dividindo tudo em uma única comunidade da natureza, não se pode conceber que exista entre nós uma 'hierarquia' que nos autorizaria a nos destruir uns aos outros como se tivéssemos sido feitos para servir de instrumentos às necessidades uns dos outros².

E continua:

A única maneira pela qual alguém se despoja de sua liberdade natural e se coloca dentro das limitações da sociedade civil é através de acordo com outros homens para se associarem e se unirem em uma comunidade para uma vida confortável, segura e pacífica uns com ou outros desfrutando com segurança de suas propriedades e melhor protegidos contra aqueles que não são daquela comunidade³.

Já para Norberto Bobbio:

Ao contrário não existe nenhuma Constituição democrática, a começar pela Constituição Republicana da Itália que não pressuponha a existência de indivíduos singulares, que têm direitos enquanto tais. E como seria possível dizer que são invioláveis se não houvesse o pressuposto de que, axiologicamente, o indivíduo é superior à sociedade de que faz parte?⁴.

Assim, os direitos humanos foram evoluindo ao longo da história e aos poucos foram positivados no interior de alguns Estados. Todavia, após as atrocidades da 2ª Guerra, houve a necessidade de sua regulamentação no âmbito internacional, a fim de que tais episódios não

¹ RESEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**: curso elementar. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 3.

² LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o governo civil e outros escritos**. Clássicos do Pensamento Político. Petrópolis: Vozes, 1999. p. 84.

³ LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o governo civil e outros escritos**. p. 139.

⁴ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 102.

voltassem a ocorrer.

Conforme leciona Líliliana Lyra Jubilut:

Diante disso, em 1945 criou-se a ONU, organizaçãõ intergovernamental, de caráter internacional e representativa da comunidade internacional, para atuar exatamente na manutenção da segurança e da paz internacionais, para desenvolver relações amistosas entre os Estados, para promover a cooperação entre os povos, especialmente na defesa dos direitos humanos, e para funcionar como um harmonizador das ações internacionais neste sentido¹.

Assim, após ter se iniciado o processo de internacionalização, passaram a ser elaborados inúmeros tratados para aperfeiçoar a proteção dos direitos humanos, sendo que alguns levam em conta algumas peculiaridades da condição de certo grupo de indivíduos como mulheres ou crianças, por exemplo.

Continua Líliliana Lyra Jubilut:

Desse modo, foi sendo estabelecido um núcleo jurídico internacional de proteção da pessoa humana em casos de paz. Contudo, essa proteção necessitava ser completada para a proteção dos indivíduos em situações especiais. Assim foram agregadas a este sistema vertentes específicas de proteção – o Direito Internacional Humanitário, para os casos de conflito bélico, que tem suas origens antes mesmo da fase de generalização da positivação nacional dos direitos humanos, como já mencionado; e o Direito Internacional dos Refugiados, para as pessoas que são perseguidas dentro de seus países de origem e que, portanto, são obrigadas a se deslocar para outro local –, desenvolvido a partir da década de 20 do século XX – para formar o Direito Internacional dos Direitos Humanos *latu sensu* ou o Direito Internacional de Proteção da Pessoa Humana².

Apesar do entendimento contrário de alguns autores, a essência do Direito Internacional dos Direitos Humanos, do Direito Internacional dos Refugiados e do Direito Internacional Humanitário é a mesma, ou seja, a proteção do ser humano em seus aspectos mais fundamentais e da maneira mais efetiva possível.

Para Fábio Konder Comparato:

Todos os seres humanos, apesar das inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito, como únicos entes no mundo capazes de amar, descobrir a verdade e ciar a beleza. É o reconhecimento universal de que, em razão dessa radical igualdade, ninguém – nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação – pode afirmar-se superior aos demais.

Para entender melhor a base da criação do refúgio no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, porquanto tenham o mesmo fundamento que é a igualdade, possuem

¹ JUBILUT, Líliliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. p. 55.

² JUBILUT, Líliliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. p. 55.

área de abrangência distintas, vale colacionar mais uma vez o entendimento de Jubilut:

(...) o Direito Internacional dos Refugiados apenas protege o ser humano enquanto perseguido em função de sua raça, religião, nacionalidade, etnia, opinião política e pertencimento a grupo social, enquanto o Direito Internacional dos Direitos Humanos objetiva também assegurar condições mínimas para que o homem sobreviva e possa buscar felicidade, englobando assim a base de atuação daquele¹.

Tem-se que o Direito Internacional dos Refugiados é uma vertente do Direito Internacional dos Direitos Humanos, contando com todos os instrumentos legais, bem como os mecanismos de implantação deste.

O Direito Internacional dos Refugiados não pode ser concebido fora da ideia do Direito Internacional dos Direitos Humanos, pois é na violação dos direitos humanos que está embasada a causa fundamental pela qual as pessoas se veem coagidas a abandonar seu país de origem e buscar, como uma maneira de sobrevivência, a vida em outro território.

Nas palavras de Agni Castro Pita:

O respeito e a vigência dos direitos humanos nos países de origem é a melhor maneira de prevenir os deslocamentos forçados de pessoas. No mesmo sentido, o respeito aos direitos humanos é crucial para garantir a admissão e a proteção eficaz dos refugiados nos países de asilo².

Assim, podemos entender que os refugiados não são apenas migrantes que se deslocam a um país estrangeiro, mas, justamente, porque se trata de pessoas coagidas a sair de seus países em razão das violações de seus direitos humanos e que impedem o seu retorno.

2 A PROTEÇÃO INTERNACIONAL AOS REFUGIADOS

2.1 FONTES DO DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS

A proteção internacional dos refugiados tem como pedra angular a “Convenção de Genebra de 1951 sobre o estatuto dos Refugiados”, e o Protocolo de 1967, celebrado em Nova York. À luz da Convenção de 1951, refugiado é todo aquele que, em virtude de sua raça, religião, nacionalidade, pertencimento à grupo social ou opinião política tem fundado temor de perseguição, e que não quer ou não pode se valer da proteção de seu país de origem, ou, nos casos de apátrida, do país de sua residência habitual.

A partir do momento em que as normas de direito internacional começaram a ser

¹ JUBILUT, Líliliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. p. 59.

² PITA, Agni Castro. À Guisa de Prefácio: Direitos Humanos e Direito Internacional dos Refugiados. In: GEDIEL, José Antônio Peres; GODOY, Gabriel Gualano de. (Orgs.). **Refúgio e Hospitalidade**. Curitiba: Kairós Edições, 2016. p. 5.

produzidas, difundidas e assinadas pelas nações que faziam parte da ONU, foi possível enxergar o apelo mundial pela regulamentação da condição de refugiado, não só com um viés humanitário, mas também como instrumento de proteção interno.

Diz Juliana Melo Tsuruda:

O direito internacional dos refugiados foi fundamentalmente erigido a partir da “Convenção de Genebra de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados” e do “Protocolo Facultativo de 1967”, estabelecendo que são refugiadas as pessoas que se encontram fora do território de seu país de origem, e em razão de fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a grupo social ou opinião política, não podem ou não querem buscar a proteção nacional do país do qual possuem nacionalidade ou, no caso dos apátridas, residência habitual. Entre os critérios para o reconhecimento do estatuto de refugiado, não encontramos a negação de direitos econômicos, sociais e culturais, o que nos permite afirmar que esta categoria de migrante forçado tem sua proteção reconhecida através do princípio do *non refoulement* e do direito internacional dos direitos humanos¹.

A expressão, dentro do cenário internacional, surgiu com o diretor Jean-Louis Atangana-Amougou. Explica Tsuruda:

No 18º curso de verão sobre direito dos refugiados, promovido pelo UNHCR - Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (que passaremos a designar ACNUR, por corresponder à sigla em português) - e pelo Instituto Internacional de Direitos Humanos, em Strasbourg, na França, em junho deste 2015, Jean-Louis Atangana-Amougou, diretor do escritório da Organização Internacional da Francofonia, chocou sua plateia de pouco mais de sessenta acadêmicos, magistrados, diplomatas e advogados, originários de mais de vinte diferentes nacionalidades, com seu discurso sobre a abertura do conceito de refugiados.²

Para Alessandra de Paiva Albano:

A Declaração Internacional dos Direitos Humanos de 1948 foi o marco que selou o compromisso entre as nações de buscar e manter a paz mundial, além de definir expressões como “liberdades fundamentais” e “direitos humanos”. As conversações iniciais datam de 1945, na Conferência de Yalta (Rússia), onde os países emergentes do pós-guerra como potências mundiais, liderados pela URSS e EUA, definiram e organizaram a criação de um organismo multilateral para a promoção da pacificação dos conflitos internacionais. O documento não tem valor normativo, tão somente o de firmar a cooperação entre as nações, visando o início da proteção dos direitos humanos, e serviu de base para a elaboração dos dois principais tratados de direito internacional sobre direitos humanos, o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, e o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.³ (g/n)

¹ TSURUDA, Juliana Melo. **O direito internacional dos refugiados, os direitos humanos e A negação de direitos econômicos, sociais e culturais**. In: IV Congresso Nacional da FEPODI - Direitos Humanos II. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/z307l234/v7jjwf4y/1V207oe6d41w2OTO.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2017. p. 5.

² TSURUDA, Juliana Melo. **O direito internacional dos refugiados, os direitos humanos e A negação de direitos econômicos, sociais e culturais**. In: IV Congresso Nacional da FEPODI - Direitos Humanos II. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/z307l234/v7jjwf4y/1V207oe6d41w2OTO.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2017. p. 7.

³ ALBANO, Alessandra de Paiva. **Aplicabilidade das normas de direito internacional sobre refugiados**: A carência de políticas

Dessa forma, verificamos que a proteção internacional dos refugiados, primeiramente encontra sua base positivada no próprio corpo da Declaração dos Direitos Humanos de 1948, e tem como instrumento de viabilização a Organização das Nações Unidas. O Estatuto dos Refugiados, que entrou em vigor em 22 de abril de 1954, é oriundo da Convenção de Genebra, e é o principal marco regulamentário do assunto, sendo que no ano de 2007 atingiu o número de 144 países signatários e elenca o Alto Comissariado da ONU para tratar dos assuntos relativos aos refugiados.

A Declaração de Cartagena, realizada em 1984 e a chamada Cartagena+30, realizada no Brasil, teve como objetivo principal a discussão dos principais desafios contemporâneos para a proteção de refugiados, ampliando a conversação entre os governos e a sociedade civil dos países da América Latina e do Caribe, ao mesmo tempo em que celebrava os 30 anos da Declaração.

Ainda nas palavras de Albano:

O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) é uma das mais importantes agências especializadas pertencentes à ONU. Sua origem é resultado do desdobramento e da positivação de direitos internacionais voltados para os refugiados. Teve como marco a Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados, bem como o Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados, dando início às discussões contínuas sobre a situação de refúgio pelo mundo, efetivando, de fato, no âmbito internacional, políticas públicas de proteção, possibilitando aos países membros da ONU um entendimento mais firme acerca das medidas que cada um deve tomar para colaborar com a iniciativa.¹

Dessa forma, foram explanados de forma concisa, as legislações internacionais sobre refugiados. Deve-se registrar que cada país, além daquelas enumeradas, pode ter em seu ordenamento interno legislações específicas sobre o tema, mas que sempre devem estar em consonância com os princípios basilares da dignidade da pessoa humana, solidariedade, tolerância e cooperação internacional.

públicas e a problemática da imigração ilegal em face do direito penal brasileiro. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18551. Acesso em: 20 jul. 2017. p. 1.

¹ ALBANO, Alessandra de Paiva. **Aplicabilidade das normas de direito internacional sobre refugiados**: A carência de políticas públicas e a problemática da imigração ilegal em face do direito penal brasileiro. p. 3.

2.2 O ATUAL STATUS DE REFUGIADO

Após conhecer melhor os alicerces da proteção internacional dos refugiados, podemos nos perguntar se é possível transpassar, do plano da indignação para o plano jurídico normativo, a proteção dos imigrantes forçados que fogem da extrema pobreza e da negação de direitos econômicos, sociais e culturais, bem como o caso dos deslocados ambientais (refugiados ambientais), e das demais hipóteses que fazem com que um indivíduo tenha que abandonar toda a sua vida num determinado local em busca de sobrevivência. Alessandra Albano afirma:

Apesar de não figurar nos pactos da ONU de 1966, o direito dos refugiados foi tema da Convenção de Genebra de 1951. Embora esta informação possa nos conduzir à conclusão de que a proteção do direito ao asilo, ou ao refúgio, no domínio dos direitos humanos se deu em fase anterior aos pactos da ONU que trouxeram força jurídica vinculante aos direitos elencados na Declaração Universal, e que, portanto, o direito em estudo é de fato positivado por instrumentos de direitos humanos, há que se reconhecer o sofisma diante do qual nos defrontamos.¹

Além dos cinco critérios de perseguição apontados, do fato do refugiado não poder contar com a proteção do país de que é nacional - ou no qual reside habitualmente - e de, necessariamente, ter cruzado as fronteiras de seu país, a Convenção de 1951 ainda impunha outros dois critérios para que o refugiado tivesse seu estatuto reconhecido: um de natureza histórico-cronológica, e outro de natureza espacial-geográfica:

Art. 1º - Definição do termo "refugiado"

A. Para os fins da presente Convenção, o termo "refugiado" se aplicará a qualquer pessoa:

1) Que foi considerada refugiada nos termos dos Ajustes de 12 de maio de 1926 e de 30 de junho de 1928, ou das Convenções de 28 de outubro de 1933 e de 10 de fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de setembro de 1939, ou ainda da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados; As decisões de inabilitação tomadas pela Organização Internacional dos Refugiados durante o período do seu mandato, não constituem obstáculo a que a qualidade de refugiados seja reconhecida a pessoas que preencham as condições previstas no parágrafo 2 da presente seção;

2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. No caso de uma pessoa que tem mais de uma nacionalidade, a expressão "do país de sua nacionalidade" se

¹ ALBANO, Alessandra de Paiva. **Aplicabilidade das normas de direito internacional sobre refugiados**: A carência de políticas públicas e a problemática da imigração ilegal em face do direito penal brasileiro. p. 7.

refere a cada um dos países dos quais ela é nacional. Uma pessoa que, sem razão válida fundada sobre um temor justificado, não se houver valido da proteção de um dos países de que é nacional, não será considerada privada da proteção do país de sua nacionalidade.¹

Assim, como definem a alínea “c” do parágrafo 1º, e as alíneas “a” e “b” do parágrafo 2º do Artigo 1 da Convenção em análise, refugiado era a pessoa que tinha fundado temor de perseguição por fatos ocorridos até 1º de janeiro de 1951, na Europa. Com o “Protocolo Relativo ao estatuto dos Refugiados” de 1967, essas duas exigências passaram a não ser legalmente taxadas.

Entretanto, apesar de não terem como exigências expressas os critérios de espaço e tempo, até hoje não foram criados no direito positivo internacional cláusulas de maior abertura para o reconhecimento do estatuto de refugiado: elas continuam ligadas ao fundado temor de perseguição em razão da raça, nacionalidade, religião, pertencimento a grupo social ou opinião política.

De acordo com Tsuruda:

Assim, nos dias de hoje, há que se repensar se apenas esses cinco critérios, profundamente ligados à barbárie da Segunda Guerra Mundial, respondem pelos grandes fluxos de migração forçada que vemos diariamente nos jornais, ou se sociedade internacional precisa ampliar a proteção da pessoa humana, reconhecendo como refugiados aqueles que deixam seus países de origem pela negação de direitos econômicos, sociais e culturais².

Diante do atual cenário global, é necessário repensarmos não só o modelo positivo internacional de proteção aos refugiados, bem como seu próprio conceito e alcance, mas também um novo modelo de governança internacional que garanta a vida digna ao ser humano, seja qual for seu local de nascimento. Não é mais possível que governantes enxerguem apenas dentro das fronteiras de seus próprios países. A atual crise vem para mostrar que os muros e os limites geográficos impostos há séculos atrás, hoje, não podem ser invocados para que se fechem os olhos para as barbáries cometidas nos solos vizinhos.

Importante trazer a reflexão sobre os deslocados ambientais tema de alta complexidade e extremamente importante no contexto contemporâneo. Assim nas palavras da professora Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza:

¹ **Convenção de Genebra sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951.** Disponível em: <http://www.pucsp.br/IIIseminariocatedrasvm/documentos/convencao_de_1951_relativa_ao_estatuto_dos_refugiados.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2017. p. 4.

² TSURUDA, Juliana Melo. **O direito internacional dos refugiados, os direitos humanos e A negação de direitos econômicos, sociais e culturais.** p. 8.

O problema dos Deslocados Ambientais já é um dos mais relevantes desafios da Sociedade internacional contemporânea. Fenômeno não apenas de alcance global, mas também de extrema complexidade, não recebeu ainda o devido tratamento jurídico no âmbito internacional global. Como consequência, milhões de pessoas veem violados seus Direitos Fundamentais, sem ter acesso a qualquer instituição internacional de alcance universal que lhes garanta os direitos consubstanciados desde 1948 na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Direito Internacional dos Direitos Humanos que a partir daquela Declaração se desenvolveu.

A complexidade do tema exige um tratamento especial das categorias de Refugiados e Deslocados Ambientais, considerando que as normas jurídicas vigentes de Direito Internacional não trazem uma diferenciação jurídica, apesar de se tratarem, na prática, de situações distintas¹.

Por não existir um consenso internacional acerca dos deslocados ambientais, milhões de pessoas que são forçadas a deixarem seus lares devido a catástrofes ambientais hoje não encontram no ordenamento jurídico as garantias do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Nesse sentido Maria Cláudia da Silva Antunes conclui:

Dessa maneira, é urgente a necessidade de criação de um instrumento internacional de alcance global que conceda um estatuto jurídico aos Deslocados Ambientais, reconhecendo-lhes e garantindo-lhes seus Direitos Fundamentais, inclusive por meio da criação de uma instituição ou agência de proteção própria².

3. AS CONSEQUÊNCIAS GLOBAIS DA CRISE

3.1 REFLEXOS AMBIENTAIS, SOCIAIS E ECONÔMICOS NO MUNDO

A crise atual dos refugiados tornou-se um dos temas recorrentes no cenário internacional à medida que os conflitos armados tomaram proporções exponenciais, preponderantemente na região do Oriente Médio.

Segundo Alessandra Albano:

A crescente tensão política a partir do final de 2010 culminou na desordem social que assola aquela região. Os protestos elaborados contra os regimes totalitários começaram na Tunísia (Revolução de Jasmim, passando pelo Egito (Revolução de Lótus), Líbia (Muammar al-Gaddafi), Barein, Iêmen, Síria (Bashar al-Assad), Marrocos, Omã e Argélia, e foram os principais responsáveis pelo fortalecimento de sociedades civis rebeldes, bem como o crescimento de organizações terroristas como o Estado Islâmico, Boko Haram e Al-Qaeda. Esse período ficou conhecido como Primavera Árabe³.

¹ SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. A (in)aplicabilidade do estatuto dos refugiados para os deslocados ambientais. *In*: SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Napolini; BIMFELD, Carlos André; ARAÚJO, Luiz Ernani Bonesso de. (Coord.) **Direito e sustentabilidade** [Recurso eletrônico on-line]. Organização: CONPEDI/ UNICURITIBA. Florianópolis: FUNJAB, 2013. p. 17.

² SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. A (in)aplicabilidade do estatuto dos refugiados para os deslocados ambientais. *In*: SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Napolini; BIMFELD, Carlos André; ARAÚJO, Luiz Ernani Bonesso de. (Coord.) **Direito e sustentabilidade** [Recurso eletrônico on-line]. Organização: CONPEDI/ UNICURITIBA. Florianópolis: FUNJAB, 2013. p. 18.

³ ALBANO, Alessandra de Paiva. **Aplicabilidade das normas de direito internacional sobre refugiados**: A carência de políticas

Observamos que a comunidade internacional vem sendo testemunha da instabilidade dos governos árabes frente aos diversos interesses e necessidades sociais antes negligenciados. Por um lado, temos um grupo de pessoas que desejam tomar o poder e ditar as regras sem o respaldo da estrutura democrática, baseando-se nas suas convicções religiosas, e por outro temos uma parcela que deseja reestruturar a sociedade, mas não possui a organização necessária para sedimentar um novo governo. Alessandra Albano continua:

A crise generalizada que abala a União Europeia se aprofunda na medida em que os embates não são efetivamente neutralizados, obrigando países como Alemanha, França, Itália, Grécia, Espanha, Turquia e Holanda a receberem esses refugiados sem a menor preparação, pois o que se extrai diariamente através dos jornais de grande circulação é que esses cidadãos estão vivendo em condições precárias, num ambiente totalmente destoante do ideal, recebendo pouco ou quase nenhum auxílio por parte dos Estados que os acolheram. É oportuno salientar que o fluxo de refugiados ultrapassou a capacidade de manutenção na maioria desses países, pois não existe uma solução que cauterize o foco do problema, ainda que a comunidade internacional venha buscando maneiras de concretizar acordos de paz¹.

A crise no Oriente Médio (Síria, Iraque, Afeganistão e Iêmen), na África (Costa do Marfim, República Centro-Africana, Líbia, Mali, norte da Nigéria, República Democrática do Congo, Sudão do Sul e Burundi), na Ásia (Quirguistão, Mianmar e Paquistão), reflete imenso fluxo migratório tanto para os países vizinhos e Europa, quanto para países em desenvolvimento no hemisfério Sul, como o Brasil por exemplo².

Na América Latina temos a questão dos refugiados vindos do Haiti, da República Dominicana, Bolívia, Colômbia e Peru. E se formos falar no sentido amplo dos fluxos migratórios forçados, veremos que suas consequências não estão adstritas a um só continente, mas seus efeitos atingem a todas as nações do globo. E é somente quando analisamos o problema sob a lente da governança internacional, guiada pelo conceito de sustentabilidade, que vemos uma possível solução para a crise instalada. Nas palavras de Leonardo Boff:

É imperioso superar igualmente todo o antropocentrismo. Não se trata egoisticamente de garantir a vida humana, descurando a corrente e a comunidade de vida, da qual nós somos um elo e uma parte, a parte consciente, responsável, ética e espiritual. A sustentabilidade deve atender o inteiro Sistema Terra, o Sistema Vida e Sistema Vida Humana. Sem esta ampla perspectiva o discurso da sustentabilidade permanecerá apenas discurso, quando a realidade

públicas e a problemática da imigração ilegal em face do direito penal brasileiro. p. 9.

¹ ALBANO, Alessandra de Paiva. **Aplicabilidade das normas de direito internacional sobre refugiados**: A carência de políticas públicas e a problemática da imigração ilegal em face do direito penal brasileiro. p. 10.

² UOL Brasil Escola. **População de refugiados no mundo**. Disponível em: <<http://brasilecola.uol.com.br/geografia/populacao-refugiados-no-mundo.htm>>. Acesso em: 20 jul. 2017. p. 1.

nos urge à efetivação rápida e eficiente da sustentabilidade, a preço de perdermos nosso lugar neste pequeno e belo planeta, a única Casa Comum que temos para morar¹.

Assim, o princípio da solidariedade exsurge como fundamento na construção desse novo modelo de governança além das fronteiras territoriais. Para Tiago Fensterseifer:

A solidariedade expressa a necessidade fundamental de coexistência do ser humano em um corpo social, formatando a teia de relações intersubjetivas e sociais que se traçam no espaço da comunidade estatal. Só que aqui, para além de uma obrigação ou dever unicamente moral de solidariedade, há que se transpor para o plano jurídico-normativo tal compreensão, como pilar fundamental à construção de uma sociedade e de um Estado de Direito guardiões dos direitos fundamentais de todos os seus integrantes, sem exclusões².

As consequências globais dos refugiados são incomensuráveis. Não há como medirmos a extensão dos deslocamentos de milhões de pessoas no mundo. O clima, o meio ambiente, a economia, o impacto na cultura, no desenvolvimento, na utilização de recursos hídricos, enfim não há nenhum setor ou área que não seja atingida pela crise.

O direito fundamental a uma vida digna deve ser garantido a todos os seres humanos que habitam nosso planeta. É dever de cada pessoa nesse mundo zelar para que nenhuma pessoa padeça de fome; que cada criança possa ter educação, saúde, alimentação; que ninguém seja obrigado a abandonar seu lar por causa de perseguições políticas ou religiosas. E é importante deixar claro que não é uma questão utópica, mas existe todo um ordenamento jurídico internacional positivado que salvaguarda esse direito.

Não podemos mais pensar como cidadãos de nações isoladas, quando o desmatamento no país vizinho causa a aridez no solo do outro, ou quando a degradação ambiental causada por alguns países traz como consequência o aquecimento global e o consequente derretimento das calotas polares. Não se trata de cuidar dos próprios limites geográficos, que em suma são apenas coordenadas numéricas, sem importância, mas sim de ater-se às consequências ambientais que a todos afetam.

¹ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: O que é – O que não é**. Petrópolis: Vozes, 2014. p. 65.

² FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e proteção do ambiente: A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do Estado Democrático de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. p. 114.

3.2 SUSTENTABILIDADE E SUAS DIMENSÕES

São vários os conceitos de sustentabilidade. Alguns divergem inclusive nas dimensões em que a sustentabilidade pode ser estudada, mas de modo geral, o conceito proposto por Juarez Freitas parece-nos o mais indicado para análise deste trabalho. Para o autor:

Eis o conceito proposto para o princípio da sustentabilidade: trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar¹.

A sustentabilidade pode ser estudada sob vários enfoques, também chamadas de dimensões, tais como: ambiental, econômica, social, e para alguns autores, ainda, sob a análise da ética e política.

A dimensão social da sustentabilidade pode ser entendida, nas palavras de Juarez Freitas:

[...] a sustentabilidade na sua dimensão social, reclama: (a) o incremento da equidade intra e intergeracional; (b) condições propícias ao florescimento virtuoso das potencialidades humanas, com educação de qualidade para o convívio; e (c) por último, mas não menos importante, o engajamento na causa do desenvolvimento que perdura e faz a sociedade mais apta a sobreviver, ao longo prazo, com dignidade e respeito à dignidade dos demais seres vivos.²

Dessa forma, quando analisamos a questão da crise dos refugiados sob a ótica da sustentabilidade, mais precisamente na sua dimensão social, vemos que é necessário o envolvimento de todos os atores globais para a solução do litígio. A sociedade civil, cada indivíduo, Igrejas, ONGs, associações, empresas, Organizações Internacionais, Estados e Governos precisam criar um novo modelo de governança pautado na cooperação e solidariedade a fim de garantir a existência digna a todos os seres nesse planeta.

3.3 NOVO MODELO DE GOVERNANÇA TRANSNACIONAL COMO IMPERATIVO HUMANITÁRIO

Falar em um novo modelo de governo que transcende as fronteiras e que é pautado no interesse de todos e não de apenas um grupo seleto de indivíduos considerados cidadãos não é algo novo, mas precisa ser constantemente reafirmado. Para Klaus Bosselmann:

¹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 41.

² FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p. 60.

O princípio da sustentabilidade coloca as instituições judiciais e legislativas em um novo caminho. O direito internacional não pode mais ser percebido como um arranjo contratual puro entre os estados, e a legislação nacional como um assunto puramente doméstico. Esses níveis permeiam um ao outro. E conforme o meio ambiente global é entendido como nossa casa comum, instrumentos e princípios legais deverão acomodar a cidadania ecológica. Essa nova espécie insistirá nos direitos humanos e na justiça global, mas também aceitará a responsabilidade por seu lar chamado Terra¹.

E continua:

Preciso ser dito, porém, que o princípio do desenvolvimento sustentável ainda não adquiriu plena personalidade jurídica internacional, como, por exemplo, o princípio da precaução. Ele não foi incluído em um tratado internacional, nem aceito na prática geral dos Estados, acompanhado pelo *opinius iuris*. No entanto, isto não surpreende. O potencial político e jurídico do princípio fundamental da sustentabilidade ainda serão explorados integralmente pela jurisprudência do direito internacional².

Assim, para o autor a governança para a sustentabilidade extrapola as fronteiras estabelecidas historicamente:

A governança para a sustentabilidade conceitualmente restringe a soberania territorial levando a uma mudança de paradigma no direito ambiental internacional: a soberania do Estado não estabelece limites para a proteção ambiental, mas a proteção do ambiente estabelece limites à soberania do Estado. O interesse comum pode, talvez pela primeira vez na história do direito internacional, ter o controle de sua própria criação, ou seja, da soberania do Estado³.

A única maneira de não fracassarmos como espécie é voltarmos nossos olhos para nossos irmãos. Se todos os Estados e seus governantes não exercerem suas lideranças apoiando esse modelo de governança, estaremos fadados à extinção. Para Leonardo Boff:

O caminho mais curto para se alcançar uma sociedade sustentável parece ser a realização da democracia, entendida como a forma de organização mais adequada à natureza social dos seres humanos e à própria lógica do universo, pois se baseia na cooperação, na solidariedade e na inclusão de todos, também dos mais vulneráveis. A democracia parte do princípio de que todos são iguais e que, nas coisas que interessam à coletividade, todos têm o mesmo direito de participar das decisões⁴.

E por fim, conclui:

Não estamos diante de uma tragédia anunciada, mas no coração de uma crise fundamental que nos vai acrisolar, purificar e permitir um salto rumo a uma humanidade sustentável habitando um mundo que juntos podemos fazê-lo existir sustentavelmente⁵.

¹ BOLSSEMANN, Klaus. **O princípio da Sustentabilidade**: transformando o direito e governança. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 24.

² BOLSSEMANN, Klaus. **O princípio da Sustentabilidade**: transformando o direito e governança. p. 82.

³ BOLSSEMANN, Klaus. **O princípio da Sustentabilidade**: transformando o direito e governança. p. 211.

⁴ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: O que é – O que não é. p. 126.

⁵ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: O que é – O que não é. p. 166.

Finalizando, Capra assevera:

A crise atual, portanto, não é apenas uma crise de indivíduos, governos ou instituições sociais; é uma transição de dimensões planetárias. Como indivíduos, como sociedade, como civilização e como ecossistema planetário, estamos chegando a um momento decisivo¹.

É imperativo que mudanças no cenário político internacional sejam feitas. A questão dos refugiados, seja na região da Síria, ou na América do Sul, não é apenas uma crise econômica ou política, e não é isolada, e principalmente seus efeitos não são locais, por isso a solução não será simples e muito menos será alcançada sem os esforços de todos. Não se trata de uma simples guerra bélica ou religiosa, o problema está na falta de solidariedade e cooperação internacional e de Estados que governam como se não existissem outras nações, como se os seres humanos nascidos fora de seus territórios fossem menos dignos e não merecessem viver.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Armas químicas, execuções em massa, tortura em larga escala e repetidos ataques mortais a civis são exemplos do que milhares de pessoas enfrentam ao deixar suas casas, amigos, familiares em busca de sobrevivência.

Nesse contexto, o refúgio é muito mais que um local para morar, ter um abrigo e uma moradia: representa segurança, dignidade e a oportunidade de recomeçar.

As nações e os campos de refugiados não estavam preparados para a atual crise enfrentada. Na maioria dos casos encontram-se lotados, com suprimentos insuficientes, impondo aos refugiados fome, frio e doenças. Mais que um novo local para chamar de lar, o refúgio traz esperança e a chance de sobreviver, enquanto milhões de pessoas não podem voltar às suas terras.

O mundo precisa agir como uma frente única, mas em vez disso tornou-se mais dividido. Enquanto a Europa e outros países do Ocidente, investirem mais em tecnologia e segurança nas fronteiras do que em incentivos para solucionar os conflitos, a crise não cessará.

A sustentabilidade é um eixo fundamental da resposta humanitária às vítimas dos deslocamentos forçados. É somente com um novo modelo de governança que iremos construir um futuro digno e seguro para milhões de famílias que foram forçadas a deixar seus lares, sonhos e aspirações.

¹ CAPRA, Fritjof. **O Ponto de Mutação**: a ciência, a sociedade e a cultura emergente. Ed. Cultrix: São Paulo. 2012.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACNUR. **Convenção de 1951 Relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/refugiados.htm>>. Acesso em: 20 jul. 2017.

ACNUR. **Perguntas e Respostas**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/informacao-geral/perguntas-e-respostas/>>. Acesso em: 20 jul. 2017.

ACNUR. Tendências Globais sobre refugiados e outras populações de interesse do ACNUR. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/recursos/estatisticas/>>. Acesso em: 20 jul. 2017.

ALBANO, Alessandra de Paiva. **Aplicabilidade das normas de direito internacional sobre refugiados**: A carência de políticas públicas e a problemática da imigração ilegal em face do direito penal brasileiro. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18551>. Acesso em 20 jul. 2017.

ALBURQUERQUE JUNIOR, Durval Muniz de. **Preconceito contra a origem geográfica e de lugar: as fronteiras da discórdia**. São Paulo: Cortez, 2012.

ANNONI, Danielle. VALDES, Lysian Carolina. **O Direito Internacional dos Refugiados e o Brasil**. Curitiba: Juruá Editora, 2013.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: O que é – O que não é. Petrópolis: Vozes, 2014.

BOLSSEMANN, Klaus. **O princípio da Sustentabilidade**: transformando o direito e governança. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Entenda as diferenças entre refúgio e asilo**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br>>. Acesso em: 05 jul. 2017.

CAPRA, Fritjof. **O Ponto de Mutação**: a ciência, a sociedade e a cultura emergente. Ed. Cultrix: São Paulo. 2012.

CARNEIRO, Wellington Carneiro. A Declaração de Cartagena de 1984 e os desafios da proteção internacional dos refugiados, 20 anos depois. *In*: SILVA, Cesar Augusto da Silva (Org.). **Direitos Humanos e Refugiados**. Dourados: Ed. UFGD, 2012.

Convenção de Genebra sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951. Disponível em: <http://www.pucsp.br/IIIseminariocatedrasvm/documentos/convencao_de_1951_relativa_ao_estatuto_dos_refugiados.pdf>. Acesso em 20 jul. 2017.

Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa. Disponível em: <<http://houaiss.uol.com.br/busca.jhtm?verbete=exilio&stipe=k&x=16y=5>>. Acesso em: 05 jul. 2017.

Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa. Disponível em: <<http://houaiss.uol.com.br/busca.jhtm?verbete=asilo&stipe=k>>. Acesso em: 05 jul. 2017.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e proteção do ambiente**: A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do Estado Democrático de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. A (in)aplicabilidade do estatuto dos refugiados para os deslocados ambientais. *In*: SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Napolini; BIMFELD, Carlos André; ARAÚJO, Luiz Ernani Bonesso de. (Coord.) **Direito e sustentabilidade** [Recurso eletrônico on-line]. Organização: CONPEDI/ UNICURITIBA. Florianópolis: FUNJAB, 2013. p. 16-36.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o governo civil e outros escritos**. Clássicos do Pensamento Político. Petrópolis: Vozes, 1999.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Qual a diferença entre ‘refugiados’ e ‘migrantes’?**. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org>>. Acesso em: 05 jul. 2017.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática**. 12ª. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

PITA, Agni Castro. **À Guisa de Prefácio: Direitos Humanos e Direito Internacional dos Refugiados**. *In*: GEDIEL, José Antônio Peres; GODOY, Gabriel Gualano de. (Orgs.). **Refúgio e Hospitalidade**. Curitiba: Kairós Edições, 2016.

RESEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. São Paulo: Saraiva, 2008.

TSURUDA, Juliana Melo. O direito internacional dos refugiados, os direitos humanos e a negação de direitos econômicos, sociais e culturais. *In*: IV Congresso Nacional da FEPODI - Direitos Humanos II. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/z3071234/v7jjwf4y/1V207oe6d41w2OTO.pdf>>. Acesso em 20 jul. 2017.

UOL Brasil Escola. **População de refugiados no mundo**. Disponível em: <<http://brasilecola.uol.com.br/geografia/populacao-refugiados-no-mundo.htm>>. Acesso em: 20 jul. 2017.

YANKLEVICH, Pablo. Estudar o exílio. *In*: QUADRAT, Samantha Viz (Org.). **Caminhos Cruzados: História e memória dos exílios latino-americanos no século XX**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2011.

EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO PARA A SUSTENTABILIDADE SOCIAL NO SISTEMA PRISIONAL

Camila Liberato de Sousa¹
Jessika Milena Silva Machado²

INTRODUÇÃO

Em razão do desenvolvimento econômico abundante e desmedido, a utilização dos recursos naturais e a poluição aumentaram significativamente, gerando desequilíbrio ecológico, degradações e devastações ambientais descomunais. Diante desse quadro, surge a problemática ambiental e, com ela, a necessidade de conscientização e reparação dessas assolações.

Para tanto, inicia-se o item 2 com a análise da origem e o conceito da sustentabilidade, mencionando quais as suas dimensões e, por fim, conceitua-se a sustentabilidade social, um dos pilares do presente artigo.

Após, aborda-se o tema educação ambiental, elencando os dispositivos jurídicos nos quais ela se encontra disciplinada e descrevendo o seu conceito e a sua importância.

Já no item 4, verifica-se se a educação ambiental, consubstancia-se instrumento de efetivação da sustentabilidade social, no sistema prisional.

Quanto à metodologia, registra-se que o tratamento dos dados e a elaboração da pesquisa sob a forma de artigo científico foram realizados com base no método indutivo, e as técnicas utilizadas são a do referente, das categorias, dos conceitos operacionais e da pesquisa bibliográfica.

¹ Mestranda do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Pós-graduada *lato sensu* em Direito Notarial e Registral e Direito Tributário pela Universidade Anhanguera - Uniderp. Bacharel em Direito pela UFPR. E-mail: camilaliberato@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9031121405185987>.

² Mestranda do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Pós-graduada *lato sensu* em Direito Público e Direito Aplicado pela Fundação Universidade Regional de Blumenau (FURB). Pós-graduanda em Direito Ambiental, pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL). Bacharel em Direito pela UNISUL. E-mail: jessikamsm@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0553965900431491>.

2 SUSTENTABILIDADE

Não existe dúvida acerca da importância do tema sustentabilidade, o qual vem sendo, nas últimas décadas, amplamente discutido.

Dessa forma, passa-se a descrever a origem e o conceito de sustentabilidade, mencionando quais as suas dimensões e, por fim, conceitua-se a sustentabilidade social, um dos pilares do presente artigo.

2.1 ORIGEM E CONCEITO

É cediço que o tema sustentabilidade vem sendo defendido com afinco pela sociedade, porém sua origem se remota a tempos pretéritos.

Senão, veja-se o que evidencia Leonardo Boff:

(...) foi na Alemanha, em 1560, na Província da Saxônia, que irrompeu, pela primeira vez, a preocupação pelo o uso racional das florestas, de forma que elas pudessem se regenerar e se manter permanentemente. Neste contexto surgiu a palavra alemã *Nachhaltigkeit* que traduzida significa "sustentabilidade".¹ (itálico no original)

Na Província supracitada, anos mais tarde, especificamente em 1713, o Capitão Hans Carl von Carlowitz escreveu um tratado em latim sobre a sustentabilidade das florestas, intitulado "(...) *Silvicultura oeconomica*", cujo lema era: "devemos tratar a madeira com cuidado"². Isso porque, "Haviam se criado fornos de mineração que demandavam muito carvão vegetal, extraído da madeira. Florestas eram abatidas para atender esta nova frente do progresso".³

Naquela época já se incentivava o reflorestamento, objetivando a utilização sustentável da madeira, com intuito de não exterminar os negócios, e em consequência, não cessar o lucro.⁴

Com o advento da Revolução Industrial, a partir do ano de 1760, a população e os ecossistemas foram ameaçados, tendo em vista que os avanços tecnológicos e científicos implementados intensificaram a exploração e utilização dos recursos naturais.

Ulrich Beck afirma:

¹ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é - o que não é**. 4. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2015. p. 32-33.

² BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é - o que não é**. 4. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2015. p. 33.

³ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é - o que não é**. 4. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2015. p. 33.

⁴ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é - o que não é**. 4. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2015. p. 33.

Ao longo de sua transformação tecnológico-industrial e de sua comercialização global, a natureza foi absorvida pelo sistema industrial. Dessa forma, ela se converteu, ao mesmo tempo, em pré-requisito indispensável do modo de vida no sistema industrial. Dependência do consumo e do mercado agora também significam um novo tipo de dependência da 'natureza', e essa dependência imanente da 'natureza' em relação ao sistema mercantil se converte, no e com o sistema mercantil, em lei do modo de vida na civilização industrial.¹

Complementa Juliana Gallina Badalotti:

Após a Revolução Industrial, verifica-se a massificação na produção dos bens de consumo, a produção em série, aumentando a quantidade e a diversidade dos produtos oferecidos no mercado de consumo. O avanço tecnológico proporcionou um aumento quantitativo de produtos no mercado, determinando novos meios de produção, criando novas funções para objetos desconhecidos, facilitando o dia a dia e aumento a oportunidade de escolha do consumidor, que a cada dia se depara com um objeto diferente para a sua lista de necessidades criadas.²

A partir de então, pode-se dizer que surge uma nova forma de modelo social, que é ditada pelos padrões de consumo, na qual se busca satisfazer desenfreadamente os anseios dos consumidores, ainda que para isso haja prejuízos ambientais irreparáveis e, até mesmo, ameaças à vida humana.

O homem extasiado com o avanço da tecnologia passa a ser uma espécie capaz de se autodestruir, bem como de aniquilar, gradativamente, todo o meio ambiente.³

Elucidando, Reinaldo Dias informa:

Entre os muitos problemas ambientais que a industrialização trouxe estão: a alta concentração populacional devida à urbanização acelerada; consumo excessivo de recursos naturais, sendo que alguns não renováveis (petróleo e carvão mineral, por exemplo); contaminação do ar, do solo, das águas; e desflorestamento entre outros.⁴

Ademais, importa salientar que a industrialização trouxe consigo também problemas humanitários, cuja consequência maior foi a Segunda Guerra Mundial, que terminou em 1945. Com ela, ocorreram também desastres ambientais.

(...) Os bombardeios, a necessidade de alimentação e abrigo, as exigências estratégicas de cada lado do conflito alteraram o meio ambiente humano de forma significativa. Só para destacar um dos aspectos mais conhecidos, nos estágios finais da guerra, ocorreram as explosões

¹ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: ed. 34, 2016. p. 09.

² BADALOTTI, Juliana Gallina. Sociedade de consumo *versus* sociedade sustentável. **Instrumentos de tutela ambiental no direito brasileiro**, Chapecó: Argos, 2009. p. 49.

³ WINCKLER, Silvana; PEREIRA, Reginaldo. O novo meio ambiente e o direito ambiental. **Instrumentos de tutela ambiental no direito brasileiro**, Chapecó: Argos, 2009. p. 19-20.

⁴ DIAS, Reinaldo. **Sustentabilidade**: origem e fundamentos; educação e governança global; modelo de desenvolvimento. São Paulo: Atlas, 2015. p. 86.

atômicas de Hiroshima e Nagasaki, que, além de enorme número de vítimas, provocaram consequências danosas ao meio ambiente natural que perduraram durante anos, sendo que seus efeitos se sentem ainda hoje.¹

Outros acontecimentos ambientais de grandes proporções ocorreram na mesma época, os quais contribuíram para que o alarme da crise e preocupação ambiental fossem ligados. Cita-se: a poluição de Londres de 1952, na qual milhares de pessoas morreram em razão da fumaça originada da combustão do carvão e a intoxicação por mercúrio de um grupo de pescadores e suas famílias em Minamata, no Japão.²

Cumpram ainda mencionar que, em 1962, ocorreu a publicação do livro Primavera Silenciosa (Silent Spring), de autoria da bióloga Rachel Carson, o qual despertou a atenção da opinião pública sobre as ameaças ao meio ambiente.

E são exatamente as consequências das mudanças ambientais destrutivas que fizeram com que o tema passasse a ser discutido em âmbito internacional. Especificadamente em 1972, a Organização das Nações Unidas (ONU), na Cidade de Estocolmo, realizou a Primeira Conferência Mundial sobre o Homem e o Meio Ambiente, a qual estabeleceu:

O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa em que, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca. Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma.³

Ou seja, a proteção e preservação do meio ambiente é um direito fundamental de todos, essencial para manutenção da vida humana e desenvolvimento econômico sadio.

Cumpra destacar que a supracitada Conferência criou o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (Pnuma), entrando para a história como

(...) a inauguração da agenda ambiental e o surgimento do direito ambiental internacional, elevando a cultura política mundial de respeito à ecologia, e como o primeiro convite para a elaboração de um novo paradigma econômico e civilizatório para os países.⁴

¹ DIAS, Reinaldo. **Sustentabilidade: origem e fundamentos**; educação e governança global; modelo de desenvolvimento. São Paulo: Atlas, 2015. p. 86-87.

² DIAS, Reinaldo. **Sustentabilidade: origem e fundamentos**; educação e governança global; modelo de desenvolvimento. São Paulo: Atlas, 2015. p. 88-90.

³ ONU. **Declaração de Estocolmo**. Estocolmo: 1972. Disponível em <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/estocolmo1972.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2017.

⁴ SENADO FEDERAL. Da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, à Rio-92: agenda

Após a referida Conferência, foi realizado outro encontro, o qual originou a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, na qual foi produzido um documento denominado Relatório Brundtland ou Nosso Futuro Comum, cuja elaboração foi coordenada pela Primeira-ministra norueguesa Gro Harlem Brundtland.¹

Acerca do Relatório Brundtland, Maria Claudia da Silva Antunes de Souza e Kamilla Pavan informam:

Em seu contexto, podem-se anunciar características marcantes, das quais resultaram novos enfoques ambientais e, principalmente, conceituação do que vem a ser o desenvolvimento sustentável, objetivando o equilíbrio sobre três pilares: as dimensão sociais, econômicas e ambientais.²

Sendo assim, desenvolvimento sustentável é definido como "aquele que atende as necessidades das gerações atuais sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem a suas necessidades e aspirações" (itálico no original).³

O Relatório traz a necessidade de se estabelecer uma nova relação do ser humano com o meio ambiente. Isso não quer dizer que o crescimento econômico deva estagnar, apenas que ele deve ser congruente aos padrões de sustentabilidade, conciliando-se, dessa forma, com as questões ambientais e sociais.

Aliás, em relação às questões sociais, Brundtland ressalta que um fator considerado como causador da degradação do meio ambiente é a pobreza. Esta "(...) reduz a capacidade das pessoas de usar recursos de uma maneira sustentável, ela intensifica a pressão sobre o meio ambiente".⁴

Em razão do relatório supracitado, em 1992, a Assembleia das Nações Unidas convocou a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, chamada

ambiental para os países e elaboração de documentos por Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Revista em discussão.** Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/conferencia-das-nacoes-unidas-parao-meio-ambiente-humano-estocolmo-rio-92-agenda-ambiental-paises-elaboracao-documentos-comissaomundial-sobre-meio-ambiente-e-desenvolvimento.aspx>. Acesso em: 25 jul. 2017.

¹ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é - o que não é.** 4. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2015. p. 34.

² SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; PAVAN, Kamilla. Sustentabilidade, meio ambiente e água: uma questão de sobrevivência. **Direito e Sustentabilidade II: XXV Encontro Nacional do CONPEDI.** Brasília: CONPEDI, 2016, p.319-337,. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/dzoq9f77/4aF1HOT08DIXm7Cl.pdf>>. Acesso em: 26 jul 2017. p. 326.

³ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é - o que não é.** 4. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2015. p. 34.

⁴ SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; PAVAN, Kamilla. Sustentabilidade, meio ambiente e água: uma questão de sobrevivência. **Direito e Sustentabilidade II: XXV Encontro Nacional do CONPEDI.** Brasília: CONPEDI, 2016, p.319-337. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/dzoq9f77/4aF1HOT08DIXm7Cl.pdf>>. Acesso em: 26 jul 2017. p. 326.

também de Cúpula da Terra, realizada no Rio de Janeiro. Nesta Conferência, foram produzidos muitos documentos de relevância global, dentre os quais: Agenda 21: Programas de Ação Global e a Carta do Rio de Janeiro.¹

Em suma,

A Conferência do Rio 92 consagrou o conceito de desenvolvimento sustentável e contribuiu para a conscientização de que os danos ao meio ambiente eram, na sua maioria, de responsabilidade dos países desenvolvidos. Ressaltou-se a importância quanto ao reconhecimento dos países desenvolvidos receberem apoio financeiro e tecnológico para avançarem na direção do desenvolvimento sustentável, sendo sua premissa o progresso sustentável.²

Já em 2002, a ONU provocou uma convocação da Cúpula da Terra sobre Sustentabilidade e Desenvolvimento, a qual foi realizada em Joanesburgo, na África do Sul, ocasião em que "(...) A questão da salvaguarda do planeta e da preservação de nossa civilização foi apenas referida marginalmente", assim como a sustentabilidade.³

Ocorre que, em 2012, no Rio de Janeiro, aconteceu outra Cúpula da terra, também promovida pela ONU, intitulada Rio+20, cujos temas geradores foram sustentabilidade, economia verde e governança global do ambiente.⁴

Antes, contudo, vale contextualizar, nas palavras de Enrique Leff, o exposto acerca da origem da sustentabilidade, a qual "(...) surge do limite de um mundo levado pela busca de uma unidade da diversidade submetida ao jugo da ideia absoluta, da racionalidade tecnológica e da globalização do mercado."⁵

Analisada a origem da sustentabilidade, passa-se à delimitação do seu conceito.

Segue, de acordo com Leonardo Boff, uma definição integradora de sustentabilidade:

Sustentabilidade é toda ação destinada a manter as condições energéticas, informacionais, físico-químicas que sustentam todos os seres, especialmente a Terra viva, a comunidade de vida, a sociedade e a vida humana, visando sua continuidade e ainda atender as necessidades da geração presente e das futuras, de tal forma que os bens e serviços naturais sejam mantidos

¹ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é - o que não é**. 4. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2015. p. 35.

² SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; PAVAN, Kamilla. Sustentabilidade, meio ambiente e água: uma questão de sobrevivência. **Direito e Sustentabilidade II: XXV Encontro Nacional do CONPEDI**. Brasília: CONPEDI, 2016, p.319-337,. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/dzoq9f77/4aF1HOT08DIXm7Cl.pdf>>. Acesso em: 26 jul 2017. p. 327.

³ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é - o que não é**. 4. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2015. p. 36.

⁴ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é - o que não é**. 4. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2015. p. 37.

⁵ LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. 11. ed. Petrópolis: Vozes, 2015. p. 412.

e enriquecidos em sua capacidade de regeneração, reprodução e coevolução.¹ (itálico no original)

Em síntese, pode-se dizer que a sustentabilidade consiste em encontrar meios de produção e consumos dos recursos existentes de forma harmoniosa, economicamente eficaz e ecologicamente correta.

Por fim, cumpre mencionar que "A sustentabilidade aponta para um futuro, para uma solidariedade transgeracional e um compromisso com as gerações futuras", sendo que "O futuro é uma exigência de sobrevivência e um instinto de conservação."²

2.2 SUSTENTABILIDADE SOCIAL

A sustentabilidade se consubstancia essencial para a preservação do meio ambiente, e consequente proteção da qualidade e manutenção da vida humana. Sendo assim, ela deve ser abordada sob vários aspectos, tais como: o ambiental, o econômico, o social, o cultural, o político, o tecnológico.

Passa-se a abordar a sustentabilidade social, um dos pilares do presente artigo, conforme abordado na sequência.

A sustentabilidade social tem seu fundamento no Relatório Brundtland, o qual possui como premissa o afirmativo de que a desigualdade social é um dos problemas enfrentados pela questão ambiental. Isso porque os danos ambientais são sentidos de maneiras diversas por aqueles que possuem e aqueles que não possuem recursos.

Ao tratar da sustentabilidade social, Aloísio Ruscheinsky afirma que:

(...) compreende-se que a emergência da sociedade sustentável compreende o desenvolvimento de ações coletivas que venham a enfrentar as desigualdades sociais ou emerge como resultado de mudanças sociais e econômicas contemporâneas que permitem novo formato organizativo da sociedade. É a ênfase que privilegia os atores sociais, o reordenamento jurídico, o Estado de compromisso, as alterações dos condicionamentos sociais e as bases de sustentação material da vida.³

Complementa Antônio Márcio Buainain:

¹ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é - o que não é**. 4. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2015. p. 107.

² LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. 11. ed. Petrópolis: Vozes, 2015. p. 412.

³ RUSCHEINSKY, Aloísio. No conflito das interpretações: o enredo da sustentabilidade. **Revista eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental**, Fundação Universidade Federal do Rio Grande, v. 10, jan./set 2003. Disponível em: <[http://files.manualdesustentabilidade.webnode.com.br/200000010-9b3fa9c39a/RUSCHEINSKY,%20A.%20%20No%20conflito%20das%20interpreta%C3%A7%C3%B5es%20o%20enredo%20da%20sustentabilidade.%20%20In%20RUSCHEINSKY,%20A.%20\(org.\)%20Sustentabilidade%20uma%20paix%C3%A3o%20em%20movimento.%201a%20ed.%20Porto%20Alegre%20Sulina,%202004..pdf](http://files.manualdesustentabilidade.webnode.com.br/200000010-9b3fa9c39a/RUSCHEINSKY,%20A.%20%20No%20conflito%20das%20interpreta%C3%A7%C3%B5es%20o%20enredo%20da%20sustentabilidade.%20%20In%20RUSCHEINSKY,%20A.%20(org.)%20Sustentabilidade%20uma%20paix%C3%A3o%20em%20movimento.%201a%20ed.%20Porto%20Alegre%20Sulina,%202004..pdf)>. Acesso em: 26 jul 2017. p. 42.

A noção de sustentabilidade incorpora uma clara dimensão social e implica atender também as necessidades dos mais pobres de hoje, outra dimensão ambiental abrangente, uma vez que busca garantir que a satisfação das necessidades de hoje não podem comprometer o meio ambiente e criar dificuldades para as gerações futuras. Nesse sentido, a idéia de desenvolvimento sustentável carrega um forte conteúdo ambiental e um apelo claro à preservação e à recuperação dos ecossistemas e dos recursos naturais.¹

Percebe-se que a sustentabilidade social busca, conforme propõe Zygmunt Bauman, "(...) tornar mais humana a comunidade dos homens".²

Em suma, pode-se dizer que "(...) Sustentabilidade Social, implica em construir uma sociedade (civilização) do ser, em que exista maior equidade na distribuição do ter."³ Ou seja, busca melhorar a qualidade de vida da população, através de políticas distributivas e atendimento a direitos fundamentais como saúde, educação, moradia e seguridade social.

3 A EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Inicialmente, cumpre ressaltar que a educação é um direito fundamental de todos e se encontra positivada na Constituição da República Federativa do Brasil. Veja-se:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.⁴

Ademais, a educação ambiental foi tratada logo em seguida, pela carta constitucional.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;⁵

¹ BUAINAIN, Antônio Márcio. **Agricultura Familiar, Agroecologia e Desenvolvimento Sustentável**: questões para debate. v. 5. Brasília: IICA, 2006. p. 25. Disponível em: <<http://www.iicabr.iica.org.br/wp-content/uploads/2014/03/Serie-DRS-vol-5-Agricultura-familiar-agroecologica-e-desenvol-sustentavel.pdf>>. Acesso em: 26 jul 2017.

² BAUMAN, Zygmunt. **Confiança e medo na cidade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2009. p. 89.

² BAUMAN, Zygmunt. **Confiança e medo na cidade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2009. p. 89.

³ DUARTE, Maria Raquel. Aplicação do princípio constitucional da sustentabilidade como forma de efetivação dos princípios dos Juizados Especiais Federais. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013. Disponível em: <www.univali.br/direitopolitica>. Acesso em: 26 jul 2017.

⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 27 jul. 2017.

⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 27 jul. 2017.

Além do diploma constitucional supracitado, existe a Lei de Educação Ambiental (Lei Federal nº 9.795/1999), a qual determina as diretrizes para o desenvolvimento da política de educação ambiental, preconizando no artigo 1º:

Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.¹

Dessa forma, pode-se dizer que as referidas atividades normativas objetivam a promoção da educação ambiental e a sua conscientização pública, com intuito de preservar o meio ambiente e utilizar de maneira sustentável os recursos naturais.

Há de se destacar, desde já, que a educação ambiental também se fundamenta na ética ambiental. Explica Luis Paulo Sirvinskas:

A educação ambiental deve estar fundamentada na ética ambiental. Entende-se por ética ambiental o estudo dos juízos de valor da conduta humana em relação ao meio ambiente. É, em outras palavras, a compreensão que o homem tem da necessidade de preservar ou conservar os recursos naturais essenciais à perpetuação de todas as espécies de vida existentes no planeta Terra. Essa compreensão está relacionada com a modificação das condições físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, ocasionada pela intervenção de atividades comunitárias e industriais, que pode colocar em risco todas as formas de vida do planeta. O risco de extinção de todas as formas de vida deve ser uma das preocupações do estudo da ética ambiental. [...] A ética ambiental está amparada pela Constituição Federal, ao consignar que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo e para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da CF). É o exercício efetivo da cidadania que poderá resolver parte dos grandes problemas ambientais do mundo através da ética transmitida pela educação ambiental. Para se entender as causas da degradação ambiental é necessário compreender os problemas socioeconômicos e políticos-culturais e, a partir desses conhecimentos, tentar alterar as atitudes comportamentais das pessoas na sua fase inicial por meio de uma ética ambiental.²

Oportuno elencar os objetivos fundamentais da educação ambiental (artigo 5º):

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - a garantia de democratização das informações ambientais;

¹ BRASIL. **Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999**. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9795.htm>. Acesso em: 27 jul. 2017.

² SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de direito ambiental**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 93-94.

III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;

VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.¹

A doutrina também trata do tema educação ambiental, elucidando sabiamente:

A educação ambiental é um processo no qual todos somos aprendizes e mestres. Os bons mestres sempre foram aprendizes até alcançarem a maestria de artes e ofícios. Mas esse processo de transmissão de saberes sempre se deu no âmbito de relações de poder daquele que detém um saber; de relações de dominação professor-aluno; de relações de autoridade e de prestígio exercidas na busca de apropriação de um saber codificado, certificado. [...] Trata-se de uma educação que permite que os indivíduos se preparem para a construção de uma nova racionalidade; não para uma cultura de desesperança e alienação, mas, pelo contrário, para um processo de emancipação que permita o surgimento de novas formas de reapropriação do mundo.²

Segundo Thiago Braga Dantas e Enoque Feitosa:

(...) explicita-se a educação ambiental como ferramenta política de conscientização do cidadão ambiental, não como sinônimo de ecologia, de ambiente natural, mas redimensionada ao aspecto humano, ao ambiente construído. A educação é uma ferramenta política e pode ser direcionada, tanto para um aspecto conservador, como crítico. A educação ambiental conservadora se pauta por ações individuais para a resolução dos problemas ambientais, fomentando o individualismo, a desigualdade. Já a educação ambiental crítica concebe o ser como inacabado, primando por ações coletivas, verdadeira fonte de resolução dos problemas ambientais. A educação tem o poder de transformar a consciência dos indivíduos, ensejando o início de novas práticas.³

Portanto, pode-se dizer que a educação ambiental "(...) afirma valores e ações que contribuem para a transformação humana e social e para a preservação ecológica"⁴,

¹ BRASIL. **Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999**. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9795.htm>. Acesso em: 27 jul. 2017.

² LEFF, Enrique. **Epistemologia ambiental**. São Paulo: Cortez, 2001. p.218-219.

³ DANTAS, Thiago Braga; FEITOSA, Enoque. **Os princípios ambientais e o conceito de sustentabilidade: Gerações futuras diante dos recursos naturais do Brasil**. São Paulo: CONPEDI, 2009. p. 2919.

⁴ LOUREIRO, Carlos Frederico B. Sustentabilidade e educação ambiental: controvérsias e caminhos do caso brasileiro. **Sinais Sociais**, Rio de Janeiro, v.9, n. 26, p. 1-160, set.-dez. 2014. p. 47.

requerendo, para tanto, responsabilidade individual e coletiva em nível planetário. A partir disto, tem-se sociedades socialmente justas e ecologicamente equilibradas, cujo comprometimento é voltado não apenas à preservação ambiental, mas também ao cuidado com o meio social.

Ainda, assevera Karoline de Lucena Araújo:

(...) que a educação ambiental sempre foi e é mencionada como meio de grande eficácia para a formação de uma postura responsável no consumo. A mudança na postura consumerista se tornou imprescindível para a sustentação da produção pelos recursos naturais, e, o mais importante, para a preservação dos mesmos. É relevante destacar que a preservação do bem ambiental não é apenas para que o sistema de produção continue, mas para que o meio ambiente seja protegido e preservado para as futuras gerações, como reza o dispositivo constitucional. A educação ambiental é um instrumento de grande eficácia para que o consumo sustentável não seja um processo falacioso.¹

É papel da educação ambiental, portanto, modificar a racionalidade humana vigente, proporcionando ao indivíduo a consciência da problemática “meio ambiente” e ensinando-lhe formas de implementar sua preservação, amenizando, assim, as desigualdades sociais já instaladas na sociedade.

Ainda, frisa-se que a educação ambiental pode ser formal, não formal e informal.

Acerca do tema, Elida Séguin prevê:

Na primeira, realizada nas escolas de forma sistemática, introduz a matéria como disciplina a ser ministrada obrigatoriamente nas escolas públicas e particulares, é fundamental que o docente tenha sensibilidade para captar as implicações ambientais, induzindo o aluno a uma reflexão ética do tema, com abertura para aceitar as diversas manifestações étnico culturais. Na segunda, tem-se o acesso à informação através de campanhas públicas; pode decorrer de Campanhas, governamentais ou privadas, ou ainda, da atuação individual. É sabido que uma ação vale por mil palavras. O simples fato de divulgar que o Código Nacional de Trânsito, no art. 172, proíbe que se lance objetos e detritos de veículos, já é uma forma de educar ambientalmente. A terceira, partindo do grupo familiar e da sociedade em geral, criam-se comportamentos que são imitados pelos demais. No terreno nebuloso da educação informal estão enraizados os problemas que afligem a humanidade, em especial os preconceitos, a intolerância e a discriminação.²

Sobre todo o exposto até aqui, percebe-se que o tamanho da ignorância do homem quanto à importância da preservação do meio ambiente é proporcional à sua capacidade de

¹ ARAÚJO, Karoline de Lucena. Consumo, meio ambiente e sustentabilidade: um olhar sobre o saber ambiental segundo Leff. **Os saberes ambientais, sustentabilidade e olhar jurídico** [recurso eletrônico] : visitando a obra de Enrique Leff. Caxias do Sul: EducS, 2015. Disponível em: < https://www.conpedi.org.br/wp-content/uploads/2015/09/saberes_ambientais_ebook-1.pdf >. Acesso em: 27 jul, 2017. p. 273.

² SÉGUIN, Elida. **O Direito Ambiental: nossa casa planetária**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 105.

destruição deste. Sendo assim, a educação ambiental se consubstancia não só como direito fundamental, mas também como forma de demonstrar que o ser humano necessita do meio ambiente para sobreviver, e, portanto, deve preservá-lo, constituindo, assim, uma mudança social.

Acentua Leonardo Boff:

A sustentabilidade não acontece mecanicamente. Ela é fruto de um processo de educação pela qual o ser humano redefine o feixe de relações que entretém com o universo, com a Terra, com a natureza, com a sociedade e consigo mesmo dentro dos critérios assinalados de equilíbrio e ecológico, de respeito e amor à Terra e à comunidade de vida, de solidariedade para com as gerações futuras e da construção de uma democracia socioecológica.¹

Até porque, nas palavras de José Renato Nalini:

A construção de uma nova mentalidade ecológica precisa ter esperança de mudar o comportamento das novas gerações, eis que as atuais foram cegas e surdas aos clamores da Terra vilipendiada. É mais do que urgente recuperar o tempo pedido e aceitar a verdade do novo paradigma ecológico.²

Portanto, percebe-se que a educação ambiental está necessariamente no caminho para se alcançar a sustentabilidade, tendo em vista que apenas essa nova construção mental pode modificar a racionalidade produtiva, fazendo com que se amenize o consumo desenfreado, pautado na exploração desmedida dos recursos naturais e na poluição excessiva, para que se alcance a máxima da preservação ambiental.

Esse será o foco do último item deste trabalho, mais especificamente quanto à importância da educação ambiental para a efetivação da sustentabilidade social no sistema prisional.

4 EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO PARA A SUSTENTABILIDADE SOCIAL NO SISTEMA PRISIONAL

Em primeiro lugar, deve-se mencionar que quando se trata do assunto “sistema prisional”, ainda perduram inúmeras discriminações e prejulgamentos, o que gera uma abordagem ainda embrionária deste sistema como parte integrante do meio ambiente.

Contudo, não há como ignorar a existência desta parcela da sociedade. Por esse motivo, deve-se buscar, cada vez mais, inseri-la na comunidade como um todo.

¹ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é - o que não é**. 4. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2015. p. 149.

² NALINI, José Renato. **Direitos que a cidade esqueceu**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 179.

Conforme já mencionado neste trabalho, a ação do homem, aliada ao desenvolvimento econômico desenfreado, irresponsável e não planejado, é responsável pela crise ambiental, em um cenário com tendências atuais e previsões futuras desesperadoras. Portanto, para garantir a utilização dos recursos naturais e sustentar as presentes e futuras gerações, é imprescindível que sejam adotadas medidas de sustentabilidade.¹

Diante de tal panorama, cumpre ressaltar que as medidas de sustentabilidade devem ser acatadas e adotadas por todos, tanto Poder Público como cidadãos comuns, assim como pelo sistema prisional.

Dessa forma, os Estados devem promover políticas públicas sociais e ambientais também nos estabelecimentos prisionais, capazes de minimizar os efeitos dos danos que o meio ambiente vem sofrendo, isso porque, conforme já mencionado, todos os seres humanos são responsáveis pela recuperação da devastadora degradação ambiental, conforme bem acentua o artigo 225, *caput*, da Constituição Federal.²

Ademais, é visível que os números de apenados no sistema prisional nacional só aumentam e, conseqüentemente, cresce também o consumo de recursos naturais, a produção de lixo e diversos outros fatores que prejudicam o meio ambiente.

De acordo com dados levantados pelo Ministério da Justiça, através do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), em dezembro de 2014, a população carcerária brasileira era de 622.202 pessoas. Com este elevado número, o Brasil ocupa o quarto lugar no ranking de países com maior número de presos, perdendo apenas para os Estados Unidos, China e Rússia. Ocorre que: “[...] esses países estão reduzindo as suas taxas de encarceramento nos últimos anos, o Brasil segue em trajetória diametralmente oposta, incrementando sua população prisional na ordem de 7% ao ano, aproximadamente”³.

Paralelamente, a preservação ambiental e a sustentabilidade possuem evidentes importâncias para toda a sociedade, tendo em vista que as questões ambientais podem ser percebidas não só por aqueles que estão em liberdade, mas também pelos encarcerados.

¹ PERALTA, Carlos E. A justiça ecológica como novo paradigma da sociedade de risco contemporânea. **Direito e justiça ambiental**: diálogos interdisciplinares sobre a crise ecológica, Caxias do Sul, RS: Educus, 2014. p. 15.

² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15 fev. 2017.

³ BRASIL. Ministério da Justiça e Cidadania. **Levantamento Nacional de informações penitenciárias**. INFOPEN – dezembro 2014. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/infopen_dez14.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2017.

Nas palavras de Brisa Arnoud Silva:

O paradigma da sustentabilidade significa coordenar providências de modo não apenas no sentido de suprir as necessidades do presente sem comprometer o futuro (como introduziu o Relatório de Brundtland, no documento Nosso Futuro Comum, da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente em 1987), mas para garantir o máximo de qualidade possível, material e imaterial, à vida de todos, superando o individualismo, assumindo o princípio de solidariedade, e convergindo para a salvaguarda e promoção de um mínimo existencial socioambiental, hoje e amanhã.¹

Ou seja, "[...] os valores ambientais exigem do Estado e da coletividade a preservação do que ainda existe, e recuperar o que deixou de existir [...]"².

Sendo assim, importa mencionar que a consciência e a responsabilidade socioambiental devem ser implementadas nos estabelecimentos prisionais através da educação. Isso porque a educação "[...] é um instrumento de defesa ambiental. Ela funciona como ponto de partida para a conscientização e a necessidade do ser humano de se aperfeiçoar, numa valorização do contexto natural em que a pessoa vive"³.

Infelizmente, conforme acentua Carlos Eduardo Iponema:

Atualmente não se encontra registros referentes a artigos científicos relacionados à Educação Ambiental no Sistema Penitenciário. Os dados encontrados fazem referência apenas à Educação do preso em relação à ressocialização, não fazendo qualquer menção às questões do meio ambiente, tais como: impactos ambientais, reciclagem e coletas de lixos.⁴

Importante ressaltar que a educação ambiental no sistema prisional almeja proporcionar a igualdade social, cumprindo com o que preconiza a sustentabilidade social, pois visa expor aos presos conhecimentos quanto à proteção dos recursos naturais e preservação do meio ambiente, deixando-os sensíveis para com as questões ambientais.

Até porque, a educação ambiental se traduz exatamente como um mecanismo de preservação do meio ambiente, tendo em vista que uma população carcerária esclarecida "(...)" dificilmente vai permitir que o meio ambiente ao qual tem direito, mas com qualidade, seja

¹ SILVA, Brisa Arnoud. Uma análise sobre a modernidade reflexiva e a complexidade ambiental no estado socioambiental de direito para o compromisso do desenvolvimento sustentável. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir/UGRGS**. Porto Alegre, v. X, n. 2, p. 101-131, 2015. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/54612>>. Acesso em: 15 fev. 2017. p. 120.

² CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 6 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 196.

³ SÉGUIN, Elida. **Direito ambiental: nossa casa planetária**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 110.

⁴ IPONEMA, Carlos Eduardo. **Percepção ambiental dos presos no sistema prisional**. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/percepcao-ambiental/>>. Acesso em: 15 jan. 2017.

agredido por um sistema que põe em risco os recursos naturais e a saúde da população."¹

Portanto, é importante que as políticas públicas prisionais implementem cada vez mais a educação ambiental nas prisões, objetivando a efetivação da sustentabilidade social, o aumento da participação social dos detentos na construção de um futuro mais justo e igualitário, e, em consequência, a preservação do meio ambiente e a qualidade de vida de todos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É irrefutável que a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a sustentabilidade se constituem de suma importância para a manutenção da vida humana e de todo o ecossistema.

O conceito de sustentabilidade, conforme exaustivamente afirmado, implica no dever de proteger e restaurar a integridade e a vitalidade dos sistemas da Mãe Terra, incluídos seus elementos físicos, químicos e ecológicos que possibilitam a existência e a reprodução da vida, o atendimento das necessidades da presente e das futuras gerações, sendo que o novo foco, através do paradigma da sustentabilidade, deve ser a comunidade mais ampla da vida (além da vida humana).

Nesse sentido, a educação ambiental, além de propiciar uma mudança de mentalidade para a implementação das políticas sustentáveis, sejam econômicas, sociais ou ecológicas, deve apresentar uma dimensão ética que garanta a solidariedade intergeracional, cuja relevância é nítida em toda a sociedade, mas especialmente no sistema carcerário, tratado no último tópico deste trabalho.

Através da análise desse ambiente específico, é possível vislumbrar a contribuição que a educação ambiental pode exercer nas relações da sociedade como um todo: indivíduos conscientes de si e do meio ambiente que os rodeia – suas riquezas e seus desastres iminentes – são mais capazes de ser fraternos, solidários e compreensivos com os outros.

Um ser humano sustentável consegue solucionar seus conflitos internos e externos. A sociedade atual, na contramão da sustentabilidade, está adoecendo – começando pelas doenças de causas emocionais. Faz-se, portanto, um chamado urgente à cooperação e à

¹ ARAÚJO, Karoline de Lucena. Consumo, meio ambiente e sustentabilidade: um olhar sobre o saber ambiental segundo Leff. **Os saberes ambientais, sustentabilidade e olhar jurídico** [recurso eletrônico] : visitando a obra de Enrique Leff. Caxias do Sul: Educs, 2015. Disponível em: < https://www.conpedi.org.br/wp-content/uploads/2015/09/saberes_ambientais_ebook-1.pdf >. Acesso em: 27 jul, 2017. p. 272.

esperança, de modo que a sustentabilidade seja posicionada como um denominador comum de todas as formas de vida.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ARAÚJO, Karoline de Lucena. Consumo, meio ambiente e sustentabilidade: um olhar sobre o saber ambiental segundo Leff. **Os saberes ambientais, sustentabilidade e olhar jurídico** [recurso eletrônico] : visitando a obra de Enrique Leff. Caxias do Sul: Educ, 2015. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/wp-content/uploads/2015/09/saberes_ambientais_ebook-1.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2017.

BADALOTTI, Juliana Gallina. Sociedade de consumo *versus* sociedade sustentável. **Instrumentos de tutela ambiental no direito brasileiro**, Chapecó: Argos, 2009.

BAUMAN, Zygmunt. **Confiança e medo na cidade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: ed. 34, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 27 jul. 2017.

BRASIL. **Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999**. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9795.htm>. Acesso em: 27 jul. 2017.

BRASIL. Ministério da Justiça e Cidadania. **Levantamento Nacional de informações penitenciárias**. INFOPEN – dezembro 2014. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/infopen_dez14.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2017.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é - o que não é. 4. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2015.

BUAINAIN, Antônio Márcio. **Agricultura Familiar, Agroecologia e Desenvolvimento Sustentável**: questões para debate. v. 5. Brasília: IICA, 2006. p. 25. Disponível em: <<http://www.iicabr.iica.org.br/wp-content/uploads/2014/03/Serie-DRS-vol-5-Agricultura-familiar-agroecologica-e-desenvol-sustentavel.pdf>>. Acesso em: 26 jul 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 6 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2015.

DANTAS, Thiago Braga; FEITOSA, Enoque. **Os princípios ambientais e o conceito de sustentabilidade: Gerações futuras diante dos recursos naturais do Brasil**. São Paulo: CONPEDI, 2009.

DIAS, Reinaldo. **Sustentabilidade**: origem e fundamentos; educação e governança global; modelo de desenvolvimento. São Paulo: Atlas, 2015.

DUARTE, Maria Raquel. Aplicação do princípio constitucional da sustentabilidade como forma de efetivação dos princípios dos Juizados Especiais Federais. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013. Disponível em: <www.univali.br/direitoepolitica>. Acesso em: 26 jul 2017.

IPONEMA, Carlos Eduardo. **Percepção ambiental dos presos no sistema prisional**. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/percepcao-ambiental/>>. Acesso em: 28 jul. 2017.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. 11. ed. Petrópolis: Vozes, 2015.

LOUREIRO, Carlos Frederico B. Sustentabilidade e educação ambiental: controvérsias e caminhos do caso brasileiro. **Sinais Sociais**, Rio de Janeiro, v.9, n. 26, p. 1-160, set.-dez. 2014.

NALINI, José Renato. **Direitos que a cidade esqueceu**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

ONU. **Declaração de Estocolmo**. Estocolmo: 1972. Disponível em <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/estocolmo1972.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2017.

PERALTA, Carlos E. A justiça ecológica como novo paradigma da sociedade de risco contemporânea. **Direito e justiça ambiental: diálogos interdisciplinares sobre a crise ecológica**, Caxias do Sul, RS: Educus, 2014.

RUSCHEINSKY, Aloísio. No conflito das interpretações: o enredo da sustentabilidade. **Revista eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental**, Fundação Universidade Federal do Rio Grande, v. 10, jan./set 2003. Disponível em: <[http://files.manualdesustentabilidade.webnode.com.br/200000010-9b3fa9c39a/RUSCHEINSKY,%20A.%20%20No%20conflito%20das%20interpreta%C3%A7%C3%B5es%20o%20enredo%20da%20sustentabilidade.%20%20In%20RUSCHEINSKY,%20A.%20\(o%20rg.\)%20Sustentabilidade%20uma%20paix%C3%A3o%20em%20movimento.%201a%20ed.%20Porto%20Alegre%20Sulina,%202004..pdf](http://files.manualdesustentabilidade.webnode.com.br/200000010-9b3fa9c39a/RUSCHEINSKY,%20A.%20%20No%20conflito%20das%20interpreta%C3%A7%C3%B5es%20o%20enredo%20da%20sustentabilidade.%20%20In%20RUSCHEINSKY,%20A.%20(o%20rg.)%20Sustentabilidade%20uma%20paix%C3%A3o%20em%20movimento.%201a%20ed.%20Porto%20Alegre%20Sulina,%202004..pdf)>. Acesso em: 26 jul 2017.

SÉGUIN, Elida. **O Direito Ambiental: nossa casa planetária**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SENADO FEDERAL. Da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, à Rio-92: agenda ambiental para os países e elaboração de documentos por Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Revista em discussão**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/conferencia-das-nacoes-unidas-para-o-meio-ambiente-humano-estocolmo-rio-92-agenda-ambiental-paises-elaboracao-documentos-comissaomundial-sobre-meio-ambiente-e-desenvolvimento.aspx>. Acesso em: 25 jul. 2017.

SILVA, Brisa Arnoud. Uma análise sobre a modernidade reflexiva e a complexidade ambiental no estado socioambiental de direito para o compromisso do desenvolvimento sustentável. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir/UGRGS**. Porto Alegre, v. X, n. 2, p. 101-131, 2015. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/54612>>. Acesso em: 28 jul. 2017.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de direito ambiental**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; PAVAN, Kamilla. Sustentabilidade, meio ambiente e água: uma questão de sobrevivência. **Direito e Sustentabilidade II: XXV Encontro Nacional do CONPEDI**. Brasília: CONPEDI, 2016, p.319-337,. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/dzoq9f77/4aF1HOT08DIXm7Cl.pdf>>. Acesso em: 26 jul 2017.

WINCKLER, Silvana; PEREIRA, Reginaldo. O novo meio ambiente e o direito ambiental. **Instrumentos de tutela ambiental no direito brasileiro**, Chapecó: Argos, 2009.

A AUTONOMIA FUNCIONAL DO DELEGADO DE POLÍCIA COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DA SUSTENTABILIDADE

Alan Pinheiro de Paula¹

André Luiz Bermudez Pereira²

INTRODUÇÃO

Este artigo pretende demonstrar a relação clara entre a presidência do Inquérito Policial e a promoção de sustentabilidade, mormente em razão da repressão a crimes ambientais. Desse modo, a autonomia de fiscalização em seara repressiva ganha destaque e força em um contexto de proteção ao meio ambiente.

Para alcançar o objetivo proposto dividiu-se da seguinte forma: a polícia judiciária no contexto da segurança pública; o inquérito policial como instrumento de investigação; a investigação criminal autônoma como fator de sustentabilidade; considerações finais.

No desenvolvimento do trabalho se utilizou o método dedutivo com pesquisa bibliográfica e, conseqüentemente, a elaboração de fichamentos, conceitos operacionais e categorização.

A restauração do regime democrático brasileiro, evidenciada no final da década de oitenta do século passado, corresponde ao marco na relação entre Estado e sociedade, desde as pressões sociais por novos modelos de polícia até o compromisso cosmopolita com questões ambientais.

Segurança pública, desse modo, deve ser compreendida como atividade estatal destinada a preservação da ordem pública e em prol dos direitos fundamentais, diferentemente de outrora, caracterizada por órgãos opressores e violadores de direitos individuais.

¹ DE PAULA, Alan Pinheiro. Mestrando em ciências jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí -UNIVALI. Professor de Direito Administrativo da Univali. Professor da Academia da Polícia Civil de Santa Catarina. Delegado de Polícia.

² BERMUDEZ PEREIRA, André Luiz. Mestrando em ciências jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí -UNIVALI. Pós-graduado em Ciências Criminais pela UNIDERP. Graduado Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Pelotas – UFPEL. Coordenador Pedagógico da Academia da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina. Professor de Sistema de Segurança Pública e Processo Penal Aplicado na Academia da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina. Delegado de Polícia.

Da mesma forma, a sociedade brasileira, assim como outros povos, presenciou substituída sua liberdade individual frente as forças de mercado. A cultura do consumismo, oriunda desde a Revolução Industrial, deu nova roupagem às relações de consumo.

A instituição de uma cultura biocêntrica em detrimento apenas da visão antropocêntrica revela-se fundamental para uma vida sustentável. A responsabilidade com o meio ambiente, assim como verificada na segurança pública, passa a ser reconhecida não apenas como dever do Estado e direito individual, mas também como responsabilidade de todos.

Assim, compreender os mecanismos que interagem entre as instituições democráticas e o comportamento humano diante da nova realidade ambiental é imprescindível para a transformação da sociedade brasileira. Com a leitura deste artigo, pretende-se, a partir da estrutura atual de segurança pública e de polícia judiciária, pontuar os caminhos ou soluções para um modelo de sociedade sustentável.

1 A POLÍCIA JUDICIÁRIA NO CONTEXTO DA SEGURANÇA PÚBLICA

1.1 A SEGURANÇA PÚBLICA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA

Segundo a Carta Constitucional, em seu artigo 144, “caput”¹, segurança pública é dever estatal, direito e responsabilidade de todos. Neste diapasão, a expressão “segurança pública” deve ser compreendida em duas vertentes distintas, no entanto, relacionadas. Na primeira, como dever do Estado, impondo a este seu efetivo acesso e implementação mediante políticas públicas. Na segunda, como prerrogativa constitucional indisponível, sentido este de natureza assecuratória.

Segundo Jorge da Silva:

O governo Federal deve elaborar a política nacional de segurança, especificamente na efetivação da cooperação entre os Estados e também impondo exigências na qualidade, assim como na qualificação dos serviços de segurança pública, o que englobam a eficiência e o respeito às leis e aos direitos humanos².

Segurança pública, consoante à redação constitucional, é de responsabilidade comum, atribuída a cada indivíduo ou organismo ainda que não governamental, compreendida como condição de estabilidade social.

¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 mai. 2017.

² DA SILVA, Jorge. **Segurança pública e polícia**: criminologia crítica aplicada. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 638.

Ainda balizada na citada previsão constitucional, segurança pública é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Entende-se como ordem pública o bem jurídico que assegura o meio social da perturbação e da ocorrência de infrações penais.

Daí sua categorização jurídico-positiva, não se restringindo à tipificação penal e correspondente pena, mas sim como pressuposto de acautelar o meio social contra fatores de perturbação.

Nesse viés, inegável que a segurança pública seja tratada como questão de política de Estado, estruturada e organizada de forma ordenada e perene e não como mera política de governo, caracterizada por uma vontade passageira e instável.

Diante de um cenário de descentralização de atribuições constitucionais, a própria Constituição Republicana sistematiza os órgãos de segurança pública de acordo com os bens, serviços e interesses dos entes federativos. Por conseguinte, as polícias federal, rodoviária federal e ferroviária federal correspondem aos órgãos da União, enquanto as polícias civis e militares aos Estados e ao Distrito Federal.

1.2 A ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA

A Polícia Judiciária realiza atividade essencial ao direito de punir do Estado, sendo o inquérito policial seu principal instrumento. De acordo com o modelo de segurança pública adotado na Constituição Republicana, as polícias civis e federal passaram a desempenhar um papel relevante na atividade investigativa.

Sob à luz do regime democrático hodierno, a função investigativa deve, de forma incontroversa, ser atribuída a um órgão público oficial, com previsão constitucional e legal, imparcial e autônomo da ação penal que eventualmente poderá subsidiar.

Por intermédio das instituições policiais o Poder Público promove a segurança dos cidadãos e, de acordo com a inteligência do art. 144, da Constituição Federal, é identificável a existência de duas atividades policiais: a ostensiva, realizada pelas polícias militares e a judiciária, desenvolvida pelas polícias civis e federal.

Neste sentido, ensina José Frederico Marques:

O Estado quando pratica atos de investigação, após a prática de um fato delituoso, está exercendo o seu poder de polícia. A investigação não passa do exercício do poder cautelar que o Estado exerce, através da polícia, na luta contra o crime, para preparar a ação penal e impedir que se percam os elementos de convicção sobre o delito cometido¹.

Baseado no garantismo jurídico, leciona Ferrajoli:

Na lógica do Estado de direito, as funções de polícia deveriam ser limitadas a apenas três atividades: a atividade investigativa, com respeito aos crimes e aos ilícitos administrativos, a atividade de prevenção de uns ou de outros, e aquelas executivas e auxiliares da jurisdição e da administração. Nenhuma destas atividades deveria comportar o exercício de poderes autônomos sobre as liberdades civis e sobre os outros direitos fundamentais. As diversas atribuições, por fim, deveriam estar destinadas a corpos de polícia separáveis entre eles e organizados de forma independente não apenas funcional, mas, também, hierárquica e administrativamente dos diversos poderes aos quais auxiliam. Em particular, a polícia judiciária, destinada à investigação dos crimes e a execução dos provimentos jurisdicionais, deveria ser separada rigidamente dos outros corpos de polícia e dotada, em relação ao Executivo, das mesmas garantias de independência que são asseguradas ao Poder Judiciário do qual deveria, exclusivamente, depender².

A Constituição elencou como polícias judiciárias as polícias federal e civil, dotadas de função investigativa e dirigidas por delegados de polícia. Em que pese a denominação “polícia judiciária”, estes órgãos integram a estrutura executiva, da União ou dos Estados e do Distrito Federal, respectivamente. Conforme art. 2º da Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas do Estado.

Como bem assevera DAVID QUEIROZ:

A investigação preliminar consiste no conjunto de atividades investigativas, realizado por órgão com atribuição legal para esse fim, que se desenvolve logo após a ocorrência de uma infração penal e busca perquirir, por meio de um juízo de cognição perfunctória, todas as circunstâncias que envolvem o fato delituoso, indicar o provável autor da infração penal e provar a existência do delito, permitindo com isso o início do processo, bem como evitando processos temerários³.

Em apertada síntese, verifica-se que a polícia judiciária é de fato imprescindível à função da justiça, cabendo ao delegado de polícia o a análise dos elementos de informação e a verificação ou não de justa causa para uma possível ação penal.

¹ MARQUES, José Frederico. **Apontamentos sobre Processo Criminal Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1959. p. 76.

² FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: Teoria do Garantismo Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 617.

³ QUEIROZ, David. **A permeabilidade do processo penal**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. p. 31-32.

1.3 O DELEGADO DE POLÍCIA COMO OPERADOR DO DIREITO E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

O art. 144, § 4º, da Constituição Republicana estatui que “às polícias civil, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares”¹.

A atividade policial deve ser concebida como garantia individual, não se resumindo, tão somente, à restrição de direitos ou à privação de liberdades. Por meio do inquérito policial, são reunidos elementos de informação mínimos para a propositura de eventual ação penal.

De acordo com Fauzi Hassan Choukr:

A dignidade da pessoa humana como fundamento maior do sistema implica a formação de um processo banhado pela alteridade, ou seja, pelo respeito à presença do outro na relação jurídica, advindo daí a conclusão de afastar-se deste contexto o chamado modelo inquisitivo de processo, abrindo-se espaço para a edificação do denominado sistema acusatório. Fundamentalmente aí reside o núcleo de expressão que afirma que o réu (ou investigado) é sujeito de direitos na relação processual (ou fora dela, desde já na investigação), e não objeto de manipulação do Estado².

O delegado de polícia é o “primeiro garantidor da legalidade e da justiça”. A frase do Ministro Celso de Melo, proferida em seu voto no HC 84548/SP³, tornou-se um símbolo que bem representa a atual busca por valorização e legitimidade da carreira de delegado de polícia - profissional que tem como função principal chefiar as polícias judiciárias e coordenar as investigações criminais – essas com caráter dinâmico em razão da complexidade e diversidade dos delitos.

Neste contexto, a atividade do delegado de polícia está muito além de prender. Por ser o primeiro profissional com atribuição para realizar a análise jurídica dos fatos, incumbe a ele a preservação do interesse do Estado na proteção dos direitos individuais.

A Constituição Republicana dispõe, de forma exemplificativa, diversos direitos fundamentais contra possíveis abusos praticados pelo aparelho estatal repressivo. Acertadamente, a atividade policial judiciária conduzida pelo delegado de polícia encontra-se

¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 mai. 2017.

² CHOUKR, Fauzi Hassan. **Garantias Constitucionais na Investigação Criminal**. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006. p. 08.

³ BRASIL. Supremo tribunal Federal. **Habeas Corpus 84.548**. 04 março 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630134>>. Acesso em: 15 mai. 2017.

intrinsecamente ligada às liberdades públicas, não apenas em prol da sociedade em detrimento da prática de infrações penais, mas também em favor do indivíduo frente à opressão pública.

Assim sendo, o delegado de polícia é necessariamente bacharel em Direito e responsável pela análise jurídica do fato, em tese, infracional. Entender de forma controversa, seria permitir a possibilidade de prisões e provas ilegais.

2 O INQUÉRITO POLICIAL COMO INSTRUMENTO DE INVESTIGAÇÃO

2.1 CONCEITUAÇÃO E CARACTERÍSTICAS

A persecução criminal se conceitua como o procedimento pelo qual o estado exerce o *jus puniendi* em face à transgressão na esfera penal, seguindo um rito predefinido por lei e em respeito aos direitos e garantias individuais.

O exercício do direito de punir por parte do estado é disciplinado pelo Código de Processo Penal, que divide o rito em duas fases distintas: a investigação preliminar e a ação penal.

O processo penal sem a investigação preliminar é um processo irracional, uma figura inconcebível segundo a razão e os postulados da instrumentalidade garantista. Ela é uma peça fundamental para o processo penal e, no Brasil, provavelmente por culpa das deficiências do sistema adotado (inquérito policial), tem sido relegada a um segundo plano. Não se deve julgar de imediato, principalmente em um modelo como o nosso, que não contempla uma fase “intermediária” contraditória¹.

Acerca do conceito de persecução criminal, disserta David Queiroz:

Trata-se de um juízo progressivo de formação de culpa que se afigura imprescindível para que a pena abstratamente prevista no preceito secundário do tipo penal seja aplicada a um caso concreto. Referido juízo progressivo nasce com um juízo de possibilidade (início das investigações), passa por um juízo de probabilidade (final das investigações pré-processuais e início do processo) e termina com o juízo de convencimento do julgador sobre fato histórico investigado (sentença)².

A fim de entender o sistema de persecução criminal, cumpre estabelecer claramente qual a função da fase preliminar investigatória, entendendo-se que tem por principal finalidade a descoberta da materialidade delitiva e indícios de autoria do crime, buscando elementos de informação suficientes para subsidiar o estado acusação no seu mister, evitando

¹ ANSELMO, Marcio. **É preciso discutir o inquérito policial sem preconceitos e rancores**. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2017-mar-07/academia-policia-preciso-discutir-inquerito-policial-preconceitos-rancores#sdfootnote4sym>>. Acesso em: 15 mai. 2017.

² QUEIROZ, David. **A permeabilidade do processo penal**. p. 19.

a proposição de lides temerárias – o que pode gerar instabilidade social.

Isto posto, sendo a ação penal um constrangimento social ao réu, é fundamental o exercício da investigação criminal a fim de evitar erros na formulação de acusações, servindo como um filtro¹ democrático à atuação estatal.

O artigo 144 da Constituição Federal elenca os órgãos de segurança pública no Estado Democrático de Direito, indicando que cabe às Polícias Cíveis e Federal a apuração de infrações penais e sua autoria.

Assim, quis o constituinte estabelecer órgãos estatais com a missão precípua de investigação criminal, tendo como orientação de atuação o Código de Processo Penal, os tratados internacionais de direitos humanos e, evidentemente, a própria Constituição.

Compete, então, às Polícias Judiciárias a busca por provas da materialidade delitiva e indícios de autoria do crime praticado. Nesse ponto o artigo 4º do Código de Processo Penal, alinhado com os arts 2º e 5º, ambos da Lei 12.830/13², indica que tal atribuição compete ao presidente do inquérito policial, ou seja, ao delegado de polícia.

O inquérito policial é, pois, o instrumento procedimental por meio do qual o delegado de polícia irá reunir elementos informativos decorrentes da realização de diligências investigatórias previstas na legislação processual penal, seja no código de processo penal ou nas leis esparsas, que regulam o tema, como a lei de interceptação telefônica, lei de lavagem de dinheiro, lei de combate às organizações criminosas ou outras tantas.

Reunidos pela polícia judiciária elementos claros que comprovem a existência do crime e indícios suficientes que apontem de maneira segura a autoria delitiva, compete ao delegado de polícia promover o indiciamento do investigado.

Assim, o indiciamento é o ato fundamentado da autoridade policial que irá, mediante análise técnico-jurídica, indicar o autor do delito segundo apurado pela polícia judiciária, apresentando as provas do crime e os elementos que o levaram ao convencimento da autoria delitiva.

¹ FRANCO, Cordero. **Procedimiento penal**. Tomo II. Santa Fé de Bogota: temis, 2000. p 212; ROXIN, Claus. **Derecho processual penal**. Buenos Aires: Editores Del Puerto, 2000. p. 326; GIACOMOLLI, Nereu José. **A fase preliminar do processo penal: crise, misérias e novas metodologias investigatórias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 50; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Investigação Preliminar no processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2013. P. 124.

² BRASIL. **Lei 12830/13**, de 20 de junho de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm>. Acesso em: 15 mai. 2017.

Concluído o procedimento policial, deverá o delegado de polícia confeccionar relatório minucioso de tudo que foi apurado, submetendo o inquérito policial à análise do juiz competente que, analisando a legalidade dos atos praticados, dará vista à parte.

2.2 AS DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS E A ESTRATÉGIA DE ATUAÇÃO

Insta destacar que a primeira fase da persecução criminal, a despeito de possuir previsão legal, não está adstrita a rito definido, ficando a critério da autoridade que a preside os encaminhamentos das diligências, sendo uma das características do procedimento de investigação preliminar a discricionariedade.

Assim, enquanto a ação penal possui caminho legal a seguir, a investigação preliminar desencadeia as diligências de investigação com base em uma estratégia de atuação de seu presidente.

Não se pode subestimar a importância das preliminares. Cada vez mais têm ficado evidente, na sistemática dos jogos, os efeitos determinantes da partida prévia sobre o jogo principal. A investigação preliminar, por muito tempo relegada a segundo plano pela doutrina e pelos atores processuais, funciona, em muitos casos, como verdadeiro local de resultado. O placar (antecipado) tem sido constantemente definido na investigação, apesar de toda a válida crítica doutrinária a esse respeito¹.

Ainda, importante é apresentar outra diferença fundamental entre a investigação preliminar e a ação penal, qual seja, o sistema de atuação do estado. Enquanto a fase judicial (ação penal) é fulcrada em um sistema acusatório (em que há a distinção das figuras de acusar, defender e julgar, não tendo o judiciário a prerrogativa de gestão da prova), a fase preliminar atua em um sistema inquisitório, em que não há contraditório ou ampla defesa, inexistindo, tampouco, a figura do acusador.

Isto posto, por não haver rito definido, na medida em que as diligências forem se realizando, formaliza-se o ato de investigação de maneira documental, juntando aos autos do inquérito policial.

Insta destacar que, a despeito da inexistência de rito, deve-se atenção à estrutura e limites básicos de atuação, como o lugar (regras de competência e atribuição), o tempo (prazos de conclusão) e a forma escrita² - esta última já em mutação decorrente das inovações tecnológicas, mormente no que se refere à adoção do sistema audiovisual e do inquérito

¹ MACHADO, Leonardo Marcondes. Investigação criminal como pré-jogo da persecução penal. In: ANSELMO, Márcio Adriano et al. **Investigação criminal pela Polícia Judiciária**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 234.

² LOPES JR, Aury. **Sistema de Investigação Preliminar no Processo Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 196-199.

policial eletrônico, evitando o consumo desmedido de papel, o que possui grande impacto ambiental.

A metodologia de investigação segue critérios definidos pelo presidente do inquérito policial que, cumprindo sua discricionariedade regrada, determina a ordem das diligências a serem cumpridas, o momento e a forma de atuação da polícia judiciária na apuração da infração penal.

Como visto, o inquérito policial tem por finalidade a busca por provas da materialidade delitiva, comprovando a existência do crime, bem como indícios de autoria, conferindo resposta social a uma demanda coletiva em razão da quebra da ordem na forma mais grave – o crime.

Na esteira do apresentado, fica evidente a responsabilidade do presidente da investigação preliminar no processo de levantamento de informações, mormente em face da grave repercussão social promovida pelo indiciamento do suspeito do crime – indiciamento esse não raras as vezes explorado pela imprensa e causando danos à imagem do investigado. Além dos reflexos sociais causados pelo apontamento de autoria de delitos por parte do delegado de polícia, imprescindível fazer-se destaque à consequência da condução do inquérito policial para o desenvolvimento da ação penal.

Nesse sentido, o presidente do inquérito policial, por atuar no germe da persecução criminal, possui força decisória capaz de influenciar no deslinde da causa. Assim, por se configurar fundamentalmente como um ser de *pathos* (sentimentos e paixões), é capaz de ser afetado pelo mundo circundante e simultaneamente, afetá-lo¹.

Desta feita, em um contexto de meio ambiente social complexo, imprescindível uma nova forma de atuação de presidência do inquérito policial a fim de promover a reestruturação de seu mister, promovendo uma alteração de paradigma acerca das funções do procedimento policial.

Os padrões culturais descritos por Toynbee parecem ajustar-se muito bem à nossa situação atual. Ao observarmos a natureza dos nossos desafios — não os vários sintomas de crise, mas as mudanças subjacentes ao nosso meio ambiente natural e social —, podemos reconhecer a confluência de diversas transições. Algumas delas estão relacionadas com os recursos naturais, outras com valores e ideias culturais; algumas são partes de flutuações periódicas, outras ocorrem dentro de padrões de ascensão-e-queda. Cada um desses processos tem uma periodicidade distinta, mas todos eles envolvem períodos de transição que acontece estarem

¹ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é: o que não é.** 4 ed. Petrópolis: Vozes, 2015. p. 161.

coincidindo no presente momento. Entre essas transições existem três que abalarão os alicerces de nossas vidas e afetarão profundamente o nosso sistema social, econômico e político. A primeira transição, e talvez a mais profunda, deve-se ao lento, relutante, mas inevitável declínio do patriarcado. [...] A segunda transição, que terá um profundo impacto sobre nossa vida, nos é imposta pelo declínio da era do combustível fóssil. [...] A terceira transição também está relacionada com valores culturais. Envolve o que hoje é frequentemente chamado de 'mudança de paradigma' — uma mudança profunda no pensamento, percepção e valores que formam uma determinada visão da realidade¹.

Destarte, a alteração de paradigma, entendendo o inquérito policial como um instrumento social e de alteração do meio, resta bastante evidente que as escolhas das diligências investigatórias pelo presidente da investigação conduzirão ao deslinde para a decisão de indiciamento ou não indiciamento, influenciando a posição do titular da ação penal em apresentar ou não a denúncia.

3 A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL AUTÔNOMA COMO FATOR DE SUSTENTABILIDADE

3.1 CONCEITO DE SUSTENTABILIDADE

Os Estados, numa visão cosmopolita, cada vez mais apresentam preocupação em relação às questões ambientais. A problemática em relação ao meio ambiente, levando-se em consideração a periodização da história, surgiu recentemente. Em nível constitucional aqui no Brasil, por exemplo, esse assunto só foi tratado na Constituição Republicana de 1988, muito embora algumas normas infraconstitucionais já dispunham sobre o tema.

Aquecimento global, calor excessivo e conseqüente derretimento de geleiras, bem como frio excessivo e outros cataclismos têm provocado uma consciência ambiental que transcendem uma ou outra entidade internacional. Com isso, verifica-se a necessidade de se preservar o meio ambiente no sentido de evitar o comprometimento da espécie humana pelos próprios seres humanos.

Nas lições de Tiago Fensterseifer:

A inquestionável consagração da proteção ambiental no âmbito jusfundamental e o reconhecimento da qualidade de vida como elemento integrante da dignidade humana provocam a reformulação conceitual da dignidade amarrada aos novos valores ecológicos².

Nesta seara, surge no cenário mundial o conceito de sustentabilidade como propulsor da preservação ambiental e suas possíveis soluções. Desenvolvimento sustentável passa a ser reconhecida como carta de intenções dos mais diversos setores, públicos e privados, do

¹ CAPRA, Fritjof. **O ponto de Mutação**: a ciência, a sociedade e a cultura emergente. São Paulo: Editora Cultrix, 1982. p. 15.

² FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 41.

individual ao coletivo, desde o colonial até o industrial.

De acordo com Leonardo Boff:

Mesmo antes de definirmos melhor o que seja sustentabilidade, podemos avançar mostrando o que ela fundamentalmente significa: o conjunto dos processos e ações que se destinam a manter a vitalidade e a integridade da Mãe Terra, a preservação de seus ecossistemas com todos os elementos físicos, químicos e ecológicos que possibilitam a existência e a reprodução da vida, o atendimento das necessidades da presente e das futuras gerações, e a continuidade, a expansão e a realização das potencialidades da civilização humana em suas várias expressões¹.

A preocupação com a sustentabilidade passa a exigir das mais variadas sociedades autonomia em relação ao seu trabalho e produção. Como exemplo, não se pode preservar a sustentabilidade atmosférica sem se preocupar com as queimadas. Também pode ser mencionada a salutar substituição de energia fossilizada por energia eólica ou solar.

Essa nova tendência está sendo acolhida por diversos empreendimentos, mediante soluções sustentáveis. Na busca desses ideais, vislumbra-se a propositura de uma sustentabilidade social e ambiental nos setores empresariais e suas respectivas respostas.

Nas palavras de Chris Laszo:

A sustentabilidade é uma “lente” através da qual os gerentes de linha podem inovar ao longo de suas cadeias estendidas de suprimentos. Ela não diz respeito a situações conflitantes, e a experiência corporativa recente comprova de modo oportuno e mais uma vez que os investimentos baseados em projetos de sustentabilidade podem trazer recompensas em um ano ou menos tempo².

É possível, desta maneira, vislumbrar a sustentabilidade como novo valor capaz de abranger as dimensões sociais, culturais, políticas, econômicas, ambientais, éticas e jurídicas, numa visão multidimensional, superando o viés estritamente econômico.

3.2 A INVESTIGAÇÃO DE CRIMES AMBIENTAIS VIA INQUÉRITO POLICIAL COMO PROMOÇÃO DE SUSTENTABILIDADE

Na esteira do apresentado, e diante de um contexto de degradação ambiental e social, necessário se faz entender a imprescindibilidade dos instrumentos de fiscalização ambiental a fim de garantir sustentabilidade. Assim, a alteração de paradigmas quanto à investigação criminal é medida que se impõe, mormente em face ao potencial que esse instrumento de

¹ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é – o que não é. p.14.

² LASZLO, Chris. **Valor sustentável**. Como as empresas mais expressivas do mundo estão obtendo bons resultados pelo empenho em iniciativas de cunho social. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2008. p. 193.

fiscalização possui ao tratarmos de crimes previstos na lei nº 9.605¹, de 12 de fevereiro de 1998 – espécie normativa que tipifica os crimes ambientais.

Acerca dessa necessária alteração de paradigmas, Fritjof Capra assevera:

Estou convicto de que, hoje, nossa sociedade como um todo encontra-se numa crise análoga. Podemos ler acerca de suas numerosas manifestações todos os dias nos jornais. Temos taxas elevadas de inflação e desemprego, temos uma crise energética, uma crise na assistência à saúde, poluição e outros desastres ambientais, uma onda crescente de violência e crimes, e assim por diante. A tese básica do presente livro é de que tudo isso são facetas diferentes de uma só crise, que é, essencialmente, uma crise de percepção².

A alteração de paradigmas quanto ao inquérito policial é medida que se impõe. Não é mais possível tratar tal instrumento de investigação do estado como um mero caderno de informações para subsidiar a atuação do Estado-Acusação, tampouco manter a atuação das Polícias Judiciárias como instrumento de controle social atuando insistentemente na repressão somente de crimes praticados pelos menos favorecidos.

Na atual conjuntura ambiental, faz-se necessário que as Polícias Judiciárias desenvolvam uma atuação global, entendendo-se o sistema social e ambiental de maneira integrada. Destarte, os órgãos de investigação criminal ganham papel de destaque na fiscalização e responsabilização de autores de fatos criminosos em seara ambiental, devendo se integrar a movimentos ambientalistas, assumindo sua parcela de responsabilidade.

Acerca do chamamento à responsabilidade ambiental, Mark Tercek e Jonathan Adams indicam:

Também é importante que todos nós caminhemos juntos para o futuro. Todos devem se envolver no movimento ambientalista. Sempre existirão os mais atores, mas sei por experiência própria que a maioria das pessoas – não importa de onde venham ou quais sejam suas tendências políticas – que aprecia a natureza e está exposta aos seus valores fará tudo que puder para proteger o meio ambiente³.

Ainda, os referidos autores reconhecem que a natureza tem valor, demonstrando ser essencial buscar incentivos para a sua preservação⁴.

Nessa senda, impossível admitir-se, pois, que os órgãos que compõe o sistema de

¹ BRASIL. Lei 9605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 15 mai. 2017.

² CAPRA, Fritjof. **O ponto de Mutação**: a ciência, a sociedade e a cultura emergente. p. 6.

³ TERCEK, Mark R.; ADAMS, Jonathan S. **Capital Natural**: como as empresas e a Sociedade podem prosperar ao investir no meio ambiente.: São Paulo: Editora Alaúde 2014. p. 223.

⁴ TERCEK, Mark R.; ADAMS, Jonathan S. **Capital Natural**: como as empresas e a Sociedade podem prosperar ao investir no meio ambiente. p. 160.

justiça criminal mantenham-se inertes ou releguem a segundo plano questão central no desenvolvimento social e na preservação da espécie humana, não havendo sentido em “persistir na matriz comportamental da degradação e do poder neurótico sobre a natureza, não somente porque os recursos naturais são finitos, mas porque tal despautério faz milhões de vítimas no caminho”¹.

Diuturnamente somos atropelados por notícias de desmatamento na Amazônia, caça ilegal ou poluição ambiental, sendo todos esses bens jurídicos devidamente tipificados em lei ambiental como crime.

O art. 50-A da Lei 9605/98, incluído pela lei 11.284/06, bem indica como conduta criminosa punida com reclusão de dois a quatro anos e multa a conduta de desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente.

Contudo, tal prática parece rotineira, mormente quando tratamos do crescimento exponencial da agropecuária brasileira, que avança com assanho sobre a mata amazônica, provocando graves danos ao bioma. Não fosse apenas esse o problema, as grandes lavouras existentes em áreas limítrofes a áreas ambientais de preservação permanente causam dano indireto ao bioma ali existente em razão da aplicação de pesticidas de maneira desmedida e sem qualquer tipo de controle.

Em 1969 a autora Rachel Carson em seu livro *Primavera Silenciosa* já alertava para o problema da aplicação descontrolada de DDT em plantações norte-americanas:

Tornou-se, portanto, mais do que claro que a pulverização, na proporção de meio quilo de DDT por acre (4.047 metros quadrados), constitui ameaça muito séria contra os peixes, mas correntezas que atravessam florestas. Ademais, o controle contra os germes destruidores de brotos não foi conseguido, e muitas áreas tiveram de ser programadas para nova pulverização. O Departamento de Caça e Pesca, de Montana, assinalou forte oposição a toda nova pulverização, dizendo que ‘não se sentia disposto a comprometer os recursos para o esporte da pesca, a troco de programas de necessidade questionável e de êxito duvidoso’ O Departamento declarou, entretanto, que continuaria a cooperar com o Serviço Florestal, “na determinação de meios destinados a minorar os efeitos adversos”².

No mesmo sentido a autora assevera a importância da manutenção dos recursos hídricos:

¹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: Direito ao Futuro. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 64.

² CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa**. 2 ed. São Paulo: Editora Portico, 1969. p. 147.

De todos os nossos recursos, a água tornou-se o mais precioso. A maior parte da superfície do Globo é coberta pelos seus mares envolventes; contudo, em meio a esta abundância, encontramos-nos necessitados. Por via de estranho paradoxo, a maior parte da abundante água da Terra não é usável para a Agricultura, para a Indústria, nem para o consumo humano, em consequência da sua pesada carga de sais marítimos; [...] O problema da poluição da água, por meio de pesticidas, só pode ser compreendido no contexto, como fazendo parte do todo ao qual pertence: a poluição do meio ambiente total da humanidade¹.

Destaque-se, pois, que o legislador brasileiro também procurou proteger o referido bem jurídico com a tipificação do delito previsto no art. 54, §2º, III, da referida lei penal ambiental. Segundo o referido dispositivo, é crime punido com pena de reclusão de um a cinco anos a conduta de causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade.

A despeito da previsão legal como crime das condutas acima referidas, há a reiteração da exploração desmedida dos recursos naturais citados por parte de “grileiros”, empresários e pecuaristas, em flagrante desrespeito à legislação ambiental penal, bem como ao bioma e, em última análise, em desrespeito à própria preservação da espécie humana.

Nesse sentido, leciona Leonardo Boff:

[...] pouco importa a concepção que tivermos de sustentabilidade, a ideia motora é esta: não é correto, não é justo nem ético que, ao buscarmos os meios para a nossa subsistência, dilapidemos a natureza, destruamos biomas, envenenemos os solos, contaminemos as águas, poluamos os ares e destruamos o sutil equilíbrio do Sistema Terra e do Sistema Vida. Não é tolerável eticamente que sociedades particulares vivam à custa de outras sociedades ou de outras regiões, nem que a sociedade humana atual viva subtraindo das futuras gerações os meios necessários para poderem viver decentemente².

Isto posto, a fim de promover a responsabilização dos indivíduos que praticam tais condutas criminosas, mostra-se necessário reforçar os órgãos de fiscalização administrativa, tais como IBAMA ou FATMA, bem como garantir às Polícias Judiciárias estrutura suficiente para atuar em desfavor dos autores de crimes ambientais, com consequências criminais. Nesse aspecto, a criação de unidades especializadas em investigações desta natureza, com contratação de mão de obra pericial qualificada a fim de conferir subsídios à atuação do delegado de polícia, é medida salutar para a promoção da sustentabilidade.

De outra banda, além da criação de Delegacias de Polícia especializadas em crimes ambientais, conferir ao titular da investigação criminal policial autonomia de decisão na

¹ CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa**. p. 49.

² BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é: o que não é**. p. 64-65.

adoção das estratégias de atuação é medida essencial e impositiva.

Ora, seria ingênuo não levar em consideração que parte de grandes empresas envolvidas em questões de prejuízo ambiental possuem também grande poderio econômico. Nesse raciocínio, e em face dos recentes acontecimentos¹ em seara política demonstrando a relação espúria entre políticos e empresários; sendo a Polícia Judiciária órgão do Poder Executivo, o grau de influência desses empresários entre os gestores políticos das instituições policiais mostra-se latente.

Isto posto, a autonomia na estratégia de atuação por parte do presidente da investigação criminal, mormente em investigações de cunho ambiental é, também, garantia de sustentabilidade, ainda que de forma indireta.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A percepção acerca das funções desenvolvidas pelas polícias judiciárias, mormente em uma perspectiva democrática e republicana, é medida essencial para o desenvolvimento social. Nessa esteira, fundamental conhecer a formação histórica e teórica dos órgãos que compõem o sistema de segurança pública, em especial no que tange ao sistema de persecução criminal.

A polícia judiciária como protagonista da investigação criminal colabora em destaque na defesa dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, dentre as quais se encontra o direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Destarte, diante das forças de mercado e da ótica de exploração desmedida dos recursos naturais, ganha relevo o conceito de sustentabilidade como propulsor da preservação ambiental e suas possíveis soluções, dentre as quais se apresenta a atuação dos órgãos de controle e a responsabilização daqueles que insistem em uma atuação egoísta e criminoso em desfavor do meio ambiente.

Nessa toada, o delegado de polícia quando dotado de autonomia de polícia judiciária desempenha, segundo as estratégias de atuação na investigação criminal, função essencial no desenvolvimento da sustentabilidade. Tal autonomia garante à autoridade policial a segurança de atuação em desfavor de autores de delitos ambientais que possuem grande influência na esfera política do Poder Executivo.

¹ FOLHA DE SÃO PAULO. **Entenda a operação Lava a Jato**. São Paulo. Disponível em: <<http://arte.folha.uol.com.br/poder/operacao-lava-jato/>>. Acesso em: 08 jul. 2017.

Investir em Polícia Judiciária, mais especificamente na criação de unidades especializadas na repressão a crimes ambientais, é medida essencial para o desenvolvimento sustentável do meio ambiente, garantindo a responsabilização criminal dos infratores, reduzindo de sobremaneira a sensação social de impunidade referente a autores de crimes ambientais. Na atual conjuntura ambiental, faz-se necessário que as Polícias Judiciárias desenvolvam uma atuação global, entendendo-se o sistema social e ambiental de maneira integrada.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ANSELMO, Marcio. **É preciso discutir o inquérito policial sem preconceitos e rancores**. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2017-mar-07/academia-policia-preciso-discutir-inquerito-policial-preconceitos-rancores#sdfootnote4sym>>. Acesso em: 15 mai. 2017.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é – o que não é**. 4. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 mai. 2017.

BRASIL. **Lei 12830/13**, de 20 de junho de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm>. Acesso em: 15 mai. 2017.

BRASIL. **Lei 9605**, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 15 mai. 2017.

BRASIL. Supremo tribunal Federal. **Habeas Corpus 84.548**. 04 março 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630134>>. Acesso em: 15 mai. 2017.

CAPRA, Fritjof. **O ponto de Mutação: a ciência, a sociedade e a cultura emergente**. São Paulo: Editora Cultrix, 1982.

CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa**. 2Ed .São Paulo: Editora Portico, 1969.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Garantias Constitucionais na Investigação Criminal**. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

DA SILVA, Jorge. **Segurança pública e polícia: criminologia crítica aplicada**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: Teoria do Garantismo Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Entenda a operação Lava a jato**. São Paulo. Disponível em: <<http://arte.folha.uol.com.br/poder/operacao-lava-jato/>>. Acesso em: 08 jul. 2017.

FRANCO, Cordero. **Procedimiento penal**. Tomo II. Santa Fé de Bogota: temis, 2000.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GIACOMOLLI, Nereu José. **A fase preliminar do processo penal: crise, misérias e novas metodologias investigatórias.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Investigação Preliminar no processo penal.** São Paulo: Saraiva, 2013.

LASZLO, Chris. **Valor sustentável.** Como as empresas mais expressivas do mundo estão obtendo bons resultados pelo empenho em iniciativas de cunho social. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2008.

LOPES JR. Aury. **Sistema de Investigação Preliminar no Processo Penal.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

MACHADO. Leonardo Marcondes. Investigação criminal como pré-jogo da persecução penal. *In*: ANSELMO, Márcio Adriano et al. **Investigação criminal pela Polícia Judiciária.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

MARQUES, José Frederico. **Apontamentos sobre Processo Criminal Brasileiro.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1959.

QUEIROZ, David. **A permeabilidade do processo penal.** Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

ROXIN, Claus. **Derecho processual penal.** Buenos Aires: Editores Del Puerto, 2000.

TERCEK, Mark R.; ADAMS, Jonathan S. **Capital Natural: como as empresas e a Sociedade podem prosperar ao investir no meio ambiente.** São Paulo: Editora Alaúde, 2014.

A SUSTENTABILIDADE COMO PRÁTICA DE BIOPOLÍTICA

Eduardo César Petermann¹

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como enfoque teórico as temáticas da sustentabilidade e da biopolítica e objetiva demonstrar como os discursos de sustentabilidade são utilizados como instrumentos de práticas de biopolítica e biopoder.

Segundo Michel Foucault, em uma análise histórica do Estado, a biopolítica representa um dispositivo de segurança que procura racionalizar e pensar os problemas postos à prática governamental de gestão das populações, como, por exemplo, a educação, a saúde, a segurança, a natalidade, as diferenças raciais, a longevidade etc. Problemas esses que são por Foucault analisados como racionalidades políticas e econômicas que justificam o governo da população. A população, por sua vez, que é vista como instrumento, objeto e objetivo desse controle, é tratada a partir de suas necessidades naturais, bem como daquelas que são postas pelas técnicas de governo, a fim de fundamentar, justificar e legitimar o próprio governo e seu modelo econômico adotado, primando pela manutenção do corpo social são.

O biopoder, conseqüentemente, é compreendido como o poder existente em uma sociedade cuja política incida diretamente sobre a vida dos indivíduos, voltado para as tecnologias políticas do corpo, por meio do cruzamento das relações entre o poder, o saber e o corpo.

A sustentabilidade, por sua vez, entendida como um dever social, jurídico e político de proteção ecológica, que visa assegurar condições de bem-estar ambiental e também social, assume a partir das sociedades modernas protagonismo mundial, sendo reconhecida como nova perspectiva vinculante, necessária para garantir a perpetuação humana no planeta.

Ainda que se possa imaginar que em um primeiro momento a sustentabilidade não encontraria espaço dentro de um sistema neoliberal capitalista, obcecado pelo crescimento

¹ Mestrando do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Pós-graduado *lato sensu* em Direito Processual Civil pela Universidade Anhanguera - UNIDERP. Bacharel em Direito pela Fundação Universidade Regional de Blumenau – FURB. E-mail: eduardopetermann@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0791649310784191>

em detrimento do meio ambiente, a sustentabilidade se mostrou como um novo instrumento de práticas econômicas, permitindo que os recursos naturais sejam explorados desde que atendidos requisitos impostos pela lei e pelas autoridades administrativas, garantindo a manutenção do modelo de produção capitalista junto ao protecionismo ecológico propugnado pelo discurso do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Michel Foucault nasceu na França em 1926 e faleceu em 1984, viveu e interpretou a sociedade moderna do fim do século XX. Ainda que não tenha tratado diretamente de assuntos como ecologia e sustentabilidade, é possível extrair de seus estudos sobre biopolítica e biopoder que o discurso do desenvolvimento sustentável destina-se a criar uma cultura do perigo. O paradigma da sustentabilidade trata do perigo da destruição do meio ambiente. Para que se concretize o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da Constituição Federal), vê-se necessário um aparato de mecanismos destinados à segurança desse direito. É nesse momento que a biopolítica, como um elemento no interior de uma forma de governamentalidade, se manifesta por meio de uma elite governamental e científica como arte de governar, controlar e gerir as ações do homem comum para que não haja apenas conforme seus interesses, destruindo a natureza, em detrimento dos interesses coletivos.

Diante da importância do tema, que procura descortinar os bastidores das práticas e dos discursos de sustentabilidade, o presente texto, por meio de três capítulos, irá se debruçar sobre cada uma das categorias: sustentabilidade e biopolítica para ao final demonstrar suas implicações recíprocas a partir da lente teórica de Michel Foucault.

Na metodologia do trabalho foi utilizado o método indutivo na fase de investigação; na fase de tratamento de dados o método cartesiano e no relatório da pesquisa foi empregada a base indutiva. Foram também acionadas as técnicas do referente¹, da categoria², dos conceitos operacionais³, da pesquisa bibliográfica⁴ e do fichamento⁵.

¹ "explicitação prévia do motivo, objetivo e produto desejado, delimitado o alcance temático e de abordagem para uma atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa". PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica e metodologia da pesquisa jurídica**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2007, p. 241.

² "palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou expressão de uma ideia". PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica e metodologia da pesquisa jurídica**, p. 229.

³ "definição estabelecida ou proposta para uma palavra ou expressão, com o propósito de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias expostas". PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica e metodologia da pesquisa jurídica**, p. 229.

⁴ "Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais". PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica e metodologia da pesquisa jurídica**, p. 240.

⁵ "Técnica que tem como principal utilidade otimizar a leitura na Pesquisa Científica, mediante a reunião de elementos selecionados pelo Pesquisador que registra e/ou resume e/ou reflete e/ou analisa de maneira sucinta, uma Obra, um Ensaio, uma Tese ou Dissertação, um Artigo ou uma aula, segundo Referente previamente estabelecido". PASOLD, Cesar

1 SUSTENTABILIDADE

A sustentabilidade assumiu posição de protagonismo em todas as áreas do conhecimento e em todos os espaços públicos e privados. Tornou-se um novo paradigma civilizatório que objetiva o equilíbrio entre as dimensões econômicas, sociais e ambientais de toda a comunidade mundial. Aparece não apenas como uma medida temporária e isolada, sendo que “(...) a sustentabilidade não é uma campanha episódica, pois acarreta uma Agenda permanente (...)”¹, mostrando-se como um verdadeiro paradigma que passa a ditar o rumo da humanidade e a influenciar a todos.

Segundo Leonardo Boff, a sustentabilidade é

toda ação destinada a manter as condições energéticas, informacionais, físico-químicas que sustentam todos os seres, especialmente a Terra viva, a comunidade de vida, a sociedade e a vida humana, visando sua continuidade e ainda atender as necessidades da geração presente e das futuras, de tal forma que os bens e serviços naturais sejam mantidos e enriquecidos em sua capacidade de regeneração, reprodução e coevolução.²

Para a Professora Maria Claudia da Silva Antunes de Souza, a sustentabilidade consiste no pensamento de capacitação global para a preservação da vida humana equilibrada, conseqüentemente, da proteção ambiental, mas não só isso, também da extinção ou diminuição de outras mazelas sociais que agem contrárias à esperança do retardamento da sobrevivência do homem na Terra.³

Juarez Freitas afirma que a “sustentabilidade deve ser entendida como dever ético e jurídico-político de viabilizar o bem-estar no presente, sem prejuízo do bem-estar futuro, próprio e de terceiros.”⁴

O autor alemão Klaus Bosselmann, ao aprofundar o conceito, expõe o caráter social da sustentabilidade, afirmando que a aplicabilidade do instituto inegavelmente exigirá escolhas e decisões humanas:

O princípio da sustentabilidade visa proteger os sistemas ecológicos e a sua integridade. Seus temas são os processos ecológicos. No entanto, os processos sociais determinam em que medida e como os sistemas ecológicos devem ser mantidos. Esta forma de sustentabilidade se

Luíz. **Prática da Pesquisa Jurídica e metodologia da pesquisa jurídica**, p. 233.

¹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**, direito ao futuro. 2ª Ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012, p. 19.

² BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é: o que não é**. 4ª Ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2015, p. 107.

³ SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de. **20 anos de sustentabilidade: reflexões sobre avanços e desafios**. Revista da Unifebe. 2012; 11 (dez): 239-252. Disponível: <<http://www.unifebe.edu.br/revistaeletronica/>>. Acesso: 06 jul. 2017, p. 13.

⁴ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**, direito ao futuro, p. 15.

torna uma questão social. Como há escolhas a serem feitas entre necessidades e desejos concorrentes, questões de justiça distributiva surgem.¹

A sustentabilidade, portanto, não se resume tão somente à proteção do meio ambiente. Leonardo Boff afirma que, para compreendermos a sustentabilidade, precisamos entender a ecologia além de um simples ambientalismo, pois a ecologia recobre a sociedade (ecologia social), a mente humana (ecologia mental), as indústrias (ecologia industrial) e as cidades (ecologia urbana).²

Além disso, a sustentabilidade passou a ganhar valor econômico, sendo vista pelas empresas como diferencial competitivo.

A ausência de uma cultura de sustentabilidade rapidamente vem se tornando um fator de desvantagem competitiva. Não existe mais discussão sobre sustentabilidade. Ela é a chave para gerar valores a longo prazo aos acionistas atuais e os que ainda virão, e garantir a sustentabilidade da própria empresa.³

O sucesso de uma empresa não se limita mais aos ganhos numéricos ou aos lucros monetários, mas sim sobre criar valor financeiro e social, sendo que as sustentabilidades ambiental e social, além de moralmente fazerem parte das estratégias empresarias, representam uma nova forma de vantagem competitiva. “Um número cada vez maior de corporações líderes setoriais globais está adotando estratégias de sustentabilidade em suas principais atividades de negócios.”⁴

Ou seja, ainda que se pregue uma limitação do crescimento, a fim de frear os impactos ambientais, a ambição econômica permanece como foco do sistema capitalista. Este modelo econômico irá então defender um desenvolvimento sustentável, com a manutenção do crescimento econômico correlacionado à redução da degradação ambiental e a geração de ganhos sociais.

Ignacy Sachs afirma que, como o crescimento econômico ainda se faz necessário, ele “deveria ser socialmente receptivo e implementado por métodos favoráveis ao meio ambiente, em vez de favorecer a incorporação predatória do capital da natureza ao PIB”.⁵

¹ BOSSELMANN, Klaus. **O Princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 107.

² BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é: o que não é. p. 97.

³ ADAMS, Jonathan S. e TERCEK, Mark R. **Capital natural**: como as empresas e a sociedade podem prosperar ao investir no meio ambiente. São Paulo: Aláude Editorial, 2014, p. 201.

⁴ LASZLO, Chris. **Valor sustentável**, como as empresas mais expressivas do mundo estão obtendo bons resultados pelo empenho em iniciativas de cunho social. Rio de Janeiro: Editora Qualitymark, 2008, p. 59.

⁵ SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Organização de Paulo Yone Stroh e Tradução de José Lins Albuquerque Filho. Rio de Janeiro, RJ: Garamond, 2002, p. 82.

O desenvolvimento sustentável, diante das consequências da exploração da natureza, representa uma nova maneira de gerenciar a produção econômica e industrial no capitalismo, seja na oferta de recursos naturais imprescindíveis ao sistema de mercadorias, seja na produção e acondicionamento de resíduos e poluentes produzidos.¹

O interesse econômico por traz do discurso do desenvolvimento sustentável ganha visibilidade. É nesse momento que a sustentabilidade pode ser vista como um instrumento de biopolítica, já que, para garantir as potencialidades econômicas, a sustentabilidade é ampliada para produzir técnicas e estratégias de controle e gestão da vida, por meio do governo de si e do outro, e controle dos recursos naturais e energéticos que o meio ambiente pode oferecer a um sistema econômico capitalista.

2 BIOPOLÍTICA

Biopolítica é o termo utilizado por Michel Foucault para designar práticas disciplinares utilizadas a partir do fim do século XIX e começo do século XX, destinadas a governar conjuntos de indivíduos e populações. A biopolítica é um instrumento garantidor do Estado.

A constituição do biopoder implica numa mudança de racionalidade política. Foucault descreve três etapas da racionalidade política, até chegar ao biopoder. No pensamento tradicional, a política era uma arte que se preocupava com o bem-estar dos cidadãos e com a justiça. A razão prática procurava organizar a vida política de acordo com a ordem do cosmo (Aristóteles e toda herança medieval aristotélica).

No Renascimento, surge um novo tipo de racionalidade política. A relação entre o poder, o governante e o Estado por ele governado passa a ser objeto de reflexão. O saber prático não está mais centrado no bem-estar do cidadão, não havia considerações de ordem metafísica a respeito da ordem do cosmo, o objetivo político era o de aumentar o poder do governante.

Por sua vez, o terceiro tipo de racionalidade política, que corresponde à emergência do biopoder, sacrifica a política em favor de programas voltados para a ordenação e disciplinarização de indivíduos. O Estado tem uma razão e um fim em si mesmo que não estão atreladas as vontades individuais do governante. Esse novo tipo de racionalidade política não se interessa pela elaboração de uma teoria geral da sociedade, preocupava-se isto sim, com administração de um Estado particular historicamente.²

Nesse momento histórico, Foucault enxerga a razão do Estado como a razão do povo, em que o crescimento do Estado é o crescimento dos indivíduos, a existência do Estado representa a segurança de cada pessoa, o governo do Estado é o governo de cada habitante.

¹ LIMA, Gustavo da Costa. **O discurso da sustentabilidade e suas implicações para a educação**. Ambiente & Sociedade, v. 6. N. 2 jul./dez. 2003. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/asoc/v6n2/a07v06n2.pdf>>. Acesso em: 06 jul. 2017.

² CARDOSO JR, Hélio Rebello. **Corpo e sexualidade entre disciplina e biopolítica**. Disponível em: <https://www.marilia.unesp.br/Home/Publicacoes/foucault_book.pdf>. Acesso em 06 jul. 2017, p. 155-175.

A partir dessa ideia difundida, desse consciente coletivo de um governo democrático, o Estado assume o poder de programar e aplicar as medidas que entender pertinentes. A população, agora vista concomitantemente como um fim e como um instrumento para o governo, torna-se o objeto a ser governado.

Foucault apresenta um novo tipo de racionalidade por meio de novas práticas de governo, que tem a vida da população como foco, valendo-se do controle social como forma de fortalecer o Estado.¹ “Quer dizer que a população vai ser o objeto do qual o governo deverá ter em conta em suas observações, em seu saber, para chegar efetivamente a governar de modo racional e refletido”.²

Assim, para fazer um bom governo era necessário interferir no recurso mais importante do Estado: sua população. Um bom governo será aquele que vela pelo bem-estar da população, ou seja, aquele governo que gera como consequência o aumento da potência do Estado. A razão de Estado se debruçava nas formas de gerir a vida.³

No último capítulo do livro *A Vontade de Saber*, intitulado *Direito de Morte e Poder sobre a Vida*, Michel Foucault se utiliza pela primeira vez dos conceitos de biopoder – afirmando-o como “um poder cuja função mais elevada já não é mais matar, mas investir sobre a vida, de cima a baixo”⁴ –, bem como de biopolítica – que designa como aquilo que “faz com que a vida e seus mecanismos entrem no domínio dos cálculos explícitos, e faz do poder-saber um agente de transformação da vida humana”.⁵

Na interpretação de Judith Revel,

O termo biopolítica designa a maneira pela qual o poder tende a se transformar, entre o fim do século XVIII e começo do século XIX, a fim de governar não somente os indivíduos por meio de um certo número de procedimentos disciplinares, mas o conjunto dos viventes constituídos em população: a biopolítica – por meio dos biopoderes locais – se ocupará, portanto, da gestão da saúde, da higiene, da alimentação, da sexualidade, da natalidade etc., na medida que elas se tornam preocupações políticas.⁶

¹ FOUCAULT, Michel. **Segurança, território, população**: curso dado no Collège de France (1977-1978). Tradução Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 155.

² FOUCAULT, Michel. **Estratégia: poder-saber**. (Ditos & Escritos, v.4), p. 300.

³ GOMES, Fraikson Cleiton Fuscaldi. **Propriedade, meio ambiente e Michel Foucault**: limitações socioambientais como dispositivos de ecogovernamentalidade. Disponível em: <http://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/5061/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O_PropriedadeMeioAmbiente.pdf>. Acesso em 11 jan. 2017, p. 87-88.

⁴ FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade**, vol. 1 – *A Vontade de Saber*. (trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque). Rio de Janeiro: Graal, 1999, p. 131.

⁵ FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade**, vol. 1 – *A Vontade de Saber*, p. 134.

⁶ REVEL, Judith. **Foucault** - conceitos essenciais. São Carlos: Clara Luz, 2005, p. 26.

Trata-se de uma regulação indireta da população, por meio de formas não explícitas. Regulação que se dá por técnicas de poder e dispositivos de segurança que incidem sobre o meio em que a população se encontra, a fim de promover uma normalização. Ao invés de indivíduos individuais com condutas de obediência ou revolta, o conjunto de pessoas é tratado como população. O poder passa a ser exercido em dois aspectos, de um lado sobre a espécie humana e de outro sobre o público. O homem cada vez mais se revela para o campo político como população, e não como indivíduo/espécie, apresentando opiniões, comportamentos, hábitos, temores e exigências como público/população, em uma biopolítica das populações. É em função da noção de população que se torna possível o desenvolvimento de uma forma completamente nova de exercício do poder sobre a vida.¹

Em consequência, surge o biopoder, como dispositivo de segurança capaz de regular a população em sua naturalidade, “assegurando a sobrevivência da espécie através de cuidados com o seu meio de vida, e obtendo do público os comportamentos e opiniões esperados através de campanhas públicas e programas de educação.”²

Por meio de táticas e instrumentos de segurança, a sociedade de segurança não precisa e não deseja eliminar por completo os seus inimigos internos, sendo que ela pode conviver em estado de simbiose com essas mazelas. Tal técnica, que representa uma prática da normalização biopolítica, destina-se a criar uma cultura do perigo, que no paradigma da sustentabilidade, por exemplo, representa o perigo da destruição dos recursos naturais, do planeta e do homem.

Além da população, a estatística também se mostra com uma tática para representar de um modo específico a realidade e exercer sobre ela a normalização biopolítica. As populações a serem governadas devem ser conhecidas. A arte de governo se converte em razão de Estado e encontra-se intimamente ligada ao desenvolvimento do que se chamou de estatística ou aritmética política, ou seja, o conhecimento indispensável das forças do Estado, logo de sua população.³ Nas palavras de Foucault, a estatística servirá para revelar “a realidade dos fenômenos da população” e mostrar que esta comporta “efeitos próprios da

¹ GUANDALINI JUNIOR, Walter. **A crise da sociedade de normalização e a disputa jurídica pelo biopoder**: o licenciamento compulsório de patentes de antirretrovirais. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp009211.pdf>>. Acesso em 05 jul. 2017.

² GUANDALINI JUNIOR, Walter. **A crise da sociedade de normalização e a disputa jurídica pelo biopoder**: o licenciamento compulsório de patentes de antirretrovirais.

³ GOMES, Fraikson Cleiton Fuscaldi. **Propriedade, meio ambiente e Michel Foucault**: limitações socioambientais como dispositivos de ecogovernamentalidade, p. 87.

sua agregação”, principalmente nas suas esferas epidêmicas apontando, “seu número de mortos, seu número de doentes.”¹

As noções de risco, perigo e crise são elementos fundamentais para manutenção dos dispositivos de segurança na realidade da população. Por meio deles é possível concretizar uma nova maneira de intervenção sobre a população, já que tais elementos operatórios não se destinam simplesmente a impedir ou anular a ocorrência de algum fenômeno, mas apenas regular a incidência a níveis de risco aceitáveis, “fazendo com que as curvas de normalidades diferenciais se aproximem o máximo possível da curva de normalidade global – promovendo a regulação biopolítica.”²

A busca pelo crescimento econômico ganha espaço por meio dos dispositivos de controle dos indivíduos disciplinados e das populações reguladas, que tratam agora o indivíduo como *homo oeconomicus*, representado por aquele que apenas produz e consome, segundo racionalidades deduzidas da observação, cujo único critério de verdade apoiava-se na evidência. Trata-se do indivíduo compreendido por análises econômicas, que vê sua força de trabalho transformada em capital e seus desejos resumidos ao consumo de bens.

O trabalhador se torna uma empresa, e o indivíduo, ‘empreendedor de si mesmo’, único responsável por assegurar o crescimento de seu capital e aumentar a sua capacidade de gerar rendas. Para isso, é sua tarefa se manter em constante adaptação, cuidando de seu capital humano de modo a torná-lo mais útil e mais suscetível de lhe proporcionar satisfações e prazeres. Em outras palavras, a sociedade de controle obriga o indivíduo a se preocupar com o próprio melhoramento, atribuindo-lhe o encargo de fortalecer o seu corpo e aguçar a sua mente, de modo a aumentar o valor agregado de seu capital e torná-lo apto a produzir mais renda.³

Ou seja, é possível observar que a biopolítica, além de representar um aprimoramento da sociedade disciplinar, integra uma nova razão governamental, que traz a questão da verdade econômica como princípio de sua autolimitação.

“A constituição de um saber de governo é absolutamente indissociável da constituição de um saber de todos os processos que giram em torno da população em sentido amplo, o que chamamos precisamente de ‘economia’”.⁴

¹ FOUCAULT, Michel. **Segurança, território, população**. p. 138.

² GUANDALINI JUNIOR, Walter. **A crise da sociedade de normalização e a disputa jurídica pelo biopoder: o licenciamento compulsório de patentes de antirretrovirais**.

³ GUANDALINI JUNIOR, Walter. **A crise da sociedade de normalização e a disputa jurídica pelo biopoder: o licenciamento compulsório de patentes de antirretrovirais**.

⁴ FOUCAULT, Michel. **Estratégia: poder-saber**. (Ditos & Escritos, v.4), p. 300.

Michel Foucault irá afirmar que as técnicas de controle serão fundamentais na tentativa de gerir a população. “Gerir a população quer dizer geri-la igualmente em profundidade, em fineza, e no detalhe”.¹

É ao captar essa rede contínua e múltipla de relações entre a população, o território, a riqueza, que se constituirá uma ciência que chamamos de “economia política” e, ao mesmo tempo, um tipo de intervenção característica do governo, que será a intervenção no campo da economia e da população. Em suma, a passagem de uma arte de governar para uma ciência política, a passagem de um regime dominado pelas estruturas de soberania a um regime dominado pelas técnicas do governo se fazem, no século XVIII, em torno da população e, por conseguinte, em torno do nascimento da economia política.²

Em suma, pode-se afirmar que a biopolítica no sentido da extensão do controle representa a racionalidade de governo que, por meio de políticas de controle da vida e de controle do meio, dispõe dos recursos e dos instrumentos necessários à afirmação e realização da vida dessas pessoas, inclusive pelo controle dos bens naturais, com discursos de sustentabilidade.

3 A SUSTENTABILIDADE COMO PRÁTICA DE BIOPOLÍTICA

A prática do poder pelo Estado já não é mais tanto material, e sim cada vez mais imaterial. O poder disciplinar dá espaço ao biopoder e à biopolítica. E os discursos de sustentabilidade ambiental não escapam a esse novo poder contemporâneo.

O cenário do presente, calcado num forte apelo à sustentabilidade ambiental, tem produzido biopoder e biopolíticas que se amparam em discursos e apropriações desse polêmico conceito da sustentabilidade para produzir dispositivos e estratégias que, em uma última instância, conduzem à gestão da vida e ao governo de si e do outro. Disso resultam o mal-estar dos tempos da sustentabilidade, a precificação da vida, categorias de indivíduo como o consumidor consciente e o *stakeholder*, considerados pontos de estofo e cruzamento de verdade e poder.³

O meio ambiente transformou-se em um instrumento de controle. As degradações da natureza, o temor das catástrofes ambientais e a extinção da espécie humana não são apurados por meio de riscos calculados, trata-se apenas de incertezas, que podem ser chamadas de hiper-realidades produzidas. “Incerteza, e não risco, é a referência que se afigura frente às mudanças climáticas e os impactos que estas podem causar, o que fez com que prevalecesse, como modo de agenciamento do futuro imponderável, o *princípio da*

¹ FOUCAULT, Michel. **Estratégia: poder-saber.** (Ditos & Escritos, v.4), p. 302.

² FOUCAULT, Michel. **Estratégia: poder-saber.** (Ditos & Escritos, v.4), p. 300-301.

³ GARCIA, Margarete Schimidt Mendes. **O discurso da sustentabilidade ambiental na produção das biopolíticas atuais: gestão da vida nos tempos da sustentabilidade.** Disponível em <<https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/4546>> Acesso em 06 jul. 2017, p. 10.

precaução”.¹

Como exemplo, pode-se destacar a questão da emissão de CO₂ como um controle da vida. Em que pese as dúvidas que orbitam sobre as mudanças climáticas e a causa humana a elas relacionadas, as implicações que tais alterações do clima trazem sobre a sociedade impactam no seu modo de viver.

A partir da premissa que o CO₂ é um gás poluente e que a causa é antropogênica, os agentes do discurso da sustentabilidade defendem a redução das emissões de CO₂ ou até mesmo a cessação total.

Para tanto, ainda que para alcançar tal objetivo seja necessária a redução de hábitos de consumo e a conseqüente redução do crescimento econômico por todos os habitantes do planeta, os países mais ricos criaram formas de gerenciar quem pode, e quanto pode, emitir CO₂ na atmosfera. Trata-se de um livre mercado do carbono, onde é possível comprar cotas de emissão daqueles países que pouco emitem, geralmente países subdesenvolvidos.

Nas palavras do professor Luiz Carlos Molion, PhD em meteorologia pela University of Wisconsin–Madison e ex-diretor do INPE - Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – que afirma que o maior responsável pela temperatura do planeta sejam os oceanos e que o homem detém apenas 7% de influência na causa do efeito estufa –, “no momento em que países desenvolvidos pressionam países em desenvolvimento para reduzir suas emissões, estão dizendo reduzam sua geração de energia elétrica. E, se reduzir a geração de energia elétrica, esses países não podem crescer.”²

Para as economias mundiais o desafio é baixar as emissões de carbono aplicando para tal, as estratégias de preço, entretanto, esta visão pode ser considerada apenas a ponta do *iceberg*, pois implica mudanças de comportamento, de atitudes, de mentalidade, de formas de vida, de captura de desejos e sentidos de vida, de produção de subjetivação. Tudo devido a um efeito de verdade sobre a função maléfica do CO₂, instalado na sociedade.³

Ou seja, através da biologia e das engenharias ambientais e por meio de um discurso de controle, construiu-se um novo saber, denominado “meio ambiente”, que na atualidade representa a interdependência entre população e natureza. Meio ambiente que é hoje visto

¹ GARCIA, Margarete Schimidt Mendes. **O discurso da sustentabilidade ambiental na produção das biopolíticas atuais: gestão da vida nos tempos da sustentabilidade**, p. 203.

² MOLION, Luiz Carlos. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=zS-K7HGTiQM>>. Acesso: 06 jul. 2017.

³ GARCIA, Margarete Schimidt Mendes. **O discurso da sustentabilidade ambiental na produção das biopolíticas atuais: gestão da vida nos tempos da sustentabilidade**. Disponível em <<https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/4546>> Acesso em 06 jul. 2017, p. 192.

como uma espécie em extinção, que necessita de urgente e perene atenção de todos.

As estatísticas, muitas vezes por meio de dados pulverizados pela mídia, mostram-se necessárias para fundamentar as racionalidades nas quais o discurso da sustentabilidade irá se ancorar, indicando lugares degradados e responsáveis poluidores, a fim de que um conjunto de mecanismos disciplinares e biopolíticos possam ser utilizados.

Além dos recursos naturais, o sistema capitalista está atento à qualidade e à manutenção da mão de obra produtora. Ainda que a sustentabilidade objetive a preservação e a manutenção do meio ambiente terrestre, observa-se que ela está preocupada principalmente com perenidade da existência do homem na Terra. Conforme Juarez Freitas, “Ao que tudo indica, nos próximos milhões de anos, o planeta não será extinto. A humanidade é que corre perigo.”¹

Conforme o Relatório de Brundtland, publicado pela Comissão Mundial para o Meio Ambiente da ONU em 1987 e considerado a definição oficial do que é sustentabilidade, “o desenvolvimento sustentável é aquele que atende as necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas necessidades”.

Ou seja, a preocupação não é apenas com o meio ambiente e com os recursos que ela disponibiliza, é também com o indivíduo e a com população que produz e gera riqueza. É o “governo da população para a população e, também, pela própria população, mas agora sob o paradigma do desenvolvimento sustentável enquanto elemento necessário à vida.”²

Apesar do Estado ainda ser a principal instituição da governança, pode-se relacionar o princípio da sustentabilidade a outros institutos participantes na governança ambiental mundial. Estes incluem organizações internacionais (OIGs), organizações não governamentais (ONGs), empresas e sociedade civil com a ideia de cidadania em sua essência. Juntamente com os Estados, todos participam da governança ambiental.”³

No século XIX e no começo do século XX, as tecnologias de poder e as biopolíticas que Michel Foucault apontava como incidentes sobre a vida das populações eram praticadas pelo Estado e eram destinadas à manutenção da força produtiva humana, como por exemplo práticas de higiene, controles sanitários e intervenções médicas. Nos séculos XX e XXI, tais

¹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**, direito ao futuro. p. 23.

² GOMES, Fraikson Cleiton Fuscaldi. **Propriedade, meio ambiente e Michel Foucault**: limitações socioambientais como dispositivos de ecogovernamentalidade, p. 13.

³ BOSSELMANN, Klaus. **O Princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança, p. 219.

práticas de investimento na saúde continuam, sendo exercidas sobretudo no âmbito do mercado, pelas empresas, cujos objetivos dividem-se em *marketing*, lucro e “processo regenerativo do tecido social e ecossistêmico”.¹

Tais empresas, ao promoverem campanhas sanitárias e de saúde, assim como agia o Estado no século XIX e XX, estão assumindo a condição de agente público que atua sobre a vida. O biopoder, antes exercido pelo Estado no controle da força produtiva, agora é visto dentro das empresas, como um controle da força consumista. Em nome da sustentabilidade, ações políticas próprias do Estado, agora são desempenhadas pelas empresas, que fazem saúde pública como produção midiática e garantia de saudáveis indivíduos consumidores.

O poder, no discurso da sustentabilidade, emana principalmente da racionalidade econômica. Em prol de um corpo são, os processos de racionalização do governo da vida das pessoas, exercidos tanto pelo Estado, bem como pelas instituições e empresas privadas, representam instrumentos do controle do capitalismo.

Sobre essa questão procurou-se identificar, no estado da arte, a existência de estudos sobre a aplicação da teoria da biopolítica e da governamentalidade ao movimento político-ambiental experimentado nos últimos 50 anos, quando foram identificados estudos e autores precursores – Rutherford (2000) e Darier (1999) – da tese da aplicação das teorias de Michel Foucault ao movimento da sustentabilidade.²

Como já frisado, a sustentabilidade representa uma maneira de se reinventar o modelo capitalista, agora com restrições de uso dos recursos naturais, dispostas em lei e impostas por autoridades administrativas e por instituição não governamentais, como as ONGs. Alcançou-se um estágio de garantia de produção e consumo de bens e produtos, concomitante ao discurso protecionista ambiental. “Devemos, então, passar de sujeitos objetivados como consumidor consumista para sujeitos objetivados como consumidor consciente. Nomes distintos para a mesma função, a de sujeito objetivado pelo discurso.”³

Percebe-se aqui um claro instrumento de controle, dado que as normas e as autoridades administrativas é que passam a gerir os recursos do planeta. O acesso aos recursos naturais é limitado, porém, possível. E como o regime é o do capitalismo, essa restrição pode ser de conteúdo e extensão tal que impeça esse modelo econômico-social de continuar funcionando.⁴

¹ ABRAMOVAY, Ricardo. **Muito além da economia verde**. São Paulo: Editora Abril, 2012.

² GOMES, Fraikson Cleiton Fuscaldi. **Propriedade, meio ambiente e Michel Foucault**: limitações socioambientais como dispositivos de ecogovernamentalidade, p. 87-88.

³ GARCIA, Margarete Schimidt Mendes. **O discurso da sustentabilidade ambiental na produção das biopolíticas atuais: gestão da vida nos tempos da sustentabilidade**. Disponível em <<https://sapiencia.pucsp.br/handle/handle/4546>> Acesso em 06 jul. 2017, p. 192.

⁴ GOMES, Fraikson Cleiton Fuscaldi. **Propriedade, meio ambiente e Michel Foucault**: limitações socioambientais como dispositivos de ecogovernamentalidade, p. 115.

A biopolítica da sustentabilidade, que é imposta por uma elite governamental e científica, seja pública ou privada, está inserida em um sistema de governamentalidade, que se traduz em uma arte de governar, gerir e controlar a vida de indivíduos e populações, para que preservem os recursos naturais, em consonância com os “interesses coletivos”.

Segundo Foucault, governamentalidade pode ser entendida como “encontro entre as técnicas de dominação exercida sobre os outros e as técnicas de si”.¹ Governar condutas, nesse sentido, é dirigir condutas, sejam estas as próprias condutas e/ou de outros e esse governo se dá em jogos estratégicos de poder e liberdade.²

Foucault discute com vigor a tecnologia em relação à governança. Sua análise da governança preocupa-se com o modo como as formas de subjetividade, os estilos de vida e os regimes de gênero são produzidos pela prática. Essas práticas incluiriam a disciplina física, mas, também, tecnologias políticas e tecnologias de individualização. Estas permitem aos indivíduos influenciar seus próprios corpos, suas almas, seus pensamentos, seus comportamentos. É aqui, na intersecção entre essas diferentes tecnologias, que o elo entre a história da subjetividade moderna e a história do Estado torna-se evidente.³

Para Foucault, a biopolítica é “o que faz com que a vida e seus mecanismos entrem no domínio dos cálculos explícitos, e faz do poder-saber um agente de transformação da vida humana.”⁴ Nas palavras de Passetti, “Não se trata mais de uma biopolítica como governo da vida ecológica, mas de tudo que se mostre vivo pra o futuro; não mais vida no presente, mas o presente repleto de práticas voltadas ao futuro melhor de si e do planeta”.⁵

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o presente trabalho foi possível analisar como as teorias da biopolítica e da biopoder, cunhadas por Michel Foucault, são compreendidas dentro do paradigma da sustentabilidade.

Não há mais como aceitar a conceituação da sustentabilidade como simples dever de

¹ FOUCAULT, Michel. **As técnicas de si**. Tradução de Karla Neves e Wanderson Flor do Nascimento. Dits et écrits. Paris: Gallimard, 1994b. v. IV, p. 783-813, Disponível em <http://cognitiveenhancement.weebly.com/uploads/1/8/5/1/18518906/as_tcnicas_do_si_michel_foucault.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2017.

² SILVA, Alyne Alvarez e MÉLLO, Ricardo Pimentel. **Subjetivação e governamentalidade**: questões para a psicologia. Disponível em <<file:///C:/Users/Eduardo/Downloads/528-2822-1-PB.pdf>>. Acesso em: 06 jul. 2017.

³ AMOS, Karin. **Governança e governamentalidade: relação e relevância de dois conceitos científico-sociais proeminentes na educação comparada**. Educação e Pesquisa, São Paulo, v.36, n. especial, p. 7.

⁴ FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade**, vol. 1 – A Vontade de Saber, p. 134.

⁵ PASSETTI, Edson. **Transformações da biopolítica e emergência da ecopolítica**. Ecopolítica, São Paulo, n. 5, pp 81-116, 2013. ISSN: 2316-2600. PUC-SP. Disponível em: <<http://revistas.pucsp.br/index.php/ecopolitica/article/view/15120/11292>>. Acesso em 06 jul. 2017, p. 91.

preservação ambiental e manutenção da vida humana. Ela deve ser também entendida como prática de governo da vida das pessoas e das populações, pois, por meio do controle da forma como os recursos naturais são explorados e por meio do controle de como os indivíduos devem se portar perante o paradigma da sustentabilidade, a biopolítica e o biopoder triunfam sobre a vida, impondo padrões de conduta individual e coletivo.

Não se está afirmando que a sustentabilidade precisa ser jogada no lixo. Está sendo demonstrado, por meio da lente teórica de Michel Foucault, que os bastidores dos discursos de sustentabilidade apontam outros interesses, alcançados por práticas de biopoder e biopolítica.

Diante da vida agora percebida da forma mais complexa, a biopolítica, apostando em sua própria política de estratégia para garantir a vida (governamentalidade), irá se valer, além das diversas racionalidades políticas e econômicas já conhecidas (educação, saúde, segurança, etc.), dos recursos naturais existentes no planeta, por meio de discursos de sustentabilidade.

Desse modo, é possível concluir que o discurso da sustentabilidade ambiental acaba por produzir condutas padrões de comportamentos individuais e coletivos capazes de regular e conduzir a vida presente, além de governar, de forma preventiva e antecipada, a vida futura.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ABRAMOVAY, Ricardo. **Muito além da economia verde**. São Paulo: Editora Abril, 2012.

ADAMS, Jonathan S. e TERCEK, Mark R. **Capital natural**: como as empresas e a sociedade podem prosperar ao investir no meio ambiente. São Paulo: Alaúde Editorial, 2014.

AMOS, Karin. **Governança e governamentalidade**: relação e relevância de dois conceitos científico-sociais proeminentes na educação comparada. Educação e Pesquisa, São Paulo, v.36, n. especial.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é : o que não é. 4ª Ed. Petrópolis/RJ : Vozes, 2015.

BOSELTMANN, Klaus. **O Princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

CARDOSO JR, Hélio Rebello. **Corpo e sexualidade entre disciplina e biopolítica**. Disponível em: <https://www.marilia.unesp.br/Home/Publicacoes/foucault_book.pdf>. Acesso em 06 jul. 2017.

FOUCAULT, Michel. **Estratégia: poder-saber**. (Ditos & Escritos, v.4). Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003. Lxii.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade**, vol. 1 – A Vontade de Saber. (trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque). Rio de Janeiro: Graal, 1999.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, território, população**. São Paulo : Martins Fontes, 2008.

- FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**, direito ao futuro. 2ª Ed. Belo Horizonte: Ed.Fórum, 2012.
- GARCIA, Margarete Schimidt Mendes. **O discurso da sustentabilidade ambiental na produção das biopolíticas atuais**: gestão da vida nos tempos da sustentabilidade. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/4546>> Acesso em 06 jul. 2017.
- GOMES, Fraikson Cleiton Fuscaldi. **Propriedade, meio ambiente e Michel Foucault** : limitações socioambientais como dispositivos de ecogovernamentalidade. Disponível em: <http://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/5061/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O_PropriedadeMeioAmbiente.pdf>. Acesso em 06 jul. 2017.
- GUANDALINI JUNIOR, Walter. **A crise da sociedade de normalização e a disputa jurídica pelo biopoder**: o licenciamento compulsório de patentes de antirretrovirais. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp009211.pdf>>. Acesso em 06 jul. 2017.
- LASZLO, Chris. **Valor sustentável**, como as empresas mais expressivas do mundo estão obtendo bons resultados pelo empenho em iniciativas de cunho social. Rio de Janeiro : Editora Qualitymark, 2008.
- LIMA, Gustavo da Costa. **O discurso da sustentabilidade e suas implicações para a educação**. Ambiente & Sociedade, v. 6. N. 2 jul./dez. 2003. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/asoc/v6n2/a07v06n2.pdf>>. Acesso em: 06 jul. 2017.
- MOLION, Luiz Carlos. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=zS-K7HGTiQM>>. Acesso: 06 jul. 2017.
- PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica e metodologia da pesquisa jurídica**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2007.
- PASSETTI, Edson. **Transformações da biopolítica e emergência da ecopolítica**. Ecopolítica, São Paulo, n. 5, pp 81-116, 2013. ISSN: 2316-2600. PUC-SP. Disponível em: <<http://revistas.pucsp.br/index.php/ecopolitica/article/view/15120/11292>>. Acesso em 06 jul. 2017.
- REVEL, Judith. **Foucault** - conceitos essenciais. São Carlos: Clara Luz, 2005.
- SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Organização de Paulo Yone Stroh e Tradução de José Lins Albuquerque Filho. Rio de Janeiro, RJ: Garamond, 2002, 96p.
- SILVA, Alyne Alvarez e MÉLLO, Ricardo Pimentel. **Subjetivação e governamentalidade**: questões para a psicologia. Disponível em <<file:///C:/Users/Eduardo/Downloads/528-2822-1-PB.pdf>>. Acesso em: 06 jul. 2017.
- SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de. **20 anos de sustentabilidade**: reflexões sobre avanços e desafios. Revista da Unifebe. 2012; 11 (dez): 239-252. Disponível: <<http://www.unifebe.edu.br/revistaeletronica/>>. Acesso: 06 jul. 2017.

TUTELA ECOLÓGICA POR MEIO DA GUARDA MUNICIPAL: UMA LEITURA ECOCÊNTRICA DO DIREITO AMBIENTAL

José Edilson da Cunha Fontenelle Neto¹

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal, ao alçar os municípios para a importante categoria de ente federativo, trouxe em seu bojo (art. 144, § 8.º²) a inédita (no Brasil) possibilidade de os municípios instituírem Guardas Municipais para a proteção de seus bens.

Todavia, tal normativa fora sobremaneira subutilizada no primeiro quarto de século da Constituição, contudo, no ano de 2014, fora promulgada pela União a Lei 13.022, onde se regulou a criação e utilização do aludido instituto pelos municípios.

Não obstante, na prática, o que se tem visto é que as Guardas Municipais, tal qual estão sendo criadas pelos Municípios, te sido utilizadas para fins de funcionar como órgãos de segurança pública, não possuindo expressiva competência para tutela do patrimônio municipal ou do patrimônio ecológico.

Contudo, evidencia-se que a competência para tutela ambiental não fora sufragada das Guardas Municipais na Lei 13.022/2014, mas, sim, que ela é subutilizada por critérios políticos e utilitários (principalmente para fins de eleição).

Sendo assim, o presente trabalho tem por escopo perquirir acerca da competência das Guardas Municipais para tutela ecológica e do meio ambiente, através de uma pesquisa bibliográfica doutrinária e legislativa/constitucional, levando em conta o caráter integrador (holístico, ecocêntrico) dos princípios legais e constitucionais. Na metodologia do presente trabalho foi utilizado o método indutivo na fase de investigação; na fase de tratamento de dados o método cartesiano e no relatório da pesquisa foi empregada a base indutiva.

¹ Mestrando em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Pós-graduando em Direito Penal e Criminologia pelo Instituto de Criminologia e Política Criminal – ICPC/UNINTER. Graduado em Direito pela Universidade da Região de Joinville – UNIVILLE. Advogado. *E-mail* jedneto2@hotmail.com.

² § 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

Foram também acionadas as técnicas do referente¹, da categoria², dos conceitos operacionais³, da pesquisa bibliográfica⁴ e do fichamento⁵.

1 A IMPORTÂNCIA DA PREOCUPAÇÃO AMBIENTAL

Fato é que as civilizações humanas ocidentais, do modo como as conhecemos⁶, raramente buscaram ter uma preocupação verdadeiramente ecológica, através de uma lógica que respeitasse a alteridade para com os ciclos de vida e seu valor intrinsecamente considerado, ainda que, por vezes, houvessem medidas e legislações tendentes a proporcionar um maior equilíbrio. Porém, sempre foram voltadas para as necessidades humanas das gerações vindouras (visão antropocêntrica), e não para os ciclos de vida intrinsecamente considerados (ecocêntrica).

Sobre o assunto, BOSSELMANN⁷ afirma que:

Neste sentido, a história da sustentabilidade está relacionada com a história do direito ambiental. Conceitos de sustentabilidade não foram inventados no final do século XX, mas cerca de 600 anos antes, quando a Europa continental sofreu uma grave crise ecológica. Entre 1300 e 1350 o desenvolvimento agrícola e a utilização de madeira atingiram um pico que levou ao desmatamento quase completo. A perda de capacidade de carga ecológica teve uma série de consequências graves. Sem florestas não haveria madeira para aquecimento, cozinha, construção de casas e fabricação de ferramentas. (...).

Em respostas à crise, principados e cidades locais tomaram medida de reflorestamento em larga escala e promulgaram leis fundadas na sustentabilidade. A ideia era não desmatar madeira além do que pudesse crescer novamente e plantar novas árvores para que as gerações futuras fossem beneficiadas. A partir do final do século XIV, as leis locais da Europa Central passaram a ser guiadas por questões de sustentabilidade.

¹ "explicitação prévia do motivo, objetivo e produto desejado, delimitado o alcance temático e de abordagem para uma atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa". PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica e metodologia da pesquisa jurídica**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2007, p. 241.

² "palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou expressão de uma ideia". PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica e metodologia da pesquisa jurídica**, p. 229.

³ "definição estabelecida ou proposta para uma palavra ou expressão, com o propósito de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias expostas". PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica e metodologia da pesquisa jurídica**, p. 229.

⁴ "Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais". PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica e metodologia da pesquisa jurídica**, p. 240.

⁵ "Técnica que tem como principal utilidade otimizar a leitura na Pesquisa Científica, mediante a reunião de elementos selecionados pelo Pesquisador que registra e/ou resume e/ou reflete e/ou analisa de maneira sucinta, uma Obra, um Ensaio, uma Tese ou Dissertação, um Artigo ou uma aula, segundo Referente previamente estabelecido". PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica e metodologia da pesquisa jurídica**, p. 233.

⁶ Uma vez que existiram outros modelos sociais, principalmente americanos pré-colombianos, cujos ideais partiam de uma lógica completamente diversa da hodierna. Nesse sentido, afirma Bosselmann: "Era inconcebível, por exemplo, por Índios Norte Americanos ou civilizações Maia e Inca buscar a prosperidade econômica à custa da sustentabilidade ecológica". (BOSSELMANN, KLAUS. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 29).

⁷ BOSSELMANN, KLAUS. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança, p. 30/31.

Baseados nas filosofias newtoniana e cartesiana, as sociedades recentes percebe(ra)m o mundo de uma maneira completamente antropocêntrica e, assim, principalmente em decorrência da evolução das ciências químicas, que tiveram seu apogeu nas duas Grandes Guerras, as sociedades passaram a modificar o mundo no interesse (meramente aparente e de curto prazo, frise-se) dos seres humanos.

Nesse sentido, afirmam CAPRA¹ e CARSON², respectivamente:

Tal como a crise da física na década de 20, ela deriva do fato de estarmos tentando aplicar os conceitos de uma visão de mundo obsoleta — a visão de mundo mecanicista da ciência cartesiana-newtoniana — a uma realidade que já não pode ser entendida em função desses conceitos. Vivemos hoje num mundo globalmente interligado, no qual os fenômenos biológicos, psicológicos, sociais e ambientais são todos interdependentes. Para descrever esse mundo apropriadamente, necessitamos de uma perspectiva ecológica que a visão de mundo cartesiana não nos oferece.

Precisamos, pois, de um novo "paradigma" — uma nova visão da realidade, uma mudança fundamental em nossos pensamentos, percepções e valores.

A história da vida na Terra tem sido uma história de interação entre os seres e seu ambiente. Em grande parte, a forma física e os hábitos da vegetação e da vida animal terrestre têm sido moldados pelo meio ambiente. Considerando toda a duração da vida terrestre, o efeito oposto, em que a vida modifica na prática seu ambiente, tem sido relativamente insignificante. Apenas no período representado no século presente uma das espécies — o ser humano — adquiriu poder significativo para alterar a natureza do seu mundo.

No último quarto de século, esse poder não apenas aumentou até atingir magnitude preocupante como mudou de caráter. O mais alarmante de todos os ataques do ser humano ao meio ambiente é a contaminação do ar, do solo, dos rios e dos mares com materiais perigosos e até mesmo letais. Essa poluição é, na maior parte, irrecuperável.

Desse modo, mormente no último meio século, os seres humanos passaram a influenciar perigosamente todo o ciclo de vida, ceifando vidas de todos os reinos e poluindo os recursos naturais finitos, como a fertilidade da terra e da água, com agrotóxicos e metais pesados, o que tem acabado com a vida, de modo geral, como cita CARSON³, dentre os outros muitos exemplos de sua obra:

Cerca de 10 mil acres, ou 40 quilômetros quadrados, das terras da Artemísia foram pulverizados pelo Serviço, que cedeu a pressões de criadores de gado por mais pastagens. A Artemísia foi morta, como se pretendia. Mas também foi morta a faixa verde, sustentadora da vida, de salgueiros que atravessava essas planícies, acompanhando os rios sinuosos. Os alces americanos tinham vivido nesse bosque cerrado de salgueiros, pois o salgueiro é, para o alce

¹ CAPRA, Fritjof. **O Ponto de Mutação**: a ciência, a sociedade e a cultura emergente. São Paulo: Editora Cultrix, 1999, p. 13-14.

² CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa**. São Paulo: Gaia, 2010, p. 22.

³ CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa**, p. 68-69.

americano, o que a Artemísia é para o antílope. Os castores tinham vivido ali, também, alimentando-se dos salgueiros, derrubando-os e construindo um sólido dique ao longo do pequeno rio. Por meio do trabalho dos castores, havia-se formado um lago. As trutas dos rios das montanhas raramente tinham mais do que 15 centímetros de comprimento; no lago, elas se desenvolviam tão prodigiosamente bem que muitas chegaram a pesar mais de dois quilos. As aves aquáticas também foram atraídas para o lago. Devido à presença dos salgueiros e dos castores que dele dependiam, a região era uma área recreativa muito atraente, com excelente caça e pesca.

(...). O alce americano se fora, assim como o castor. O dique principal se havia desfeito em decorrência da falta de cuidados de seus hábeis arquitetos, e o lago havia secado. Não havia restado nenhuma das trutas grandes, nenhuma conseguia viver no córrego que ali permaneceu, cortando caminho por entre uma terra deserta e quente onde nenhuma sombra restara. O mundo vivente fora destruído.

Não bastasse esta modalidade de destruição da Terra, que vai minando pouco a pouco as condições de vida no planeta, os seres humanos também passaram a lidar com tecnologias radioativas altamente tóxicas e capazes de, em médio prazo, tornar-se um agente da destruição da vida como um todo.

Sobre o assunto, assenta BECK¹:

Cada vez mais estão no centro das atenções ameaças que com frequência não são nem visíveis nem perceptíveis para os afetados, ameaças que, possivelmente, sequer produzirão efeitos durante a vida dos afetados, e sim na vida de seus descendentes, em todo caso ameaças que exigem os “órgãos sensoriais” da ciência – *teorias, experimentos, instrumentos de medição* – para que possam chegar a ser “visíveis” e interpretáveis como ameaças. O paradigma dessas ameaças são os efeitos mutagênicos da radioatividade, que, imperceptíveis para os afetados, acabam – como mostra o caso do reator de Harrisburg – por submetê-los inteiramente, sob enormes sobrecargas nervosas, ao juízo, aos equívocos e as controvérsias dos especialistas.

Destarte, CAPRA² afirma que a atual sociedade vive em uma era de mutação, onde se passará da lógica filosófica cartesiana/newtoniana, antropocentrista, para a lógica ecológica holística, (re)conhecendo as conexões e a influência de todos os ciclos de vida, uns para os outros.

Nesse mesmo talvegue, são as lições de BOSSELMAN³, que cita a célebre frase de Einstein que afirma que “os meios para a solução de um problema não podem ser os mesmos que trouxeram o problema em primeiro lugar”, para dizer que a sociedade deve ter uma mudança paradigmática, a fim de se colocarem os ciclos de vida, a ecologia, no centro das relações jurídicas, e não mais os homens, afinal, o paradigma antropocentrista foi o que

¹ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma nova modernidade. 2.ª edição. São Paulo: Editora 34, 2011, p. 32.

² CAPRA, Fritjof. **O Ponto de Mutação**: a ciência, a sociedade e a cultura emergente, 47.

³ BOSSELMANN, KLAUS. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança, p. 127.

sustentou o modelo vigente, como bem afirma o referido autor:

Considerando o caráter sistêmico da crise que estamos vivendo, devemos ser capazes de incorporar valores ecocêntricos quando pensamos em justiça sem assumir que eles podem ser inscritos, como os direitos individuais foram inscritos nas teorias modernas de justiça. Eu chamo isso de discurso de justiça ecológica¹.

Portanto, diante da destruição e dos riscos já existentes, é imprescindível que o presente momento seja visto como um *ponto de mutação*, a fim de que sejam (re)lidos os institutos jurídicos sob o paradigma ecológico holístico (ecocêntrico), a fim de que sejam os ciclos de vida e os recursos que sejam indispensáveis a estes tutelados de forma mais completa possível.

O próprio princípio da sustentabilidade e a tutela ambiental, também, merecem uma (re)leitura ecocêntrica, no sentido de serem direcionados a tutela dos ciclos de vida e dos recursos necessários para tal, e não apenas para os ciclos da vida humana.

2 A ECOLOGIA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Passando para uma visão ecocêntrica do direito, é possível se fazer uma (re)leitura adequada do direito à dignidade humana (art. 1.º, inciso III, da CRFB/88²), incorporando nela os conceitos e noções de justiça entre espécies, a fim de estendê-lo aos demais seres vivos, uma vez que o paradigma ecocêntrico impõe que os direitos ecológicos se sobreponham aos demais, inclusive aos dos humanos, porquanto o ser humano depende da natureza como um todo, enquanto a recíproca não é verdadeira.

Sobre o assunto, BOSSELMAN³ assenta o conceito de justiça entre espécies:

A justiça entre espécies deve ser uma referência para qualquer forma de justiça ecológica. À medida que implica o reconhecimento do valor intrínseco do mundo natural não humano, a justiça entre espécies pode ser muito eficaz na forma da lei.

Assim, é necessário se vislumbrar todos os ciclos e formas de vida como um fim em si mesmo, ainda que também sejam instrumentos de outros, em virtude da inter-relação de dependência dos ciclos de vida, que devem ser tutelados pelos seres humanos em virtude de seu potencial racional, reconhecendo-se o valor intrínseco de toda e qualquer forma de vida, mormente se a intenção é a busca por uma justiça ecológica.

¹ BOSSELMANN, KLAUS. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança, p. 127-128.

² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Organização de Alexandre de Moraes. 34.ª ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 1.

³ BOSSELMANN, KLAUS. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança, p. 133.

O que importa, ao contrário, é a capacidade dos seres humanos, não só para agirem por si mesmos, mas também por aqueles que não podem agir por si mesmos. Desta forma, todos os seres potencialmente afetados pelas decisões ambientais, mas não participantes ativos no diálogo moral, teria sua voz ouvida¹.

Dessa forma, é necessária (e urgente) uma (re)leitura dos dispositivos constitucionais e legais que tutelam o meio ambiente a partir de uma visão ecocêntrica, para não mais interpreta-los tão somente como uma forma de proteção ao homem e as suas gerações futuras, mas, sim, como forma de tutela ecológica que transcende o homem, mormente no que tange a norma insculpida no art. 225 da CRFB/88², para o fim de se vislumbrar que o “todos” nela descrito faz referência a “todos os seres vivos”, e não só aos seres humanos.

No mesmo sentido, a leitura que deve ser feita do art. 3.º, inciso IV, da CRFB/88³, onde se afirma que um dos objetivos da República é “promover o bem de todos”, é a integrativa, englobando todas as espécies de vida, bem como os recursos naturais necessários a estes.

Nesse sentido, inclusive, são as lições de BOSELMAN⁴, ao considerar o famigerado princípio da sustentabilidade ecológica por um viés ecocêntrico, e não mais como sustentabilidade ambiental, antropológica, pautada apenas nas necessidades humanas futuras, conforme se extrai de suas lições:

O fato de que aspectos sociais e econômicos estão incluídos no conceito de “desenvolvimento sustentável” significa, portanto, que não requerem qualquer desvio a partir do núcleo ecológico. Pelo contrário, apenas em razão desse núcleo é possível relacionar os componentes social e econômico do desenvolvimento sustentável de um ponto central de referência. Como consequência, todo conceito torna-se operacional: o desenvolvimento é sustentável quando tende a preservar a integridade e a manutenção dos sistemas ecológicos, é insustentável se tende a fazer o contrário.

Destarte, é de se reconhecer o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental de todas as espécies, devendo, portanto, os seres humanos, por meio de suas agências de controle social, desenvolverem recursos para engendrar esforços neste sentido, de buscar a tutela dos ciclos de vida e dos recursos necessários a estes.

¹ BOSELMANN, KLAUS. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança, p. 128.

² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, p. 233: “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, p. 2.

⁴ BOSELMANN, KLAUS. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança, p. 77-78.

3 O MEIO AMBIENTE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL

Não obstante constituía o meio ambiente ecologicamente equilibrado um direito fundamental dos diversos tipos de forma de vida, tal característica não afasta o fato de ser o meio ambiente, também, uma espécie de patrimônio cultural, direito subjetivo das populações, posto que o legado ambiental que se deixa é uma forma de demonstrar a cultura vigente de determinada sociedade.

Ora, as palavras dizem coisas, representam coisas, e ainda que a semântica não encerre os limites da interpretação dos institutos jurídicos, deve ela, sim, ser base para a interpretação. Sendo assim, é imperioso se destacar o conceito semântico de cultura, que, dentre outros, tem o seguinte significado:

Cultura [Do lat. *cultura*] S.f. 11. *Antrop.* O conjunto complexo dos códigos e padrões que regulam a ação humana individual e coletiva, tal como se desenvolvem em uma sociedade ou grupo específico, e que se manifestam em praticamente todos os aspectos da vida: modos de sobrevivência, normas de comportamento, crenças, instituições, valores espirituais, criações materiais, etc. [Como conceito das ciências humanas, esp. Da antropologia, *cultura* pode ser tomada abstratamente, como manifestação de um atributo geral da humanidade (cf. acepç. 5), ou, mais concretamente, como patrimônio próprio e distintivo de um grupo ou sociedade específica (cf. acepç. 6)] 12. *Filos.* Categoria dialética de análise do processo pelo qual o homem, por meio de sua atividade concreta (espiritual e material), ao mesmo tempo em que modifica a natureza, cria a si mesmo como sujeito social da história¹.

Ademais, o art. 216, inciso V, da CRFB/88² assenta que os conjuntos urbanos e os locais de valor ecológico (que, a partir de uma visão ecocêntrica, seriam todos os importantes para algum ciclo de vida ou para a reserva de recursos naturais que sejam úteis a estes) são patrimônio cultural brasileiro.

Outrossim, conota o art. 1.º, inciso III, da Lei 7.347/85³, que o patrimônio cultural abrange todos os “bens e direito de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico”. Assim, pelo fato de guardar historicidade, além dos seus valores estéticos e paisagísticos, o meio ambiente deve ser reconhecido, também, como patrimônio cultural.

Portanto, há que se compreender o meio ambiente como forma de patrimônio cultural, como um dos meios de retratar uma dada cultura (forma de se viver) vigente, demonstrando,

¹ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 5.ª edição. Paraná: Editora Positivo, 2010, p. 623.

² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, p. 227.

³ BRASIL. **Lei n. 7.347**, de 24 de julho de 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm>. Acesso em 21 abr. 2018.

frise-se, não só a cultura humana, mas também a cultura biológica e morfológica dos ciclos de vida e de restauração dos processos (e dos recursos) naturais. Assim, o meio ambiente pode ser considerado como patrimônio cultural ecologicamente holístico (ou seja, não antropocentrista).

Um claro exemplo, trágico exemplo (diga-se de passagem), é a situação de Chernobyl, onde os níveis radioativos até hoje presentes, que deixaram escasso todo tipo de vida animal naquela região, demonstram e relembram (revelam) um fato pretérito que compõe, infelizmente, a história ocorrida naquele local. Assim, a partir das condições ambientais do local, que possuem níveis de radiação extremamente tóxicos, é possível se vislumbrar determinada forma de cultura da região, uma cultura de desrespeito ambiental.

Outro trágico exemplo, agora brasileiro, é a cidade de Mariana, em Minas Gerais, que era, enquanto município, patrimônio cultural pela sua história da era extrativista, haja vista que era riquíssima em ouro, sendo, inclusive, a primeira capital de Minas Gerais¹. Agora, o patrimônio deixado é de resíduos tóxicos no solo e nos rios, que, também, demonstram uma característica da cultura brasileira atual, de descaso para com o meio ambiente e com a ecologia.

Por fim, outro nefasto exemplo, é o caso dos pesticidas (melhor seria dizer biocidas²), afinal, os seres humanos estão tornando o mundo e os ciclos de vida cheio deles, o que reflete, também, um aspecto da cultura hodierna, de desrespeito ao ecossistema e aos ciclos de vida. Nesse sentido, afirma CARSON³ que o “DDT é encontrado no fígado de aves e peixes em todas as ilhas oceânicas do planeta e no leite de todas as mães”.

Em suma, é possível se afirmar que o patrimônio ecológico e o meio ambiente são patrimônios culturais autênticos, por demonstrarem uma determinada cultura (compreendida aqui como forma de se viver) de forma genuína, não eufemizada e nem exagerada, porquanto não são formas de tradução humanas da cultura. Portanto, o meio ambiente e o patrimônio ecológico são, sim, espécies de patrimônio cultural, cuja sua autenticidade repousa no fato de que as leis naturais (físicas, químicas e biológicas) não admitem descumprimento.

¹ MARIANA, Câmara Municipal de Mariana (Ed.). **Histórico**. Disponível em: <<http://www.camarademariana.mg.gov.br/mariana>> Acesso em 23 dez. 2016.

² CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa**, p. 15.

³ CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa**, p. 18.

Assim, resta evidente o fato de se constituir o meio ambiente em uma forma de patrimônio cultural, o que enseja e fundamenta, para a sua tutela, também, a utilização dos diversos meios de proteção do patrimônio cultural.

4 A TUTELA DO MEIO AMBIENTE COMO COMPETÊNCIA COMUM

Com o advento da Constituição da República de 1988, o Estado brasileiro conferiu maior e inédito grau de autonomia e independência aos Municípios, elevando-os, dentro do regime jurídico pátrio, a condição de ente federativo e, portanto, dotado de autonomia administrativa, financeira e orçamentária.

Sobre o assunto, são as lições de BONAVIDES¹:

Não conhecemos uma única forma de união federativa contemporânea onde o princípio da autonomia municipal tenha alcançado grau de caracterização política e jurídica tão alto e expressivo quanto aquele que consta da definição constitucional do novo modelo implantando no País com a Carta de 1988, a qual impõe aos aplicadores de princípios e regras constitucionais uma visão hermenêutica muito mais larga no tocante à defesa e sustentação daquela garantia.

Nunca esteve o município numa organização federativa tão perto de configurar aquela realidade de poder – o chamado *pouvoir municipal* – almejado por numerosa parcela de publicistas liberais dos séculos XVIII e XIX, quanto na Constituição brasileira de 1988.

(...)

A teoria constitucional demonstra, de maneira persuasiva, que aquele núcleo central e medular ferido por uma eventual ingerência normativa do Estado-membro corresponde a um espaço autônomo mínimo, que até mesmo onde a autonomia municipal não logrou amplitude federativa alcançada no Brasil desde a Constituição de 1988, tem sido inviolavelmente preservada, debaixo do manto protetor da garantia institucional cujo reconhecimento, assim pela doutrina como pela jurisprudência, presta um dos mais arrojados passos com que se tem acautelado a hierarquia, a legitimidade, a eficácia e a supremacia das normas constitucionais, doutro modo expostas, sem socorro possível, ao arbítrio e à inconsistência de vontades legislativas inferiores.

Dessa forma, ante a importância dada aos municípios pela Constituição de 1988, fica evidente o seu papel como instituição de transformação social, destinada a assegurar os direitos e garantias fundamentais aos cidadãos, bem como de perseguir, em sua agenda, os fins almejados pelo Estado, previstos na própria Constituição da República.

Devido ao status de ente federativo do município, a própria Constituição Federal preocupou-se em eleger as suas competências e atribuições. Nesse sentido, ao se analisar as competências dos entes federados para a tutela do meio ambiente, seja ele como direito

¹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26.ª edição. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 347-355.

próprio ou como espécie do gênero bem cultural, com especial atenção para o âmbito dos municípios, denota-se que tal competência é concorrente entre União, Estados membros, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 23, incisos I, III, VI e VII da Constituição da República¹, que aduz:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

No mesmo talvegue, FACHIN² afirma em sua obra que os municípios exercem a competência comum, dentre outros atos, também nas funções de:

a) zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público; b) cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; c) proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; d) preservar as florestas, fauna e flora; (...).

Ademais, a competência dos municípios para a tutela do meio ambiente não se esgota nas competências comuns supra referidas, haja vista que é de sua competência material privativa, nos termos do art. 20, incisos VIII e IX, da Constituição da República³, promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano, bem como promover a proteção do patrimônio histórico e cultural local.

Portanto, repisando o que já se destacou alhures, a competência para a tutela do meio ambiente, que, hodiernamente, há de ser considerado como o patrimônio ecológico (de viés ecocêntrico), é, também, municipal, haja vista que tal patrimônio ecológico é igualmente fruto da história e da cultura marcadas em uma dada sociedade – cultura franca, gize-se, porquanto não é narrada pelos homens, mas, sim, pelas leis da química e da física que, sim, essas sim, são imparciais.

Não fosse o bastante, o art. 29 da Constituição da República⁴ aduz que é competência

¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, p. 43.

² FACHIN, Zulmar. **Curso de Direito Constitucional**. 5.ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 391.

³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, p. 36.

⁴ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, p. 49.

privativa do Município aprovar o Plano Diretor, que é o ato administrativo/político reitor do ordenamento e da forma de aproveitamento dos recursos materiais e do espaço territorial municipal. Assim, é da competência exclusiva do município dizer de que forma a exploração de uma determinada propriedade está, ou não, de acordo com sua função social.

É de suma importância que a função social fixada pelo município em seu plano diretor tenha viés ecocêntrico, fixando-se o entendimento de que uma dada propriedade cumpre a sua função social quando ela é sustentável e, por sustentável, deve-se ter em mente a noção holística, integrativa, afinal, sustentável é um adjetivo que necessita, inexoravelmente, de um objeto a que faça referência.

Portanto, para os efeitos da função social da propriedade há de ser considerada a sustentabilidade holística (integral), devendo a função social da propriedade, não se limitar somente a conceitos e noções econômicas, mas, sim, deverá preservar os ciclos de vida, os recursos naturais indispensáveis à vida, e os direitos sociais e humanos.

Nesse sentido, afirma BOSSELMAN¹:

A importância fundamental do meio ambiente não depende de uma abordagem ecológica para o desenvolvimento sustentável. A abordagem econômica pode enfatizar o crescimento e a prosperidade, mas pode, no entanto, ser formulada com base na sustentabilidade ecológica. O economista do Banco Mundial Roberto Repetto, em seu livro de 1986 "World Enough and Time" escreveu que 'a ideia central da sustentabilidade é que as decisões atuais não devem comprometer as perspectivas de manutenção ou melhoria dos padrões de vida no futuro. Isso implica que os nossos sistemas econômicos devem ser geridos de modo que possamos viver dos dividendos dos nossos recursos. (...).

O componente ecocêntrico do desenvolvimento sustentável é de fato crucial para tornar o conceito operacional. Se percebermos as necessidades humanas sem considerar a realidade ecológica, corremos o risco de perder o chão sob nossos pés.

É inequívoco o fato de serem os municípios, também, entes competentes para criarem meios e mecanismos de tutela ecológica do meio ambiente, motivo pelo qual este não só pode, como deve, criar instituições para garantir o cumprimento das leis ambientais, podendo tais agências atuar tanto de forma a prevenir (sempre mais recomendável) como para remediar e sancionar situações danosas aos sistemas ecológicos.

¹ BOSSELMANN, KLAUS. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança, p. 55.

5 ESCOPOS DA GUARDA MUNICIPAL

Atualmente no Brasil é possível se vislumbrar, sobre as mais diversas formas e sobre as mais diversas temáticas, antinomias existentes entre o que aduz o texto da Constituição da República e o que dispõe as leis infraconstitucionais, mesmo pós Constituição.

Não obstante, é cediço que o Brasil adota o sistema de Constituição rígida, que é hierarquicamente superior às demais legislações, motivo pelo qual se faz necessário que o direito, como um todo, seja lido a partir da Constituição da República, sendo esta, portanto, um *norte* para os demais atos normativos.

Nesse sentido é o que assenta BONAVIDES¹:

O sistema das Constituições rígidas assenta numa distinção primacial entre poder constituinte e poderes constituídos. Disso resulta a sua superioridade da lei constitucional, obra do poder constituinte, sobre a lei ordinária, simples ato do poder constituído, um poder inferior, de competência limitada pela Constituição mesma.

As Constituições rígidas, sendo Constituições em sentido formal, demandam um processo especial de revisão. Esse processo lhes confere estabilidade ou rigidez bem superior àquela que as leis ordinárias desfrutam. Daqui procede pois a supremacia incontestável da lei constitucional sobre as demais regras de direito vigente num determinado ordenamento. Compõe-se assim, uma hierarquia jurídica, que se estende da norma constitucional às normas inferiores (leis, decretos-leis, regulamentos etc.), e a que corresponde por igual hierarquia de órgãos.

Desse modo, inegável o fato de que a Constituição da República é hierarquicamente superior às demais normas jurídicas, devendo haver, portanto, harmonia entre estas, sob pena de invalidade das normas infraconstitucionais.

Destarte, a partir da Constituição da República, tem-se que os municípios poderão criar e instituir Guardas Municipais, exclusivamente (porquanto não pode haver poder implícito), para “proteção de seus bens, serviços e instalações” (art. 144, § 8.º, da Constituição da República).

Não obstante, a Lei Federal 13.022/2014, em total antinomia com a competência constitucional prevista para as Guardas Municipais, ao prever, em seu art. 4.º, as funções da guarda municipal, dentre outras atribuições previu as atribuições de prevenir e coibir a prática de infrações penais (inciso II) colaborar, de forma integrada com órgãos de segurança pública (inciso IV), desenvolver ações de prevenção primária de violência (inciso XVI), auxiliar na

¹ BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*, p. 296.

segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários (inciso XVII) e atuar, mediante ações preventivas, na segurança escolar (inciso XVIII)¹.

Assim, fato é que, na prática, as guardas municipais acabaram tornando-se uma espécie de “Polícia Militar Municipal”, violando o que aduz, inclusive, o art. 19 da Lei 13.022/2014, onde se assenta que “a estrutura hierárquica da guarda municipal não pode utilizar denominação idêntica à das forças militares, quanto aos postos e graduações, títulos, uniformes, distintivos e condecorações”².

Dessa forma, anunciada por muitos governos municipais como a panaceia para o grave e complexo problema que é a Segurança Pública, mediante um discurso raso, inconstitucional e meramente eleitoreiro, as Guardas Municipais têm sido utilizadas como forma de “demonstrar serviço” por parte da administração pública no campo da segurança pública. Porém, fato é que tais abordagens têm, na verdade, se revelado tão somente como maneiras de conduzir a impunidade, haja vista que o produto das atividades de polícia desenvolvidos pela Guarda Municipal, em virtude de sua violação à Lei e à Constituição, são, muitas das vezes, acertadamente anuladas pelo Poder Judiciário, porquanto o sistema jurídico pátrio não admite a prova ilícita, ainda que de boa-fé.

Sobre o assunto, inclusive, há precedente do Juiz catarinense Alexandre Morais da Rosa, exarado nos autos n. 023.12.030817-0, cujo trecho segue abaixo:

Da análise do auto, não obstante já ter o Ministério Público oferecido denúncia e entendido pela legalidade da apreensão da materialidade de delito e do próprio flagrante efetuado, insta reconhecer que, nos termos do artigo 144, seus incisos e § 8º, da Constituição da República, o flagrante foi ilegal. Com efeito, não se desconhece a polêmica instaurada em torno do "rol" do mencionado artigo 144 – se taxativo ou não – a despeito de uma simples leitura conduzir à conclusão de que tal "rol" é, de fato, taxativo.

(...)

Nessa senda, a ineficiência do Estado na segurança pública não pode se sobrepujar ao Estado Democrático de Direito. Vive-se sob o império do Direito e a competência administrativa somente decorre de Lei. E, tal Lei tem a Constituição da República como baluarte. Ocorre que num Estado Democrático de Direito, os "fins" não podem justificar os "meios". Não fosse isso, não haveria a proibição de utilização de provas ilícitas no ordenamento. Isso é dizer o óbvio, novamente. Portanto, não é possível tolerar inconstitucionalidades flagrantes, tais como a atuação da Guarda Municipal de Florianópolis com atribuição das Polícias. Sublinhe-se que

¹ BRASIL. Lei n. 13.022, de 8 de agosto de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13022.htm>. Acesso em 21 abr. 2018.

² BRASIL. Lei n. 13.022, de 8 de agosto de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13022.htm>. Acesso em 21 abr. 2018.

quando houver flagrante se pode prender, como qualquer do povo. Não se pode é fazer "blitz", mandar parar, fazer averiguações, porque tudo isso não lhes é autorizado pelo Direito!

Discutir tal alteração remete necessariamente à discussão sobre a delegabilidade ou não do Poder de Polícia. Para citar novamente Thiago Augusto Vieira, em monografia sobre o "Poder de polícia e os limites de atribuições das guardas municipais" (Florianópolis, UFSC, 2010, p. 25), extrai-se, oportunamente, a seguinte conclusão: Diante do exposto, em resumo, pode-se dizer que maior parte das posições doutrinárias e jurisprudenciais continuam a assentar que o poder de polícia é indelegável, por ser poder típico do Estado. Todavia, registra-se entendimentos contrários a defenderem a delegabilidade do poder de polícia quando seu exercício encontra-se nas modalidades do poder de gestão, quais sejam, o consentimento e a fiscalização de polícia. Nesse ponto, existe posicionamento da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (HC n. 2009/0035533-0) entendendo que a Guarda Municipal, ao realizar polícia ostensiva (atribuição exclusiva da polícia militar, art. 144, § 5º, CR), atua no permissivo elencado no artigo 301 do Código de Processo Penal – "qualquer do povo poderá (...) prender qualquer que seja encontrado em flagrante delito.". É de se registrar que tal entendimento, correto, inclusive, não encontra respaldo no caso em concreto. Isso porque não havia qualquer estado de flagrância no momento em que a Guarda Municipal passou a perseguir o veículo com os conduzidos. E mais: pronunciou ordem de parada, sem, entretanto, ter competência para fazê-lo, atuando contra a lei e o disposto na CR.

(...)

Frise-se que o veículo conduzido por Carlos Eduardo de Souza passou em frente aos guardas municipais, os quais – aí desnuda-se a típica realização de atos de polícia militar – "julgaram" estarem os integrantes do veículo em "atitude suspeita", passando a persegui-los. O próprio guarda municipal esclarece que, percebendo atitude suspeita, passou a seguir o veículo. Trata-se evidentemente de atividade típica da Polícia Militar – prevenção da ordem pública – dado que não havia qualquer estado de flagrância. Consequentemente, a ordem de parada foi ilegal.

(...)

In casu, admitir prova obtida ilícitamente seria convalidar a atuação inconstitucional da Guarda Municipal de Florianópolis como polícia ostensiva. Trata-se, pois, de vício insanável, que atenta contra a Constituição da República, não obstante entendimentos contrários que olvidam o papel de guardião da lei exercido pelo Judiciário e pelo Ministério Público. Revelada a atuação inconstitucional e ilegal da Guarda Municipal, que exerceu fiscalização (polícia ostensiva), nascedouro do flagrante que se lê integrando a denúncia ofertada, verifica-se a ilegalidade da materialidade de delito obtida através de tal atuação, a qual, não sendo de se obter por qualquer outro meio lícito, nas circunstâncias demonstradas, é desconsiderada como prova do crime, o que arrasta para o mesmo destino a autoria do delito. Por tais razões, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, REJEITO A DENÚNCIA de fls. II-VI, diante ausência de materialidade¹.

Sendo assim, cai por terra toda a suposta competência da Guarda Municipal como órgão de segurança pública.

¹ Brasil. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Sentença no Processo Criminal n. 023.12.030817-0. Prolator: Juiz de Direito Alexandre Moraes da Rosa. Florianópolis, SANTA CATARINA, 2012. **Diário Oficial do Estado de Santa Catarina**. Florianópolis, 2012.

Todavia, a Lei 13.022/2014 não é de todo inconstitucional, eis que são previstas nela competências compatíveis com a Constituição, havendo, apenas, um problema na direção e na gerência de muitas Guardas Municipais, que optam por uma atuação policial(esca).

Nesse sentido, como competências da Guarda Municipal compatíveis com a Constituição em matéria ambiental destacam-se as competências de proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas (art. 4.º, inciso VII)¹ e integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal (art. 4.º, inciso XII)².

Ademais, há que se vislumbrar que não está solapada a competência da Guarda Municipal para tutelar o meio ambiente, haja vista que a tutela da proteção ecológica pode ser incluída na finalidade de proteção aos bens municipais, uma vez que, conforme já exposto, estes bens (ecológicos) pertencem, também, aos Municípios, sendo sua competência (em comum com os demais entes federados), e, portanto, seu dever, tutelá-los.

Podem as Guardas Municipais, ainda, atuarem em caso de existência de norma municipal ambiental que inclua limitação administrativa negativa ao direito de propriedade³, afinal, ter-se-ia, neste caso, um direito subjetivo do Município em face dos proprietários de terras, que se constituiria em uma obrigação de não fazer. Assim, uma vez violada tal limitação, haveria violação do patrimônio jurídico (direito subjetivo de não fazer em face do particular) do Município, apto a ensejar a atuação da Guarda Municipal, como agente de repressão e fiscalização.

Tal qual no exemplo acima mencionado, toda violação de norma municipal ambiental é apta a dar ensejo à atuação repressiva da Guarda Municipal pela teoria do direito subjetivo municipal e tutela de seus bens, podendo ainda a instituição exercer o policiamento ostensivo

¹ BRASIL. **Lei n. 13.022**, de 8 de agosto de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13022.htm>. Acesso em 21 abr. 2018.

² BRASIL. **Lei n. 13.022**, de 8 de agosto de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13022.htm>. Acesso em 21 abr. 2018.

³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27.ª edição. São Paulo: Atlas, 2014, p. 138/140: “Ao contrário das limitações impostas no direito privado (normas referentes ao direito de vizinhança), que constituem objeto do direito civil e visam regulamentar os direitos e obrigações recíprocos dos particulares, as limitações administrativas, impostas no interesse público, constituem objeto do direito público, mais especificamente do Direito Administrativo, pois, embora muitas das normas legais limitadoras de direitos individuais sejam de caráter constitucional, penal, eleitora, é à Administração Pública que cabe o exercício dessa atividade de restrição ao domínio privado, por meio do poder de polícia fundado na supremacia do interesse público sobre o particular. (...) As limitações podem, portanto, ser definidas como medidas de caráter geral, previstas em lei com fundamento no poder de polícia do Estado, gerando para os proprietários obrigações positivas ou negativas, com o fim de condicionar o exercício do direito de propriedade ao bem-estar social”.

ambiental, a fim de evitar a prática de atos que violem normas ambientais (não só municipais), em virtude de sua competência para tutelar os ecossistemas (art. 4.º, inciso VII, da Lei 13.022/2014¹), que guarda consonância com a competência matéria dos municípios, prevista no at. 23 da Constituição da República².

Portanto, o que se denota e evidencia é que a Guarda Municipal pode ser, também, instituição voltada à tutela do meio ambiente e do ecossistema, tanto com base na sua função de tutelar os ecossistemas quanto com base na sua competência para tutelar o patrimônio cultural.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando a preocupação ecológica, seja como uma necessidade patente diante dos abusos cometidos no passado recente e no presente seja como um direito fundamental de todos os seres que permeiam o globo terrestre, fato é que esta é uma questão urgente e relevante, cujo debate não se pode prescindir, porquanto a sociedade hodierna chegou a um momento crucial, onde a condição de sobrevivência para grande parte das espécies está sendo inóspita, para se dizer o mínimo.

Sendo assim, a sociedade atual encontra-se em um *ponto de mutação*, onde conceitos e figuras de matrizes antropocêntricas devem ser substituídos por outros com roupagem ecocêntrica, a fim de se colocar o direito fundamental à vida, aos recursos naturais e aos ciclos de vida no centro de todo o direito, que deve irradiar efeitos para todo o sistema normativo. Dessa forma, as normas que disciplinam os direitos interpessoais não poderiam violar normas que tutelam o campo ecológico, sendo este, portanto, um direito público, difuso e cogente.

Ademais, mesmo que se leve (erroneamente) a efeito uma leitura antropocêntrica, é possível se vislumbrar que, diante do regramento legal e constitucional conferido às Guardas Municipais e ao meio ambiente, é possível a atuação desta instituição para fins de proteção do meio ambiente, até mesmo pela instituição de uma Guarda Municipal Ambiental, com fito de prevenir e apurar infrações à legislação ambiental.

Seria de extrema importância e valia a instituição de regramento disciplinar, por cada um dos municípios que instituísse Guardas Municipais, para tutela do meio ambiente,

¹ BRASIL. Lei n. 13.022, de 8 de agosto de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13022.htm>. Acesso em 21 abr. 2018.

² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, p. 43.

mormente por ser a instituição gerida pelo poder público municipal, ente competente para elaboração do Plano Diretor e, portanto, o órgão que está mais próximo de compreender as particularidades de cada localidade de seu território, podendo exercer uma tutela ambiental sobremaneira mais plena e eficaz.

Por fim, a maior atuação da Guarda Municipal como órgão de tutela ecológica culminaria em um benefício no sentido de uma atuação mais educativa, com o escopo de que a sociedade passasse a ter uma noção ecocêntrica, de natureza holística, a fim de que a tal virada paradigmática possa conduzir a sociedade a níveis menos predatórios de vida e consumo.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma nova modernidade. 2.^a edição. São Paulo: Editora 34, 2011.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26.^a edição. São Paulo: Malheiros, 2011.

BOSELMMANN, KLAUS. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Organização de Alexandre de Moraes. São Paulo: Atlas, 2014.

BRASIL. **Lei n. 7.347**, de 24 de julho de 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm>. Acesso em 21 abr. 2018.

BRASIL. **Lei n. 13.022**, de 8 de agosto de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13022.htm>. Acesso em 21 abr. 2018.

Brasil. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Sentença no Processo Criminal n. 023.12.030817-0. Prolator: Juiz de Direito Alexandre Moraes da Rosa. Florianópolis, SANTA CATARINA, 2012. **Diário Oficial do Estado de Santa Catarina**. Florianópolis, 2012.

CAPRA, Fritjof. **O Ponto de Mutação**: a ciência, a sociedade e a cultura emergente. São Paulo: Editora Cultrix, 1999.

CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa**. São Paulo: Gaia, 2010.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27.^a edição. São Paulo: Atlas, 2014.

FACHIN, Zulmar. **Curso de Direito Constitucional**. 5.^a edição. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 5.^a edição. Paraná: Editora Positivo, 2010.

MARIANA, Câmara Municipal de Mariana (Ed.). **Histórico**. Disponível em: <<http://www.camarademariana.mg.gov.br/mariana>> Acesso em 23 dez. 2016.

LEI DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL: INOVAÇÕES E CONTROVÉRSIAS ACERCA DO PROJETO DE LEI 3.729, DE 2004

Charles Alexandre Souza Armada¹

Maria Claudia da Silva Antunes de Souza²

INTRODUÇÃO

Desde tempos imemoriais o ser humano procura interagir com o meio ambiente e dessa interação decorreram impactos que, principalmente no século XX, intensificaram-se de forma inusitada.

Leonardo Boff apresenta as diferentes fases históricas da interação do ser humano com o meio ambiente:

A partir do surgimento do homo habilis há cerca de 2 milhões de anos, começou um diálogo complexo entre ser humano e natureza, que conheceu três fases: inicialmente era uma relação de interação pela qual reinava sinergia e cooperação entre eles; a segunda foi de intervenção, quando o ser humano começou a usar instrumentos (pedras afiadas, paus pontiagudos, e mais tarde, a partir do Neolítico, os instrumentos agrícolas) para vencer os obstáculos da natureza e modificá-la; a Terceira fase, a atual, é de agressão, quando o ser humano faz uso de todo um aparato tecnológico para submeter a seus propósitos a natureza, cortando montanhas, represando rios, abrindo minas subterrâneas, poços de petróleo e estradas, criando cidades, fábricas e dominando os mares³.

Há, de fato, um ataque sem tréguas aos recursos naturais do planeta no sentido de resguardar, não a sanidade do meio ambiente, mas, acima de tudo, a continuidade do crescimento econômico.

Uma das primeiras pessoas a alertar para os riscos da interação irresponsável do ser

¹ Doutor em Derecho e Mestre em Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad pela Universidade de Alicante – Espanha. Doutor e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Professor na Graduação dos cursos de Direito, Relações Internacionais e Logística da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Professor na Pós-Graduação Lato Sensu do Curso de Relações Internacionais. Coordenador do Grupo de Estudos em Direito Internacional Ambiental e Governança Global do Centro de Ciências Sociais e Jurídicas – CEJURPS da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI.

² Doutora e Mestre em Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad pela Universidade de Alicante – Espanha. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Professora no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica, nos cursos de Doutorado e Mestrado em Ciência Jurídica, e na Graduação no Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Coordenadora do Grupo de Pesquisa “Estado, Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade” cadastrado no CNPq/EDATS/UNIVALI. Coordenadora do Projeto de pesquisa aprovado no CNPq intitulado: “Possibilidades e Limites da Avaliação Ambiental Estratégica no Brasil e Impacto na Gestão Ambiental Portuária”. E-mail: mclaudia@univali.br.

³ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: O que é – o que não é. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2016. p. 23.

humano sobre o planeta foi Rachel Carson. Sua obra 'Primavera Silenciosa' (Silent Spring), lançada em outubro de 1962, fazia severas críticas à contaminação determinada pelos agrotóxicos:

A História da Vida sobre a Terra tem sido uma história de interação entre as coisas vivas e o seu meio ambiente. Em grande parte, a forma física e os hábitos da vegetação da Terra, bem como a sua vida animal, foram moldados pelo seu meio ambiente. Tomando-se em consideração a duração toda do tempo terrenal, o efeito oposto, em que a vida modifica, de fato, o seu meio ambiente, tem sido relativamente breve. Apenas dentro do momento do tempo representado pelo século presente é que uma espécie – o Homem – adquiriu capacidade significativa para alterar a natureza do seu mundo¹.

O alerta de Carson há cinquenta anos ainda encontra eco uma vez que a preocupação com a saúde do meio ambiente e das pessoas ainda é relegada a um segundo plano. Tendo em vista os atuais processos de degradação ambiental, a presente pesquisa tem como objeto o instituto do Licenciamento Ambiental no Brasil, importante instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente como garantidor da manutenção da qualidade do meio ambiente. O objetivo da pesquisa é analisar as inovações e eventuais retrocessos inseridos no Projeto de Lei 3.729, de 2004, que disciplina o processo de licenciamento ambiental.

A pesquisa foi estruturada em três capítulos onde, no primeiro deles, são analisadas as principais características e limitações do Licenciamento Ambiental enquanto instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente.

O segundo capítulo pretende analisar as principais inovações promovidas pelo Projeto de Lei nº 3.729, de 2004, que surge com a proposta de disciplinar o Licenciamento Ambiental em nível federal, promover os delineamentos dos procedimentos relacionados com o Licenciamento Ambiental e dirimir aspectos considerados insuficientes nas normas vigentes relacionadas com o tema.

Por fim, o terceiro capítulo desenvolve as controvérsias e potenciais retrocessos inseridos no referido projeto de lei.

A pesquisa foi promovida com o auxílio das técnicas da pesquisa bibliográfica, conceitos operacionais e categorias, e utilizou-se do método indutivo.

¹ CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa**. 2. ed. Tradução de Raul de Polillo. São Paulo: Melhoramentos, 1969. Título original: Silent Spring. p. 15.

1 O LICENCIAMENTO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE: LIMITAÇÕES E CONTROVÉRSIAS

A deterioração dos recursos naturais atingiu uma escala sem precedentes na história do planeta, a ponto de colocar em risco a própria continuidade da história do ser humano na Terra.

A preservação dos recursos naturais deveria ser um imperativo das sociedades contemporâneas. Contudo, o que se observa é a prevalência dos interesses econômicos, muitas vezes em detrimento da preservação do meio ambiente.

É neste contexto que surge o Licenciamento Ambiental no Brasil como importante instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente. É por meio do Licenciamento Ambiental que se exerce o necessário controle sobre as atividades humanas que interferem nas condições ambientais. É através do Licenciamento Ambiental que se espera obter a conciliação do desenvolvimento econômico com o uso dos recursos naturais, de maneira a assegurar a sustentabilidade do meio ambiente, nos seus aspectos físicos, socioculturais e econômicos.

O Licenciamento Ambiental é uma exigência legal a que estão sujeitos todos os empreendimentos ou atividades que empregam recursos naturais ou que possam causar algum tipo de poluição ou degradação ao meio ambiente. É um procedimento administrativo pelo qual é autorizada a localização, instalação, ampliação e operação destes empreendimentos e/ou atividades.

1.1 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

A Política Nacional de Meio Ambiente foi instituída pela Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto 99.274, de 6 de junho de 1990¹, alterado em vários dispositivos pelo Decreto 6.792, de 29 de setembro de 2009².

A Política Nacional do Meio Ambiente é uma das mais importantes legislações ambientais do Brasil e tem como finalidade, conforme art. 2º da Lei 6938, a “preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País,

¹ BRASIL. **Decreto nº. 99.274**, de 6 de junho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d99274.htm>. Acesso em: 20 dez. 2017.

² BRASIL. **Decreto nº. 6.972**, de 29 de setembro de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6792.htm>. Acesso em: 20 dez. 2017.

condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana”¹.

Para alcançar os objetivos propostos, a Política Nacional do Meio Ambiente utiliza-se de uma série de instrumentos, elencados em seu art. 9º. Dentre eles destaca-se o Licenciamento Ambiental.

O Decreto 99.274/90 fixou critérios gerais a serem adotados no licenciamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais e potencialmente poluidoras. Vale lembrar que “tais critérios podem ser modificados pelos estados, desde que os padrões estaduais impliquem em maior proteção ao meio ambiente”².

A competência para estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras foi atribuída ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA que, no exercício de suas competências, instituiu uma série de Resoluções que tratam do licenciamento ambiental, sendo as mais importantes a Resolução 01, de 23 de janeiro de 1986 e a Resolução 237, de 19 de dezembro de 1997.

A Resolução CONAMA 01/86 apresenta a definição para impacto ambiental e estabelece que o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente dependerá da elaboração de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA. A Resolução traz, ainda, em seu Art. 2º, uma lista não taxativa das atividades sujeitas à apresentação de EIA/RIMA no processo de licenciamento³.

A Resolução CONAMA 237/97 instituiu um sistema de licenciamento ambiental em que as competências para licenciar são atribuídas aos diferentes entes federativos em razão da localização do empreendimento, da abrangência dos impactos diretos ou em razão da matéria⁴.

Nos termos da Resolução CONAMA 237/97, a competência legal para licenciar, quando definida em função da abrangência dos impactos diretos que a atividade pode gerar, pode ser:

¹ BRASIL. **Lei 6938**, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 18 dez. 2017.

² MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Programa Nacional de Capacitação de gestores ambientais**: licenciamento ambiental. Brasília: MMA, 2009. p. 22.

³ MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Resolução Conama nº 001**, de 23 de janeiro de 1986. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>>. Acesso em: 19 dez. 2017.

⁴ MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Programa Nacional de Capacitação de gestores ambientais**: licenciamento ambiental. Brasília: MMA, 2009. p. 23.

“(i) do município - se os impactos diretos forem locais; (ii) do estado - se os impactos diretos atingirem dois ou mais municípios; e (iii) do IBAMA- se os impactos diretos se derem em dois ou mais estados”¹.

O objetivo precípua das normas que amparam o Licenciamento Ambiental é resguardar o meio ambiente daquelas atividades que possam trazer algum risco de degradação ambiental. Em outras palavras, procuram garantir que o desenvolvimento das atividades econômicas não afete o *status quo* ambiental. Trata-se, portanto, de uma tarefa hercúlea, tendo em vista a prevalência dos objetivos econômicos na vida de empresas, do poder público e das pessoas, com resultados nem sempre satisfatórios para o meio ambiente.

1.2 ASPECTOS DESTACADOS A RESPEITO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Conforme disposto no art. 1º, I, da Resolução Conama 237/97, o Licenciamento Ambiental é realizado por meio de:

procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso².

Trata-se, em adição, de um processo sistemático de avaliação ambiental, realizado em três etapas: Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação. Porém, nos casos atípicos, essas fases poderão ser desenvolvidas conforme as peculiaridades do empreendimento³.

Cabe destacar a diferenciação existente na própria legislação entre Licenciamento Ambiental e Licença Ambiental. A Licença Ambiental é uma das fases do procedimento de Licenciamento Ambiental e é definido no inciso II do art. 1º da Resolução Conama 237/97 como

ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou

¹ MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Resolução Conama nº 237**, de 19 de dezembro de 1997. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>>. Acesso em: 19 dez. 2017.

² MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Resolução Conama nº 237**, de 19 de dezembro de 1997. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>>. Acesso em: 19 dez. 2017.

³ MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Programa Nacional de Capacitação de gestores ambientais**: licenciamento ambiental. Brasília: MMA, 2009. p. 33.

atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental¹.

Para Celso Antônio Pacheco Fiorillo a Licença Ambiental é um ato com discricionariedade *sui generis*. Tendo em vista o objetivo de conciliação entre a proteção ao meio ambiente e o desenvolvimento econômico, mesmo considerando-se o Licenciamento Ambiental um instrumento de caráter preventivo de tutela do meio ambiente, é possível a “outorga de licença ambiental ainda que o estudo prévio de impacto ambiental seja desfavorável”². No caso específico de um estudo de impacto ambiental desfavorável, caberá à Administração o estudo para concessão ou não da licença ambiental.

1.3 CRÍTICAS À LEGISLAÇÃO ATUAL SOBRE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL

O processo de Licenciamento Ambiental evidencia, segundo Andréa Zhouri, as dinâmicas do campo ambiental constituído por posições hierarquizadas e relações de poder muito desiguais. Dessa forma, em função dessas características, emergem duas classes de problemas envolvendo o Licenciamento Ambiental: problemas político-estruturais e problemas de ordem procedimental³.

No que se refere aos problemas político-estruturais, destaca-se a composição e a atuação dos Conselhos de Meio Ambiente. A criação e composição dos Conselhos de Meio Ambiente estão previstas no art. 20 da Resolução Conama 237/97:

Os entes federados, para exercerem suas competências licenciatórias, deverão ter implementados os Conselhos de Meio Ambiente, com caráter deliberativo e participação social e, ainda, possuir em seus quadros ou a sua disposição profissionais legalmente habilitados⁴.

Os Conselhos de Meio Ambiente deveriam ser espaços onde a comunidade, devidamente representada, decidisse sobre a relação entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico via análise dos empreendimentos legalmente obrigados a requerer licenças ambientais. Contudo, segundo Andréa Zhouri, o que se observa é que “a grande maioria dos cidadãos, sobretudo membros de comunidades rurais e étnicas ou das periferias urbanas, permanece excluída desta participação”. Além disso, “os conselhos são espaços de relações de poder altamente hierarquizadas” onde se percebe uma “concentração

¹ MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Resolução Conama nº 237**, de 19 de dezembro de 1997. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>>. Acesso em: 19 dez. 2017.

² FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 196-197.

³ ZHOURI, Andréa. Justiça ambiental, diversidade cultural e *accountability*: Desafios para a governança ambiental. **Revista Brasileira de Ciências Sociais-RBCS**, Vol. 23, nº 68, outubro/2008. p. 99.

⁴ MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Resolução Conama nº 237**, de 19 de dezembro de 1997. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>>. Acesso em: 19 dez. 2017.

do poder decisório nas mãos de uma minoria”¹.

Como consequência, o processo de Licenciamento Ambiental deixa de ser um instrumento de tutela do meio ambiente ou de sustentabilidade socioambiental para “ser mero instrumento viabilizador de um projeto de sociedade que tem no meio ambiente um recurso material a ser explorado economicamente”².

No que diz respeito aos problemas de ordem procedimental, além da falta de transparência à participação da população no processo de Licenciamento Ambiental, pode-se destacar também a participação limitada e a dificuldade de acesso à informação, dentre outros³.

Para Andrea Vulcanis, o Licenciamento Ambiental enfrenta problemas relacionados com a ausência de planejamento integrado entre o setor econômico e o setor ambiental, ausência de comandos normativos de ordem material que suportem questões envolvendo temas polêmicos, caracterização de grandes passivos socioeconômicos já constituídos nos locais que serão afetados pelo empreendimento em licenciamento ambiental e participação social no âmbito do licenciamento⁴.

Um segundo grupo de problemas, que trata dos processos de condução do licenciamento, apresenta dificuldades relacionadas com a competência para o licenciamento ambiental, com o papel dos órgãos anuentes ou intervenientes, com a baixa qualidade dos estudos realizados e com a ênfase do licenciamento voltada à concessão da licença⁵. Para Marc Dourojeanni, “a maioria das empresas despreza o tema ambiental e assume que o licenciamento é apenas um ritual”⁶. Isso explica a correlação existente entre a baixa qualidade dos estudos e a ênfase do licenciamento voltada à concessão da licença.

¹ ZHOURI, Andréa. Justiça ambiental, diversidade cultural e *accountability*: Desafios para a governança ambiental. **Revista Brasileira de Ciências Sociais-RBCS**, Vol. 23, nº 68, outubro/2008. p. 99-100.

² ZHOURI, Andréa. Justiça ambiental, diversidade cultural e *accountability*: Desafios para a governança ambiental. **Revista Brasileira de Ciências Sociais-RBCS**, Vol. 23, nº 68, outubro/2008. p. 101.

³ ZHOURI, Andréa. Justiça ambiental, diversidade cultural e *accountability*: Desafios para a governança ambiental. **Revista Brasileira de Ciências Sociais-RBCS**, Vol. 23, nº 68, outubro/2008. p. 101-103.

⁴ VULCANIS, Andrea. Os problemas do licenciamento ambiental e a reforma do instrumento. In: **Anais do XIV Congresso Internacional de Direito Ambiental** (vol. 1). São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2010. Disponível em: <http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo_20140212145230_9658.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2017. p. 32-33.

⁵ VULCANIS, Andrea. Os problemas do licenciamento ambiental e a reforma do instrumento. In: **Anais do XIV Congresso Internacional de Direito Ambiental** (vol. 1). São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2010. Disponível em: <http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo_20140212145230_9658.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2017. p. 38.

⁶ DOUROJEANNI, Marc. Licenciamento ambiental é fundamental e pede competência. **O ECO**, 2013. Disponível em: <<http://www.oeco.org.br/colunas/marc-dourojeanni/27326-licenciamento-ambiental-e-fundamental-e-pede-competencia/>>. Acesso em: 16 dez. 2017.

Finalmente, há ainda um terceiro grupo de problemas relacionado com o Licenciamento Ambiental que envolve aspectos de forma e de racionalização do instrumento. Neste grupo, os problemas relacionam-se com a falta de técnicos (públicos e privados) com experiência e sua alta rotatividade e com a transparência e acessibilidade aos processos de análise do licenciamento¹.

Há forte convergência nos problemas apontados pelas duas pesquisadoras no que se refere aos procedimentos do Licenciamento Ambiental no Brasil justificando, portanto, uma profunda discussão no sentido da reforma e atualização do procedimento.

De fato, tendo em vista toda a classe de problemas levantados, o Licenciamento Ambiental não tem cumprido com sua função de instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente na proteção do meio ambiente e na garantia da perfeita combinação entre a exploração da atividade econômica e a não degradação da qualidade ambiental.

2 O PROJETO DE LEI Nº 3.729, DE 2004: DETALHAMENTO E PRINCIPAIS INOVAÇÕES.

O Projeto de Lei 3729/2004² foi apresentado em 08 de junho de 2004 pelo Deputado Luciano Zica (PT/SP) dispondo sobre o licenciamento ambiental e regulamentando o inciso IV do §1º do art. 225 da Constituição Federal.

Desde a apresentação do Projeto em 2004 diversos outros projetos que tratavam do mesmo tema, bem como projetos relativos a matérias análogas, foram apensados ao PL 3729.

Ressalte-se que, nesse período, houve intenso debate envolvendo a futura regulação do instrumento. Conforme Maria Magalhães de Bustamante, os debates objetivavam:

equacionar a relação dicotômica entre, de uma ponta, empreendedores que demandam maior celeridade e previsibilidade do procedimento, no propósito de proporcionar maior segurança jurídica; e, de outra ponta, órgãos ambientais, sociedade civil e outros atores clamando por uma legislação que estabeleça o desenvolvimento econômico de forma participativa e comprometida com a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado³.

A seguir serão detalhadas as principais inovações e alterações promovidas pelo Projeto

¹ VULCANIS, Andrea. Os problemas do licenciamento ambiental e a reforma do instrumento. In: **Anais do XIV Congresso Internacional de Direito Ambiental** (vol. 1). São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2010. Disponível em: <http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo_20140212145230_9658.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2017. p. 41.

² BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 3729/2004**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=257161>>. Acesso em: 02 dez. 2017.

³ BUSTAMANTE, Maria Magalhães de. **Licenciamento como instrumento de regulação ambiental no Brasil: análise crítica da proposta do novo marco regulatório**. 2017. 150 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Escola de Direito do Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas - FGV, Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/18430>>. Acesso em: 02 dez. 2017.

de lei 3.729/2004 de maneira a permitir que se promova, no terceiro capítulo do presente artigo, a análise das principais críticas que recaem sobre o dispositivo.

O capítulo 1 trata das Disposições Preliminares e apresenta, nos 22 incisos do art. 2º, o entendimento da legislação para algumas categorias como: área diretamente afetada (ADA), área de influência, autoridade envolvida e autoridade licenciadora, avaliação ambiental estratégica, condicionantes ambientais, licença e licenciamento ambiental.

O art. 2º traz, ainda, o conceito legal para diferentes tipologias de licenciamento, a saber:

XI – licença ambiental por adesão e compromisso (LAC): licença que autoriza a instalação e a operação de atividade ou empreendimento, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pela autoridade licenciadora, desde que se conheçam previamente os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, as características ambientais da área de implantação e as condições de sua instalação e operação;

XII – licença ambiental única (LAU): licença que autoriza a instalação e a operação de atividade ou empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para a sua instalação e operação e, quando necessário, para a sua desativação, em uma única etapa;

XIII – licença de instalação (LI): licença que autoriza a instalação de atividade ou empreendimento, aprova os planos, programas e projetos de prevenção, mitigação ou compensação dos impactos ambientais negativos e de maximização dos impactos positivos e estabelece condicionantes ambientais;

XIV – licença de operação (LO): licença que autoriza a operação de atividade ou empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para operação e, quando necessário, para a sua desativação;

XV – licença de operação corretiva (LOC): ato administrativo que regulariza atividade ou empreendimento que opera sem licença ambiental, por meio da fixação de condicionantes e outras medidas que viabilizam sua continuidade e conformidade com as normas ambientais;

XVI – licença prévia (LP): licença que atesta, na fase de planejamento, a viabilidade ambiental de atividade ou empreendimento quanto à sua concepção e localização, e estabelece requisitos e condicionantes ambientais¹.

O Projeto de Lei 3729/2004 inova, portanto, ao apresentar diferentes alternativas para o licenciamento ambiental, conforme expressamente disposto no art. 4º, Capítulo 2:

Art. 4º O licenciamento ambiental poderá resultar nos seguintes tipos de licenças ambientais:

¹ BUSTAMANTE, Maria Magalhães de. **Licenciamento como instrumento de regulação ambiental no Brasil**: análise crítica da proposta do novo marco regulatório. 2017. 150 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Escola de Direito do Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas - FGV, Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/18430>>. Acesso em: 02 dez. 2017.

- I – licença prévia (LP);
- II – licença de instalação (LI);
- III – licença de operação (LO);
- IV – licença ambiental única (LAU);
- V – licença por adesão e compromisso (LAC); e
- VI – licença de operação corretiva (LOC) ¹.

Outra mudança sugerida pelo Projeto de Lei refere-se aos prazos de validade das licenças ambientais, conforme apresentado pelo art. 5º, Capítulo 2:

Art. 5º As licenças ambientais devem ser emitidas observados os seguintes prazos de validade:

- I – o prazo de validade da LP será de no mínimo 3 (três) anos e no máximo 6 (seis) anos, considerando o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos à atividade ou empreendimento, aprovado pela autoridade licenciadora;
- II – o prazo de validade da LI e da LP aglutinada à LI do procedimento bifásico (LP/LI) será de no mínimo 3 (três) anos e no máximo 6 (seis) anos, considerando o estabelecido pelo cronograma de instalação da atividade ou empreendimento, aprovado pela autoridade licenciadora; e
- III – o prazo de validade da LAU, da LO, da LI aglutinada à LO do procedimento bifásico (LI/LO) e da LOC considerará os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 5 (cinco) anos².

A Lei do Licenciamento simplifica procedimentos para a concessão de licenças ambientais, de acordo com o porte do projeto, e estabelece prazo máximo para que os órgãos ambientais concluam os processos de emissão de licenças. Nesse sentido, pretende resolver um dos maiores gargalos da atual legislação, ou seja, a morosidade na concessão das licenças ambientais.

Os chamados ‘prazos administrativos’, dispostos no art. 32, estabelecem que:

Art. 32. O processo de licenciamento ambiental respeitará os seguintes prazos máximos de análise para emissão da licença, contados a partir da entrega do estudo ambiental pertinente e demais informações ou documentos requeridos na forma desta Lei:

- I – 10 (dez) meses para a LP, quando o estudo ambiental exigido for o EIA;
- II – 6 (seis) meses para a LP, para os casos dos demais estudos;
- III – 4 (quatro) meses para a LI, LO, LOC e LAU;
- IV – 6 (seis) meses para as licenças do rito bifásico; e

¹ BUSTAMANTE, Maria Magalhães de. **Licenciamento como instrumento de regulação ambiental no Brasil**: análise crítica da proposta do novo marco regulatório. 2017. 150 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Escola de Direito do Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas - FGV, Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/18430>>. Acesso em: 02 dez. 2017.

² BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 3729/2004**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=257161>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

V – 30 (trinta) dias para a LAC¹.

Outro aspecto inovador do Projeto de Lei 3729/2004 trata da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE). Os artigos inseridos no capítulo 3 determinam que a AAE será realizada pelos órgãos responsáveis pela formulação e planejamento de políticas, planos e programas governamentais, ou conjuntos de projetos estruturantes, de desenvolvimento setorial ou territorial. A proposta normativa também determina que a AAE não poderá ser exigida como requisito para o licenciamento ambiental e que sua inexistência não obstará ou dificultará o processo de licenciamento.

Vale lembrar que a Avaliação Ambiental Estratégica...

Apresentadas as inovações propostas pela Lei Geral do Licenciamento Ambiental, o próximo capítulo discutirá os posicionamentos e críticas a respeito dessas alterações promovidas pelo dispositivo.

3 PRINCIPAIS CRÍTICAS E POTENCIAIS RETROCESSOS DO PROJETO DE LEI DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Uma das principais críticas dos órgãos ambientais ao Projeto de Lei 3729/2004 está na autonomia concedida aos municípios sem a criação de regras básicas de conduta. De acordo com a Confederação Nacional dos Municípios (CNM), muitas prefeituras não têm estrutura técnica para exercer tal atividade².

Outro ponto discordante da legislação proposta refere-se à possibilidade de instauração de uma ‘guerra ambiental’ entre os estados na medida em que passem a promover uma flexibilização de sua legislação ambiental para atrair mais empreendimentos³. O Projeto de Lei prevê que os estados serão responsáveis por determinar parâmetros para o rito do licenciamento ambiental, sem seguir regras pré-estabelecidas. Assim, os Estados poderiam simplificar os processos de licenciamento e definir, caso a caso, quais atividades devem ser enquadradas nos diferentes tipos de licenciamento até que os conselhos nacional e estadual de meio ambiente estabelecessem critérios para isso. A consequência seria

¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 3729/2004**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=257161>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

² G1. **Câmara discute mudanças nas regras de licenciamento ambiental**; entenda. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/camara-discute-mudancas-nas-regras-de-licenciamento-ambiental-entenda.ghtml>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

³ G1. **Câmara discute mudanças nas regras de licenciamento ambiental**; entenda. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/camara-discute-mudancas-nas-regras-de-licenciamento-ambiental-entenda.ghtml>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

aumento da insegurança jurídica e do número de ações judiciais¹.

Com relação à proteção das Unidades de Conservação, considera-se que o Projeto de Lei diminui o poder do gestor de uma unidade de conservação. Na definição de Autoridade Envolvida, o art. 2º, III, prevê a manifestação ‘não vinculante’ do gestor no licenciamento ambiental de um empreendimento que cause impacto na área protegida que administra. Isso significaria, a rigor, a possibilidade de imposição ao órgão responsável pela Unidade de Conservação um empreendimento contrário à gestão praticada por este mesmo órgão.

O processo de licenciamento ambiental de trechos de rodovias e ferrovias federais é outro ponto delicado do Projeto de Lei em discussão. A proposta prevê que esses empreendimentos comecem a operar logo após o término das instalações, sem a necessidade de receber uma Licença de Operação. Segundo o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), trata-se de um retrocesso tendo em vista que “há empreendimentos lineares complexos em que essa flexibilização não pode ser aceita”².

O art. 7º do Projeto de Lei dispõe acerca da dispensa do licenciamento ambiental e apresenta em seu inciso I a dispensa para o “cultivo de espécies de interesse agrícola, temporárias, semiperenes e perenes, e pecuária extensiva, realizados em áreas de uso alternativo do solo, desde que o imóvel, propriedade ou posse rural estejam regulares ou em regularização [...]”. Na prática, isso permitiria que agricultores que se encontram pendentes de análise também fiquem isentos de licenciamento.

Ao tratar do licenciamento pelo procedimento simplificado em fase única, o art. 16 do Projeto de Lei determina a possibilidade de dispensa do estudo ambiental pertinente. A crítica promovida pelo IBAMA para este dispositivo baseia-se na necessidade dos estudos ambientais, independentemente do nível de complexidade do empreendimento, justamente para embasar e respaldar tecnicamente o licenciamento ambiental a ser promovido.

Enfim, como derradeira crítica às alterações propostas pelo Projeto de Lei está a restrição para o cancelamento da licença ambiental concedida. Atualmente, os órgãos ambientais podem modificar, suspender ou cancelar uma licença ambiental caso verifiquem violação ou inadequação de quaisquer condicionantes; omissão ou falsa descrição de

¹ INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **Entenda o debate do licenciamento e participe da mobilização contra projeto ruralista.** Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/entenda-o-debate-do-licenciamento-e-participe-da-mobilizacao-contr-projeto-ruralista>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

² IBAMA. Gabinete da presidência do IBAMA. **Parecer nº 1/2017/GABIN.** Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/component/phocadownload/file/3994-parecer-1-2017-gabin>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

informações relevantes que subsidiaram a expedição de licença; superveniência de graves riscos ambientais e de saúde. O Projeto de Lei restringe a possibilidade de suspensão ou cancelamento de licença em ocorrência de acidentes aos casos em que se verifique significativo dano ambiental. De acordo com o Parecer nº 1/2017/GABIN, do IBAMA, “acidentes de menor proporção com frequência são prenúncio de acidentes maiores e, desde que de forma justificada, podem ser suficientes para demandar a suspensão de uma licença”. Em complementação, o órgão ambiental afirma que “o mesmo comentário se aplica aos pequenos acidentes que ocorram de forma reiterada”¹.

O detalhamento das críticas ao Projeto de Lei 3729/2004 denuncia uma série de pontos controversos inseridos no dispositivo. Alguns destes pontos, conforme posicionamento doutrinário e especializado, particularmente pelo órgão federal (IBAMA), configuram verdadeiro retrocesso em termos de proteção ambiental no Brasil.

Dessa forma, o Projeto de Lei, se aprovado, estaria afrontando o Princípio da Proibição do Retrocesso, um dos mais importantes princípios do Direito Ambiental. Nesse particular, pelo fato de diminuir a proteção ambiental, a nova Lei Geral do Licenciamento Ambiental já nasceria inconstitucional. Reforçando este entendimento, Sarlet apresenta que:

A proibição de retrocesso, do ponto de vista da dogmática dos direitos fundamentais, opera, portanto, como um limite aos limites dos direitos fundamentais, porquanto parte do pressuposto de que toda e qualquer intervenção restritiva no âmbito de proteção de um direito fundamental carece não apenas de uma justificação (e mesmo legitimação) enraizada na própria Constituição Federal, como também enseja um rigoroso controle de sua compatibilidade com o marco normativo constitucional e do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Com efeito, a proibição de retrocesso significa em primeira linha que toda medida que diminua a proteção do ambiente deva ser presumida (relativamente) inconstitucional, salvo preenchidos um conjunto de critérios e que, sempre analisados à luz das circunstâncias do caso, ensejam um juízo de inconstitucionalidade acompanhado da correspondente sanção².

De acordo com Bustamante, a eventual aprovação do Projeto de Lei, “na contramão de desburocratizar e proporcionar maior efetividade ao instrumento licenciatório, terá o condão de aumentar a judicialização do licenciamento, conferindo, em consequência,

¹ IBAMA. Gabinete da presidência do IBAMA. **Parecer nº 1/2017/GABIN**. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/component/phocadownload/file/3994-parecer-1-2017-gabin>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

² SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Breves considerações sobre a proibição de retrocesso em matéria ambiental à luz do atual cenário de flexibilização da legislação ecológica brasileira. In: **Congresso Brasileiro de Direito Ambiental** (22: 2017: São Paulo, SP) Direito e Sustentabilidade na era do antropoceno: retrocesso ambiental, balanço e retrospectivas [recurso eletrônico]/22. Congresso Brasileiro de Direito Ambiental, 12. Congresso de Estudantes de Direito Ambiental, 12. Congresso de Direito Ambiental dos Países de Língua Portuguesa e Espanhola, 6 Prêmio José Bonifácio de Andrade e Silva; org. Antônio Herman Benjamin, José Rubens Morato Leite. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2017. p. 237.

insegurança jurídica ao instrumento regulatório”¹.

A criação de uma lei geral que regulamente o licenciamento é uma demanda defendida até mesmo pelo Ministério do Meio Ambiente, pelo IBAMA e pelo ICMBio. Contudo, os órgãos ambientais reclamam que a proposta enfraquece a atuação dos órgãos ambientais no processo de licenciamento².

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O licenciamento ambiental é um importante instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente e pretende, *ultima ratio*, a conciliação do desenvolvimento econômico à preservação dos recursos naturais.

Como exposto, o procedimento atual recebe críticas em função do tempo demandado para obtenção das licenças e dos custos envolvidos. Além disso, há também problemas políticos, estruturais e procedimentais envolvidos no processo de obtenção e concessão das licenças.

Paralelamente, e também em função das críticas existentes, vem sendo debatido no Congresso Nacional um projeto de lei para dar forma à uma Lei Geral do Licenciamento Ambiental.

Como foi possível observar, apesar dos debates promovidos desde a apresentação do Projeto, não há uma unanimidade em relação ao resultado final. De um lado, determinados setores da sociedade pretendem (e defendem) o Projeto com base nas premissas da desburocratização e agilização dos processos. De outro lado, os ambientalistas criticam a descaracterização da atual legislação do Licenciamento Ambiental pelo Projeto de Lei em discussão e tomam como base os retrocessos em termos de preservação ambiental que os dispositivos do Projeto sinalizam.

Apesar das justificativas relacionadas com a necessidade de flexibilização dos critérios para a emissão de licenças ambientais, teme-se, na verdade, a promoção de um enfraquecimento da proteção ambiental e do Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental.

¹ BUSTAMANTE, Maria Magalhães de. **Licenciamento como instrumento de regulação ambiental no Brasil**: análise crítica da proposta do novo marco regulatório. 2017. 150 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Escola de Direito do Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas - FGV, Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/18430>>. Acesso em: 02 dez. 2017.

² G1. **Câmara discute mudanças nas regras de licenciamento ambiental**; entenda. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/camara-discute-mudancas-nas-regras-de-licenciamento-ambiental-entenda.ghtml>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: O que é – o que não é. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 3729/2004**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=257161>>. Acesso em: 02 fev. 2017.

BRASIL. **Decreto nº. 6.972**, de 29 de setembro de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6792.htm>. Acesso em: 20 dez. 2017.

BRASIL. **Decreto nº. 99.274**, de 6 de junho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d99274.htm>. Acesso em: 20 dez. 2017.

BRASIL. **Lei 6938**, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 18 dez. 2017.

BUSTAMANTE, Maria Magalhães de. **Licenciamento como instrumento de regulação ambiental no Brasil**: análise crítica da proposta do novo marco regulatório. 2017. 150 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Escola de Direito do Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas - FGV, Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/18430>>. Acesso em: 02 dez. 2017.

CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa**. 2. ed. Tradução de Raul de Polillo. São Paulo: Melhoramentos, 1969. Título original: Silent Spring.

DOUROJEANNI, Marc. Licenciamento ambiental é fundamental e pede competência. **O ECO**, 2013. Disponível em: <<http://www.oeco.org.br/colunas/marc-dourojeanni/27326-licenciamento-ambiental-e-fundamental-e-pede-competencia/>>. Acesso em: 16 dez. 2017.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

G1. **Câmara discute mudanças nas regras de licenciamento ambiental**; entenda. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/camara-discute-mudancas-nas-regras-de-licenciamento-ambiental-entenda.ghtml>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

IBAMA. Gabinete da presidência do IBAMA. **Parecer nº 1/2017/GABIN**. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/component/phocadownload/file/3994-parecer-1-2017-gabin>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **Entenda o debate do licenciamento e participe da mobilização contra projeto ruralista**. Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/entenda-o-debate-do-licenciamento-e-participe-da-mobilizacao-contraprojeto-ruralista>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Programa Nacional de Capacitação de gestores ambientais**: licenciamento ambiental. Brasília: MMA, 2009.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Resolução Conama nº 001**, de 23 de janeiro de 1986. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>>. Acesso em: 19 dez. 2017.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Resolução Conama nº 237**, de 19 de dezembro de 1997. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>>. Acesso em: 19 dez. 2017.

em: 19 dez. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Breves considerações sobre a proibição de retrocesso em matéria ambiental à luz do atual cenário de flexibilização da legislação ecológica brasileira. *In: Congresso Brasileiro de Direito Ambiental* (22: 2017: São Paulo, SP) Direito e Sustentabilidade na era do antropoceno: retrocesso ambiental, balanço e retrospectivas [recurso eletrônico]/22. Congresso Brasileiro de Direito Ambiental, 12. Congresso de Estudantes de Direito Ambiental, 12. Congresso de Direito Ambiental dos Países de Língua Portuguesa e Espanhola, 6 Prêmio José Bonifácio de Andrade e Silva; org. Antônio Herman Benjamin, José Rubens Morato Leite. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2017.

VULCANIS, Andrea. Os problemas do licenciamento ambiental e a reforma do instrumento. *In: Anais do XIV Congresso Internacional de Direito Ambiental* (vol. 1). São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2010. Disponível em: <http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo_20140212145230_9658.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2017.

ZHOURI, Andréa. Justiça ambiental, diversidade cultural e *accountability*: Desafios para a governança ambiental. *Revista Brasileira de Ciências Sociais-RBCS*, Vol. 23, nº 68, outubro/2008.